





N3-40



REVISTA

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

ANNO DE 1928
VOLUME XXIV



São Paulo
TYP. SIQUEIRA — Rua Libero Badaró, 14-C
1928

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA CENTRAL

CORPO DOCENTE

DIRECTOR:

Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz, professor em disponibilidade.

VICE-DIRECTOR:

Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira.

PROFESSORES CATHEDRATICOS:

Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz. Em disponibilidade.
Dr. Manoel Pedro Villaboim.
Dr. Ernesto Moura. Em disponibilidade.
Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira.
Dr. José Ulpiano Pinto de Souza. Em disponibilidade.
Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.
Dr. Reynaldo Forchat. Em disponibilidade.
Dr. João Braz de Oliveira Arruda.
Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira.
Dr. Raphael Corrêa de Sampaio.
Dr. Manoel Pacheco Prates.
Dr. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho.
Dr. José Augusto Cesar.
Dr. José Joaquim Cardozo de Mello Neto.
Dr. Spencer Vampré.
Dr. Francisco Antonio de Almeida Morato.
Dr. Octavio Mendes.
Dr. Braz de Sousa Arruda.
Dr. Antonio de Sampaio Doria.
Dr. Vicente Ráo.
Dr. Waldemar Martins Ferreira.

LIVRES DOCENTES:

Dr. Laurentino Antonio Moreira de Azevedo.
Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho.
Dr. Manoel Francisco Pinto Pereira.

SECRETARIO:

Bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia.

BIBLIOTHECARIO:

Bacharel Luiz de Andrade Vasconcellos Junior.

THESOUREIRO:

Bacharel Honorio de Castilhos.

COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta

Professor cathedratico de Direito Criminal.

Dr. José Joaquim Cardozo de Mello Neto

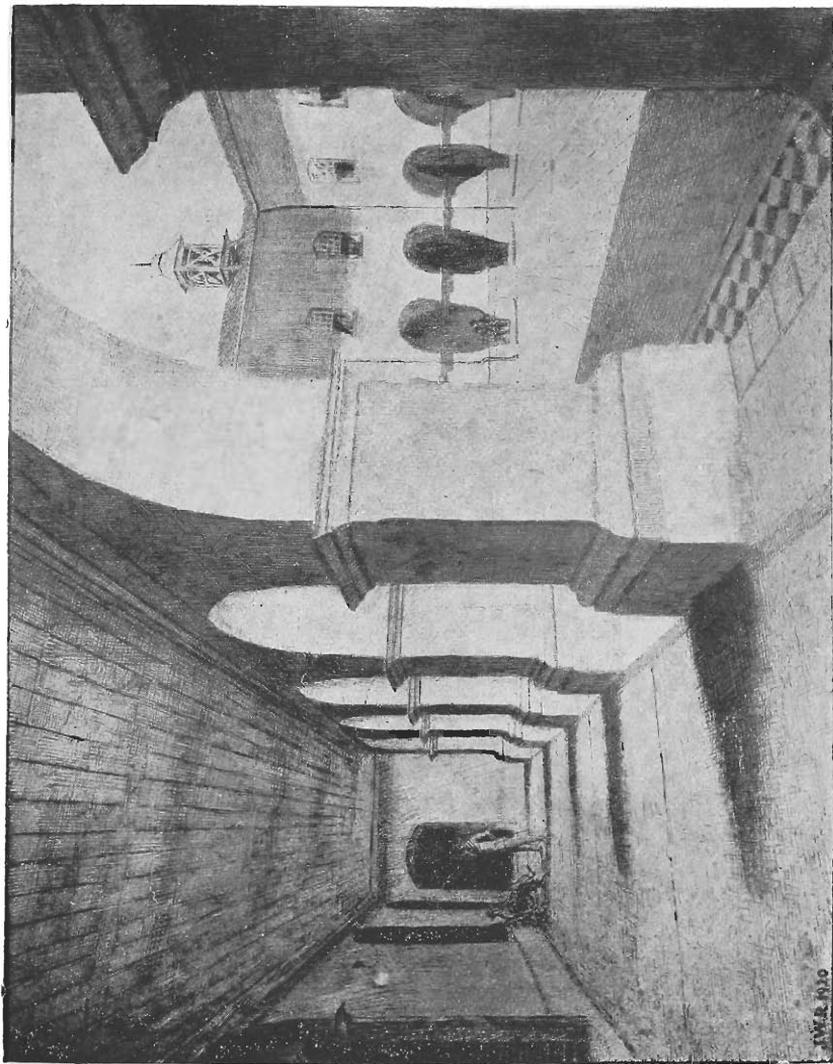
Professor cathedratico de Economia Politica.

Dr. Antonio de Sampaio Doria

Professor cathedratico de Direito Constitucional.

 CONGREGAÇÃO
DA FACULDADE
DE DIREITO DE SÃO
PAULO NA CENTURIA
DE 1827 A 1927.    

*Notas compiladas e
coordenadas pelo Dr.
WALDEMAR FERREIRA,
professor cathedratico
de Direito Commercial.*

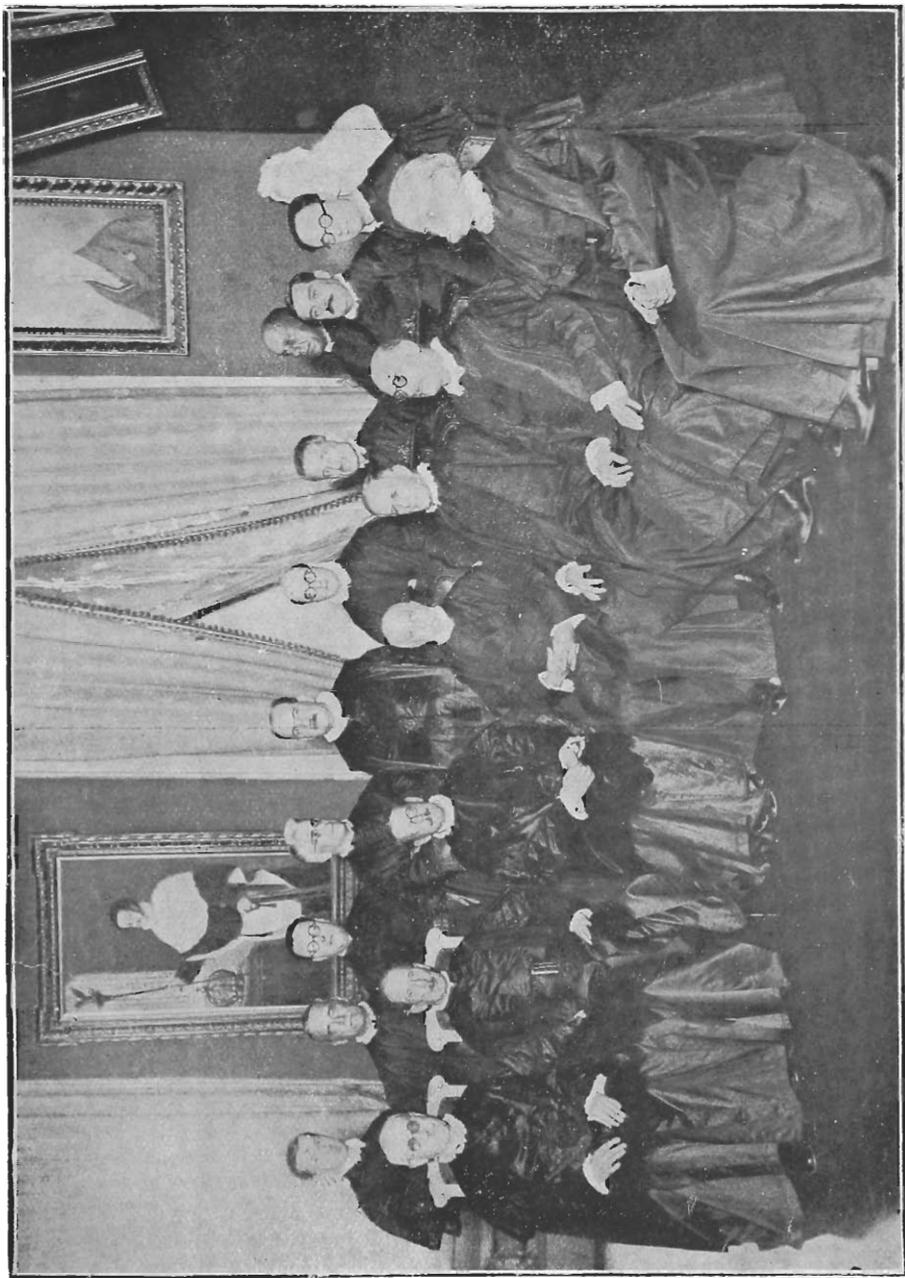


As "arcadas" da Faculdade de Direito de São Paulo.

(Desenho de J. Watsch Rodrigues).

Este trabalho é uma compilação, para a qual foram de inestimável prestancia as *Tradições e Reminiscencias*, do DR. J. L. DE ALMEIDA NOGUEIRA, e a *Memoria para a historia da Academia de São Paulo*, do DR. SPENCER VAMPRE', os dois notaveis historiadores da Faculdade de Direito de São Paulo.

De não menor relevancia foi o contingente do BEL. JULIO DE BARROS, zeloso e competente funcionario, que tem a seu cargo o Archivo da Faculdade de Direito, que elle vem reconstituindo, com benedictina paciencia, dos salvados do incendio de 1880. Muitas de suas notas foram não somente aproveitadas, como transcriptas, em muitos passos.



A congregação da Faculdade de Direito de São Paulo

Drs. Vicente Ráo, Laurentino de Azevedo, Gabriel de Rezende Filho, Spencer Vampré, Souza Carvalho, Cardoso de Mello Netto, José Augusto Cesar, Pinto Pereira, Waldemar Ferreira, Braz Arruda, Gama

I

OS DIRECTORES

1. TENENTE GENERAL DR. JOSÉ AROUCHE DE TOLEDO RENDON

(1827 a 1833)

Nasceu na cidade de São Paulo, aos 14 de março de 1756, filho do mestre de campo Agostinho Delgado Arouche e de D. Maria Thereza de Araujo Lara.



*Tenente General Dr. José
Arouche de Toledo Rendon*

Fez o curso de direito civil em Coimbra, onde recebeu o grau de doutor em leis, em 14 de julho de 1779. De volta ao Brasil, abriu a sua banca de advogado em São Paulo. Serviu, depois, os cargos de juiz de medições, de juiz ordinario, de juiz de orphams e de procurador da Corôa. E os serviu com proficiencia e honradez.

Sentindo-se atraído pela carreira das armas, assentou praça no estado maior do exercito, no posto de capitão. Galgou, nella, todos os postos, pois foi mestre de campo, inspector geral de milicias, brigadeiro, marechal de campo e, por decreto de 18 de outubro de 1829, tenente-general. Da sua inspecção ás aldeias de indios, existentes na provincia, deixou um relatorio, que corre impresso.

Adepto da causa da independencia, foi, em janeiro de 1822, como delegado da Camara Municipal de São Paulo, enviado ao Rio de Janeiro, em missão junto ao Principe Regente, D. Pedro, para solicitar-lhe que desobedecesse aos chamados das Côrtes de Lisbôa e ficasse no Brasil. Fizeram parte dessa missão, tambem, o Coronel

Gama Lobo e, por parte do Governo Provisorio, José Bonifacio de Andrada e Silva.

Por decreto de 20 de maio de 1822, foi nomeado commandante das armas de São Paulo. Feita a Independência e convocada a Assembléa Constituinte, foi eleito deputado por São Paulo, com José Bonifacio, Antonio Carlos, Paula Souza, Nicolau Vergueiro, José Ricardo de Andrade, Fernandes Pinheiro, Velloso de Oliveira e Diogo Ordonhes, tendo sido este ultimo substituido por José Corrêa Pacheco e Silva. Na Assembléa, tomou parte nas discussões em torno da indicação de Fernandes Pinheiro sobre a creação da Universidade de São Paulo.

Eleito deputado geral para a legislatura de 1826 a 1829, não tomou assento e foi substituido pelo brigadeiro José Vicente da Fonseca.

Por decreto de 13 de outubro de 1827, foi nomeado director do Curso Juridico de São Paulo, que installou em 1 de março de 1828, nelle permanecendo até 1833, quando, attendendo a insistentes pedidos seus, o governo imperial lhe concedeu exoneração, por decreto de 31 de outubro de 1833.

Prestou o tenente general Arouche Rendon grandes serviços á cidade e á provincia de São Paulo, e o seu nome condecora a rua, que sae da Praça da Republica e vae dar no largo, que tem o seu nome, aberta na grande chacara, onde elle residia, e que lhe pertencia, no bairro da Villa Buarque.

Falleceu em São Paulo aos 26 de junho de 1834.

Obras publicadas:

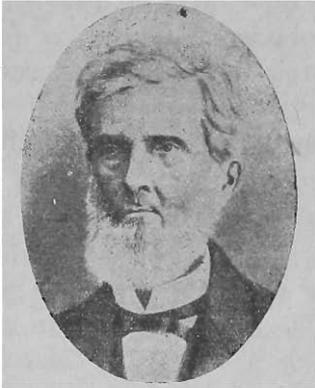
— *Memoria sobre as Aldeias de Indios da Provincia de São Paulo, na Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, vol. 4;*

— *Elementos de Processo Civil, precedidos de instrucções para os juizes municipaes.* Typographia do Governo, no Palacio. São Paulo, 1850.

2. CONSELHEIRO DR. CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS (Visconde de Caravellas)

(1833 a 1835)

Natural da Bahia, nasceu Carlos Carneiro de Campos, o terceiro Visconde de Caravellas, em 1 de novembro de 1805. Serviu como cadete no batalhão de D. Pedro I.



Conselheiro Dr. Carlos Carneiro de Campos

Frequentou a Escola Militar. Coursou a Universidade de Coimbra, onde se graduou em direito.

Nomeado, por decreto de 9 de fevereiro de 1829, lente cathedratico de economia politica, primeira cadeira do quinto anno, tomou posse em 13 de maio de 1829; mas o aviso de 10 de fevereiro do mesmo anno, do ministro do Imperio, José Clemente Pereira, determinou que fosse servindo como substituto interino, enquanto se

não verificasse o exercicio da sua cadeira. Serviu, tambem, interinamente, de secretario, de fevereiro de 1832 a 19 de agosto de 1833, data em que passou a director interino, exercendo este cargo até 24 de outubro de 1833, em que foi nomeado inspector do Thesouro.

Por decreto de 24 de dezembro de 1833, foi nomeado director effectivo, tomando posse a 27 do mesmo mez. Exerceu o cargo até 5 de novembro de 1835.

Fundou a Sociedade Philomatica, de cuja revista foi director, em companhia de Francisco Bernardino Ribeiro e José Ignacio Silveira da Motta e outros.

Foi jubilado por decreto de 29 de janeiro de 1858.

Deputado á Assembléa Provincial da Bahia, deputado geral e senador por São Paulo, desde 19 de abril de 1853, presidiu, por tres vezes, a provincia de Minas Geraes. Foi vice-presidente de São Paulo, em 1852. Occupou a pasta dos Estrangeiros nos gabinetes de 24

de maio de 1862, de 31 de agosto de 1864, de 7 de março de 1871, e a pasta da Fazenda no gabinete de 31 de agosto de 1864.

Recebeu os títulos de Conselheiro de Estado, Veador de Sua Magestade a Imperatriz, Commendador da Ordem de Christo, Grão Cruz das Ordens de Leopoldo da Belgica, da Legião de Honra da França, da Aguia Vermelha da Allemanha, da Corôa da Italia, da Corôa de Ferro da Austria, da Ernestina, de Saxe Coburgo e Gotha, o que demonstra os altos serviços prestados ao Brasil e os seus grandes meritos.

Falleceu, com mais de 80 annos, em 19 de fevereiro de 1878.

3. CONSELHEIRO DR. JOSÉ DA COSTA CARVALHO (Marquez de Monte Alegre)

(1835 a 1836)

Filho legitimo do patrão mór da barra da cidade de S. Salvador da Bahia, José da Costa Carvalho, e de D. Ignez Maria da Piedade, naquella cidade nasceu. Formou-se em leis na Universidade de Coimbra, em 1819. Dalli veiu despachado para o Brasil juiz de fóra da cidade de São Paulo, da qual foi ouvidor, de 1821 a 1822.



*Conselheiro Dr. José da Costa
Carvalho*

Constituiu familia em São Paulo, contraindo casamento com D. Genebra de Barros Leite, de importante e conceituada familia paulistana. Encabeçou o partido liberal, sendo companheiro de Feijó, Paula e Souza, Evaristo da Veiga, Bernardo de Vasconcellos e Honório Hermeto Carneiro Leão
Fundou *O Farol Paulistano*.

Tomou parte na Constituinte e na Assembléa Legislativa, como deputado, na primeira, segunda e quarta legislaturas.

Com a Abdicação de D. Pedro I, fez parte da Regencia Permanente.

Por decreto de 5 de novembro de 1835, foi nomeado director do Curso Juridico de São Paulo. Tomou posse em 5 de dezembro e exonerou-se por decreto de 24 de Junho de 1836, servindo apenas seis mezes e alguns dias.

Foi agraciado com o titulo de Barão de Monte Alegre, em 1841; com a carta de Conselheiro de Estado, em 1842; com o titulo de Visconde, em 1843; com o de Marquez, em 1854.

Organizou os gabinetes de 1848 e de 1852.

4. CONSELHEIRO DR. NICOLAU PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO

(1837 a 1842)

Filho do Dr. Luiz Bernardo Vergueiro e de D. Clara Maria Borges de Campos, nasceu aos 20 de dezembro de 1778, em Val de Porca, antigamente comarca de Chacin, hoje Macedo de Cavalleiros, na provincia de Traz-os-Montes, bispado e comarca de Bragança, em Portugal.



*Conselheiro Dr. Nicolau Pereira
de Campos Vergueiro*

Feitos os estudos menores no Real Collegio das Artes, com assento na Universidade de Coimbra, matriculou-se nesta universidade aos 5 de outubro de 1876, doutorando-se em leis a 11 de julho de 1801. Formado, veio para o Brasil, em 1803, fixando-se em São Paulo. Aqui, em 1804, contraiu matrimonio com D. Maria Angelica de Vasconcellos, filha

do capitão José de Andrade e Vasconcellos e de D. Anna Eufrosina de Cerqueira Camara. No fôro paulistano militou como advogado ao lado dos drs. Manoel Euphrasio de Azevedo Marques, José Arouche de Toledo Rondon e Manoel Joaquim Ornellas, que eram, então, os unicos advogados em São Paulo. Advogou até 1815. Foi juiz das sesmarias, até 1816, quando se retirou para Piracicaba afim de dirigir os engenhos que alli fundou, de sociedade com o brigadeiro Luiz Antonio de Souza. De então em deante a sua actividade se desdobrou, prestando ao nosso paiz os mais assignalados serviços. Depois de ter sido promotor de residuos (1806) e juiz ordinario (1811), foi nomeado vereador da Camara Municipal de São Paulo (1813), membro do governo provisorio da provincia de São Paulo (1821), deputado á Constituinte Portuguesa (1822), deputado á Constituinte Brasileira (1823), deputado geral por São Paulo (1826 a 1828), senador por Minas Geraes (1828 a 1859), membro do Conselho do Governo de São Paulo (1826 a 1829 e 1830 a 1833), membro da Regencia Provisoria Trina (1831), ministro do Imperio (1832), ministro da Fazenda (1832), deputado á Assembléa Provincial de São Paulo (1835 a 1847), presidente da Assembléa Legislativa de São Paulo (1835 a 1837), grã-cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro (1841), gentil homem da Casa Imperial (1846), ministro da Justiça (1847), ministro do Imperio (1847), presidente e membro do Conselho de S. M. o Imperador.

Desde que surgiram os projectos parlamentares relativos á fundação dos cursos juridicos, nelles cooperou Nicolau Vergueiro, intervindo nas discussões e contribuindo por que o projecto em lei fosse convertido. Instalado o Curso Juridico de São Paulo, quando no governo, varias medidas suggeriu para o seu desenvolvimento, como a creação da cadeira de direito civil administrativo.

Foi nomeado director do Curso Juridico, por decreto de 28 de janeiro de 1837, do regente Feijó. Tomou posse em 13 de março do mesmo anno e exerceu o cargo durante

cinco annos, do qual foi demittido por decreto de 10 de fevereiro de 1842.

Falleceu no Rio de Janeiro aos 18 de setembro de 1859.

5. CONSELHEIRO PADRE DR. MANOEL JOAQUIM DO AMARAL GURGEL

(1858 a 1864)

Nasceu em São Paulo aos 8 de setembro de 1797. Educado por sua parenta e madrinha, D. Maria Polucena do Amaral Gurgel, fôra, desde o berço, confiado aos carinhos de D. Beatriz Leoniza do Amaral Gurgel, irman daquellea.



*Conselheiro Padre Dr. Manoel
Joaquim do Amaral Gurgel*

Feito o seu curso de latim na aula regia do professor André da Silva Gomes, onde teve por collegas Vicente Pires da Motta, João Chrispiniano Soares, Joaquim Ignacio Ramalho, Ildefonso Xavier Ferreira, Raphael Tobias de Aguiar, e outros, matriculou-se no Curso de Theologia, installado no Convento do Carmo, sob a direcção de Frei Antonio do Bom Despacho Mamede. No Convento de São Francisco, frequentou a aula de philosophia de Frei Francisco Mont'Alverne, o famoso orador sacro, em 1814. Recebeu, em 1816, as ordens de presbytero, já então professor de historia ecclesiastica no Seminario de São Paulo, figurando entre os mais fulgidos ornamentos do clero paulistano.

Em 1823, após a queda do ministerio Andrada e á dissolução da Assembléa Constituinte, começou o padre Manoel Joaquim a apparecer na politica liberal de São

Paulo, quando foi deportado para o Rio de Janeiro, por ordem de D. Pedro I.

Installado o Curso Juridico de São Paulo, em 1828, nelle se matriculou, e foi dos mais salientes da primeira turma academica, o que não obstou a que já então fosse eleito membro do conselho geral da Provincia e do conselho do Governo. Depois do Acto Addicional, foi deputado provincial, consecutivamente, de 1834 a 1842 e no biennio de 1847 a 1848. No quatriennio de 1834 e 1837, tomou assento, como supplente, na Camara dos Deputados. Exerceu, ainda, como vice-presidente, o governo da Provincia, de 30 de junho a 25 de setembro de 1859; de 22 de outubro a 16 de novembro de 1860; de 14 de maio a 7 de junho de 1861 e de 3 de fevereiro á 7 de março de 1864.

Recebeu o titulo de Conselho.

Por carta imperial de 6 de julho de 1829, approved em concurso, foi nomeado lente de Philosophia do Curso Annexo.

Recebeu o grau de bacharel em 1832.

A 1 de fevereiro de 1833, passou a exercer, interinamente, o cargo de lente substituto, no qual foi effectivado por decreto de 12 de outubro do mesmo anno, tomando posse em 15 de novembro. Tendo defendido theses e sido approved plenamente, e unanimemente, recebeu o grau de doutor em 1834, e nesse mesmo anno foi nomeado lente cathedratico, por decreto de 14 de janeiro. Tomou posse a 27 de fevereiro da primeira cadeira do segundo anno.

Com a demissão do Senador Vergueiro, em 1842, ficou vaga, e por dilatado tempo, a directoria do Curso Juridico, por isso que, nomeado director naquella data, o Visconde de Goyana jamais tomou posse do cargo; e essa acephalia durou por mais de quinze annos. Foi o Padre Manoel Joaquim, em 1837, nomeado director interino, exercendo esse cargo até 1838. Por decreto de 1 de dezembro de 1857, foi nomeado director effectivo da Faculdade de Direito, como passou a denominar-se o curso

juridico, pelo decr. n. 714, de 19 de setembro de 1853, tomando posse em 1 de março de 1858. Jubilou-se por decreto de 18 de maio de 1858, no cargo de lente.

Jamais, segundo o testemunho de Almeida Nogueira, teve a Academia director que melhor conciliasse com o respeito devido ao cargo a sympathia dos estudantes, a estima dos lentes e professores e a dedicação dos funcionarios seus subordinados na gerarchia administrativa.

Falleceu o Conselheiro Padre Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel em 15 de novembro de 1864, contando sessenta e sete annos de idade. Seu nome foi dado á rua que liga o largo do Arouche á rua da Consolação, na cidade de São Paulo.

6. CONSELHEIRO PADRE DR. VICENTE PIRES DA MOTTA

(1865 a 1882)

Natural de São Paulo, nasceu em 1779, filho de Manoel Antonio Pires da Motta. Quando se matriculou no primeiro anno do Curso Juridico, em 1828, já era presbytero, e sua filiação foi dada como ignorada. Foi exposto na casa de Vicente Pires da Motta, antigo cirurgião, na rua Direita da cidade de São Paulo; mas quando foi restaurado, sob sua directoria, o archivo da Faculdade de Direito, destruido no incendio de 1880, no livro da relação dos doutores e bachareis se declinou o nome de seu pae.



Conselheiro Padre Dr. Vicente Pires da Motta

Recebeu o grau de bacharel em 1832 e, em 1 de fevereiro de 1833, foi nomeado lente substituto interino, seguindo a sorte de seus illustres collegas Manoel Joaquim do Amaral

Gurgel e Manuel Dias de Toledo. Com elles, defendeu theses e recebeu o grau de doutor em 1833, como elles plena e unanimemente approved. Effectivado por decreto de 7 de outubro de 1833, foi nomeado lente cathedratico de direito civil, primeira cadeira do quarto anno, por decreto de 27 de maio de 1834.

Exerceu o cargo de director interino de abril de 1837 até abril de 1838.

Foi jubilado no cargo de lente cathedratico por decreto de 7 de agosto de 1860.

Por decreto de 30 de janeiro de 1865, foi nomeado director, tomando posse do cargo em 6 de fevereiro do mesmo anno.

De 1828 a 1834, foi eleito membro do conselho geral da provincia de São Paulo, membro do conselho do governo, e, depois desta data, deputado á Assembléa Provincial nos biennios de 1834-35, 1836-37, 1838-39, 1840-41.

Habil e principalmente rigido e austero administrador, esteve em diversas epocas, de 1834 a 1869, á testa do governo da provincia de São Paulo, como seu vice-presidente, e, na qualidade de presidente effectivo, de 16 de outubro de 1848 a 27 de agosto de 1851 e de 16 de outubro de 1862 a 3 de fevereiro de 1864. Administrou igualmente a provincia de Pernambuco, de 26 de abril de 1848 a 17 de junho do mesmo anno; a do Ceará, de 20 de fevereiro de 1854 a 11 de outubro de 1855; a de Minas Geraes, de 13 de junho de 1860 a 2 de outubro de 1861; e a de Santa Catharina, de 17 de novembro de 1861 a 24 de setembro de 1862.

Foi, em 1850, condecorado com o titulo de conselho.

O conselheiro Pires da Motta falleceu no dia 30 de outubro de 1882.

7. CONSELHEIRO DR. ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY

(1883 a 1890)

Natural de Cuyabá, da provincia de Matto Grosso, filho do Tenente Antonio de Padua Fleury e de D. Augusta Rosa Gandel. Nasceu aos 18 de agosto de 1830. Tendo



*Conselheiro Dr. André Augusto
de Padua Fleury*

feito o curso do Collegio Pedro II, recebeu o grau de bacharel em sciencias e letras em 1848 e, no anno seguinte, matriculou-se no Curso Juridico de São Paulo. Bacharelou-se em 1853 e, logo, em 1854, foi nomeado juiz municipal em Goyaz.

Voltando á Côrte, exerceu alli a advocacia, ao mesmo tempo que servia na Secretaria de Estados dos Negocios da Justiça, na qual chegou a director geral. Commissionado pelo

governo, foi á Europa estudar os diversos systemas penitenciarios, apresentando a respeito notavel estudo. Em 1860, foi membro da Commissão Inspectorá da Casa de Correção. De 1878 a 1879, presidiu as provincias de Santa Catharina e do Ceará. Representou, na decima oitava legislatura, na Assembléa Legislativa, a provincia de Goyaz.

Occupou, no gabinete de 4 de julho, organizado pelo Visconde de Paranaguá, a pasta da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Por decreto de 16 de janeiro de 1883, foi nomeado director da Faculdade de Direito de São Paulo, á qual prestou optimos serviços. Foi sob sua direcção que o predio da Faculdade soffreu a reforma que lhe deu o aspecto que hoje tem, dotando-a de novo mobiliario, melhorando a bibliotheca, etc.

Em 1885 foi eleito deputado geral por Matto Grosso. Aposentou-se, por decreto de 9 de agosto de 1890. Foi condecorado com o titulo de conselho.

8. CONSELHEIRO DR. CARLOS LEONCIO DA SILVA CARVALHO

(1890 a 1891)

Filho do Dr. Carlos Antonio de Carvalho, nasceu na Côrte aos 18 de junho de 1847.

Matriculou-se, em 1864, no primeiro anno do Curso Juridico de São Paulo, bacharelando-se em 1868. No anno seguinte defendeu theses e recebeu o grau de doutor. Foi aprovado plenamente. Inscreveu-se em concurso, em 1870, com Americo Brasiliense e José Joaquim de Almeida Reis. Classificado em terceiro lugar, foi nomeado lente substituto, por decreto de 4 de janeiro de 1871, tomando posse em 3 de fevereiro seguinte.



Conselheiro Dr. Carlos Leoncio de Carvalho

Occupou a pasta do Imperio no gabinete de 5 de janeiro de 1878, presidido pelo conselheiro Sinimbú.

De 1878 a 1880, foi deputado geral por São Paulo.

Por decreto de 7 de junho de 1881, foi nomeado lente cathedratico de direito constitucional, das gentes e diplomacia. Tomou posse em 14 do mesmo mez. Por decreto de 31 de janeiro de 1885 foi nomeado bibliothecario da Faculdade de Direito, tomando posse em 4 de fevereiro.

Por decreto de 4 de outubro de 1890, foi nomeado director da Faculdade.

Fez parte do Senado Paulista e do Congresso Constituinte, sendo um dos relatores da primeira Constituição de São Paulo.

Por decreto de 7 de fevereiro de 1895, foi designado para a cadeira de direito publico, na qual se jubilou, por decreto de 12 de janeiro de 1901.

Mudou-se, então, para o Rio de Janeiro, onde professou na Faculdade Livre de Direito e onde falleceu aos 9 de fevereiro de 1912.

9. CONSELHEIRO DR. JOAQUIM IGNACIO RAMALHO (Barão do Ramalho)

(1891 a 1902)

Nasceu na cidade de São Paulo, aos 6 de janeiro de 1809. Filho do licenciado em cirurgia, José Joaquim de Souza Saquette, hespanhol, tornou-se filho adoptivo dos irmãos Antonio Nunes Ramalho e D. Anna Felisberta Ramalho, dos quaes tomou o sobrenome, e foi educado na velha escola dos rigidos costumes paulistas.



Conselheiro Dr. Joaquim Ignacio Ramalho

Cursava ainda o ultimo anno do curso juridico, em São Paulo, quando, a 3 de abril de 1834, foi nomeado lente substituto de philosophia racional e moral do Curso Anexo, cadeira de que se tornou proprietario em 22 de julho de 1836.

Bacharel em direito a 25 de outubro de 1834, recebeu o grau de doutor em 1835. Foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito por decreto de 23 de abril de 1836, tomando posse em 28 de maio do mesmo anno. Em 1845, foi vereador e presidente da Camara Municipal de

São Paulo, de onde foi chamado á administração da provincia de Goyaz, por carta imperial de 16 de maio de 1845. Deputado geral pela provincia de Goyaz em 1848, foi, depois, em duas legislaturas, membro da Assembléa provincial de São Paulo. Pelos seus serviços, o governo, por carta de 1 de setembro de 1846, lhe fez mercê do officialato da Ordem da Rosa.

Por decreto de 8 de julho de 1854, foi nomeado lente cathedratico, e tomou posse da primeira cadeira do quinto anno, em 31 do mesmo mez.

Recebeu o titulo de conselho em 4 de dezembro de 1861 e a commenda de Nosso Senhor Jesus Christo, por decreto de 21 de maio de 1874.

Foi jubilado por decreto de 25 de agosto de 1883 e, por decreto de 25 de abril de 1891, nomeado director da Faculdade, cargo que exerceu até 15 de agosto de 1902, dia em que falleceu o Barão do Ramalho, com noventa e tres annos de idade, depois de uma das mais gloriosas existencias consagradas ao estudo, ao ensino e á pratica do direito.

Obras publicadas:

— *Elementos de processo criminal*, para uso das Faculdades de Direito do Imperio. São Paulo, Typographia Dois de Dezembro, de Antonio Louzada Antunes, 1856.

— *Pratica civil e commercial*. Typographia Imparcial, de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, depois refundida em a

— *Praxe Brasileira*, São Paulo. Typographia do Ypiranga, 1869. Segunda edição em 1904, annotada pelo dr. Pamphilo d'Assumpção. São Paulo. Duprat & Cia., 1904.

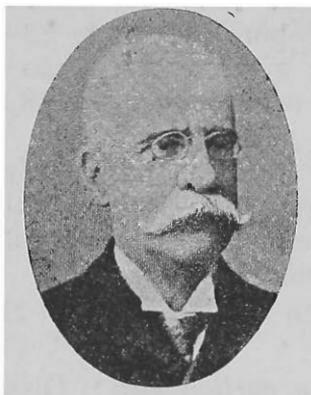
— *Postillas de Pratica*, Collecção completa das lições de Pratica do anno de 1865, precedidas de cinco lições de Hermeneutica Juridica e seguidas de dez de Processo Criminal, inteiramente correctas. 2.^a edição. S. Paulo. Typographia Americana, 1872.

— *Instituições Orphanológicas*, com uma carta do conselheiro João Chrispiniano Soares. S. Paulo, Typographia Jorge Seckler, 1874.

10. DR. JOÃO PEREIRA MONTEIRO

(1903 a 1904)

Filho de João Pereira Monteiro e de D. Maria Julia d’Azevedo Monteiro, nasceu na Côrte, aos 16 de maio de 1845. Trabalhou no commercio, que abandonou, para



Dr. João Pereira Monteiro

matricular-se no Collegio Pedro II, onde se habilitou para a matricula, em 1868, na Faculdade de Direito de São Paulo, na qual se bacharelou em 1872. Com grande successo, defendeu theses, recebendo o grau de doutor em 18 de outubro de 1874. Durante dois annos e mezes, exerceu o cargo de curador geral de orphams na 1^a vara do Rio de Janeiro. Foi, depois, promotor publico, durante quasi dois annos, na comarca da capital de São Paulo. Oppoz-se a uma vaga de lente substituto da Faculdade de Direito, em 1881, e foi nomeado por decreto de 2 de setembro de 1882, sendo empossado no dia 6 desse mesmo mez. A dissertação, *O Perjurio*, que para o concurso escreveu, teve largo successo. Por decreto de 15 de setembro de 1883, foi nomeado lente cathedratico, tomando posse da primeira cadeira do quinto anno, em 21 daquelle mesmo mez.

Em 1891, foi eleito deputado ao Congresso Legislativo Paulista.

Por decreto de 24 de janeiro de 1893, foi nomeado vice-director da Faculdade de Direito, e tomou posse em 7

de março do mesmo anno. Pelo decreto de 7 de fevereiro de 1896, foi nomeado cathedratico de Theoria do Processo Civil, Commercial e Criminal e Pratica do Processo.

Inaugurando, em 1892, o curso de legislação comparada, proferiu a prelecção que corre impressa, *Da Universalisação do Direito*.

Em 1900, representou a Faculdade de Direito no Congresso Juridico Americano, ao qual apresentou a memoria *A Unidade do Direito*, em São Paulo impressa na Typographia Industrial.

Posto em disponibilidade em 1901, por effeito da reforma do ensino dos cursos juridicos, constante do decr. n. 3.903, de 12 de janeiro de 1901, foi nomeado director da Faculdade de Direito, por decreto de 23 de agosto de 1903, quando occorreu a morte do Barão de Ramalho, e nesse cargo a morte o encontrou em 18 de Novembro de 1904.

Além de innumerous trabalhos juridicos, que as revistas do seu tempo conservam, publicou João Monteiro valiosos trabalhos, que lhe deram grande nomeada, collocando-o na primeira plana dos juriconsultos brasileiros

— *Do Perjurio*, dissertação de concurso. São Paulo, 1882.

— *Da sociedade em conta de participação*. Dissertação de concurso.

— *Da Universalisação do Direito*. Prelecção inaugural da cadeira de legislação comparada. São Paulo, 1892.

— *Organisação judiciaria*. — Parecer sobre o Projecto da Organisação judiciaria de São Paulo, apresentado ao Senado Paulista. S. Paulo, 1891.

— *Parecer sobre o Projecto n.º 250, de 1893*. — Reforma do Codigo Penal, da Camara dos Deputados, pela Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, 1893.

— *Discursos* (1890-1896) — São Paulo, 1897.

— *Theoria do Processo Civil e Commercial*, 3 volumes. 1.ª ed., 1899-1901, 2.ª ed., 1905; 3.ª ed., 1912. 4.ª ed., 192 .

— *Unidade do Direito*. — Memoria apresentada ao Congresso Juridico Americano de 1900. — S. Paulo, 1900.

— *Pareceres sobre os Projectos da Universidade do Rio de Janeiro*, dos drs. Azevedo Sodré e Leoncio de Carvalho. — São Paulo, 1903.

— *Aplicações do Direito*. — Pareceres e promoções. 1.^a ed., São Paulo, 1904. — 2.^a ed., São Paulo, 1909.

— *Direito das Acções*. — Obra posthuma. — São Paulo, 1905.

Em collaboração com o Conselheiro Dr. Manoel Duarte de Azevedo:

— *Projecto do Codigo do Processo Crimnal do Estado de São Paulo*. — 1893.

— *Projecto do Codigo do Processo Civil e Commercial*. — 1894.

11. DR. VICENTE MAMEDE DE FREITAS

(1904 a 1908)

Natural de São Paulo, filho de Joaquim Antonio de Freitas, matriculou-se no Curso Juridico em 1851 e bacharelou-se em 1855. Dedicado, desde muito moço, ao



Dr. Vicente Mamede de Freitas

magisterio, leccionou philosophia, historia, mathematica e as linguas latina, franceza e ingleza. No anno seguinte ao de sua formatura, dirigiu o Collegio Culto á Sciencia, que se tornou famoso. Fundou, depois, outro collegio na ladeira do Porto Geral, passando-o, posteriormente, ao Dr. Ivahy.

Defendeu theses e recebeu o grau de doutor em 1859.

Foi promotor publico em 1860 e occupou, nos biennios de 1864-65 e 1866-67, uma cadeira de deputado provincial.

Como inspector geral da Instrucção Publica, inaugurou, em 2 de agosto de 1880, a Escola Normal de São Paulo.

Por decreto de 5 de setembro de 1882, aprovado em concurso, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito de São Paulo e, depois de ter feito um concurso anterior, do qual saiu nomeado o Dr. Sá e Benevides, tomou posse aos 13 do mesmo mez. Por decreto de 5 de maio de 1887, foi nomeado lente cathedratico de direito civil, primeira cadeira do quarto anno, da qual tomou posse em 6, no dia immediato. Por decreto de 1 de novembro de 1902, foi nomeado vice-director e a 17 do mesmo mez se empossou. Por decreto de 7 de dezembro de 1904, foi nomeado director, na vaga, por fallecimento, do Dr. João Pereira Monteiro. Tomou posse no dia 13.

Falleceu aos 9 de agosto de 1908.

12. DR. ANTONIO DINO DA COSTA BUENO

(1908 a 1912)

Natural de Pindamonhangaba, na provincia de São Paulo. Nasceu em 15 de dezembro de 1854.

Tendo estudado preparatorios no Collegio de São Pedro de Alcantara, no Rio de Janeiro, veio matricular-se, em 1869, na Faculdade de Direito de São Paulo. Bacharelou-se em 1875.



Dr. Antonio Dino da Costa Bueno

Em 1876, foi nomeado promotor publico da comarca de São Paulo, e, em 1877, juiz substituto da primeira vara da mesma comarca.

Defendeu theses, com brilhantismo, em 1876, recebendo o grau de doutor. Propoz-se a uma vaga de lente e, após cinco concursos, foi nomeado lente substituto por decreto de 5 de

janeiro de 1883. Tomou posse em 9 do mesmo mez. Lente cathedratico por decreto de 6 de setembro de 1890, da primeira cadeira do terceiro anno se empossou em 18 do mez seguinte. O decreto de 7 de fevereiro de 1896 lhe designou a cadeira de direito civil.

Em 1893, foi eleito deputado federal por São Paulo, bem assim em 1898.

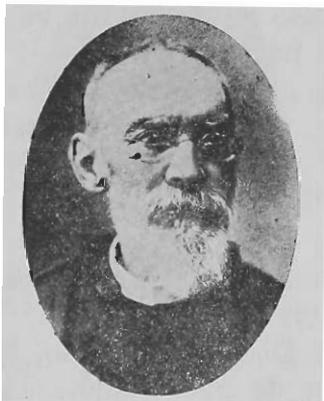
Foi secretario do Interior, em 1896.

Aposentou-se, no cargo de director da Faculdade de Direito, por decreto de 18 de setembro de 1912, depois de ter remodelado as installações e mobiliario da Faculdade.

Membro e presidente da Commissão Directora do Partido Republicano Paulista, e presidente do Senado Paulista, assumiu a presidencia do Estado de São Paulo, em 28 de abril de 1927, como presidente do Senado Paulista, por fallecimento do presidente Carlos de Campos, exercendo o cargo até 14 de julho, data em que assumiu a presidencia o Dr. Julio Prestes de Albuquerque.

13. DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR (1912 a 1915)

Filho do jurisconsulto e politico Dr. João Mendes de Almeida e de D. Anna Rita Lobo Mendes de Almeida, nasceu na cidade de São Paulo, aos 30 de março de 1856.



*Dr. João Mendes de Almeida
Junior*

Feitos os preparatorios no Seminario Episcopal de São Paulo, matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo, bacharelando-se em 1877. Aprovado em defesa de theses, recebeu o grau de doutor em 2 de novembro de 1879. No anno seguinte foi eleito vereador municipal, servindo como presidente da Camara Municipal nos annos de 1881 e 1882.

Militou na imprensa.

Approvado em concurso,

foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito, por decreto de 31 de agosto de 1889, tomando posse aos 10 de setembro desse anno. Por decreto de 21 de março de 1891, foi nomeado lente cathedratico de pratica forense, quarta cadeira da quarta serie de Sciencias Juridicas, da qual tomou posse a 10 de abril seguinte. Por decreto de 7 de fevereiro de 1896, foi designado para reger a primeira cadeira de theoria do processo civil commercial e criminal, e pratica forense.

Em execução a lei organica de 1911, eleito director, em Congregação, em sessão de 29 de novembro de 1912, para o biennio 1913-14, exerceu o cargo até 7 de abril de 1915.

Por decreto de 11 de dezembro de 1916, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, tomando posse a 5 de janeiro de 1917

Falleceu aos 25 de fevereiro de 1923, no Rio de Janeiro, de onde foi transportado para São Paulo e jaz no cemiterio da Consolação. Foi um dos maiores jurisconsultos brasileiros. Em homenagem aos seus grandes meritos, o Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo offereceu á Faculdade de Direito o seu busto em bronze, que se acha no seu Salão Nobre.

Além dos innumerados trabalhos, que publicou na *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, deixou as seguintes obras, classicas no direito nacional.

— *Monographia do Municipio da Cidade de S. Paulo*;

— *Exposição Preliminar das bases para a reforma judiciaria do Estado de São Paulo*. Typ. Espindola, Siqueira & Cia. São Paulo, 1901

— *As Formas Organicas da Praxe Forense*;

— *O Processo Criminal Brasileiro*, 2 vols. Obra notavel, de que já foram dadas tres edições.

— *Programma do Curso de Direito Judiciario*, leccionado na Faculdade de Direito de São Paulo. Typ. Hennies Irmãos. São Paulo, 1910. Teve segunda edição augmentada em 1918.

— *Plano de Refórma Judiciaria*, submettido ao Congresso Legislativo do Estado de São Paulo pelo Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do mesmo Estado. 3 vols. Typ. Siqueira. São Paulo, 1912.

— *Golpes de Retrospecto*. Prelecção de abertura da aula da primeira cadeira do quinto anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, Typ. Hennies Irmãos. S. Paulo, 1913.

— *O Ensino do Direito*. Typ. Siqueira. S. Paulo, 1914.

— *A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo forense*. Typ. Siqueira. São Paulo, 1915.

— *Os indigenas do Brasil, seus direitos, individuaes e politicos*.

— *Climax ou escada do céu*, obra de São João Climaco, que poz em vernaculo.

14. DR. ULADISLAU HERCULANO DE FREITAS (1916 a 1925)

Natural de Arroio Grande, provincia do Rio Grande do Sul, nasceu aos 25 de novembro de 1865, filho de Rogério José de Freitas.



Dr. Uladislau Herculano de
Freitas

Matriculado no primeiro anno da Faculdade de Direito de São Paulo em 1884, recebeu o grau de bacharel em 8 de março de 1889, na mesma Faculdade, pois fez o quarto anno na Faculdade de Direito de Recife.

Advogado, jornalista e tribuno, fez longa carreira politica, ao lado de Francisco Glycerio, seu sogro.

Prociamada a Republica, exerceu o cargo de chefe de policia do Paraná e elaborou as bases da Constituição Politica daquelle Estado.

Em 1890, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito de São Paulo, por decreto de 30 de dezembro. Tomou posse e recebeu o grau de doutor em 16 de janeiro de 1891. Por decreto de 21 de março de 1891, foi nomeado lente cathedratico, leccionando a segunda cadeira da primeira serie de notariado, da qual tomou posse em 27 de abril daquelle anno.

Em 1896 foi eleito deputado estadual e, em 1894, deputado federal por São Paulo. Renunciou o mandato em 1895 e foi eleito senador estadual em 1896.

Nomeado lente cathedratico de direito criminal, por decreto de 10 de fevereiro de 1902, passou, por permuta com o dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, a lente cathedratico de direito publico e constitucional, por decreto de 1 de maio desse anno. Tomou posse em 6 de junho dessa cadeira e nella permaneceu por largo tempo, mas della constantemente affastado pelos seus deveres politicos.

Em 1910, foi nomeado delegado do Governo Federal no Congresso Juridico Pan-Americano, reunido em Buenos Aires.

De 11 de agosto de 1913 a 15 de novembro de 1914, exerceu o cargo de ministro da Justiça da presidencia Hermes da Fonseca.

Em Congregação de 4 de janeiro de 1915, foi eleito director da Faculdade de Direito de São Paulo para o biennio 1915-17, sendo, por decreto de 26 de março do mesmo anno nomeado director effectivo. Tomou posse a 8 de abril seguinte.

Em 14 de dezembro de 1918, foi nomeado secretario da Justiça e da Segurança Publica do Estado de São Paulo, na presidencia Altino Arantes e, então, inaugurou a Penitenciaria de São Paulo, estabelecimento modelar, tido como um dos mais adeantados do mundo, e lançou a pedra fundamental do Palacio da Justiça.

Em 1922, foi eleito senador estadual, e, logo depois deputado federal por São Paulo, tendo sido o relator da

reforma constitucional levada a effeito sob a presidencia Arthur Bernardes.

Foi posto em disponibilidade no cargo de professor cathedratico, por decreto de 29 de agosto de 1925, e, nesse mesmo anno, por decreto de 7 de dezembro de 1925, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal.

Falleceu, no Rio de Janeiro, aos 14 de maio de 1926.

15. DR. ANTONIO JANUARIO PINTO FERRAZ

(1926)

Natural de Campinas. Filho do Commendador Antonio Pinto Ferraz e de D. Maria das Dores de Souza Camargo Ferraz, nasceu aos 2 de julho de 1851.



Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz

Estudou as primeiras letras no Collegio Bressane, dirigido por Francisco de Paula Bressane e, depois, com o seu parente, Padre Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo. De Campinas veio para São Paulo, a estudar no Lyceu Alemão, do Dr. Carlos Bartt, grande mathematico, e ahi aprimorou os seus estudos de lingua ingleza, com o dr. Morris. Estudou philosophia com o Dr. Galvão Bueno e frequentou o Curso Annexo á Faculdade de Direito, e nesta se matriculou em 1870.

Bacharelando-se em 1874, passou a advogar em São Paulo, com o conselheiro Dr. Martim Francisco e, depois, com o Dr. Antonio Carlos e Luiz Gama, vindo a ser o seu escriptorio o mais afamado de seu tempo. De muito deixou de advogar.

Defendeu theses em 1878 e foi unanimemente aprovado.

Lente cathedratico de explicação succinta de direito patrio processual, primeira cadeira da segunda serie de notariado, por decreto de 21 de março de 1891, tomou posse em 27 de abril seguinte. Por decreto de 7 de fevereiro de 1896, foi designado cathedratico de direito civil, cadeira que regeu até 29 de julho de 1925, data em que, por decreto, foi posto em disponibilidade.

Desde 1904 vem sendo, successivamente, eleito senador estadual.

Nomeado director da Faculdade de Direito, por decreto de 19 de maio de 1926, teve a fortuna de presidir, em 11 de agosto de 1927, as festas commemorativas do primeiro centenario da fundação dos cursos juridicos de São Paulo e de Olinda.

II

OS LENTES E OS PROFESSORES CATHEDRATICOS

1827

I. CONSELHEIRO DR. JOSÉ MARIA DE AVELLAR BROTERO

Nasceu em Lisbôa, aos 17 de fevereiro de 1798, filho de Manoel Ignacio de Avellar Brotero, que foi governador do districto de Quilimane, do governo geral de Moçambique, e capitão general do exercito portuguez, e de D. Maria Mamede de Avellar Brotero. Estudou em Coimbra, onde obteve o grau de bacharel em direito. Envolvendo-se numa conspiração antimiguelista, em 1824, refugiou-se na ilha do Fayal, no archipelago dos Açores, e alli casou com D. Anna Dabney, nascida em Paris, mas de nobre familia ingleza, de Boston.



Conselheiro Dr. José Maria de Avellar Brotero

Veu, em 1825, para o Rio de Janeiro, onde abriu banca de advogado, conseguindo, pela Carta Imperial de 12 de outubro de 1827, ser nomeado o primeiro professor do Curso Juridico de São Paulo, do qual tambem foi secretario, até 1836, e, muitas vezes, director interino. Nelle proferiu a sua lição inaugural em 1 de março de 1828.

Recebeu o grau de doutor em direito em 16 de setembro de 1831 e os titulos de Commendador da Ordem de Christo e de Conselho.

Foi professor durante quarenta e quatro annos, pois que se jubilou em 22 de novembro de 1871, de modo que, quasi durante meio seculo, a sua vida se entremeiou com a da Faculdade de Direito, á qual prestou serviços assignalados, que não podem ser deslembados, sem embargo de

ter o seu compendio, elaborado para os estudantes, *Principios de Direito Natural*, provocado a critica mais acerba, a ponto da Commissão de Instrucção Publica da Camara dos Deputados, em 1830, ter apresentado parecer, que foi approvedo, concluindo por que não fosse admittido no curso juridico “devendo-se ensinar o direito natural por outro compendio, que melhor desempenhe a materia”.

Publicou, depois, as *Questões sobre as Presas Maritimas*, de que se tiraram duas edições, uma em 1836 e outra em 1863.

Falleceu em 17 de fevereiro de 1878.

Publicou outros livros:

— *Principios de direito publico universal; analyse de alguns paragraphos de Wattel*. São Paulo, 1837, 80 pags. in 8.º.

— *Philosophia do direito constitucional*. São Paulo, 1868, 166 pags. in 4.º

2. CONSELHEIRO DR. BALTHAZAR DA SILVA LISBÔA

Filho de Henrique da Silva Lisbôa e irmão mais moço do Dr. José da Silva Lisbôa, Visconde de Cayrú, nasceu o Dr. Balthazar da Silva Lisbôa na Bahia, aos 6 de janeiro de 1761. Feitos os primeiros estudos, seguiu para Portugal a expensas do bispo D. Pereira Coutinho, frequentando a Universidade de Coimbra e doutorando-se, em 1783, em direito civil e canonico. Logo após á sua formatura, foi incumbido pelo governo portuguez de examinar as minas de chumbo de Coja e as de carvão de Buarcos, sobre as quaes parece ter deixado duas memorias, que nunca vieram á publicidade.

Nomeado juiz de fóra de Barcellos, não acceitou o cargo, vindo, no emtanto, exercer as mesmas funcções no Rio de Janeiro, durante nove annos. Foi presidente da

Camara Municipal. Occupou outros cargos, em Portugal e no Brasil, como o de ouvidor de Ilhéos, na Bahia, e o de desembargador da Relação da Côrte.

Soffreu algumas perseguições do vice-rei, marquez de Rezende, sendo accusado de oppôr-se á constituição das côrtes portuguezas e, mais tarde, de ser contrario á independencia de sua patria.

Por decreto de 12 de outubro de 1827, foi nomeado lente cathedratico, com assento na segunda cadeira do segundo anno do Curso de São Paulo. Tinha, pois, 66 annos. Vindo para São Paulo, inaugurou, em 3 de março de 1829, a cadeira de direito ecclesiastico publico, de que foi o primeiro professor. Velho e doente, pretendeu, a principio, morar no predio do Curso Juridico, onde, por falta de casas na cidade, já residiam muitos estudantes. Mas foi morar no mosteiro de São Paulo. Não podendo, entretanto, supportar o clima paulista e nem a campanha que lhe moveu o professor Avellar Brotero, demittiu-se. Exonerado, por decreto de 12 de outubro de 1830, regressou para o Rio de Janeiro, onde passou a advogar, dedicando-se a estudos historicos, e onde falleceu aos 14 de agosto de 1840.

Foi commendador da Ordem de Christo, do Conselho do Imperador, socio da Academia Real de Sciencias de Lisbôa, membro do Historico e Geographico do Rio de Janeiro.

Obras publicadas:

— *Discurso historico, politico e economico dos progressos e estado actual da philosophia natural portugueza, acompanhado de algumas reflexões sobre o estado do Brasil*, 1786.

— *Memoria topographica e economica da comarca de Ilhéos*.

— *Memoria sobre a provincia da Bahia, sua descoberta, povoação e governo*.

— *Descripção das arvores de construcção pelos seus caracteres botanicos*.

— *Memoria acerca da abertura de uma estrada pela costa, desde a villa de Valença da Bahia até o rio Doce*, 1808.

— *Memoria sobre as matas da comarca de Ilhéos, córtes das madeiras estabelecidas em diversos logares.*

— *Principios de physica vegetal para servir de preliminar ao estudo dos córtes de madeira.*

— *Riquezas do Brasil em madeiras de construcção e carpintaria*, 1823.

— *Oração*, recitada na aula do Curso Juridico, no convento de S. Francisco, na imperial cidade de S. Paulo, por occasião do anniversario do nascimento de Sua Magestade Imperial o Snr. D. Pedro I. Rio de Janeiro, 1828.

— *Falla do Conselheiro Balthazar da Silva Lisbôa, na abertura de sua aula, em 3 de março de 1829.* Rio de Janeiro, 1829.

— *Annaes do Rio de Janeiro*, em sete tomos, contendo a descoberta e a conquista do Rio de Janeiro, a sua fundação, historia civil e ecclesiastica, até a vinda de D. João VI, com varias theorias sobre a origem dos primitivos povos da America, estudos zoologicos, botanicos e biographicos. 1834 a 1835.

— *Apontamentos para a historia ecclesiastica do Rio de Janeiro*, 1840.

1828

3. PADRE DR. ANTONIO MARIA DE MOURA

Irmão de Frei Arsenio da Natividade Moura, nasceu o Padre Dr. Antonio de Moura em Sabará, na provincia de Minas Geraes. Paulista, segundo uns; fluminense no sentir de outros, recebeu ordens de presbytero secular e diplomou-se *in utroque juris* na Universidade de Coimbra.

Nomeado, por decreto de 17 de julho de 1828, lente da primeira cadeira do segundo anno do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes de Olinda, não tomou posse.

Por decreto de 7 de julho de 1829, foi nomeado lente cathedratico e tomou posse da primeira cadeira do segundo anno do Curso Juridico de São Paulo, direito natural publico, analyse da Constituição do Imperio, direito das gentes e diplomacia, em continuação das materias, ensinadas, no primeiro anno, pelo Dr. Avellar Brotero, com quem logo teve um attricto, por motivo do compendio que deveria ser adoptado. Por decreto de 7 de agosto de 1831, foi-lhe designada a segunda cadeira do quinto anno, theoria e pratica do processo, adaptado ás leis do Imperio.

“Em todas as disciplinas em que doutrinou”, são palavras do Dr. J. L. de Almeida Nogueira, “revelou-se o Padre Moura lente consciencioso e illustrado. Estudava as prelecções e fazia-se ouvir com agrado pelos discipulos. Era, em summa, um talentoso e erudito mestre, possuidor da ultima palavra da sciencia juridica da epoca”

Foi, por decreto de 31 de outubro de 1833, nomeado Director do Curso Juridico, interinamente; mas logo pediu exoneração desse cargo e do de lente cathedratico.

De 1830 a 1837, representou a provincia de Minas Geraes na Assembléa Geral, tomando parte activa na famosa questão do celibato clerical, ao lado dos padres Diogo Antonio Feijó e Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel.

Recebeu, em 1834, o grau de doutor em direito e, por decreto de 26 de setembro desse mesmo anno, foi, novamente, nomeado lente cathedratico regendo a mesma cadeira do quinto anno, á qual deu grande brilho.

Falleceu em 12 de março de 1842, deixando ineditas as suas *Instituições de Direito Ecclesiastico*.

Nomeado bispo da diocese do Rio de Janeiro, não teve a sua nomeação confirmada pelo papa Leão XII, por motivo de suas doutrinas religiosas.

4. DR. LUIZ NICOLAU FAGUNDES VARELLA

Natural da Provincia do Rio de Janeiro, foi avô do grande poeta, que lhe repetiu o nome. Formou-se em leis pela Universidade de Coimbra e foi um dos deputados eleitos pela provincia do Rio de Janeiro ás Côrtes Geraes de Lisbôa (1821 a 1823).

Foi nomeado lente cathedratico, e tomou posse da segunda cadeira do quinto anno do Curso Juridico de S. Paulo, por decreto de 22 de julho de 1828, de theoria e pratica civil, “percebendo os vencimentos de substituto até se verificar o exercicio do cargo”.

Por decreto de 30 de setembro de 1828, foi nomeado secretario do Curso Juridico, cargo que exerceu até janeiro de 1831.

Falleceu, no exercicio do cargo de lente cathedratico, em 1831.

1829

5. DR. CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS (Visconde de Caravellas)

Seus traços biographicos se encontram paginas atraz, como director, que foi, do Curso Juridico de São Paulo. Sua nomeação para lente cathedratico de economia politica resultou do decreto de 9 de fevereiro de 1829.

6. DR. JOSÉ JOAQUIM FERNANDES TORRES

Nasceu na freguezia do Furquim, termo de Marianna, na provincia de Minas Geraes, aos 17 de abril de 1797.

Por decreto de 21 de fevereiro de 1829, foi nomeado lente cathedratico de direito criminal e theoria do processo criminal, segunda cadeira do terceiro anno. Tomou posse e exerceu o cargo até 1833, quando d'elle se exonerou.

Em 1848, foi escolhido senador.

Vice-presidente da provincia de Minas, em 1862 e 1863, presidente da de São Paulo em 1857, fez parte do gabinete de 3 de agosto de 1866.

Falleceu aos 24 de dezembro de 1896.

7. DR. PRUDENCIO GIRALDES TAVARES DA VEIGA CABRAL

Nasceu em Cuyabá, provincia de Mato Grosso, aos 26 de abril de 1800, filho de Joaquim Giraldes Tavares da Veiga Cabral e de D. Anna Thereza de Jesus. Começou os estudos de humanidades na Bahia, terminando-os em Lisbôa e matriculando-se, em 1817, na Universidade de Coimbra, onde se formou em leis, em 1822.

Juiz de fóra, em 1823, da villa e depois cidade do Rio Grande do Sul, ouvidor da comarca do Ceará, auditor geral do exercito do sul, estacionado em Montevidéo, da provincia Cisplatina, foi, em 1829, desembargador da Relação do Maranhão.

Por Carta Imperial de 6 de abril de 1829, foi nomeado lente cathedratico de direito civil patrio, primeira cadeira do terceiro anno do Curso Juridico de São Paulo. Tomou posse em 16 de junho de 1830.

Por acto de 24 de março de 1831, foi nomeado secretario interino, cargo que exerceu até 30 de junho de 1834, quando foi nomeado director interino, no qual permaneceu até 5 de dezembro de 1835.

Em virtude do decreto n.º 34, de 16 de setembro de 1834, a Congregação lhe conferiu o grau de doutor em direito.

Jubilou-se por decreto de 22 de janeiro de 1861 e, no anno seguinte, falleceu nesta capital.

Deixou um livro:

— *Direito Administrativo*. Editora, a Livraria Laemmert. Rio de Janeiro, 1859.

1830

8. CONSELHEIRO DR. THOMAZ JOSÉ PINTO DE CERQUEIRA

Natural da freguezia de São Martinho de Mosellos, comarca da Feira, nas cercanias do Porto, em Portugal, nasceu Thomaz José Pinto de Cerqueira em 8 de julho de 1805. Vindo creança para o Brasil, regressou para a sua terra natal, onde frequentou a Universidade de Coimbra, na qual se formou em leis, em 1828.

Por carta imperial de 1 de março de 1830 foi nomeado lente cathedratico de direito ecclesiastico, segunda cadeira do segundo anno do Curso Juridico de São Paulo. Exerceu o seu cargo durante quatro annos, pois que por Carta Imperial de 29 de abril de 1834 lhe foi concedida a exoneração, que pediu.

Transferiu-se para a Côrte, onde abriu banca de advogado.

Occupou varios cargos. Foi vereador da Camara Municipal do Rio de Janeiro, e deputado geral em 1851, depois de ter sido, em 1850, director geral dos Correios. Collaborou, com Bernardo Pereira de Vasconcellos, no *Sete de Abril*, do qual foi director. Redigiu, tambem, o *Echo do Rio* e a *Sentinella da Monarchia*.

Teve os titulos do Conselho de Sua Magestade o Imperador, de dignatário da Ordem da Rosa, de Official da Legião de Honra, da Ordem italiana de São Mauricio e São Lazaro.

Falleceu em Paquetá, aos 18 de junho de 1885.

Obras publicadas.

— *Codigo do Processo Criminal*.

— *Tratado Regular e Pratico dos Testamentos e Successões*, de Gouvêa Pinto, quinta edição revista e augmentada.

9. DR. JOÃO CANDIDO DE DEUS E SILVA

Natural do Pará. Nasceu em 11 de março de 1787 e recebeu o grau de doutor em direito da Universidade de Coimbra.

Foi deputado geral pelo Pará na primeira legislatura, de 1826 a 1829 e, nas eleições para deputado às Côrtes Geraes de Lisbôa, em 1821, empatara com o bispo D. Romualdo, a quem a sorte favoreceu.

Por decreto de 30 de outubro de 1830, foi nomeado lente cathedratico de direito civil patrio, primeira cadeira do terceiro anno do Curso Juridico de São Paulo. Leccionou apenas um anno, pois exonerou-se em 17 de março de 1831.

Seguiu, depois, a carreira da magistratura e chegou a desembargador da Relação do Maranhão, cargo em que se aposentou.

Falleceu em Nictheroy em 8 de agosto de 1860.

1831

10. CONSELHEIRO DR. CLEMENTE FALCÃO DE SOUZA

Filho do capitão Pedro Jorge de Souza e de D. Maria do Amparo de Jesus, nasceu aos 23 de novembro de 1798, na freguezia de Bom Jardim, na provincia de Pernambuco, onde estudou humanidades. Dizem as chronicas que teria recebido as primeiras ordens sacras e, mesmo, que era frade egresso. Nada de positivo, todavia, a respeito.

Seguindo para a França, matriculou-se na Universidade de Paris, frequentada, então, por Carlos Carneiro de Campos, Montezuma e outros brasileiros que se tornaram notaveis na politica e nas letras. Recebeu o grau de bacharel em leis em dezembro de 1828, o de licenciado em 10 de maio de 1830 e logo o de doutor.

Vindo para o Brasil, foi, por decreto de 5 de novembro de 1830, nomeado lente substituto do Curso Juridico de São Paulo, tomando posse em 10 de dezembro daquelle anno. Por decreto de 20 de abril de 1831, foi nomeado lente cathedratico de direito mercantil e maritimo, segunda cadeira do quarto anno. Exercendo a advocacia, logo conquistou grande nomeada, sobretudo na tribuna criminal. Como politico, filiou-se ao partido conservador. Com Joaquim José Pacheco, dirigiu o periodico *Phenix*, de 1838 a 1841.

Exerceu, interinamente, o cargo de secretario do Curso Juridico, de 24 de março a 4 de outubro de 1831 e de maio a junho de 1832. Nomeado director interino, por decreto de 22 de abril de 1839, em 31 de maio se exonerou.

Teve assento na Assembléa Provincial de São Paulo, no biennio de 1844-45. Recebeu do governo imperial o officialato da Ordem da Rosa e, em 1856, o titulo de Conselho, obtendo permissão para continuar leccionando, visto ter completado, no anno anterior, vinte e cinco annos de magisterio superior. Era de uma assiduidade ferrea e, no trato com os estudantes, aspero e rispido.

Foi jubilado por decreto de 20 de agosto de 1864.

Falleceu em 28 de abril de 1868.

1834

II. CONSELHEIRO PADRE DR. MANOEL JOAQUIM DO AMARAL GURGEL

Lente cathedratico, por decreto de 14 de janeiro de 1834, foi, mais tarde, director e entre os directores se encontram os seus traços biographicos.

12. CONSELHEIRO PADRE DR. VICENTE PIRES DA MOTTA

Tambem entre os directores se encontra a sua biographia, pois tendo sido nomeado lente cathedratico, por decreto de 27 de maio de 1834, director veiu a ser.

13. CONSELHEIRO DR. MANOEL DIAS DE TOLEDO

Filho de André Dias de Aguiar, nasceu aos 23 de abril de 1802 na Villa de Porto Feliz, na provincia de São Paulo. Matriculou-se no Curso Juridico em 1828 e recebeu o grau de bacharel em 1832. Approvado em defesa de theses, foi o primeiro alumno do Curso Juridico que recebeu o grau de doutor, em 1833.



Conselheiro Dr. Manoel Dias de Toledo

Nesse mesmo anno foi, por decreto de 12 de outubro, nomeado lente substituto, tomando posse a 15 da cadeira, que já regia interinamente, por nomeação da Congregação, desde 1 de fevereiro desse anno, a de direito ecclesiastico. Por decreto de 23 de janeiro de 1834, foi nomeado lente cathedratico de direito criminal e processo criminal, segunda cadeira do terceiro anno, que leccionou durante trinta e seis annos.

Em 1859, recebeu o titulo de Conselho.

Foi jubilado por decreto de 26 de outubro de 1870.

Depois de jubilado, exerceu o cargo de director da Penitenciaria de São Paulo, que deixou quando falleceu, em 6 de março de 1874.

De 1834 a 1837, teve assento no conselho geral do governo da provincia de São Paulo, da qual foi presidente de 1835 a 1837.

Em 1836, presidiu a provincia de Minas Geraes.

Deputado geral por São Paulo, nas legislaturas de 1838 a 1841, foi reeleito em 1842, mas a Assembléa foi dissolvida. Foi deputado provincial na primeira, segunda, terceira, quarta e sexta legislaturas.

Obras publicadas:

— *Licções Academicas sobre Artigos do Codigo Criminal*, editadas por seu discipulo Manoel Januario Bezerra Montenegro.

— *Anotações aos Elementos do Processo Civil*, do tenente general Arouche Rendon.

— *Relatorios*, como director da Penitenciaria de S. Paulo.

14. MONSENHOR DR. ANACLETO JOSÉ RIBEIRO COUTINHO

Fluminense, nascido na então villa de S. Salvador dos Campos, no anno de 1800, filho de Joaquim Teixeira de Figueiredo Coutinho e de D. Anna Maria da Conceição.



Monsenhor Dr. Anacleto
José Ribeiro Coutinho

Matriculou-se no primeiro anno do Curso Juridico de S. Paulo em 1829. Era já presbytero, mas trajava como secular. Approvado com a nota plena em todo o curso, recebeu o grau de bacharel em sciencias juridicas e sociaes em 1833 e, no anno seguinte, defendeu theses. Foi approvado e recebeu o grau de doutor em direito em 10 de março de 1834. Entrou em concurso, neste mesmo anno, para lente substituto, sendo nomeado por decreto de 20 de junho. E, ainda no mesmo

anno, por decreto de 10 de outubro, foi nomeado lente cathedratico de direito ecclesiastico, segunda cadeira do segundo anno, da qual tomou posse em 31 do mesmo mez.

Foi jubilado por decreto de 1 de junho de 1859.

No quatriennio de 1853 a 1857, foi eleito vereador e, como o mais votado, presidente da Camara Municipal de São Paulo. Em 1852, foi nomeado vigario geral do bispado, recebendo, pouco depois, de sua santidade Pio IX o titulo de Camarista Honorario do Habito Roxo.

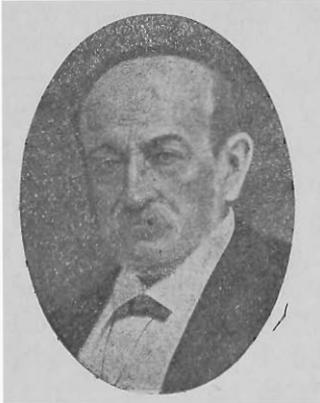
Depois da sua jubilação, retraiu-se completamente da vida publica, passando a exercer as funções de capellão do Recolhimento de Santa Thereza.

Falleceu em São Paulo aos 10 de setembro de 1881.

1842

15. CONSELHEIRO DR. JOSÉ IGNACIO SILVEIRA DA MOTTA

Nasceu aos 15 de fevereiro de 1807, na Villa Bôa de Goyaz, filho do desembargador Joaquim Ignacio Silveira da Motta e de D. Anna Luiza da Gama. Fez os



Conselheiro Dr. José Ignacio
Silveira da Motta

seus primeiros estudos em Lisboa. Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1829. Talento superior, de aptidão quasi encyclopedica, orador, jornalista, fundou, quando terceiro annista, *O Federalista*, e, quando quinto annista, com Francisco Bernardino Ribeiro e Carlos Carneiro de Campos, a Sociedade *Philomatica*, de cuja revista foi redactor. Formado em 1833, defendeu theses no anno seguinte, em 14 de março de 1834. Simplificado, ainda no mesmo anno,

inscreveu-se em concurso para lente substituto. **Appro-**vado, foi nomeado por decreto de 20 de junho de 1834. Tomou posse e recebeu o grau de doutor em 29 de agosto desse mesmo anno. Nomeado cathedratico, por decreto de 2 de setembro de 1842, substituiu ao Padre Dr. Antonio Maria de Moura na cadeira de theoria e pratica do processo. Exerceu, em 1852, o cargo de director da Instrucção publica em São Paulo. Foi deputado provincial de São Paulo, provincia pela qual foi eleito deputado geral na oitava e na nona legislaturas de 1850 a 1852 e de 1853 a 1856.

Creada a cadeira de direito administrativo, com o decreto de 28 de abril de 1854, foi para ella removido, installando o seu curso no anno seguinte.

Senador do Imperio pela provincia de Goyaz, em 1855, pediu jubilação, que lhe foi concedida, pelo decreto de 31 de maio de 1856, e passou a residir no Rio de Janeiro, onde falleceu aos 15 de outubro de 1893.

Teve os titulos de Conselho e de Official da Ordem da Rosa.

Seu filho, Arthur Silveira da Motta, foi o intrepido Almirante e Barão de Jaceguay.

1854

16. CONSELHEIRO DR. JOÃO CHRISPINIANO SOARES

Nasceu na freguezia da Conceição dos Guarulhos, no municipio de São Paulo, aos 24 de julho de 1809, filho do major José Soares de Camargo e de D. Ignez Joaquina de Oliveira.



Conselheiro Dr. João Chrispiniano Soares

Pobre e desprotegido, occupou o lugar de porteiro do Conselho Geral da Provincia, de onde passou a porteiro da Secretaria do Governo.

Matriculou-se no Curso Juridico em 1830 e recebeu o grau de bacharel em dezembro de 1834. Defendeu theses e recebeu o grau de doutor em 1835.

Em 1836 exercia, interinamente, o cargo de Procurador Fiscal do Thesouro, quando foi nomeado lente substituto do Curso Juridico, por decreto de 23 de abril. Tomou posse a 5 de maio.

Em 1845, quando vereador e presidente da Camara Municipal de São Paulo, e Inspector interino da Fazenda, foi eleito deputado provincial. Deputado geral por Matto Grosso, na setima legislatura e, na decima terceira, por São Paulo. Presidiu a provincia de Matto Grosso em 1854; a de Minas Geraes, em 1863; a do Rio de Janeiro, em 1864, dalli se transferindo para a de São Paulo.

Foi condecorado official da Ordem da Rosa.

Por decreto de 8 de julho de 1854, foi nomeado lente cathedratico de direito romano, segunda cadeira do primeiro anno, da qual tomou posse em 31 do mesmo mez. Aos 20 de agosto inaugurou o seu curso, com um discurso monumental pela eloquencia e pela erudição. Foi

um dos mais notaveis professores de direito que o Brasil já produziu.

Foi eleito deputado geral na setima legislatura e titular do Conselho em 1861.

Foi jubilado por decreto de 22 de agosto de 1871
Falleceu em São Paulo aos 15 de agosto de 1876.

**17. CONSELHEIRO DR. JOAQUIM IGNACIO
RAMALHO (Barão de Ramalho)**

Como director, que foi, da Faculdade de Direito de São Paulo, os seus traços biographicos foram dados no capitulo em que dos directores se tratou.

1856

**18. CONSELHEIRO DR. FRANCISCO MARIA DE
SOUZA FURTADO DE MENDONÇA**

Nasceu aos 18 de setembro de 1812, em Loanda, na Africa, filho do magistrado portuguez Francisco Xavier Furtado de Mendonça.

Vindo creança para o Brasil, adquiriu a nacionalidade brasileira e em São Paulo estudou humanidades. Matriculou-se no Curso Juridico em 1831, mas perdeu o anno, vindo a matricular-se, de novo, em 1834. Quando ainda estudante do quinto anno, foi nomeado, por portaria de 18 de janeiro de 1838, official guarda livros do Curso Juridico. No mesmo anno se bacharelou. Defendeu theses em 1839 e, por decreto de 6 de outubro desse mesmo anno, foi nomeado lente substituto. Tomou posse a 6 de novembro e recebeu o grau de doutor. Por decreto de 31 de maio de 1856, foi nomeado lente cathedratico de

direito administrativo, terceira cadeira do quinto anno, tomando posse a 2 de junho seguinte.

Exerceu o cargo de bibliothecario interino, de 7 de junho de 1848 até 10 de julho de 1849, data em que foi effectivado no cargo.

Desde 1851 desempenhou o cargo de chefe de policia da Capital de São Paulo, que exerceu por largo tempo e no qual se celebrizou. Residiu na chacara dos Inglezes, na rua que hoje tem seu nome, em frente ao actual largo de São Paulo.

Recebeu o titulo de Conselho.

Foi jubilado por decreto de 4 de novembro de 1882.

Falleceu nesta capital no dia 3 de maio de 1890.

Obras publicadas:

— *Repertorio Geral das Leis do Brasil*, 5 vols., desde 1808 até 1862.

— *Excerpto de Direito Administrativo Patrio*, para servir de compendio no quinto anno da Faculdade de Direito.

— *Conselheiro Fiel do Povo*.

— *Tratado de Testamentos*, de Gouvêa Pinto, que annotou.

— *Codigo do Processo Criminal*, annotado.

1858

19. CONSELHEIRO DR. LUIZ PEDREIRA DO
COUTO FERRAZ (Visconde do Bom Retiro)

Nasceu na cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de maio de 1818, filho do desembargador Luiz Pedreira do Couto Ferraz e de D. Guilhermina Amelia Corrêa Pedreira.



*Conselheiro Dr. Luiz Pedreira do
Couto Ferraz*

Matriculado, em 1834, no primeiro anno do Curso Juridico de S. Paulo, recebeu o grau de bacharel em 1838. Defendeu theses e recebeu o grau de doutor em 1839 e, no mesmo anno, por decreto de 26 de outubro, foi nomeado lente substituto. Tomou posse aos 6 de novembro.

Em 1846, foi eleito deputado provincial no Rio de Janeiro e seu vice-presidente, depois presidente da provincia do

Espirito Santo e official da Ordem da Rosa.

Representou a provincia do Espirito Santo na setima e na oitava legislaturas e a do Rio de Janeiro na nona, decima e decima primeira.

Em 1848, foi nomeado presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Em 1850, recebeu o titulo de Conselheiro.

Ministro do Imperio em 1853, em 1858 foi nomeado inspector da Caixa de Amortisação e, nesse mesmo anno, lente cathedratico de economia politica da Faculdade de Direito de São Paulo, cadeira que permutou com a de direito natural, do Conselheiro Carrão, autorisado pelo aviso de 29 de outubro de 1859. Em 1859, foi nomeado consultor da secretaria de Estado do Imperio e, em 1861, da secretaria de Estado da Agricultura, tendo, em 1860, sido

nomeado official da Ordem do Cruzeiro. Teve o titulo de barão e, em 1877, o de visconde do Bom Retiro.

Jubilou-se em 1868. Era membro effectivo do Conselho de Estado.

20. CONSELHEIRO DR. JOÃO DA SILVA CARRÃO

Natural de Coritiba, então da provincia de São Paulo, nasceu aos 14 de maio de 1810. Era filho de Antonio José da Silva Carram. Quando estudante do quinto anno,



Conselheiro Dr. João da Silva Carrão

e por portaria de 13 de janeiro de 1837, foi nomeado official guarda livros interino do Curso Juridico de São Paulo, no qual se bacharelou, nesse mesmo anno. No anno seguinte, em 1838, defendeu theses, mas foi approvado simplesmente, o que não o desanimou e elle se apresentou em concurso com o dr. Gabriel Rodrigues dos Santos. Mas o concurso foi annullado. Em 1843, fez novo concurso, na vaga aberta por morte do

Padre Moura, cathedratico de processo civil e criminal. Substituiu o dr. Francisco Bernardino Ribeiro na direcção d'*O Novo Farol Paulistano*, até 1837. Em 1844 fundou *O Americano* e, em 1849, redigiu *O Ypiranga*, orgam do partido liberal, fundado pelo brigadeiro Raphael Tobias de Oliveira.

Deputado provincial nas legislaturas de 1842-43, 1848-49, 1856-57, 1860-61, 1862-63, 1868-69, coube-lhe, muitas vezes, a presidencia da Assembléa Provincial. Tomou assento na Assembléa Geral em 1842 e na sexta, setima, decima, undecima, duodecima, decima terceira e decima setima legislaturas.

Em 1846, foi nomeado Cavalleiro da Ordem de Christo.

Governou a provincia do Pará, de 27 de outubro de 1857 a 24 de maio de 1858 e a de São Paulo, de 3 de agosto de 1865 a 3 de março de 1866, tendo, antes, occupado a pasta da Fazenda no gabinete de 12 de maio de 1865, presidido pelo Marquez de Olinda. Mas foi ministro pouco tempo.

Por decreto de 14 de setembro de 1858, foi nomeado lente cathedratico de direito natural, primeira cadeira do segundo anno, da qual tomou posse em 1 de maio de 1859, passando-se para a de economia politica, mercê de permuta feita com o Dr. Couto Ferraz, Visconde do Bom Retiro, autorizado pelo avisos de 29 de outubro de 1859.

Jubilou-se, neste cargo, por decreto de 29 de outubro de 1881 e falleceu no Rio de Janeiro aos 4 de junho de 1888.

1859

21. CONSELHEIRO DR. MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

Filho do Conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada e de D. Gabriela Frederica Ribeiro de Andrada, nasceu em 1 de junho de 1825, em Mussidan, na França, durante o exilio de seu pae.



*Conselheiro Dr. Martim Francisco
Ribeiro de Andrada*

Bacharelou-se, em 1845, no Curso Juridico de São Paulo, sendo no anno seguinte nomeado promotor publico de São Paulo, e depois juiz municipal de Ytú. Condecorado com o titulo da Ordem da Rosa, em 1846. Em 1850, foi eleito deputado provincial de São Paulo. Em 1852, defendeu theses e recebeu o grau de doutor. Foi eleito deputado geral por São

Paulo, na nona e na decima legislaturas.

Por carta imperial de 8 de julho de 1854, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito de São Paulo, e, por decreto de agosto de 1859, lente cathedratico da segunda cadeira do segundo anno, direito ecclesiastico, da qual tomou posse no dia 20. Transferiu-se, por permuta com o arcipreste Dr. João Jacintho Gonçalves de Andrade, para a primeira cadeira do primeiro anno, direito natural, por decreto de 12 de junho de 1880. Neste mesmo anno foi eleito deputado geral por São Paulo.

Jubilou-se por decreto de 13 de maio de 1881.

Falleceu em São Paulo em 2 de março de 1886.

Quando moço, em 1845, compoz um drama, *Januario Garcia*, ou *Sete Orelhas*, que fez successo na epoca. Quando representado em Piracicaba, serviu de ponto Prudente de Moraes.

Publicou um livro de poesias, *Lagrimas e sorrisos*, contendo traducções de Lamartine e Musset.

Ministro dos Extranjeros, em 1866, salientou-se pela carta que escreveu a Laboulaye e outros, comprometendo o governo brasileiro a tratar da libertação dos escravos logo que terminasse a guerra com o Paraguay, prestando os mais relevantes serviços ao paiz na phase aguda da guerra. Estadista de grande e patriotica dedicação.

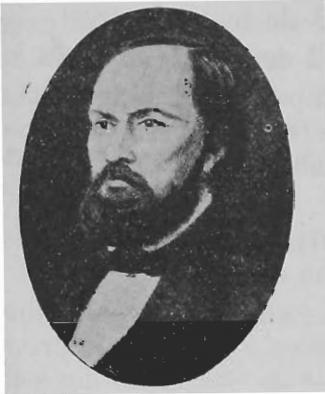
Era senhor da tribuna.

1860

22. CONSELHEIRO DR. ANTONIO JOAQUIM RIBAS.

Nasceu no Rio de Janeiro, aos 3 de maio de 1819, filho de Antonio Joaquim de Macedo.

Ao matricular-se no primeiro anno do Curso Juridico de São Paulo, em 1835, trazia solido preparo, como discipulo dilecto de Julio Franck, com quem estudou philosophia, litteratura, latim, grego, inglez e allemão.



Conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas

Bacharelou-se em 1839 e, em 1840, defendeu theses, sendo simplificado.

Vagando, no Curso Anexo ao Curso Juridico a cadeira de Historia Universal, com a morte de Julio Frank, offereceu-se para regel-a. Aceito o offerecimento pelo governo, entrou em exercicio em 1 de julho de 1841, sendo nomeado cathedratico por decreto de 18 de março de 1842.

Por decreto de 1 de julho de 1854, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito de São Paulo. Tomou posse em 28 do mesmo mez. No mesmo anno foi eleito deputado provincial em São Paulo.

Em 1860, foi eleito vice-presidente da Assembléa Provincial de São Paulo, e nomeado lente cathedratico de direito civil, por decreto de 2 de outubro. Tomou posse em 30 daquelle mez.

Substituindo o Conselheiro Silveira da Motta na regencia da cadeira de direito administrativo, ganhou logo grande reputação. Era, no dizer de J. L. de Almeida Nogueira, "lente completo. Methodico e claro na expo-

sição, profundo nas investigações, criterioso nos conceitos, logico e agudo na critica, invencivel na argumentação”.

Commendador da Ordem da Rosa, teve o titulo de Conselho.

Jubilou-se por decreto de 23 de fevereiro de 1870, mudando-se para o Rio de Janeiro, onde abriu escriptorio de advocacia.

Falleceu em Petropolis aos 22 de fevereiro de 1890.

Obras publicadas:

— *Curso de Direito Civil Brasileiro*, já em quatro edições, approved para compendio nas Faculdades de Direito de São Paulo e de Recife.

— *Direito Administrativo Brasileiro*. Obra premiada e approved pela Resolução Imperial de 9 de fevereiro de 1861 para uso das aulas das Faculdades de Direito do Recife e São Paulo. F. L. Pinto & Cia., editores. Rio de Janeiro, 1866.

— *Da Posse e das Acções Possessorias segundo o Direito Patrio comparado com o Direito Romano e o Canonico*. Obra classica no assumpto. Teve duas edições. A segunda é de Miguel Melillo & Cia, São Paulo, 1901.

— *Consolidação das Leis do Processo Civil*, de que existem varias edições, tendo sido adoptada como lei processual em varios Estados.

1861

23. CONSELHEIRO DR. JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA, O MOÇO.

Filho do Senador Martim Francisco de Andrada e de D. Gabriella Frederica Ribeiro de Andrada, nasceu em Bordeaux, a 8 de novembro de 1827



Conselheiro Dr. José Bonifácio de Andrada e Silva, o Moço.

Matriculando-se no primeiro anno do Curso Juridico de São Paulo em 1849, bacharelou-se em 1853.

Por decreto de 1 de julho de 1854, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito de Recife, de onde se transferiu para a Faculdade de Direito de São Paulo, por decreto de 6 de maio de 1858, com a jubilação de Carneiro de Campos. Tomou posse em 14 de junho do mesmo anno.

Em 1860, foi eleito deputado provincial de São Paulo e, no mesmo anno, deputado geral por esta mesma provincia.

Por decreto de 17 de agosto de 1861, foi nomeado lente cathedratico de direito civil, primeira cadeira do terceiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, da qual tomou posse em 23 de setembro. Passou, em 1870, a reger a cadeira de direito criminal, mercê de permutas feitas com os drs. João Theodoro e Justino de Andrade, ficando aquelle com a de direito natural e este com a de direito civil.

Em 1862, foi ministro da Marinha; e, em 1880, Senador do Imperio.

Jubilou-se, no cargo de lente cathedratico, por decreto de 29 de outubro de 1881.

Falleceu aos 26 de novembro de 1886.

Politico, orador eloquentissimo, poeta, em tudo foi grande. Neto e sobrinho de José Bonifacio, o Patriarcha

da Independencia, soube manter o seu glorioso nome envolto em aureola de immenso prestigio.

No mesmo anno em que a Faculdade de Direito de São Paulo festejou o centenario da lei de sua fundação, commemorou o do nascimento de José Bonifacio, o Moço, em sessão solenne em que produziram notaveis orações os professores J. J. Cardoso de Mello Neto e Afranio Peixoto.

A antiga rua do Ouvidor, de São Paulo, na qual residiu por longos annos, passou a ter seu nome, mercê de resolução da Camara Municipal, em sessão de 7 de maio de 1887, proposta pelo vereador Dr. Francisco Pennaforte Mendes de Almeida. A estatua, que em honra de sua memoria, se erigiu no Largo de São Francisco, em frente ao velho mosteiro franciscano, foi a primeira que teve a cidade de São Paulo.

1864

24. DR. ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA MACHADO E SILVA

Filho do grande Antonio Carlos, da trindade andradina, e de sua mulher D. Anna Josephina de Andrada, nasceu em Santos, aos 13 de outubro de 1830.



Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva

Bacharelou-se na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1855 e no anno seguinte recebeu o grau de doutor, depois de approvado em defeza de theses. Approvado em concurso, foi nomeado lente substituto, por decreto de 3 de agosto de 1859. Tomou posse em 18 de setembro.

Em 1862, foi eleito deputado provincial de São Paulo, e reeleito em 1864, e foi deputado geral na legislatura de 1867-68.

Por carta imperial de 21 de setembro de 1864, foi nomeado lente cathedratico de direito commercial, na vaga verificada com a jubilação do Conselheiro Falcão.

Exerceu o cargo de director interino da Faculdade de Direito em 1885, 1886 e 1890, sendo jubilado por decreto de 17 de dezembro de 1890.

Foi, então, nomeado inspector do Thesouro do Estado e, depois, Procurador Geral do Estado.

Falleceu em 19 de outubro de 1902, no Rio de Janeiro, sendo sepultado em São Paulo.

1868

25. CONSELHEIRO DR. FRANCISCO JUSTINO GONÇALVES DE ANDRADE

Filho do capitão Francisco Joaquim Gonçalves e de D. Caetana Maria Gonçalves de Andrade, nasceu em Portugal e veio, ainda menino, para o Brasil, a convite de seu tio, Monsenhor Dr. Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade, mais tarde successor de D. Matheus de Abreu Pereira, no bispado de São Paulo. Fiquou residencia nesta cidade e aqui estudou preparatorios, matriculando-se, em 1846, no Curso Juridico. Bacharelou-se em 1850. Após defesa de theses, recebeu o grau de doutor em 1851.



*Conselheiro Dr. Francisco Justino
Gonçalves de Andrade*

Formado, regressou a Portugal, fazendo uma viagem á Europa.

Concorreu, com o dr. Clemente Falcão Filho, á vaga aberta por morte do dr. Gabriel Rodrigues dos Santos.

Foi nomeado lente substituto, por decreto de 28 de setembro de 1859, empossando-se em 25 de outubro seguinte; e, por decreto de 29 de fevereiro de 1868, lente cathedratico de direito natural, cadeira que permutou, em 1870, com a de direito civil até então regida pelo Conselheiro José Bonifacio, o Moço. Tomou posse em 11 de março. Era um typo de rigida austeridade, rispido no trato, incapaz de rir em presença dos estudantes. O seu carregado sotaque madeirense, lembrava os velhos professores da velha universidade portugueza. Falava dogmaticamente. Tinha o orgulho do cargo. Tendo pedido e obtido aposentadoria, o governo imperial reconsiderou o acto, por decisão de 22 de dezembro de 1884, permittindo-lhe continuar no magisterio.

Recebeu o titulo de Conselho, a que tinham direito os lentes depois de vinte e cinco annos de magisterio.

Em 1890, após grave incidente academico, foi jubulado por Benjamin Constant, secretario dos Negocios da Instrucção Publica no Governo Provisorio da Republica, o que muito o desgostou, a ponto de inutilizar um tratado de direito civil, que se dizia que tinha prompto.

Falleceu em São Paulo aos 25 de julho de 1892.

Deixou um trabalho, que seu sobrinho Dr. Sebastião de Lacerda, ministro do Supremo Tribunal Federal, não ha muitos annos editou:

— *Da Posse*. Edição da Empreza Graphica Editora Monteiro Lobato, de São Paulo.

1870

26. DR. CLEMENTE FALCÃO DE SOUZA FILHO

Filho do Conselheiro Dr. Clemente Falcão de Souza, nasceu em São Paulo.

Matriculou-se no Curso Juridico de São Paulo em 1851, recebendo o grau de bacharel em sciencias juridicas e sociaes em outubro de 1855, com a idade de vinte e um annos. Dois annos depois, em 25 de novembro de 1857, defendeu theses, recebendo o grau de doutor.



*Dr. Clemente Falcão de Souza
Filho*

Em 1859 e 1860, entrou em concurso, sendo, de ambas as vezes, proposto pela Faculdade de Direito á nomeação, que conseguiu pelo decreto de 28 de maio de 1860. Deu a sua primeira aula, na cadeira de direito civil, em 28 de junho de 1860. Preleccionou, como substituto, as cadeiras de direito civil, commercial, pratica do processo civil e criminal e direito ecclesiastico, com raro talento e grande erudição. Teve a fortuna de fazer parte da Congregação de Professores da Faculdade de Direito de São Paulo juntamente com seu pae, o Conselheiro Falcão, factio que mais de uma vez se verificou com o Conselheiro Avellar Brotero e seu filho Dr. João Dabney de Avellar Brotero, com o Dr. Brasílio Machado e seu filho o Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira e com o Dr. João Arruda e seu filho o Dr. Braz de Souza Arruda.

Por decreto de 23 de março de 1870, foi nomeado lente cathedratico de direito civil, primeira cadeira do quarto anno, da qual tomou posse em 8 de abril seguinte.

Entrando a trabalhar no escriptorio de advocacia de seu pae, para logo conquistou grande popularidade, pois era um notavel orador criminal. Dedicou-se tambem ao jornalismo e á literatura dramatica, tendo escripto varios dramas. *O mendigo de São Paulo, Coração e Dinheiro e O libertino*, que não foram impressos mas que foram representados em São Paulo e outras cidades do Brasil, com geraes applausos.

Foi um dos organizadores da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a grande empreza que é justo orgulho dos brasileiros nos dias que correm, e da qual foi o primeiro presidente.

Foi condecorado com a commenda da Ordem de Christo.

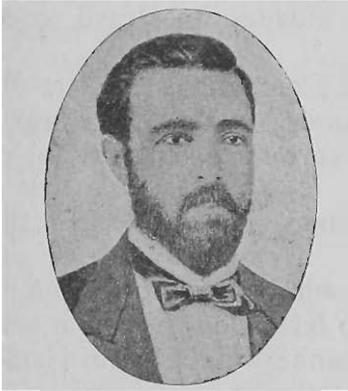
Os doutores e bachareis, reconhecendo os seus esforços em prol do problema da viação ferrea, collocaram o seu retrato a oleo na estação da Companhia Paulista, em Campinas, ao lado do de Saldanha Marinho.

Não foram menores os seus esforços para a construção da chamada estrada de ferro do Norte, ligando São Paulo á Estrada de Ferro Pedro II, na estação da Cachoeira. Teve em 1877, a ventura de elle proprio conduzir a locomotiva que trazia de Cachoeira a São Paulo S. A. o Sr. Conde d'Eu inaugurando a linha ferrea. Organizou a Companhia Cantareira de Aguas e Exgotos e a Companhia de Gaz e Oleo de Taubaté.

Constructor, foi dos mais efficazes obreiros da grandeza de São Paulo. Falleceu nesta cidade, com cincoenta e tres annos de idade, em pleno vigor de talento e de energia, aos 4 de abril de 1887

27. DR. JOÃO THEODORO XAVIER DE MATTOS.

Filho do capitão João Theodoro Xavier e de D. Gertrudes Thereza de Moraes, nasceu em Mogy Mirim, provincia de São Paulo, em fevereiro de 1828. Concluidos os



*Dr. João Theodoro Xavier de
Mattos*

preparatorios no Curso Anexo ao Curso Juridico, neste se matriculou em 1849, recebendo o grau de bacharel em 1853. Foi logo nomeado promotor publico da comarca da capital de São Paulo, e, em 1855, procurador fiscal do Theouro, em São Paulo. Tomou assento na Assembléa Provincial. Exerceu a presidencia de São Paulo de 21 de dezembro de 1872 a 29 de maio de 1875.

Neste cargo, prestou á cidade e á provincia de São Paulo serviços que nunca serão lembrados em demasia. Abriu a rua que liga o bairro da Luz ao do Braz e tem o seu nome. Poz o Braz em communição com o centro da cidade. Calçou a rua Municipal, hoje rua João Alfredo. Reformou o Palacio do Governo. Rectificou o rio Tamanduatehy. Construiu a Ilha dos Amores, entre dois braços do Tamanduatehy. Abriu a rua Conde d'Eu, hoje rua Glycerio. Construiu o predio da Escola Normal onde hoje funciona o Forum Civel, entre as ruas 15 de Novembro, Thesouro e Alvares Penteado. Deu mão forte ao Dr. Falcão Filho para a construcção da Companhia Paulista, incentivou a da Companhia Mogyana.

Approvado em defesa de theses, recebeu o grau de doutor em 1856.

Por decreto de 16 de novembro de 1860, foi nomeado lente substituto e tomou posse do cargo em 26 do mesmo mez.

Lente cathedratico de direito criminal, por decreto de 23 de novembro de 1870, dessa cadeira tomou posse em 7 de dezembro seguinte, passando-se para a de direito natural por permuta com o Conselheiro Justino de Andrade.

Falleceu aos 31 de outubro de 1878.

Philosopho, era tolerante e bom. Reuniu as suas lições de direito natural em volume:

— *Theoria Transcendental do Direito.*

1871

28. DR. ERNESTO FERREIRA FRANÇA

Filho do Conselheiro Ernesto Ferreira França, que fôra ministro do Supremo Tribunal de Justiça e dos Negocios Extrangeiros, e de D. Isabel Helena Velloso França, nasceu no Recife, em 1 de novembro de 1828. Estudou em Leipzig, onde recebeu o grau de doutor em direito civil e canonico. Defendeu theses, em 1860, na Faculdade de Direito de S. Paulo, no mesmo anno em que as defenderam Paulo Antonio do Valle, José Vieira Couto de Magalhães, Americo Braziliense de Almeida Mello e Joaquim de Almeida Leite de Moraes.



Dr. Ernesto Ferreira França

A sua defesa de theses causou largo successo.

Entrou em concurso com o Padre Mamede Gomes da Silva e foi nomeado lente substituto por decreto de 6 de julho de 1861, tomando posse em 8 de outubro seguinte. Por decreto de 15 de dezembro de 1871, foi nomeado lente cathedratico de direito natural, no primeiro anno, na vaga aberta pela jubilação do Conselheiro Avellar Brotero.

Occupou esta cadeira até 1877, anno em que se jubilou, sendo substituído por Sá e Benevides.

Mudou-se, então, para o Rio de Janeiro, onde exerceu a advocacia, até fallecer.

Obras publicadas:

— *Incompatibilidade das penas e prescripções dos delictos, em todas as suas questões*. These de doutoramento.

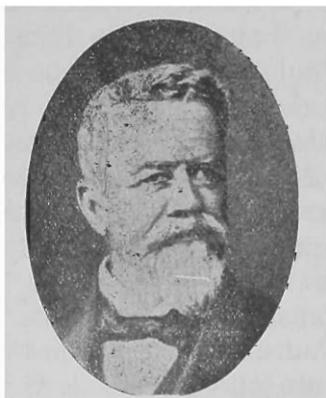
— *Apontamentos diplomaticos sobre os limites do Brasil*, na *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, vol. 33, parte segunda, pag. 213.

— *Codigo do Commercio*, na *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, 1870, pag. 1 a 32.

1875

29. CONSELHEIRO DR. MANOEL ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO.

Nasceu em Itaborahy, na provincia do Rio de Janeiro, aos 16 de janeiro de 1832, filho do Dr. Manoel Duarte Azevedo Moreira e D. Maria Dulce Cherubina de Azevedo.



Conselheiro Dr. Manoel Antonio
Duarte de Azevedo

Bacharel em letras pelo Collegio Pedro II, matriculou-se no Curso Juridico de São Paulo em 1852, recebendo o grau de bacharel em sciencias juridicas e sociaes em 1856. Foi nomeado juiz de orphams da comarca de São Paulo, em 1858. Defendeu theses e recebeu o grau de doutor em 1859.

Presidiu a provincia do Piauhy em 1860, a de Alagôas em 1861 e a do Ceará em 1862.

Por carta imperial de 9 de agosto de 1862, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito de São

Paulo, tomando posse em 26 do mesmo mez. Como substituto, leccionou varias cadeiras, até 1871, em que, por jubilação do Conselheiro Chrispiniano Soares, e por decreto de 15 de novembro de 1871, foi nomeado lente cathedratico de direito romano. Já então fazia parte do gabinete de 7 de março de 1871, organizado pelo Visconde do Rio Branco, no qual occupou, a principio, a pasta da Marinha e, depois, a da Justiça. Sómente em 16 de outubro de 1875 foi que tomou posse da sua cadeira de direito romano.

Teve o titulo de Conselho.

Jubilado, por decreto de 29 de maio de 1881, passou a exercer a advocacia, mantendo escriptorio com o seu genro, Dr. João Pereira Monteiro. Como jurisconsulto, foi acatadissimo. Professor eximio, jornalista, poeta, em tudo teve justa e grande fama.

Eleito deputado muitas vezes, quer provincial, quer geral, morreu no Rio de Janeiro, aos 9 de novembro de 1912, como presidente do Senado do Estado de São Paulo.

Obras publicadas:

— *Controversias Juridicas*. Escolas Profissionaes Salesianas. S. Paulo, 1907.

— *Projecto do Codigo do Processo Criminal do Estado de São Paulo*. De collaboração com o Dr. João Pereira Monteiro. 1893.

— *Projecto do Codigo do Processo Civil e Commercial*. De collaboração com o Dr. João Pereira Monteiro. 1894.

1877

30. DR. JOSÉ MARIA CORRÊA DE SÁ
E BENEVIDES.

Filho do gentil homem imperial, José Maria Corrêa de Sá, descendente de Estacio de Sá, o fundador da cidade do Rio de Janeiro, nesta nasceu José Maria Corrêa de Sá e Benevides, aos 7 de junho de 1833.



*Dr. José Maria Corrêa de Sá
Benevides*

Matriculou-se no Curso Juridico de São Paulo, em 1850. Bacharelou-se em 1854. Tinha o curso do Collegio Pedro II. Logo depois de formado contraiu casamento com uma filha do Conselheiro Brotero e voltou á Côrte, onde advogou algum tempo de sociedade com José Bonifacio, o Moço. Em 1855, foi nomeado juiz municipal na provincia do

Rio de Janeiro; mas em 1857 tinha seu escriptorio de advocacia aberto em São Paulo. Em 1858 defendeu theses e recebeu o grau de doutor.

Approvedo em concurso, foi nomeado lente substituto por decreto de 8 de julho de 1865, tomando posse em 19 desse mez; e, por decreto de 31 de julho de 1877, lente cathedratico. Regeu a primeira cadeira do primeiro anno, da qual se empossou em 18 de agosto seguinte. Succedeu ao Dr. Ernesto Ferreira França na cadeira de direito natural, publico e das gentes.

Já era lente substituto quando presidiu a provincia de Minas Geraes, de 14 de maio de 1869 a 16 de maio de 1870 e a do Rio de Janeiro, de 1 de julho a 27 de outubro de 1870.

Foi jubilado por decreto de 18 de setembro de 1890.

Jornalista, redigiu, com o Conselheiro Antonio Prado, *O Vinte e Dois de Maio*, de 1872 a 1873, e *A Ordem*, de 1874 a 1876.

Redigiu a *Revista de Jurisprudencia e Legislação*, do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo.

Obras publicadas:

— *Elementos da Philosophia do Direito Privado*, 1884.

— *Philosophia Elementar do Direito Publico Interno, Temporal e Universal*, 1887.

— *Analyse da Constituição Politica do Imperio do Brasil*, 1891

1878

31. CONSELHEIRO ARCIPRESTE DR. JOÃO JACINTHO GONÇALVES DE ANDRADE.

Natural da ilha da Madeira, Portugal, era filho de Sebastião Gonçalves de Andrade e sobrinho de D. Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade, quinto bispo de S. Paulo.



Conselheiro Arcipreste Dr. João
Jacintho Gonçalves de Andrade

Nasceu na freguezia do Campanario, em 7 de novembro de 1807. Ordenou-se em São Paulo em 1831.

Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1860 e, logo depois, aprovado em concurso, foi nomeado lente substituto da cadeira de latim, francez e inglez no Curso Annexo á Faculdade de Direito, por decreto de 12 de abril de 1862, empossando-se em 29 do mesmo mez. Por decreto de 21 de outubro de 1863, foi nomeado lente cathedratico das cadeiras de francez e inglez. Tomou posse

em 4 de novembro seguinte. Concluiu o seu curso academico em 1864, recebendo o grau de bacharel em sciencias juridicas e sociaes; e, no anno seguinte, em 1865, defendeu theses e recebeu o grau de doutor em direito, em 28 de setembro.

Em 1841, foi nomeado conego da cathedral de São Paulo; em 1852, vigario capitular, e em 1862, vigario geral, governador do bispado; em 1869, arcediago, presidente do cabido, e monsenhor honorario da Capella Imperial.

Approvado em concurso, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito, por decreto de 13 de março de 1869 e tomou posse a 12 de abril seguinte.

Por decreto de 9 de novembro de 1878, foi nomeado lente cathedratico direito natural, primeira cadeira do segundo anno, em substituição ao Dr. João Theodoro Xavier. Tomou posse em 20 de mesmo mez. Transferiu-se, por permuta com o Conselheiro Dr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada Machado e Silva, para a segunda cadeira do segundo anno, direito ecclesiastico, por decreto de 12 de junho de 1888.

Foi jubilado por decreto de 14 de novembro de 1890.

Teve assento na Assembléa Provincial, nos biennios de 1840-41, 1844-45, 1850-51 e de então em deante até ao de 1858-59. Vice presidente da provincia, esteve em effectivo exercicio do governo de 30 de maio a 8 de junho de 1875 e de 18 a 31 de janeiro de 1878.

1881

32. CONSELHEIRO DR. CARLOS LEONCIO DA SILVA CARVALHO.

Lente substituto e depois lente cathedratico, foi nomeado director da Faculdade de Direito de São Paulo.

Entre os demais directores se encontram os seus traços biographicos.

33. CONSELHEIRO DR. FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

Natural da Côrte, nasceu aos 14 de março de 1845, filho de Manoel Antonio Rodrigues e D. Maria Dutra de Andrade.



*Conselheiro Dr. Francisco Antonio
Dutra Rodrigues*

Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1861, recebendo o grau de bacharel em 1865. Aprovado em defeza de theses, recebeu o grau de doutor em 1866. Por concurso, foi nomeado lente substituto, pelo decreto de 9 de outubro de 1872, empossando-se em 16 do mesmo mez.

Com a jubilação do Conselheiro Manoel Antonio Duarte de Azevedo, foi nomeado lente cathedratico de direito romano, por decreto de 15 de junho de 1881. Tomou posse em 4 de julho seguinte e tornou-se afamado professor. As suas apostillas, reunidas em volume, receberam o nome de — *o Dutirão*; e um de seus alumnos, o Dr. Lamartine Delamare Nogueira da Gama, o grande educador, que preparou tantas gerações de moços e que dirige, ainda, o Gymnasio Nogueira da Gama, em Guaratinguetá, as resumiu, em 1882, publicando-as em volume sob o pseudonymo de “Um bacharel em direito”. Este livro, que teve uma segunda edição, em 1901, da Typographia Commercial, de Jacarehy, ficou sendo — *o Dutrinha*, e teve larga acceitação pelos academicos.

Falleceu em São Paulo, aos 29 de setembro de 1888, sendo então conselheiro de Sua Magestade o Imperador, vice-presidente da provincia de São Paulo e presidente do Banco de Credito Real.

34. DR. JOAQUIM JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO.

Paulista, natural de Santos. Nasceu em 1842.

Matriculou-se, em 1858, na Faculdade de Direito de São Paulo, bacharelando-se em 1862 e doutorando-se, por aprovação em defeza de theses, em 1863.



*Dr. Joaquim José Vieira de
Carvalho*

Foi, em 1864, juiz municipal em Campinas.

Aberto o concurso, em razão da promoção do Conselheiro Duarte de Azevedo para lente cathedratico, inscreveram-se Joaquim Augusto de Camargo, José Rubino de Oliveira e Joaquim José Vieira de Carvalho, que obteve o primeiro lugar, e foi nomeado por decreto de 17 de junho de 1874.

Tomou posse em 26 do mesmo mez.

Com a jubilação do Conselheiro Carrão, foi nomeado lente cathedratico de economia politica, segunda cadeira do quinto anno, da qual tomou posse em 26 do mesmo mez, por decreto de 19 de novembro de 1881.

Proclamada a Republica, foi deputado á Constituinte Paulista e, depois, senador estadual.

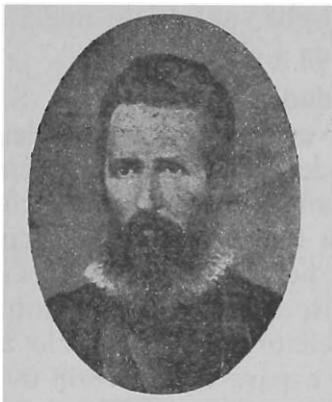
Em 1891 foi eleito deputado estadual e, em 1896, por decreto de 7 de fevereiro, foi designado lente cathedratico de economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Jubilou-se por decreto de 17 de setembro de 1896.

Seu filho, o grande cirurgião paulista, Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho, foi o primeiro director da Faculdade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo.

35. DR. JOAQUIM AUGUSTO DE CAMARGO

Natural de São Paulo. Nasceu em 1839, filho do Capitão João José de Camargo. Matriculou-se na Faculdade de Direito em 1856. Estudante applicadissimo.



Dr. Joaquim Augusto de Camargo

Formou-se em 1860 e logo abriu escriptorio de 'advocacia em São Paulo. Foi juiz municipal supplente da comarca da Capital em 1862.

Defendeu theses em 1866 e recebeu o grau de doutor.

Concorreu, em 1873 e 1875, a vagas de lente substituto da Faculdade de Direito de São Paulo e foi nomeado, por decreto de 4 de dezembro de 1875. Tomou posse em 11 do mesmo mez.

Com a jubilação do Conselheiro Dr. José Bonifacio de Andrada e Silva, foi nomeado lente cathedratico de direito criminal, cadeira que, de ha muito, preleccionava, nos impedimentos parlamentares de seu titular, por decreto de 19 de novembro de 1881, tomando posse em 26 do mesmo mez.

Falleceu em 11 de agosto de 1882.

Obras publicadas:

— *Marcha dos processos summarios e executivos.*

— *Direito Penal Brasileiro.* Typographia da Gazeta do Povo. São Paulo. 2 vols: o 1.º em 1881 e o 2.º em 1882.

1882

36. DR. JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE MORAES.

Paulista, nasceu em Porto Feliz, aos 9 de maio de 1835, filho de Joaquim de Almeida Leite Moraes.



Dr. Joaquim de Almeida Leite Moraes

Ao bacharelar-se, na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1857, estava eleito deputado provincial suplente e, no anno seguinte, foi chamado a tomar assento, na vaga aberta pela morte do Dr. Gabriel Rodrigues dos Santos. Foi reeleito para o biennio seguinte e para os de 1868-69 e 1878-79.

Defendeu theses, em 1860, sendo approvado unanimemente nos dois escrutinios.

Exerceu a advocacia, com grande successo, no interior da provincia de São Paulo, tendo seu escriptorio em Araraquara, de onde era chamado para patrocínio de causas importantes, pois era grande a sua nomeada de criminalista e de orador da tribuna judiciaria.

Após brilhante concurso, em que teve como competidores Rubino de Oliveira e Bulhões Carvalho, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito de São Paulo, por decreto de 24 de agosto de 1878, empossando-se em 30. Foi presidente de Goyaz de 1 de dezembro de 1880 a 28 de março de 1882. Por decreto de 24 de agosto de 1882, foi nomeado lente cathedratico de direito criminal, segunda cadeira do terceiro anno, tomando posse a 29 do mesmo mez.

Fundou, de collaboração com os Drs. Bento de Paula Souza e Brasílio Machado, em 1879, *O Constituinte*, orgam do partido liberal, e, em 1883, *O Diario de São Paulo*, com o Dr. Augusto de Souza Queiroz. E foi um dos redactores do *O Federalista*, ultimo orgam do partido liberal em São Paulo.

Falleceu em São Paulo em 1 de agosto de 1895.

37. DR. JOSÉ RUBINO DE OLIVEIRA.

Filho de José Pinto de Oliveira e de D. Rita Maria do Espirito Santo, nasceu em Sorocaba, aos 24 de agosto de 1837. Perdeu cedo a protecção paterna, passando a



Dr. José Rubino de Oliveira

ser educado pelo padrasto, Benedicto da Luz, negociante de arreios em Sorocaba. Foi selheiro. Em sua terra natal estudou as primeiras letras. De-sejoso de abraçar a carreira ecclesiastica, matriculou-se no Seminario Episcopal de São Paulo, então inaugurado. Fez o curso de humanidades e o de theologia. Despindo a batina, em 1863, fez os preparatorios e matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1864. Bacharelou-se em 1868.

Doutourou-se, por defeza de theses, em 1869.

Pretendendo um logar na Congregação da Faculdade de Direito, inscreveu-se em nove concursos. Ao terminar as provas do ultimo, recebeu estrondosa manifestação e viu coroados os seus esforços, sendo nomeado lente substituto, por decreto de 20 de setembro de 1879, tomando posse em 4 de outubro. Mulato, fazia alarde da

sua côr. Fez-se por si mesmo, por um trabalho sereno e proficuo. Por decreto de 18 de novembro de 1882, foi nomeado lente cathedratico de direito administrativo, terceira cadeira do quinto anno, da qual tomou posse em 30 do mesmo mez.

Falleceu aos 4 de agosto de 1891.

Pelos seus altos meritos, a Congregação mandou collocar o seu retrato a oleo, em tamanho natural, na galeria de professores, no Salão Nobre.

Deixou um livro:

— *Epitome de Direito Administrativo Brasileiro*, segundo o programma de 1884.

1883

38. DR. JOÃO PEREIRA MONTEIRO.

Por decreto de 15 de setembro de 1883, foi nomeado lente cathedratico da primeira cadeira do quinto anno, como já se disse quando se traçaram os seus traços biographicos, como Director da Faculdade de Direito de São Paulo.

1887

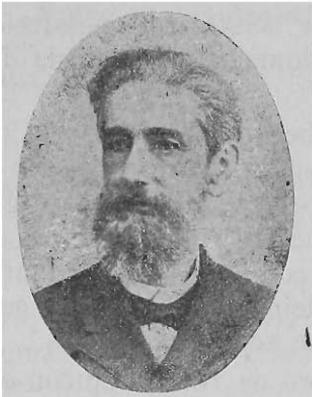
39. DR. VICENTE MAMEDE DE FREITAS

Nomeado lente cathedratico de direito civil, por decreto de 5 de maio de 1887, o Dr. Vicente Mamede de Freitas, como vice-director, substituiu, na directoria, ao Dr. João Pereira Monteiro. Entre os directores se encontram os seus traços biographicos.

1888

40. DR. AMERICO BRASILIENSE DE ALMEIDA MELLO.

Nasceu em São Paulo, aos 8 de agosto de 1833, filho do Dr. Francisco Antonio de Almeida Mello e de D. Felizarda Joaquim Pinto. Seu pae era influente político em Sorocaba, e teve assento na Assembléa Provincial em varias legislaturas.



Dr. Americo Brasiliense de Almeida Mello

Fez o seu curso juridico na Faculdade de Direito de S. Paulo, bacharelando-se em 1855, tendo como companheiros de turma Ferreira Vianna, Falcão Filho, Vicente Mamede e outros. Formado, abriu banca de advogado em Sorocaba, onde aprimorou os seus estudos juridicos e philosophicos.

Deixou o pae, em 1857, a sua cadeira na Assembléa Provincial, que passou a ser occupada pelo filho, de 1858 a 1867, com excepção do bienio de 1864-1865.

Defendeu theses em 1860, recebendo o grau de doutor.

Por doente, seguiu para a Europa, em 1864. De regresso, em 1866, foi nomeado, pelo ministerio Marquez de Olinda, presidente da provincia da Parahyba, de 16 de junho de 1866 a 22 de abril de 1867; e da do Rio de Janeiro, de 10 de março de 1868 a 10 de maio do mesmo anno.

Com a ascensão do partido conservador, em 1868, regressou a São Paulo, dedicando-se á advocacia e, fundando a *Loja America*, com Luiz Gama, Americo de Campos, Ferreira de Menezes e outros, entregou-se á propa-

ganda abolicionista e republicana. Foi um dos signatarios do manifesto republicano de 3 de dezembro de 1870.

Inscreveu-se em concurso, na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1869, com Almeida Reis e Leoncio de Carvalho que foi o nomeado. Conseguiu, porém, em outro, em 1882, a sua nomeação para lente substituto, por decreto de 11 de setembro daquelle anno, empossando-se em 22 do mesmo mez. E por decreto de 13 de outubro de 1888, foi nomeado lente cathedratico de direito romano, cadeira da qual, em 1890, foi transferido para a de direito das gentes e diplomacia e a historia dos tratados.

Proclamada a Republica, elaborou um dos projectos de Constituição e, nomeado Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Governo de Portugal, do Estado de São Paulo, cargo que teve de deixar em 15 de novembro desse anno. Por decreto de 21 de março de 1891, foi designado para a cadeira de direito das gentes, a primeira da segunda serie de sciencias sociaes.

Por decreto de 24 de novembro de 1894, nomeou-o o Marechal Floriano Peixoto Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Falleceu no Rio de Janeiro, no Hotel Bragança, em 25 de março de 1896.

Obras publicadas:

— *Licções de Historia Patria*. Campinas, 1876. Segunda edição em 1877, correcta e ampliada, feita em São Paulo.

— *Os Programmas dos Partidos e o Segundo Imperio*. São Paulo, 1878.

— *Elogio aos Paulistas*, 1873.

1890

41. DR. ANTONIO DINO DA COSTA BUENO.

Por decreto de 6 de setembro de 1890, foi o dr. Antonio Dino da Costa Bueno nomeado lente cathedratico de direito civil; e, por morte do Dr. Vicente Mamede de Freitas, assumiu a direcção da Faculdade de Direito de São Paulo.

Entre as dos demais directores está a sua biographia.

42. DR. BRASÍLIO AUGUSTO MACHADO D'OLIVEIRA (Barão de Brasílio Machado)

Filho do Brigadeiro José Joaquim Machado d'Oliveira, que como historiador se salientou, e de D. Leocadia Thomasia de Lima. Nasceu na cidade de São Paulo aos 4 de setembro de 1848.



Dr. Brasílio Augusto Machado
d'Oliveira

Estudou preparatorios no Seminario Episcopal de São Paulo.

Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1868, bacharelando-se em 1872, sendo logo nomeado promotor publico de Piracicaba e depois, em 1876, de Casa Branca. Publicou, a esse tempo, o seu primeiro livro de poesias, *Madresilvas*, a que se seguiram as *Perpetuas*, em 1882. Foi,

quando academico, amigo e contemporaneo de Castro Alves. Grande orador, dos maiores de seu tempo, seus discursos fizeram grande successo. Defendeu theses e recebeu o grau de doutor em 1883.

Foi presidente da provincia do Paraná de 17 de agosto de 1884 a 28 de agosto de 1885.

De regresso a São Paulo, dedicou-se ao jornalismo, escrevendo assiduamente na *Tribuna Liberal*, no *O Constituinte*, no *Diario da Manhã* e no *O Federalista*.

Por decreto de 30 de setembro de 1890, foi nomeado lente cathedratico de philosophia do direito, primeira cadeira do primeiro anno, da qual se empossou em 18 de outubro. Em 1891, foi transferido para a terceira cadeira da terceira serie, por decreto de 18 de outubro; e, por decreto de 7 de fevereiro de 1896, foi designado para a primeira cadeira de direito commercial.

Pela reforma do ensino, em 1911, e por decreto de 31 de maio, foi nomeado presidente do Conselho Superior do Ensino.

Falleceu no Rio de Janeiro, em 5 de março de 1919.

Teve o titulo de Barão de Brasílio Machado, outorgado pelo Papa.

Obras publicadas:

— *Madresilvas*, poesias, 1876.

— *Perpetuas*, poesias. 1882.

— *A Organização do Poder Judiciario do Estado de S. Paulo*.

— *Da unificação do Direito Privado*. Licção inaugural do curso de direito commercial professado na Faculdade de Direito de São Paulo no anno lectivo de 1897. São Paulo. Typographia Carlos Gerke & Cia., 1897

— *O Codigo Commercial do Brasil em sua formação historica*. São Paulo, 1910.

— *Prelecções de Direito Commercial*. Tachygraphadas e publicadas por Augusto Moreira Soares. São Paulo, 1906.

1891

43. DR. BRASÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS.

Filho do Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos, nasceu em São Paulo aos 6 de março de 1854.

Concluidos os preparatorios, matriculou-se, em 1873, na Faculdade de Direito de S. Paulo, bacharelando-se em 31 de outubro de 1877. Abriu banca de advogado no Rio de Janeiro, trabalhando com o Dr. Ubaldino do Amaral.



Dr. Brasílio Rodrigues dos Santos

Mais tarde, ingressou na magistratura, vindo como juiz municipal de Bragança, na provincia de São Paulo.

Inscreveu-se, em 1883, em dois concursos na Faculdade de Direito de São Paulo, sendo nomeado lente substituto por decreto de 22 de setembro. Tomou posse em 1 de outubro, quando recebeu o grau de doutor. Lente cathedratico da segunda cadeira do quarto anno, por decreto de 30 de dezembro de 1890, tomou posse em 19 de janeiro de 1891; e, por decreto de 7 de fevereiro de 1896, foi designado para lente cathedratico de direito commercial.

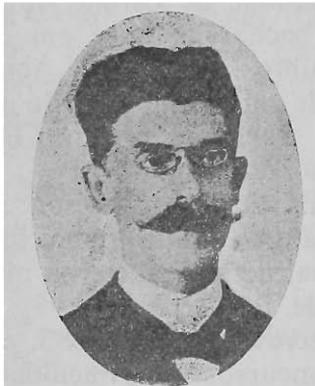
Propagandista republicano, tomou parte, como senador, na Constituinte Paulista e foi, mais tarde, deputado federal.

Dedicou-se depois ao magisterio e á advocacia. Como lente, era respeitado pela rectidão e rigor dos seus julgamentos.

Falleceu aos 30 de março de 1901, em um bonde da Companhia Viação Paulista, em frente á Faculdade de Direito, no largo de São Francisco, victimado por uma syncope cardiaca.

44. DR. FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES.

Nasceu em 1842, na então villa, hoje cidade de Guatatinguetá. Foram seus paes Antonio José Cardoso de Araujo Abranches e D. Marianna da Silveira Camargo Abranches.



*Dr. Frederico José Cardoso de
Araujo Abranches*

Feito o curso de preparatorios, matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo, recebendo, em 1864, o grau de bacharel em sciencias juridicas e sociaes. Defendeu theses e recebeu o grau de doutor, em 1877. Fez o seu primeiro concurso em 1879. O ultimo, em 1887, deu-lhe o lugar de lente substituto, para o qual foi nomeado por decreto de 2 de setembro de 1887. Tomou posse

em 21 do mesmo mez. Por decreto de 30 de dezembro de 1890, foi nomeado lente cathedratico e com exercicio na cadeira de direito romano, de que tomou posse em 22 janeiro seguinte. Em 1903, por decreto de 17 de junho, ratificado pelo de 21 de julho, foi jubulado e, poucos mezes depois, em 17 de setembro de 1903, veiu a fallecer.

Foi longa a sua carreira politica, e nella exerceu cargos de alta importancia como os de presidente das antigas provincias do Paraná e do Maranhão; e, por seus serviços na administração publica, recebeu o habito de Christo e o officialato da Ordem da Rosa. Foi, em varias legislaturas, deputado provincial. Proclamada a Republica militou no partido dominante, pelo qual foi eleito, mais de uma vez, senador.

Em 5 de abril de 1873, contraiu casamento com D. Maria Dabney de Avellar Brotero, filha do conselheiro.

José Maria de Avellar Brotero, lente da Faculdade de Direito de São Paulo e, por muitos annos, seu secretario.

Foi o ultimo presidente da Companhia de Estrada de Ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro, depois incorporada na Estrada de Ferro Central do Brasil, e presidente do Banco de São Paulo.

45. DR. PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LESSA.

Nasceu na cidade do Serro, provincia de Minas Geraes, aos 25 de setembro de 1859. Filho de José Pedro Lessa e de D. Francisca Amelia da Fonseca Carneiro Lessa.



Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa

Feitos os preparatorios, veiu matricular-se na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1879. Bacharelou-se em 30 de outubro de 1883. Onze dias depois, a 10 de novembro, inscreveu-se para defesa de theses e foi approved, recebendo, em 1884, o grau de doutor em direito. Foi, em seguida, nomeado secretario da Relação de São Paulo e presidente da provincia do Maranhão. Nomeado lente substituto, por decreto de 30 de maio de 1888, tomou posse a 6 de junho, e foi promovido a lente cathedratico da primeira cadeira da primeira serie, por decreto de 21 de março de 1891, tomando posse a 13 de abril. Nesse mesmo anno, por decreto de 6 de março, foi nomeado chefe de policia de São Paulo e, em junho, deputado estadual. Por decreto de 7 de fevereiro de 1892, foi designado cathedratico de philosophia de direito e historia do direito.

Professor insigne, de uma cultura profunda, foi, verdadeiramente, o creador da cadeira de philosophia de direito, nos nossos cursos juridicos. Rectidão de character, grangeou solido renome na advocacia, no magisterio, no jornalismo, nas letras. Era dos professores mais acatados pelos moços.

Nomeado, na presidencia Affonso Penna, por decreto de 26 de outubro de 1907, ministro do Supremo Tribunal Federal, traçou, na magistratura, o perfil do maior dos juizes brasileiros. Occupou a cadeira que foi de Lucio de Mendonça, a quem tambem succedeu na Academia Brasileira de Letras.

Fundou e presidiu a Liga de Defesa Nacional.

Falleceu aos 25 de julho de 1921.

Obras publicadas:

— *E' a historia uma sciencia?* Duprat & Cia., São Paulo, 1900.

— *Dissertações e Polemicas*, Rio de Janeiro, 1909.

— *Estudos de Philosophia do Direito*. 1912. Segunda edição, da Livraria Francisco Alves, em 1916.

— *O determinismo psychico e a imputabilidade e responsabilidade criminal*. S. Paulo, 1915.

— *Do Poder Judiciario*. Livraria Francisco Alves. Rio de Janeiro, 1915.

— *Discursos e Conferencias*. 1916.

46. DR. MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA ESCOREL.

Nasceu aos 11 de novembro de 1856, na cidade de Goyana, na provincia de Pernambuco. Foram seus paes José Bernardo de Oliveira e D. Antonia Martiniana de Mendonça Escorel.



*Dr. Manoel Clementino de Oliveira
Escorel*

Matriculou-se, em 1876, na Faculdade de Direito do Recife e bacharelou-se, nella, em 1880. Exerceu a promotoria publica da cidade de Pilar, na Parahyba do Norte, logo depois de formado; e, mais, tarde, o mesmo cargo, no Recife. Foi deputado provincial pernambucano.

Defendeu theses na Faculdade de Direito do Recife, e recebeu o grau de doutor em 8 de junho de 1883. Com o accesso de Barros Guimarães e Tobias Barreto, em 1888, a cathedra, abriram-se dois concursos. No primeiro, inscreveram-se, José Ferrão de Gusmão Lima, José Isidoro Martins Junior, João Elysio de Castro Fonseca, Manoel Clementino de Oliveira Escorel e Henrique Augustò de Albuquerque Milet. Martins Junior alcançou o primeiro lugar, Escorel o segundo e João Elysio o terceiro. Escorel foi nomeado, por decreto de 22 de dezembro, lente substituto, tomando posse em 7 de janeiro de 1889.

Por decreto de 21 de março de 1891, foi transferido da primeira cadeira da segunda serie juridica, direito romano, da Faculdade de Direito do Recife para a Faculdade de Direito de São Paulo. Tomou posse, como addido á terceira cadeira da mesma serie, em 28 de abril de 1891.

Por decreto de 12 de novembro de 1896, foi nomeado lente cathedra de direito criminal, da qual tomou posse em 10 de dezembro seguinte.

Falleceu aos 7 de março de 1908.

Publicou, em 1893, um volume de anotações ao código penal, e, em 1905, o primeiro volume de um commentario mais vasto, que se tornou muito apreciado no mundo forense.

47. DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR.

Por decreto de 21 de março de 1891, foi promovido a lente cathedratico o lente substituto Dr. João Mendes de Almeida Junior, cujos traços biographicos se encontram entre os dos directores da Faculdade de Direito de São Paulo.

48. DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA.

Filho do Barão de Joatinga (Pedro Ramos Nogueira) e de D. Placidia Maria de Almeida, nasceu na fazenda Loanda, em Bananal, na provincia de São Paulo. Allí estudou primeiras letras, frequentando, depois, um collegio em Barra Mansa. Seguiu para a França e estudou humanidades no Instituto Prunières e no Lyceu Bonaparte em Paris.



Dr. José Luiz de Almeida Nogueira

Em 1867, veio para São Paulo, a frequentar o Curso Anexo, onde fez os preparatorios. Matriculou-se, em 1869, na Faculdade de Direito, bacharelando-se em 1873. Defendeu theses e recebeu o grau de doutor em 27 de setembro de 1874. Já então, e desde o anno anterior, tinha assento na Assembléa Provincial. Eleito para o biennio de 1876-77 deputado geral, occupou o logar de primeiro secretario da Assembléa Geral.

Proclamada a Republica, fez, como deputado, parte do Congresso Constituinte e do Congresso Nacional, nas duas legislaturas subsequentes, passando, depois, a occupar uma cadeira no Senado Paulista.

Redigiu o *Correio Paulistano* e *O Commercio de São Paulo*.

Por decreto de 7 de novembro de 1890, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito de São Paulo, tomando posse em 13 do mesmo mez. Por decreto de 31 de janeiro de 1891, foi nomeado lente cathedratico. Tomou posse da segunda cadeira da terceira serie de sciencias sociaes em 24 de fevereiro de 1891, sendo-lhe designada, pelo decreto de 7 de fevereiro de 1896, a segunda cadeira de economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Em 1910, representou o Brasil no Congresso Juridico Pan Americano, que se reuniu em Buenos Aires.

Falleceu em 16 de julho de 1914.

Primeiro dos historiadores da Faculdade de Direito de São Paulo, deixou a serie de chronicas em que, repassando as turmas, lhes contou a historia, com graça e alto senso critico. Destacou-se como advogado e como jurisconsulto.

Obras publicadas, além de innumeradas monographias e discursos parlamentares:

— *Ensaio Juridico e Sociaes*. — São Paulo, 1873.

— *Tratado Theorico e Pratico das Marcas Commercias e Nome Industrial*. 2 vols. Typographia Hennies Irmãos. São Paulo, 1910.

— *Fiança ás Custas*. — São Paulo, 1909.

— *Curso Didactico de Economia Politica ou Sciencia do Valor*. Typ. Siqueira, Nagel & Cia. São Paulo, 1913. 2 vols.

— *A Academia de S. Paulo. Tradições e Reminiscencias. Estudantes. Estudantões. Estudantadas*. 9 volumes. São Paulo, 1907 a 1912.

49. DR. ANTONIO AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO.

Nasceu na cidade da Montanha, na provincia da Bahia, em 8 de abril de 1850. Foram seus paes José Pereira de Carvalho e D. Joaquina Marcellina Pereira de Carvalho.



Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho

Concluidos os preparatorios, matriculou-se, em 1866, na Faculdade de Medicina da Bahia, onde se doutorou, em 1872, em que fez parte da Junta Sanitaria da Bahia. Prestou inolvidaveis serviços em Amargosa, quando da epidemia da variola, ao tempo em que dirigia a provincia da Bahia o Desembargador Henrique Pereira de Lucena, a pedido de quem seguiu para Pernambuco,

por ocasião da grande secca, tratando de onze mil retirantes na Colonia Orphanologica Isabel.

Veiu para o Rio de Janeiro, em 1878, abrindo consultorio medico. Nomeado medico legista, a convite do Barão de Cotegipe, presidente do Conselho, permaneceu no cargo, onde se destacou pelos seus grandes conhecimentos, até que, por decreto de 2 de fevereiro de 1891, foi nomeado lente cathedratico de medicina publica na Faculdade de Direito de São Paulo, tomando posse da cadeira em 22 de abril seguinte.

Foi um dos fundadores e, por muitos annos, o director da Escola de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo, na qual foi cathedratico de historia da pharmacia e legislação pharmaceutica. Socio fundador da Sociedade de Medicina e Cirurgia.

Professor assiduo, devotadissimo ao magisterio, claro nas lições, conseguia converter os seus alumnos em amigos, pelo affecto que lhes dispensava.

Como professor mais antigo, exerceu a directoria da Faculdade de Direito, muitas vezes, principalmente de 1916 até 1925, nos impedimentos do Dr. Herculano de Freitas.

Foi posto em -disponibilidade pelo decreto de 15 de julho de 1925.

Falleceu aos 18 de julho de 1928.

50. DR. ULADISLAU HERCULANO DE FREITAS.

Por decreto de 21 de março de 1891, foi o Dr. Uladislau Herculano de Freitas, nomeado lente cathedratico da segunda cadeira da primeira serie de notariado. Mais tarde, foi nomeado director da Faculdade de Direito.

51. DR. JESUINO UBALDO CARDOSO DE MELLO

Nasceu em Areias, na provincia de São Paulo, aos 16 de maio de 1865, filho do Dr. José Joaquim Cardoso de Mello e de D. Emiliana Gomes Guimarães.



Dr. Jesuino Ubaldo Cardoso de Mello

Matriculando-se na Faculdade de Direito de São Paulo, seguiu o curso desta até o quarto anno. O quinto anno, fel-o na Faculdade de Direito do Recife, para onde se transferiu e onde se bacharelou, em 1885.

Formado, regressou a São Paulo. Advogou e redigiu *A Gazeta do Povo*, de que foi redactor chefe e proprietario. Dedicou-se á propaganda abolicionista e republicana, assistindo a proclamação da Republica, ao lado de Quintino Bocayuva e do Marechal Deodoro da Fonseca, de quem era amigo dedicado.

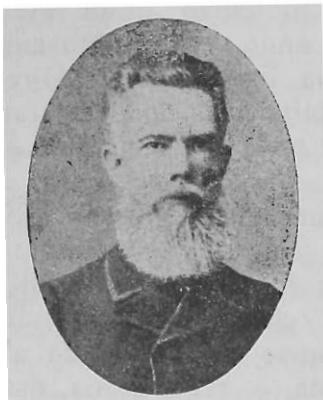
Por decreto de 21 de março de 1891, foi nomeado lente cathedratico de direito patria constitucional e administrativo, primeira cadeira da primeira serie de notariado, da Faculdade de Direito de São Paulo, na qual já havia defendido theses e recebido o grau de doutor, em 1887.

Tomou posse em 27 de abril de 1891 e foi exonerado, a pedido, por decreto de 11 de junho de 1894, merecendo da Congregação um voto de louvor pelos seus serviços, por proposta do Dr. João Monteiro.

Foi primeiro delegado auxiliar de São Paulo, na primeira presidencia do Dr. Rodrigues Alves, sendo chefe de policia o Dr. Oliveira Ribeiro. Deputado federal por São Paulo de 1903 a 1911. Em 7 de abril de 1913 foi nomeado secretario da presidencia da Republica e, logo depois, ministro do Tribunal de Contas, cargo que ainda exerce.

52. DR. ANTONIO DE CAMPOS TOLEDO.

Filho de José de Toledo Piza e de D. Maria Dulcelina de Campos, nasceu em Porto Feliz, na provincia de São Paulo, aos 2 de janeiro de 1842. Estudou as primeiras letras com monsenhor Francisco de Paula Rodrigues, o Padre Chico, o grande orador sacro, com quem se aperfeiçoou no latim. Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1859, bacharelando-se em 1863, com Campos Salles, Bernardino de Campos e Prudente de Moraes.



Dr. Antonio de Campos Toledo

Foi deputado provincial em diversas legislaturas.

Advogou, por largo tempo, em Tieté, com seu tio, o Dr. Domingos de Almeida Campos.

Nomeado lente cathedratico de legislação sobre o direito privado, terceira cadeira da terceira serie de sciencias sociaes por decreto de 21 de março de 1891, tomou posse a 27 de abril; logo pediu e obteve exoneração, por decreto de 1 de agosto do mesmo anno.

Falleceu em Tieté aos 22 de julho de 1902.

53. DR. ANTONIO JANUARIO PINTO FERRAZ.

Nomeado lente cathedratico da primeira cadeira da segunda serie do notariado, por decreto de 21 de março de 1891, era, já em disponibilidade, no centenario da fundação dos cursos juridicos, o director da Faculdade de Direito de São Paulo.

54. DESEMBARGADOR DR. AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO.

Filho do Visconde de Sepitiba, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, e de D. Narcisa Amalia de Andrada Vandelli de Oliveira Coutinho. Nasceu na Côrte, aos 19 de janeiro de 1847.



Desembargador Dr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho

Conselheiro Francisco

Iniciou os seus estudos primarios sob a direcção do Conselheiro Adolpho Manoel Victorio da Costa. Continuou-os no Collegio do Caraça, o famoso collegio mineiro, de onde veiu matricular-se, em 1866, na Faculdade de Direito de São Paulo. Recebeu o grau de bacharel em 12 de novembro de 1870, e foi advogar na Côrte, entrando para o escriptorio do Conselheiro Francisco Octaviano.

Entrou para a magistratura, sendo, em 1874, nomeado juiz municipal de Amparo, na provincia de São Paulo, onde terminou o quadriennio, que o habilitou para juiz de direito, em 1877, na cidade do Prata, da provincia de Minas Geraes. Foi removido, em 1879, para a comarca de Barbacena, na mesma provincia.

Chefe de policia na Côrte, logo depois voltou para a magistratura, como juiz de direito de Taubaté, de 1882 a 1889, anno em que foi declarado avulso, a pedido.

Veu para São Paulo como gerente da caixa filial do Banco do Brasil.

Por decreto de 21 de março de 1891, foi nomeado lente cathedratico de historia do direito, cadeira da qual se empossou em 27 de abril, quando recebeu o grau de doutor.

Deixou reputação de professor notavel e falleceu em Tremembé aos 20 de abril de 1897.

Traduziu, colligiu e escreveu varios trabalhos literarios, tendo prefaciado as *Madresilvas* de Brasilio Machado e um drama de Ubaldino do Amaral. Deixou iniciadas tres obras de direito.

Concedeu-lhe o governo imperial as honras e o título de Desembargador, quando chefe de policia da Côrte.

55. DR. AUGUSTO CESAR DE MIRANDA AZEVEDO.

Paulista, de Sorocaba. Filho do Dr. Antonio Augusto Cesar de Azevedo e de D. Anna Eufrosina de Miranda Azevedo, nasceu aos 10 de outubro de 1851. Estudou as primeiras letras em São João do Principe, depois em Cabo Frio e em Petropolis. Frequentou o Collegio Pedro II. Matriculou-se, em 1869, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, doutorando-se em 1874.



Dr. Augusto Cesar de Miranda
Azevedo

Desde estudante, foi ardoroso republicano. Tomou parte activa no Club Republicano e collaborou n'*A Republica*, ganhando renome como propagandista.

Clinicou em Guaratinguetá, em Cruzeiro e em São Paulo.

Fez parte da Comissão Permanente do Partido Republicano, com Raphael de Barros, Cerqueira Cesar, Mello Oliveira e Manoel Lopes de Oliveira.

Deputado, na presidencia Americo Brasiliense, tomou parte na Constituinte Paulista e foi o primeiro presidente da Camara dos Deputados.

Por decreto de 21 de março de 1891, foi nomeado lente cathedratico de hygiene publica terceira cadeira da segunda serie da Faculdade de Direito de São Paulo, da qual tomou posse a 27 de abril seguinte.

Envolvido nos acontecimentos politicos de 1892, foi preso e seguiu para o Rio de Janeiro, sendo amnistiado em 1893. Assumiu a direcção da *A Federação* e outros jornaes, nos quaes se mostrou grande polemista.

Tomou parte, em 1893, no Oitavo Congresso Internacional de Hygiene e Demographia de Buda-Pest.

Ao regressar, encontrou-se eleito deputado estadual, exercendo o mandato de 1895 a 1900. Foi deputado federal na quarta legislatura.

Supprimida a sua cadeira, foi posto em disponibilidade.

Falleceu em 1 de março de 1907.

56. DR. ERNESTO MOURA.

Filho do Dr. Francisco Honorato de Moura e de D. Anna Balbina de Almeida Moura, nasceu em São Paulo em 1 de novembro de 1865. Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1882 e bacharelou-se em 15 de novembro de 1886.



Dr. Ernesto Moura

Por decreto de 1 de agosto de 1891, foi nomeado lente cathedratico de legislação sobre o direito privado, terceira cadeira da terceira serie de sciencias sociaes, da qual tomou posse em 10 do mesmo mez.

Por decreto de 7 de fevereiro de 1892, foi designado para a cadeira de legislação comparada sobre o direito privado; e, extincta esta cadeira, pela reforma de ensino de 1911, foi posto em disponibilidade, pelo decreto de 23 de maio de 1911.

Exerce a advocacia no Rio de Janeiro.

1892

57. DR. MANOEL PEDRO VILLABOIM.

Bahiano. Filho do Conselheiro Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim e de D. Umbelina de Oliveira Passos Villaboim, nasceu, aos 16 de julho de 1867, no municipio da Cachoeira, provincia da Bahia.



Dr. Manoel Pedro Villaboim

Matriculou-se, com autorização especial, pois não tinha a idade regulamentar, em 1882, na Faculdade de Direito do Recife. Bacharelou-se em 1885, sendo logo nomeado promotor publico de Victoria, capital da provincia do Espirito Santo. Juiz municipal, em 1889, de Cachoeiro do Itapemirim, foi em 1890, juiz de direito

de Itabapoa, no Estado do Espirito Santo.

Lente substituto, por decreto de 2 de maio de 1891, da quinta secção da Faculdade de Direito de São Paulo (theoria e pratica do processo), tomou posse em 9 de junho seguinte, recebendo o grau de doutor.

Por decreto de 23 de dezembro de 1892, foi nomeado lente cathedratico de direito administrativo, primeira cadeira da terceira serie de sciencias sociaes depois de unanimemente aprovado em concurso.

Por decreto de 7 de fevereiro de 1896, foi designado para cathedratico de direito administrativo e sciencia da administração.

Advogado habilissimo, conquistou larga clientela, ainda exerce a nobre profissão, sem embargo da sua carreira politica, iniciada ao lado de Francisco Glycerio, em 1897 Redigiu *A Nação*. Foi deputado estadual em 1910 e 1913. Como candidato de opposição á politica domi-

nante em São Paulo, foi eleito deputado federal em 1915, tendo sido depois reeleito, sendo o *leader* da maioria na presidencia Washington Luis.

E' juiz permanente do Tribunal de Justiça Internacional de Haya.

1894

58. DR. ALFREDO MOREIRA DE BARROS OLIVEIRA LIMA.

Natural do Piauhy. Bacharelou-se em 1883, na Faculdade de Direito do Recife.

Por decreto de 7 de março de 1891, foi nomeado lente substituto da primeira secção da Faculdade de Direito de São Paulo. Tomou posse em 8 de maio e recebeu o grau de doutor.

Por decreto de 31 de dezembro de 1894, foi nomeado lente cathedratico de direito das gentes, diplomacia e tratados, primeira cadeira da segunda serie social, da qual tomou posse em 23 de janeiro de 1895.

Pouco tempo depois, e por molestia grave, aposentou-se.

Falleceu em 1927

1895

59. DR. JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA.

Nasceu na villa de Entre Rios, na provincia da Bahia, em 1863, filho do Capitão Hermogenes Ferreira Baptista e de D. Maria Izabel da Visitação Baptista.

Nomeado lente substituto da segunda secção da Faculdade de direito de São Paulo, tomou posse em 23 de junho, recebendo o grau de doutor. Transferiu-se para a primeira secção, por decreto de 21 de janeiro de 1895;

e, por decreto de 14 de fevereiro desse mesmo anno, foi nomeado lente cathedratico de explicação succinta de direito patrio constitucional e administrativo, primeira cadeira da primeira serie do curso de notariado, de que tomou posse em 1 de abril.

Por decreto de 12 de novembro de 1896, foi-lhe designada a primeira cadeira de economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, da qual tomou posse em 10 de dezembro.

Posto em disponibilidade pelo decreto de 8 de fevereiro de 1901, aposentou-se pelo decreto de 23 de maio de 1914.

60. DR. SEVERINO DE FREITAS PRESTES.

Nasceu aos 23 de março de 1859, em Porto Alegre, capital da provincia do Rio Grande do Sul. Filho do Dr. Antonio Pereira Prestes.

Matriculou-se na Faculdade de Direito de S. Paulo, em 1875. Bacharelou-se em outubro de 1879 e, no mez seguinte, inscreveu-se para defesa de theses. Foi approvado e recebeu o grau de doutor em 1880.

Quando estudante redigiu *A Republica*.

Formado, abriu escriptorio de advocacia em Porto Alegre, onde seu pae acabava de fallecer. Ahi, dirigiu *A Reforma*.

Vindo para São Paulo, em consequencia da lucta civil, inscreveu-se, e foi o unico, no concurso aberto para a vaga de lente substituto da terceira secção (direito romano, historia do direito nacional e legislação sobre o direito privado). Approvado e nomeado por decreto de 29 de julho de 1893, tomou posse em 5 de agosto.

Por decreto de 8 de agosto de 1895, foi nomeado lente cathedratico direito criminal, quarta cadeira da segunda serie juridica, em successão ao Dr. Leite de Moraes. Tomou posse a 16 de setembro de 1895, mas falleceu em 10 de setembro de 1896.

Obra publicada :

— *Licções de Direito Criminal.* Collecionadas e redigidas por Francisco de Castro Junior, estudante da Faculdade de Direito de São Paulo. Laemmert & Cia., editores. 1897.

1897

61. DR. JOÃO PEDRO DA VEIGA FILHO.

Mineiro, de Campanha, onde nasceu aos 18 de maio de 1862, filho do Commendador João Pedro da Veiga e de D. Theresa Alexandrina Gomes da Veiga. Sobrinho-neto de Evaristo da Veiga, o da *Aurora Fluminense*, e do notavel parlamentar do segundo imperio.



Dr. João Pedro da Veiga Filho

Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1881 e, quando estudante, redigiu *A Ordem*. Fez parte de varios clubs academicos. Exerceu o magisterio e chegou a chefe de secção da secretaria do Governo. Bacharelou-se em 1886 e abriu banca de advogado na cidade de S. Paulo.

Entrou em concurso em 1893 e foi, por decreto de 20 de outubro, nomeado lente substituto da quarta secção da Faculdade de Direito de São Paulo (economia politica, sciencia das finanças, contabilidade do Estado, direito administrativo e sciencia da administração). Tomou posse em 27 do mesmo mez. Por decreto de 12 de maio de 1897, foi nomeado lente cathedratico de historia do direito e, especialmente, do direito nacional, terceira cadeira do quinto anno, tomando posse em 1 de junho, como substituto do desembargador Dr. Aureliano Coutinho.

Ficou em disponibilidade, em 1901, em virtude da reforma do ensino, que supprimiu a sua cadeira. Mas, por decreto de 21 de maio de 1908, foi nomeado para reger a cadeira de philosophia de direito, na vaga do Dr. Pedro Lessa, nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal. Tomou posse em 27 do mesmo mez e proferiu a lição inaugural publicada na *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, vol. 15, pag. 15. Não se conformando com essa nomeação, pois tinha direito a accesso, o lente substituto Dr. João Braz de Oliveira Arruda propoz acção contra a União, conseguindo annullar aquelle decreto, em 1910. Pouco depois fallecia o Dr. João Pedro da Veiga Filho, em 9 de março de 1911.

Culto e operoso, a sua actividade se desdobrou, fecundamente. Desempenhou os mandatos de vereador e de deputado estadual, especializando-se em assumptos economicos e financeiros. Secretariou, durante algum tempo, a Associação Commercial de São Paulo. Foi um dos fundadores da Escola de Commercio Alvares Penteado, á qual prestou assignalados serviços, e da Sociedade Paulista de Agricultura.

Vasta a sua bibliographia:

— *Preliminares de Direito Commercial*. Estudo academico. 1884.

— *O Voto e a Eleição*. Estudo academico. 1885.

— *Armazens alfandegados*, 1888.

— *Synopse Commercial de São Paulo*, 1891.

— *O proteccionismo*. Dissertação de concurso. 1893.

— *Estudos economicos e financeiros sobre o Estado de São Paulo*, 1896.

— *Manual da Sciencia das Finanças*. Obra acata-dissima. Primeira edição em 1898; segunda, em 1906; terceira em 1917; a quarta em 1923.

— *Convenio financeiro do Brasil*, 1899.

— *A condição legal dos syndicatos agricolas*, 1904.

— *Synthese da questão do café*, 1906.

— *Bolsa do Café, Caixa de Liquidação e Classificação em Santos.* Valioso parecer, de que foi relator, das comissões reunidas de Fazenda e Contas e de Agricultura da Camara dos Deputados de São Paulo, de que resultou a criação da Camara Syndical dos Corretores de Café em Santos. 1907.

— *A hulha branca em São Paulo,* 1910.

1901

62. DR. JOSÉ MARIANO CORRÊA DE CAMARGO ARANHA.

Nasceu em Rio Claro, na provincia de São Paulo, aos 8 de junho de 1867, filho legitimo de João Corrêa de Camargo Aranha e de D. Elisa Alvares Machado de Camargo Aranha. Fez os seus primeiros estudos na fazenda Santa Maria, de propriedade de seus paes, tendo por mestre o educador José Peter, que foi, mais tarde, lente do Gymnasio de São Bento. Fez quasi todos os preparatorios no Seminario Episcopal e frequentou, tambem, o Curso Annexo.



*Dr. José Mariano Corrêa de
Camargo Aranha*

Matriculado no primeiro anno da Faculdade de Direito de São Paulo em 1890, bacharelou-se em sciencias sociaes

em 1893 e em sciencias juridicas 1896.

Por decreto de 5 de julho de 1897, foi nomeado, por concurso, lente substituto da primeira secção. Recebeu o grau de doutor em 12 do mesmo mez, dia de sua posse.

Por decreto de 12 de janeiro de 1901, foi nomeado lente cathedratico de direito publico e constitucional, tomando posse da cadeira em 1 de fevereiro.

Em 1902, por portaria de 1 de maio, foi transferido, por permuta com o Dr. Uladislau Herculano de Freitas, para a cadeira de direito criminal, especialmente direito militar e regimen penitenciario. Por decreto de 17 de maio de 1911, foi nomeado professor ordinario da cadeira de theoria e pratica do processo criminal, da qual tomou posse no dia 26.

Monarchista intransigente, foi redactor chefe do jornal *O Imperio*.

Falleceu em 27 de setembro de 1913.

Deixou apenas as suas *Prelecções de Direito Criminal*, tachygraphadas e publicadas por Augusto Moreira Soares. São Paulo, 1906.

63. DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE

Mineiro, nasceu na cidade de Campanha aos 21 de agosto de 1869, filho do Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim e de D. Vitalina Novaes de Rezende.



*Dr. Gabriel José Rodrigues
de Rezende*

Seu pae, humanista e jurista, foi seu primeiro professor. Fez alguns preparatorios no Externato Jasper, no Rio de Janeiro, e outros no Curso Anexo á Faculdade de Direito de São Paulo, na qual se matriculou em 1888. Recebeu o grau de bacharel em 7 de novembro de 1891. Foi, em 1892, nomeado juiz substituto de Ytú. Tomou posse, mas não exerceu o cargo. Entrou, em 1893, para o escriptorio de advocacia do Dr. Sá e Benevides, seu sogro, já então jubilado e exerceu a profissão até 1897. Nesse anno, approved em con-

curso, e por decreto de 9 de agosto, foi nomeado lente substituto da sexta secção da Faculdade de Direito de S. Paulo. Lente cathedratico de direito commercial, por decreto de 18 de maio de 1901, tomou posse da cadeira em 14 do mesmo mez. Substituiu seu primo, o Dr. Brasílio Rodrigues dos Santos.

Em 1916 foi eleito senador estadual, sempre reeleito. Falleceu em 18 de maio de 1923.

Deixou iniciado um *Curso de Direito Commercial* e publicado:

— *Curso de Fallencias*, professado na Faculdade de Direito de São Paulo. Duprat & Cia., editores. 1912.

1903

64. DR. REYNALDO PORCHAT.

Paulista, nasceu em Santos, aos 23 de maio de 1868, filho de Victorino Porchat e de D. Prudencia da Silva Porchat.

Iniciando-se, aos doze annos, na carreira commercial, abandonou-a para estudar humanidades, a principio em São Paulo e, depois, no Rio de Janeiro. Matriculou-se, em 1888, na Faculdade de Direito de São Paulo, fazendo um curso brilhantissimo. Poeta, orador e jornalista, ganhou renome, sobretudo na chamada "questão academica", de que resultou a disponibilidade do Conselheiro Justino de Andrade. Redigiu o jornal *A Republica*. Por muitos annos



Dr. Reynaldo Porchat

leccionou historia do Brasil no Lyceu de Artes e Officios, de que foi secretario.

Bacharelou-se em 26 de dezembro de 1891.

Approvado em concurso, foi nomeado lente substituto da primeira secção, por decreto de 18 de outubro de 1897. Tomou posse e recebeu o grau de doutor em 23 do mesmo mez.

Por decreto de 21 de julho de 1903, foi nomeado lente cathedratico de direito romano. Tomou posse da cadeira em 27 do mesmo mez e nella muito se salientou, pelo brilho das prelecções e pelã sua grande elegancia moral e intellectual. Era um dos lentes de mais prestigio no mundo academico e, com o Dr. Pedro Lessa, ambos lentes do primeiro anno, deu singular relevo ao ensino superior.

Desde 1915 representa, mercê de successivas reeleições, a Faculdade de Direito de São Paulo no Conselho Superior de Ensino e, depois, no Departamento Nacional do Ensino, não obstante aposentado desde 1925.

Exerceu, logo depois de formado, o cargo de delegado de policia na capital de São Paulo e, em 1925, renunciou ao seu mandato de senador estadual.

Foi um dos fundadores do Partido Democratico.

Obras publicadas:

— *A posição juridica dos Estados Federados perante o Estado Federal*. Disertação de concurso. 1897.

— *Curso Elementar de Direito Romano*, 2 vols.

— *Da retroactividade das leis civis*. Duprat & Cia., editores. São Paulo, 1909.

— *Da pessoa physica em direito romano*.

1908

65. DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA
DA MOTTA.

Filho do velho educador Fernando Maria Nogueira da Motta e de D. Mariana Francisca da Motta, nasceu em Porto Feliz, na provincia de São Paulo. Iniciou os seus



*Dr. Candido Nazianzeno Nogueira
da Motta*

estudos de humanidades em Capivary, com seu pae. Feitos os preparatorios, matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1888, recebendo o grau de bacharel em 3 de novembro de 1891. Nomeado promotor publico de Amparo, foi transferido para segunda promotoria publica da comarca da Capital. Em 1896 foi delegado de policia, sendo chefe de policia o Dr. José Xavier de Toledo, mais tarde presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Exonerou-se para inscrever-se em concurso, na Faculdade de Direito, para a vaga aberta com a morte do Dr. Severino Prestes. Approvado, foi nomeado lente substituto por decreto de 19 de agosto de 1897 e cathedratico por decreto de 21 de maio de 1908.

Em 1898 foi eleito deputado estadual, tendo sido um dos membros da chamada dissidencia paulista. Militou no jornalismo. Representou o Brasil, em 1908, no Congresso Scientifico Pan Americano reunido em Santiago do Chile.

Em 1909, foi deputado federal por São Paulo e, em 1916, secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, na presidencia Altino Arantes. Eleito senador estadual, em 1922, no exercicio do mandato ainda se encontra.

Além de innumerous trabalhos parlamentares, publicou a monographia — *Classificação dos criminosos*, que foi a sua dissertação de concurso, que tanto successo fez em nosso cosmos juridico.

Existe della uma nova edição, de 1925.

66. DR. JOSÉ ULPIANO PINTO DE SOUZA.

Filho do Dr. Manoel Joaquim Pinto de Souza, nasceu em São Paulo aos 18 de setembro de 1869.

Matriculou-se, em 1888, na Faculdade de Direito de São Paulo, recebeu o grau de bacharel em 7 de novembro de 1891.



Dr. José Ulpiano Pinto de Souza

Aberto em 1896, o concurso para substituto da quarta secção, inscreveu-se e foi indicado, sendo nomeado por decreto de 27 de janeiro. Tomou posse, e recebeu o grau de doutor, em 4 de fevereiro.

Por decreto de 27 de agosto de 1908, foi nomeado lente cathedratico de direito civil, tomando posse da cadeira em 2 de setembro do mesmo anno.

Foi posto em disponibilidade em 1925.

Exerce a advocacia em São Paulo, desde muitos annos. Jurisconsulto de grande renome, tem uma obra publicada:

— *Das clausulas restrictivas da propriedade*. Commentarios ao art. 3 da lei successoria n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907 — *Escolas Profissionaes Salesianas*. S. Paulo, 1910.

67. DR. JOÃO BRAZ DE OLIVEIRA ARRUDA

Nasceu na fazenda Cascata, em Bananal, na provincia de São Paulo, em 16 de abril de 1861. Filho de Manoel Braz de Souza Arruda e de D. Alda Cordoville



Dr. João Braz de Oliveira Arruda

Barbosa de Souza Arruda, fez os seus primeiros estudos em Barra Mansa, no collegio do Dr. Miguel Archanjo. Frequentou o Collegio Abilio, dirigido pelo grande educador Dr. Abilio Cesar Borges, Barão de Maçahubas.

Matriculou-se, em 17 de abril de 1877, na Faculdade de Direito de São Paulo, bacharelando-se em 5 de novembro de 1881.

Formado, exerceu a advocacia, abraçando depois a magistratura. Juiz substituto, em 1886, da comarca de Jaboticabal, foi removido para a de Campinas, onde permaneceu até 1890.

Voltou, de novo, á advocacia, na qual se havia iniciado em 1880 quando estudante do quarto anno de direito, sob a direcção do dr. Vieira de Carvalho. No Rio de Janeiro e no interior do Estado de São Paulo, firmou o seu renome como advogado e como jurisconsulto, dotado de uma vastissima cultura juridica, philosophica, social e literaria.

Inscreveu-se, em 1906, no concurso aberto pela promoção do Dr. Reynaldo Porchat a cathedratico, tendo como oppositores Alonso Guyanaz da Fonseca, Luiz Gonzaga Mendes de Almeida, João Coelho Gomes Ribeiro, Francisco Eugenio de Toledo, José Mendes e Theophilo Benedicto de Souza Carvalho. Obteve o primeiro lugar e foi nomeado, por decreto de 17 de outubro. Tomou posse em 29, recebendo o grau de doutor.

Por decreto de 18 de agosto de 1910, foi nomeado lente cathedratico de philosophia de direito, tomando posse a 13 de setembro.

Em razão da refôrma do ensino de 1911, foi designado professor ordinario da cadeira de introducção geral ao ensino do direito, ou encyclopedia juridica, por decreto de 19 de abril. Restaurada, pela reforma do ensino de 1925, a cadeira de philosophia de direito, voltou a leccional-a.

Obras publicadas:

— *Do casamento*. C. Manderbach & Cia. São Paulo, 1911.

— *Encyclopedia juridica*. Prelecções tacygraphadas e publicadas por Manuel Alves de Souza.

— *Philosophia do Direito*. Prelecções tachygraphadas e publicadas por Manuel Alves de Souza. Já tiveram duas edições, a ultima de 1916.

— *Decreto N.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, Annotado*. 2 vols. Escolas Profissionaes Salesianas. São Paulo, 1914 e 1915.

— *Quarenta annos de vida forense*. Escolas Profissionaes Salesianas. São Paulo, 1921.

— *Refôrma constitucional*. São Paulo, 1923.

— *União Sul-Americana*. Jacintho Ribeiro dos Santos, editor. Rio de Janeiro, 1924.

— *Do regimen democratico*. São Paulo Editora Ltda. São Paulo, 1925.

1911

68. DR. JOSÉ BONIFACIO DE OLIVEIRA
COUTINHO.

Nasceu na Côrte, filho do Desembargador Dr. Aureliano de Souza Coutinho e de D. Joanna Delfina Victoria de Oliveira Coutinho, aos 6 de outubro de 1877.



*Dr. José Bonifácio de Oliveira
Coutinho*

Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1893 e recebeu o grau de bacharel em 8 de dezembro de 1896. Classificado em concurso de economia politica, recebeu o grau de doutor em 1898.

Approvedo em novo concurso, foi nomeado lente substituto da segunda secção, por decreto de 15 de junho de 1901, tomando posse a 22 do mesmo mez.

Por decreto de 3 de abril de 1911, foi nomeado lente cathedratico de direito internacional publico, privado e diplomacia; e, no mesmo anno, em 3 de outubro, falleceu em Paris, quando em commissão do governo federal.

69. DR. ESTEVAM DE ARAUJO ALMEIDA.

Fluminense. Nasceu aos 11 de dezembro de 1863, na freguezia de Porto das Caixas. Filho de Antonio de Araujo Almeida.



Dr. Estevam de Araujo Almeida

Fez os seus estudos preparatórios no Collegio São Luiz, de Ytú. Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1881 e recebeu o grau de bacharel em 11 de março de 1886. Quando estudante, exerceu o magisterio particular, fazendo parte do corpo docente do Collegio Moretzsohn. Redigiu *A Reacção*, organ do Circulo dos Estudantes Catholicos.

Nomeado, após á formatura, promotor publico de Campinas, exerceu o cargo com grande brilho, ao mesmo tempo em que se dedicava ao magisterio. Mudou-se para Limeira, onde advogou, por muitos annos, e dalli para Rio Claro, onde trabalhava de parceria com os Drs. Raphael Correia da Silva e Pinto Cesar.

Entrou em concurso para lente substituto de direito civil em 1909, tendo como oppositores os Drs. Osorio Dias de Souza, Raphael de Abreu Sampaio Vidal, Luiz Nunes Ferreira Filho e Theophilo Benedicto de Souza Carvalho. Obteve o primeiro logar e foi nomeado, por decreto de 8 de julho. Tomou posse em 15 do mesmo mez, recebendo o grau de doutor.

Por decreto de 19 de abril de 1911, foi designado professor ordinario da cadeira de pratica do processo civil e commercial, da qual tomou posse em 28 do mesmo mez.

Exerceu, por largo tempo, a advocacia em S. Paulo, sendo acatadissimo como jurisconsulto.

Falleceu em 19 de abril de 1926.

Obras publicadas, afóra innumerous trabalhos forenses.

— *O projecto do codigo civil na Camara e no Senado.* Typographia Siqueira. São Paulo, 1913.

— *Direito de familia.* Vol. VI do *Manual do Codigo Civil Brasileiro*, de Paulo de Lacerda. Jacintho Ribeiro dos Santos, editor. Rio de Janeiro, 1925.

70. DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA.

Filho do conselheiro Francisco Januario da Gama Cerqueira e de D. Luiza de Toledo B. Gama Cerqueira, nasceu a 24 de novembro de 1865, na Parahyba do Sul, então provincia do Rio de Janeiro.



*Dr. Luiz Barbosa da Gama
Cerqueira*

Matriculado no primeiro anno da Faculdade de Direito de São Paulo em 1882, recebeu o grau de bacharel em 9 de novembro de 1886. Formado, foi advogar em São José do Além Parahyba, com seu pae, e, apesar de ser este chefe proeminente do Partido Conservador de Minas, e ex-ministro do Imperio, o Dr. Gama Cerqueira fundou, com outros, o Partido Republicano, de que faziam

parte Joaquim Camillo de Brito, Pedro de Toledo e Paulo Fonseca.

Proclamada a Republica, foi eleito deputado á Constituinte Mineira, e, quando o marechal Deodoro deu o golpe de Estado, resignou o mandato, em signal de protesto. Abandonou, em 1895, a politica e, depois de occupar varios cargos electivos em São José de Além Parahyba, veiu para São Paulo, onde abriu banca de advogado.

Tendo entrado em concurso, na Faculdade de Direito de São Paulo, para o lugar de lente substituto da sexta secção, direito criminal, foi approvedo, obtendo o primeiro lugar. Nomeado, por decreto de 8 de outubro de 1908, tomou posse em 31 desse mez, recebendo o grau de doutor em direito.

Por decreto de 19 de abril de 1911, foi declarado professor extraordinario effectivo da quarta secção, tomando posse a 12 de maio seguinte; e, logo depois, por decreto de 17 de maio do mesmo anno, professor ordinario da cadeira de direito criminal, da qual é um dos cathedra-ticos, tomando posse em 30 daquelle mez.

E' um dos fundadores do Partido Democratico de São Paulo.

71. DR. JOSÉ MENDES.

Mineiro, nasceu em Mutuca, hoje Villa Eloy Mendes, aos 27 de março de 1861, filho de Francisco de Salles Mendes e de D. Maria Isabel de Jesus. Pauperrimo, lutou com grandes difficuldades para fazer os estudos primarios. Fez-se caixeiro e, assim, conseguiu peculio exiguu, que lhe permittiu mudar-se para Campanha, em cuja Escola Normal diplomou-se, em 1885. Foi professor publico em Christina.



Dr. José Mendes

Veu para São Paulo e matriculou-se, em 1887, na Faculdade de Direito, recebendo, sem embargo das difficuldades que se lhe depararam, o grau de bacharel, em 10 de abril de 1891.

Formado, abriu banca de advogado em Mocóca. Trabalhador persistente conseguiu pequena fortuna, mudando-se depois, para S. Paulo, onde continuou a advogar.

Por decreto de 4 de janeiro de 1911, foi nomeado lente substituto da primeira secção, tomando posse em 14 do mesmo mez, quando recebeu o grau de doutor.

Por decreto de 3 de novembro de 1911, foi nomeado professor ordinario da cadeira de direito internacional publico e privado e diplomacia, da qual tomou posse em 11 do mesmo mez.

Foi um dos fundadores do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo.

Envolvido numa questão de terras, foi assassinado em Mocóca, em 28 de março de 1918.

Obras publicadas:

— *Ensaio de philosophia do direito*. 2 vols. São Paulo, 1905.

— *Das servidões de caminho* (Direito romano e patrio). Duprat & Cia. São Paulo, 1906.

— *Direito internacional publico*. Prelecções feitas na Faculdade de Direito de São Paulo. 1915.

1912

72. DR. MANOEL PACHECO PRATES.

Nasceu aos 16 de junho de 1856 em Sant'Anna do Livramento, na provincia do Rio Grande do Sul, filho de Luiz Pacheco Prates e de D. Maria do Carmo da Silva Prates.



Dr. Manoel Pacheco Prates

Estudou os preparatorios em Porto Alegre. Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 31 de março de 1882, bacharelando-se em 17 de março de 1886, depois de ter feito o quarto anno na Faculdade de Direito do Recife. Formado, exerceu a promotoria publica em sua cidade natal, onde advogou até 1892. Em 1893, foi nomeado juiz secciona! federal substituto e, de 1894 a 1911, exerceu os cargos de director geral da Instrucção

Publica do Rio Grande do Sul e de commissario de exames de preparatorios e fiscal dos gymnasios N. S. da Conceição e Anchieta.

De 1900 a 1911 foi lente cathedratico de direito romano da Faculdade de Direito de Porto Alegre. Doutor em direito pela Universidade de Montevideo.

Por decreto de 19 de abril de 1911, foi nomeado professor extraordinario effectivo da Faculdade de Direito de São Paulo, empossando-se em 19 de junho do mesmo anno.

Por decreto de 16 de outubro de 1912, foi nomeado professor ordinario de direito civil, tomando posse da cadeira em 1 de novembro; e, pela resolução de 1 de junho de 1915 do Ministerio da Justiça e Negocio Interiores, foi designado professor cathedratico de direito civil.

Obras publicadas:

— *Theoria elementar da posse*, de que se tiraram duas edições.

— *Estudos de direito civil*. Prelecções feitas na Faculdade de Direito de São Paulo, e publicadas por seu filho, Dr. Manuel Martins Pacheco Prates. A segunda edição é de 1926.

73. DR. JOSÉ MANOEL DE AZEVEDO MARQUES.

Filho de Joaquim Candido de Azevedo Marques e de D. Rita de Mello e Azevedo Marques, nasceu em São Paulo aos 19 de fevereiro de 1865.



*Dr. José Manoel de Azevedo
Marques*

Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1881 e bacharelou-se em 1886. Promotor publico de Batataes, em 1886; juiz municipal do mesmo termo, em 1887; juiz de direito da Franca, em 1890 e de Batataes em 1890 — abandonou a magistratura e abriu escriptorio de advocacia em S. Paulo.

Deputado estadual em 1898, eleito, em 1899, deputado federal, fez parte da Comissão dos Vinte e Um, que estudou o projecto do codigo civil. Relator do parecer preliminar sobre o plano geral do projecto, da lei preliminar sobre o direito internacional privado e da parte geral sobre pessoas e cousas, desempenhou papel relevante em todos os trabalhos, tanto nas commissões, como no plenario.

Nomeado livre docente, em 22 de março de 1913, foi, logo depois por decreto de 31 de julho de 1913, nomeado professor extraordinario effectivo da setima secção, tomando posse em 10 de agosto.

Por decreto de 15 de outubro de 1913, foi nomeado professor ordinario da cadeira de theoria pratica do processo criminal, da qual tomou posse em 24 do mesmo mez, sendo, por acto de 24 de agosto de 1916, declarado professor cathedratico da mesma.

Ministro das Relações Exteriores de 1 de agosto de 1919 a 15 de novembro de 1922, sob a presidencia Epitacio Pessoa, foi, no anno seguinte, eleito presidente do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo.

Aposentou-se, por decreto de 16 de setembro de 1925.

Obras publicadas:

— *Na vida jurídica*, collectanea de monographias.

— *Acções de despejo e de alugueres de casa*, de que saíram duas edições.

— *A Hypotheca*. Doutrina, processo e legislação. Duas edições. A segunda é de 1925.

— *A acção possessoria no código civil brasileiro*. São Paulo, 1923.

— *Cinco estudos*. Typographia Siqueira. São Paulo, 1925.

1914

74. DR. DARIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Nasceu em Christina, na provincia de Minas Geraes, em 20 de janeiro de 1877. Foram seus paes o Dr. Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro, que foi ministro do Supremo Tribunal Federal, e D. Elisa Augusta Ribeiro da Luz.



Dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro

Começou os seus estudos em sua cidade natal, continuando-os no Rio de Janeiro, nos gymnasios Fluminense e Brasileiro Allemão. Concluiu os preparatorios no Curso Anexo á Faculdade de Direito de São Paulo, na qual se matriculou, em 1894, depois de ter feito parte do batalhão academico, que formou ao lado do governo constituido e seguiu para o Rio.

Recebeu o grau de bacharel em sciencias sociaes em 1895 e o de bacharel em sciencias juridicas em 1896. Fez todo o curso juridico em tres annos, com distincção em todas as materias. Redigiu *A Republica* e já em 1895 tinha carta de

solicitador. Apresentou-se candidato ao concurso para lente substituto da segunda secção (economia politica, sciencia da administração e direito administrativo) em 1897. Classificado em primeiro lugar e nomeado por decreto de 17 de janeiro de 1898, empossou-se em 21 do mesmo mez.

Por decreto de 13 de janeiro de 1901, foi designado substituto da terceira secção.

Por decreto de 29 de julho de 1914, foi nomeado professor ordinario de economia politica, na vaga aberta com o fallecimento do Dr. José Luiz de Almeida Nogueira, empossando-se a 3 de agosto.

Deputado estadual em 1916.

Jubilou-se por decreto de 18 de novembro de 1920.

Continuou a exercer a advocacia em São Paulo.

1917

75. DR. MANUEL AURELIANO DE GUSMÃO.

Natural de São Luiz de Quitundo, da provincia de Alagoas. Filho de José Antonio de Gusmão e de D. Antonia Joaquina de Gusmão, nasceu aos 19 de outubro de 1857. Matriculou--se, em 1876, na Faculdade de Direito do Recife, onde se bacharelou em 1880.



Dr. Manuel Aureliano de Gusmão

Nomeado promotor publico da comarca de Imperatriz, na sua provincia, não accitou o cargo, vindo a servir em S. João da Barra, na provincia do Rio de Janeiro, até ser nomeado juiz municipal e de orphams do termo de Pindamonhangaba, na provincia de São Paulo, de onde foi removido para Ribeirão Preto, como juiz de direito, exercendo o cargo até

1897. Abandonou-o para dedicar-se á advocacia e á politica. Vereador, prefeito, presidente da Camara Municipal de Ribeirão Preto, foi, em 1904, eleito deputado estadual, até 1915, data em que foi eleito senador estadual, sempre reeleito.

Approvedo em concurso, foi nomeado professor extraordinario effectivo da setima secção da Faculdade de Direito de São Paulo, por decreto de 20 de outubro de 1914. Tomou posse em 28 do mesmo mez. Declarou-o o governo professor substituto da cadeira de theoria e pratica do processo civil e commercial da setima secção, consoante apostilla de 1 de junho de 1915.

Por decreto de 10 de janeiro de 1917, foi nomeado professor cathedratico de theoria e pratica do processo civil e commercial, na vaga aberta pela nomeação do Dr. João Mendes de Almeida Junior para o Supremo Tribunal.

Falleceu em 7 de agosto de 1922.

Era um dos membros da commissão incumbida de elaborar o projecto do codigo do processo para o Estado de São Paulo.

Obras publicadas.

— *Cousa julgada*. Dissertação de concurso. Duprat & Cia., editores. São Paulo, 1914.

— *Processo Civil e Commercial*. Explanação de um programma. 2 vols. Livraria Academica, editora. O 1.º saiu em 1921, e está em segunda edição. O 2.º saiu em 1924. Completou a obra iniciada, dando o 3.º vol. em 1925, o Dr. Jorge Americano, notavel jurista e deputado estadual.

1918

76. DR. THEOPHILO BENEDICTO DE SOUZA
CARVALHO

Filho do Dr. Francisco Aurelio de Souza Carvalho, nasceu em São Paulo em 1 de dezembro de 1869.

Recebeu o grau de bacharel em 19 de dezembro de 1892, na Faculdade de Direito de São Paulo.



*Dr. Theophilo Benedicto de Souza
Carvalho*

Foi, em 1905, juiz de paz na Capital.

Inscreeveu-se em varios concursos abertos na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1897, em 1902, em 1909, em 1910 e 1911. Disputou a livre docencia em 1911 e a obteve em 28 de outubro de 1914 com o Dr. Manoel Aureliano de Gusmão. Neste mesmo anno, por decreto de 20 de outubro, foi nomeado professor extraordinario effectivo da primeira secção. Tomou posse em 28 do mesmo mez, recebendo o grau de doutor; e, por decreto de 29 de maio de 1918, foi nomeado professor cathedratico de direito internacional publico e privado, da qual tomou posse em 10 de junho seguinte.

Exerce a advocacia em São Paulo.

Obra publicada

— *Miscellanea Juridica*, Duprat & Cia. S. Paulo, 1912.

1919

77. DR. FREDERICO VERGUEIRO STEIDEL.

Nasceu em São Paulo, aos 21 de fevereiro de 1867. Foram seus paes Ernesto Conrado Steidel e D. Balbina Vergueiro Steidel.



Dr. Frederico Vergueiro Steidel

Fez os seus primeiros estudos com seus paes, continuando-os no Collegio Moretzsohn. Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1882 e bacharelou-se em 15 de novembro de 1887. Formado, foi advogar em Santos, no escriptorio de seu tio, o Dr. José da Silva Vergueiro. Nomeado promotor publico da comarca de Santos, exerceu o cargo até 1891, época em que transferiu seu escriptorio de advocacia para São Paulo.

Approvado em concurso, foi nomeado lente substituto da setima secção, por decreto de 17 de maio de 1902, empossando-se em 26 do mez, quando recebeu o grau de doutor.

Por decreto de 9 de abril de 1919, foi nomeado professor cathedratico de direito commercial, em substituição ao Dr. Brasilio Machado. Tomou posse em 7 de maio seguinte. Professor assiduo e severo, justiceiro e bom, gozou de um alto prestigio, a que emprestou maior relevancia o seu cargo de presidente da Liga Nacionalista de São Paulo, na qual, por muitos annos, dirigiu as mais impressionantes campanhas nacionaes destes ultimos tempos.

Foi, com o grande poeta e jurista, Dr. Vicente de Carvalho, um dos fundadores da Sociedade de Cultura Artistica. Bem assim, do Lyceu Franco Brasileiro, motivo por que recebeu do governo francez o titulo de *Offi-*

cier de l'Instruction Publique. Foi, durante mais de vinte annos, primeiro procurador da Santa Casa de Misericordia. Presidiu a Companhia Iniciadora Predial, desde sua fundação.

Advogado e juriconsulto, deixou publicados innumeros trabalhos forenses e algumas das suas prelecções foram publicadas, em 1915, pelo seu alumno Pedro Alcantara Lopes da Silva, sob o titulo *Das fallencias*, em dois fasciculos. Edição da Casa Vanorden.

Falleceu em 23 de agosto de 1926.

Em egual data, de 1927, foi inaugurado, no Salão Nobre da Faculdade de Direito de São Paulo, o seu busto em bronze, homenagem de seus admiradores e dos seus companheiros da Liga Nacionalista.

Substituiu-o, na cadeira de direito commercial, o livre docente e depois professor cathedratico Dr. Waldemar Martins Ferreira.

1920

78. DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOSO DE MELLO NETO.

E' filho do Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Junior, juiz de direito e chefe de policia da capital, no antigo Imperio, e um dos mais conceituados advogados do fôro paulistano, e de D. Adalgisa Pinto Cardoso de Mello, já fallecida. Nasceu em São Paulo, aos 19 de julho de 1883.



Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Neto

Fez todos os preparatorios na Escola Complementar, annexa á Escola Normal da Capital de São Paulo, obtendo distincção em todo o curso. Professor, aos 16 annos, do grupo escolar da Bella Vista, pouco tempo occupou esse cargo, pois logo fez exame de madureza, no Gymnasio do Es-

tado da Capital de S. Paulo, matriculando-se, em 1901, no primeiro anno da Faculdade de Direito de São Paulo. Tomou parte em quasi todos os acontecimentos academicos de sua epoca, tendo sido eleito presidente do Circulo Juridico Academico, passando a trabalhar no escriptorio de advocacia de seu pae. Recebeu o grau de bacharel em ciencias juridicas e sociaes em 26 de agosto de 1906.

Em 1917, fez concurso para o logar de professor substituto da quinta secção da Faculdade de Direito de São Paulo (Direito Administrativo e Sciencia da Administração; Economia Politica e Sciencia das Finanças), tendo sido classificado em primeiro logar. Foi nomeado lente substituto por decreto de 11 de outubro de 1917, tomando posse e recebendo o grau de doutor em direito em 18 do mesmo mez e anno.

Por decreto de 2 de dezembro de 1920, foi nomeado professor cathedratico de economia Politica e Sciencias das Finanças, tomando posse da cadeira em 21 do mesmo mez.

Advogado e director da S. A. Central Electrica Rio Claro e Francana de Electricidade, foi um dos fundadores da Liga Nacionalista de S. Paulo, do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, entrando a militar na politica, em 1926, como um dos fundadores do Partido Democratico de São Paulo, do qual é um dos directores.

Obras publicadas:

— *A acção social do Estado*. Dissertação de concurso. Secção de Obras do "O Estado de São Paulo". — São Paulo, 1917

— *Discriminação de rendas entre a União e os Estados*. Dissertação de concurso. Secção de Obras do "O Estado de S. Paulo". — São Paulo, 1917.

1922

79. DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO.

Nasceu em Piracicaba, na provincia de São Paulo, em 17 de outubro de 1868, filho de Antonio Morato de Carvalho e de D. Ambrosina de Almeida Morato.



Dr. Francisco Antonio de Almeida Morato

Estudou humanidades no Collegio Moretzsohn e prestou os exames de preparatorios no Curso Anexo á Faculdade de Direito de São Paulo, na qual se matriculou em 1884 bacharelando-se em 30 de outubro de 1888.

Formado, abriu banca de advogado em Piracicaba, onde exerceu o cargo de promotor publico, o de vereador, o de inspector escolar, o de provedor da Santa Casa de Misericordia.

Vindo para São Paulo, com grande renome de advogado e de jurista, entrou para o escriptorio do Dr. Estevam de Almeida, do qual logo depois se separou, sem prejuizo da grande estima e admiração que reciprocamente os unia. Foi um dos fundadores do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo e seu presidente de 1916 a 1922 e de 1925 a 1927

Approvado em concurso, foi nomeado professor substituto da setima secção da Faculdade de Direito de São Paulo, por decreto de 31 de outubro de 1917. Tomou posse em 13 de novembro, data em que recebeu o grau de doutor.

Por decreto de 13 de setembro de 1922, foi nomeado professor cathedratico de pratica do processo civil e commercial, tomando posse em 2 de outubro seguinte.

Dotado de grande cultura jurídica e literaria, jurisconsulto e advogado, foi um dos fundadores do Partido Democratico, do qual é um dos directores, e pelo qual foi, em 1927, eleito deputado federal por São Paulo, revelando-se um dos nossos mais consagrados oradores parlamentares.

Além de innumerous trabalhos forenses e de artigos e pareceres em revistas jurídicas, publicou as seguintes obras:

— *De como constitue a carta testemunhavel um recurso especial*. Dissertação de concurso. São Paulo, 1917.

— *Da prescripção nas acções divisorias*. Dissertação de concurso. São Paulo, 1917

1923

80. DR. OCTAVIO MENDES.

Nasceu em Campinas, provincia de São Paulo, aos 12 de abril de 1869, filho de Manuel Francisco Mendes e de D. Leopoldina da Cunha Mendes.



Dr. Octavio Mendes

Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1885 e recebeu o grau de bacharel em 5 de novembro de 1889.

Foi promotor publico em Campinas, procurador da Republica em São Paulo e juiz de direito de Sorocaba, de 1892 a 1894.

Abriu banca de advogado em São Paulo.

Por decreto de 2 de junho de 1920, foi nomeado professor substituto da sexta secção da Faculdade de Direito. Tomou posse em 8 de junho do mesmo anno, recebendo o grau de doutor.

Por decreto de 16 de julho de 1923, foi nomeado professor cathedratico de direito commercial, em substituição ao Dr. Gabriel de Rezende. Empossou-se em 20 de agosto.

Innumeros são os seus trabalhos forenses.

Obras publicadas:

— *Da posição juridica do debenturista em face da fallencia.* Dissertação de concurso. São Paulo, 1919.

— *Os socios de responsabilidade illimitada de uma sociedade mercantil são commerciantes?* Dissertação de concurso. São Paulo, 1919.

— *Da hypotheca naval no Brasil.* Dissertação de concurso. São Paulo, 1919.

Estas tres dissertações foram reunidas em um volume, com o titulo de *Ensaio de Direito Commercial.*

1925

81. DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO.

Paulista, de Pirassununga, onde nasceu aos 21 de dezembro de 1873, filho de Geraldo Augusto de Sampaio e de D. Isabel Maria de Azevedo Sampaio.



Dr. Raphael Corrêa de Sampaio

Matriculou-se da primeira e segunda series de sciencias juridicas e de sciencias sociaes, na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1895 e recebeu o grau de bacharel em 3 de dezembro de 1896.

Exerceu, interinamente, a promotoria publica da capital de São Paulo. Foi secretario effectivo do antigo Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo; orador dos Instituto Historico e Geographico; presidente do conselho superior da Caixa Economica Federal.

Redigiu a *Gazeta Juridica*, revista de que se tornou proprietario.

Entrou em concurso, em 1900, para a cadeira de direito commercial, tendo como oppositores os Drs. Manoel Pereira Guimarães, Arlindo de Carvalho Pinto, Alfredo de Vilhena Valladão, Estevam de Araujo Almeida e Antonio Carlos da Rocha Fragoso, mas o concurso após o julgamento foi annullado.

Entrou para a politica, sob a orientação do general Pinheiro Machado, dirigindo, então o jornal *São Paulo*, foi eleito deputado estadual, e é, actualmente, senador estadual.

Nomeado professor extraordinario effectivo da primeira secção da Faculdade de Direito de São Paulo, por decreto de 19 de abril de 1911, tomou posse e recebeu o gráu de doutor a 28 do mesmo mez; mas foi logo, por decreto de 7 de julho, transferido para a quarta secção.

Pela resolução de 12 de junho de 1915, do Ministerio de Justiça e Negocios Interiores, foi declarado professor substituto da cadeira de direito penal e theoria e practica do processo criminal.

Por decreto de 6 de maio de 1925, foi nomeado professor cathedratico de direito penal militar e respectivo processo, tendo tomado posse em 14 do mesmo mez.

Exerce a advocacia em São Paulo.

Obra publicada.

— *Discursos historicos.*

82. DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA.

Nasceu em Campinas, aos 3 de fevereiro de 1895, filho do professor Dr. João Braz de Oliveira Arruda e de D. Maria Luiza Barbosa Arruda.



Dr. Braz de Souza Arruda

Matriculou-se, em 1912, na Faculdade de São Paulo e bacharelou-se em 13 de dezembro de 1916. Fez um curso brilhantissimo, obtendo distincção em todos os exames, como já o fizera no curso secundario.

Abrindo-se o concurso para substituto da quinta secção, economia politica e sciencia das finanças e direito administrativo, em 1917, nelle se inscreveu e foi approved, por unanimidade de votos. Foi nomeado livre docente, por portaria de 2 de maio de 1919, tomando posse na mesma data.

Por decreto de 23 de junho de 1920, approved em novo concurso, foi nomeado professor substituto da segunda secção, tomando posse em 5 de julho, quando recebeu o grau de doutor.

Por decreto de 6 de maio de 1925, foi nomeado professor cathedratico de direito publico internacional, tomando posse da cadeira em 14 do mesmo mez.

E' o mais jovem dos professores da Faculdade de Direito de São Paulo.

Operoso, tem publicado varios trabalhos juridicos na *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, vols. 21 e 22, e, em volume, editou as suas dissertações de concurso, em 1919.

83. DR. JOSÉ AUGUSTO CESAR.

Filho do Dr. José Pedro Marcondes Cesar e de D. Anselmina Bueno Marcondes de Souza, nasceu em Lorena, na provincia de São Paulo, em 18 de fevereiro de 1879.



Dr. José Augusto Cesar

Fez os primeiros estudos no Collegio Diocesano de São Paulo e estudou preparatorios no Curso Anexo á Faculdade de Direito de São Paulo, na qual se matriculou em 1895. Recebeu o grau de bacharel em 15 de novembro de 1897.

Advogou em São Paulo e, depois, em Brotas, de onde regressou a São Paulo, dedicando-se, tambem, ao magisterio.

Obteve, em 1908, a cadeira de historia universal do Gymnasio de Campinas, após brilhante concurso.

Approvedo em concurso, foi, por decreto de 20 de outubro de 1914, nomeado professor extraordinario effectivo da terceira secção da Faculdade de Direito de São Paulo. Tomou posse em 16 de novembro recebendo o grau de doutor.

Por decreto de 1 de junho de 1915, foi designado para substituto de direito civil.

Por decreto de 15 de julho de 1925, foi nomeado professor cathedratico de direito civil, tomando posse da cadeira a 3 de agosto. Pediu, então, exoneração de seu cargo de professor do Gymnasio de Campinas, fixando-se em São Paulo, onde tambem exerce a advocacia.

Obras publicadas:

— *Sobre os effeitos dos contractos bilateraes*. Dissertação de concurso. Typ. da Casa Genoud. Campinas, 1914.

— *Sobre o computo e a deducção da quarta Falcidia nos casos de substituição vulgar e pupillar* Direito romano. Dissertação de concurso. Typographia Brasil. São Paulo, 1914.

— *Ensaio sobre os actos juridicos*. Typ. da Casa Genoud. Campinas, 1913.

84. DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA.

Nasceu em Piracicaba, provincia de São Paulo, aos 19 de outubro de 1875, filho do professor Dr. Brasílio Augusto Machado d'Oliveira (Barão de Brasílio Machado) e de D. Maria Leopoldina de Souza Machado d'Oliveira.



*Dr. José de Alcantara Machado
d'Oliveira*

Fez os seus primeiros estudos na Escola Neutralidade, dirigida pelo grande educador Dr. João Kopke, iniciando os seus preparatorios em 1887. Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1890 e recebeu o grau de bacharel em 30 de abril de 1893.

Approvedo em concurso, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito, e substituto da sexta secção, por decreto de 4 de setembro de 1895, tomando posse no dia 16, em que recebeu o grau de doutor. Contava, então dezenove annos, dez mezes e quinze dias de idade. Foi transferido para a terceira secção por decreto de 7 de fevereiro de 1896 e, depois, para a quarta, por decreto de 12 de janeiro de 1901, sendo designado professor extraordinario effectivo da sexta secção por decreto de 19 de abril de 1911.

Pela resolução de 1 de junho de 1915, foi declarado professor substituto de medicina publica.

Em 1905, foi eleito deputado estadual e, depois, senador estadual, mandato que ainda exerce. Também foi vereador.

Por decreto de 18 de agosto de 1925, foi nomeado professor cathedratico de medicina publica e tomou posse a 18 de setembro, substituindo o Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho, posto em disponibilidade.

Por decreto de 20 de junho de 1927, foi nomeado vice-director da Faculdade de Direito, tomando posse em 15 do mesmo mez.

Membro fundador, e presidente, da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo, faz parte, também, da comissão encarregada de elaborar o projecto do código do processo civil e commercial do Estado de São Paulo.

Obras publicadas:

— *Momento da formação dos contractos por correspondencia.*

— *A embriaguez e a responsabilidade criminal.*

— *O hypnotismo.*

— *A deformidade nas lesões pessoaes.*

— *Suicidios em São Paulo.*

— *Quatro discursos.*

— *Problemas municipaes.*

— *Allocações.*

— *Os honorarios medicos na legislação, na doutrina e na jurisprudencia brasileiras.* A segunda edição, muito augmentada, é edição da Casa Mayença. São Paulo, 1922.

85. DR. SPENCER VAMPRE'.

Paulista, de Limeira, onde nasceu, aos 24 de abril de 1888, filho do Dr. Fabricio Vampré e de D. Mathilde Rodrigues de Andrade Vampré, fez os seus primeiros estudos em Rio Claro, na pequena escola do largo da Santa Cruz, dirigida pelas Irmãs Dagama, senhoras norte americanas. Frequentou, tambem, as aulas do professor João Aranha. Passando-se para S. Paulo, estudou no Collegio Inglez e completou os preparatorios no Instituto de Sciencias e Letras, fazendo exames no Curso Anexo á Faculdade de Direito, na qual se matriculou em 1904. Bacharelou-se em



Dr. Spencer Vampré

em 1924.

Tendo sido approvedo em concurso, foi nomeado professor substituto da primeira secção, por decreto de 17 de outubro de 1917. Tomou posse em 31 do mesmo mez, quando recebeu o grau de doutor.

Por decreto de 11 de novembro de 1925, foi nomeado professor cathedratico de direito romano, em substituição ao Dr. Reynaldo Porchat, posto em disponibilidade. Empossou-se em 24 de novembro do mesmo anno.

Dedicou-se, ultimamente, á politica, tendo sido nomeado sub prefeito do districto da Lapa, em São Paulo, vereador e deputado estadual.

Advogado, jornalista, conferencista, jurisconsulto, é de uma capacidade de trabalho invejavel, a que um formoso talento empresta maior realce. A sua obra, como jurista, como professor e como historiador, para não falar na do advogado, é já vultosa, e justifica o seu renome.

Obras publicadas:

— *Das sociedades anonymas*. Pocai Weiss & Cia., editores. São Paulo, 1914.

— *O caso fortuito nos accidentes pessoas de transportes*. Dissertação de concurso. Typ. Amendola & Ferraz. São Paulo, 1914.

— *Institutas do Imperador Justiniano, traduzidas e comparadas com o direito civil brasileiro*. Livraria Magalhães. São Paulo, 1916.

— *O que é o código civil*. Livraria Magalhães. São Paulo 1917.

— *Código civil brasileiro anotado á luz dos documentos parlamentares e da doutrina*. Parte geral. Livraria Magalhães. São Paulo 1917.

— *Da lesão enorme e do sujeito de direito*. Dissertações de concurso. Livraria Magalhães. São Paulo, 1918.

— *Interpretação do código civil*. Com prefacio de Clovis Bevilacqua. Livraria Magalhães. São Paulo.

— *Guia fiscal das sociedades anonymas* (de collaboração com Manuel Ayres) São Paulo, 1919.

— *Manual do direito civil brasileiro*. 3 vols. F. Briguet & Cia. Rio de Janeiro, 1920.

— *O latim em dez lições* (Introdução ao estudo do *Corpus Juris*, destinada aos advogados e estudantes de direito). Jacintho Ribeiro dos Santos, editor. Rio de Janeiro, 1921.

— *Tratado elementar de Direito Commercial*. 3 vols. F. Briguet & Cia. Rio de Janeiro, 1922.

— *Memorias para a historia da Academia de São Paulo*. 2 vols. Livraria Academica, Saraiva & Cia., editores. São Paulo, 1924.

— *Repertorio Geral de Jurisprudencia, Doutrina e Legislação*. Obra em 60 volumes, em curso de publicação, da qual já saíram varios volumes. Livraria Academica. Saraiva & Cia., editores. São Paulo.

1927

86. DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA.

Nasceu em Monte Bello, provincia de Alagôas, aos 25 de março de 1883, filho do major Candido Soares de Mello Doria e de D. Christina Leite Sampaio Doria.



Dr. Antonio de Sampaio Doria

Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1904, dedicando-se ao magisterio particular. Foi, por muitos annos, professor no Gymnasio Macedo Soares. Bacharelou-se em 10 de dezembro de 1908.

Formado, abriu escriptorio de advocacia, continuando no magisterio, vindo a ser vice-director do externato do Gymnasio Macedo Soares. Obteve, em brilhantissimo concurso, a cadeira de psychologia na Escola Normal de São Paulo.

Director geral da Instrucção Publica do Estado de São Paulo, na presidencia Washington Luis, fez a reforma da instrucção publica, mas pouco tempo depois demittiu-se.

Dirigiu, algum tempo, como director-superintendente, o Banco de São Paulo.

Tendo sido approved em concurso para substituto da segunda secção da Faculdade de Direito de São Paulo, em 1919, foi nomeado livre docente de direito publico e constitucional e de direito internacional publico e privado; e, aberta a vaga de professor cathedratico de direito publico e constitucional, pelo ter sido posto em disponibilidade o Dr. Herculano de Freitas, inscreveu-se e obteve o primeiro lugar. Indicado, foi nomeado pelo decreto de 8 de fevereiro de 1927. Tomou posse em 16 do mesmo mez,

quando recebeu o grau de doutor. Fez parte do conselho superior do Lyceu Franco Brasileiro e é presidente da Sociedade Lyceu Nacional Limitada, que explora o Lyceu Nacional Rio Branco, grande estabelecimento de ensino secundario.

Foi um dos fundadores e um dos principaes obreiros da Liga Nacionalista de São Paulo.

Obras publicadas:

— *Ensaio*, contendo a prelecção que sobre a mocidade e o character fez na Escola Normal de São Paulo, no concurso para a cadeira de psychologia, pedagogia e educação civica. Pocai, Weiss & Cia., editores. S. Paulo, 1915.

— *O que o cidadão deve saber*. Manual de educação civica, publicação da Liga Nacionalista. — Olegario Ribeiro & Cia., editores. São Paulo, 1919.

— *Problemas de Direito Publico*. Theses de concurso, Typ. Piratininga. São Paulo, 1919.

— *A Questão Social*. Monteiro Lobato & Cia. São Paulo, 1922.

— *Questões de Ensino*.

— *O Espirito das Democracias*. Comp. Graphico-Editora Monteiro Lobato. São Paulo, 1924.

— *Principios constitucionaes*. São Paulo Editora Ltda. São Paulo, 1926.

— *Psychologia*. Summario de lições professadas na Escola Normal de São Paulo. 2.^a ed. São Paulo Editora Ltda., 1928.

— *Como se ensina*.

— *Como se aprende a lingua*. 3 vol.

— *Educação moral*.

87. DR. VICENTE RÁO.

Filho de Nunciato Ráo, nasceu em São Paulo, aos 16 de junho de 1892. Bacharel em sciencias e letras pelo Gymnasio de Nossa Senhora do Carmo, de São Paulo, recebeu o grau em 22 de dezembro de 1907. Matriculado no primeiro anno da Faculdade de Direito, em 1908, concluiu o curso academico e recebeu o grau de bacharel em sciencias juridicas e sociaes em 16 de dezembro de 1912.



Dr. Vicente Ráo

Dedicou-se á advocacia e ao jornalismo, sendo um dos redactores do *Jornal do Comercio*, de São Paulo, e director do *São Paulo Jornal*, na sua primeira phase, em 1926.

Approvado em concurso, foi nomeado professor cathedratico de direito civil, por decreto de 4 de julho de 1927. Tomou posse do cargo no dia 15 do mesmo mez, em que recebeu o grau de doutor em direito.

Obras publicadas:

— *Da capacidade civil da mulher casada*. Saraiva & Cia., editores. São Paulo, 1922.

— *O codigo civil amplia a posse aos direitos pessoas?* Dissertação de concurso. São Paulo, 1926.

— *Direitos da mulher casada sobre o producto do seu trabalho*. Dissertação de concurso. — São Paulo, 1926.

88. DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA.

Natural de Bragança, provincia de São Paulo. Nasceu aos 2 de dezembro de 1885, filho de João C. Martins Ferreira e de D. Petronilha de Oliveira Ferreira. Fez



Dr. Waldemar Martins Ferreira

em sua terra natal os seus estudos primarios. Matriculou-se no Gymnasio Nogueira da Gama, em Jacarehy, em 19 de janeiro de 1899. Recebeu o grau de bacharel em sciencias e letras, em 20 de fevereiro de 1904, matriculando-se, nesse mesmo anno, na Faculdade de Direito de São Paulo. A sua turma, da qual foi o orador, foi a primeira que aquelle gymnasium produziu.

No primeiro anno academico, dirigiu o jornal *O Santelmo*, do qual se publicaram alguns numeros.

Recebeu o grau de bacharel em sciencias juridicas e sociaes aos 2 de dezembro de 1908, passando a advogar em Bragança. Logo depois contraiu nupcias com D. Wanda Ribeiro Ferreira e passou a advogar nesta capital. Foi um dos fundadores da Liga Nacionalista de São Paulo, do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo; e, tambem, do Partido Democratico, do qual é um dos directores.

Em 1920, foi unanimemente approvedo no concurso para o cargo de professor substituto de direito commercial da Faculdade de Direito de São Paulo. Por portaria de 6 de maio de 1925, foi nomeado livre docente da mesma cadeira. Tomou posse em 8 daquelle mez, entrando logo

em exercicio, por licença do cathedratico Dr. Octavio Mendes. No anno seguinte, assumiu, também, a regencia da cadeira do Dr. Frederico Steidel, por fallecimento deste. E nella ainda se encontra, pois, aberto o concurso para a vaga destê professor cathedratico, foi o unico que se inscreveu, sendo nomeado por decreto de 24 de outubro de 1927. Empossado em 3 de novembro de 1927, nesse mesmo dia recebeu o grau de doutor em direito.

Obras publicadas:

— *Estudos de Direito Commercial.* — Editores, Olegario Ribeiro & Cia. — São Paulo, 1919.

— *Os credores privilegiados e o direito de requerer a fallencia.* — Dissertação de concurso. — Editores, Olegario Ribeiro & Cia. — São Paulo, 1919.

— *O menor commerciante.* — Dissertação de concurso. — Editores, Olegario Ribeiro & Cia. — São Paulo, 1919.

— *A hypotheca naval no Brasil.* — Dissertação de concurso. — Olegario Ribeiro & Cia., editores. — São Paulo, 1919.

— *Manual do commerciante.* — 1.^a edição: Olegario Ribeiro & Cia., editores. São Paulo, 1919. — 2.^a edição: Companhia Graphico-Editora Monteiro Lobato, editora. São Paulo, 1925.

— *Sociedades por quotas.* — 5.^a edição revista e augmentada. Editora, Companhia Graphico-Editora Monteiro Lobato. São Paulo, 1925.

— *Curso de Direito Commercial.* Prelecções feitas na Faculdade de Direito de São Paulo. Editores, Salles Oliveira, Rocha & Cia. Typographia Siqueira. S. Paulo, 1927.

1.^o vol. — Parte Geral. Do commerciante e seus auxiliares.

2.^o vol. — Da fallencia e da concordata preventiva.

— *Sociedades commerciaes irregulares.* — Dissertação de concurso. Editora, São Paulo Editora Limitada. — São Paulo, 1927.

— *Da reponsabilidade civil da massa fallida por culpa de seus representantes.* — Dissertação de concurso. — Editora, São Paulo Editora Limitada. — São Paulo, 1927.

— *Questões de Direito Commercial.* — Pareceres. Primeira serie. Salles Oliveira, Rocha & Cia., editores. São Paulo, 1928.

III

OS LENTES SUBSTITUTOS

1834

1. DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA BAPTISTA.

Natural da Côrte, filho de José Ferreira Baptista. Fez o primeiro anno na Universidade de Coimbra. Matriculou-se no Curso Juridico de São Paulo, no segundo anno, em 1829. Recebeu o grau de Bacharel em 1833. Defendeu theses e recebeu o grau de doutor em abril de 1834, sendo, por decreto de 3 de setembro desse mesmo anno, nomeado lente substituto do Curso Juridico de São Paulo.

Rispido no trato, excessivamente rigoroso nos exames, isto provocou um incidente com o estudante Miguel Vieira Braga, que o aggreuiu, em 23 de outubro de 1835. Levantou-lhe a suspeição, para o examinar, nesse mesmo anno, o estudante Augusto Teixeira de Freitas, que por suspeito tambem deu o Dr. Clemente Falcão de Souza; mas o seu requerimento, encaminhado ao governo por officio do director, o Visconde de Caravellas, não foi deferido.

Requerreu, pouco depois, exoneração, que lhe foi concedida por decreto de 31 de março de 1837, passando a advogar na Côrte, onde foi nomeado promotor publico, em 1839.

1835

2. DR. FRANCISCO BERNARDINO RIBEIRO.

Nasceu na Côrte, aos 12 de julho de 1814, filho de Francisco da Chagas e de D. Bernardina Rosa Ribeiro.

Matriculou-se no Curso Juridico de São Paulo em 1830, formando-se em 1834, companheiro de turma de

João Chrispiniano Soares e de Joaquim Ignacio Ramalho. Defendeu theses e recebeu o grau de doutor em 12 de maio de 1835, inscrevendo-se, dois dias depois, como unico candidato ao concurso aberto para o preenchimento de uma vaga de lente substituto. Foi approved e nomeado, por decreto de 22 de dezembro de 1835. Tinha apenas vinte annos, cinco mezes e dez dias de idade; era o *Mestrinho*. Quando estudante, fundou a Sociedade Philomatica e redigiu a sua revista, de collaboração com Silveira da Motta e Carneiro de Campos.

Tomou posse do cargo em 11 de janeiro de 1836 e falleceu em 1837

Regeu, interinamente, a cadeira de direito criminal, de que era titular o Dr. Manoel Dias de Toledo, proferindo uma prelecção inaugural brilhantissima, que se encontra na *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, vol. 16, pag. 45, e que Sylvio Romero reproduziu na *Historia da Litteratura Brasileira*, vol. 1, pag. 580, depois de lhe exaltar o talento, como jurista e como poeta.

Para o seu concurso, apresentou uma dissertação sobre “*qual he o melhor intermedio das permutações, as moedas metallicas, ou papel moeda?*”, que tambem foi reproduzida na *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, vol. 15, pag. 93.

1854

3. DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Nasceu na cidade de São Paulo, em 1 de abril de 1816, filho do Alferes Joaquim Rodrigues dos Santos e de D. Maria Joanna da Luz.



Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos

Bacharelou-se, no Curso Jurídico de São Paulo, em 1836, e defendeu theses em 1838, recebendo o grau de doutor. Inscreveu-se, logo, em concurso, que foi annullado.

Promotor publico da comarca da Capital, revelou-se o orador famoso, que tantas victorias tribunicias alcançou. Abandonando a promotoria, dedicou-se á advocacia. Eleito deputado provincial, em 1840, teve a sua eleição contestada, por ser menor de vinte e cinco annos, mas ganhou a partida, convencendo os proprios adversarios.

Exerceu a secretaria do Governo de 1840 a 1842. Deputado provincial nos biennios de 1842-43, 1846-47, 1848-49 e 1858-59, foi eleito deputado geral nas legislaturas de 1845-47 e 1857-60.

Tomou parte saliente na revolução de 17 de maio de 1842, que rebentou em Sorocaba, e teve á frente Raphael Tobias e Diogo Feijó.

Homisiou-se no Sul, no Paraná, em Santa Catharina e no Rio Grande do Sul, disfarçando-se como capataz de tropa sob o nome de Luiz Teixeira. Regressou a São Paulo, e foi absolvido pelo jury. Defendeu-o o Conselheiro

João Chrispiniano Soares. Recebeu, então, uma das mais estrondosas manifestações populares do tempo, em 1844.

Por decreto de 1 de julho de 1854, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito de São Paulo.

Falleceu em 23 de maio de 1859.

1856

4. DR. JOÃO DABNEY DE AVELLAR BROTERO.

Filho do Conselheiro Dr. José Maria de Avellar Brotero e de D. Anna Brotero, nasceu na Côrte, aos 24 de dezembro de 1826.



*Dr. João Dabney de Avellar
Brotero*

Matriculou-se no Curso Jurídico de São Paulo em 1842 e recebeu o grau de bacharel em 1846.

Promotor publico da Capital, em 1852, nesse mesmo anno defendeu theses e recebeu o grau de doutor.

Nomeado lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, por decreto de 1855, nesse mesmo anno foi removido para a Faculdade de Direito de São Paulo, por decreto de 31 de

maio. Tomou posse em 15 de junho, em substituição ao Dr. Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça, promovido a cathedratico, vindo a fazer parte da mesma Congregação de que seu pae era o primeiro.

Chamavam-no de *Broterinho*, os estudantes.

Em 1856, foi eleito deputado geral por São Paulo, á nona legislatura, sendo nomeado, em 1857, presidente da provincia de Sergipe, e, em 1858, da de Parahyba.

Vereador e presidente da Camara Municipal de São Paulo, falleceu a 1 de setembro de 1859.

Tinha trinta e dois annos de idade.

1871

5. DR. JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA REIS.

Bahiano, filho de Antonio Caetano dos Reis, veiu matricular-se na Faculdade de Direito de São Paulo, bacharelando-se em 1861. Defendeu theses e recebeu o grau de doutor no anno seguinte, em que foi nomeado supplente do juiz de orphans da comarca da Capital de São Paulo. Nomeado cathedratico de francez, inglez e latim do Curso Annexo, depois de ter feito quatro concursos, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito, por decreto de 27 de setembro de 1871.

Falleceu em 18 de agosto de 1873.

1891

6. DR. JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA

Pernambucano, de Recife, onde nasceu a 24 de setembro de 1861. Bacharelou-se, em 1882, na Faculdade de Direito de Recife e, formado, foi logo nomeado promotor publico em Aracaty, na provincia do Ceará. Entrou, depois, para a magistratura, como juiz municipal em Campo Largo, no Paraná, e em Santos.



Dr. José Xavier Carvalho de
Mendonça

Nesta cidade, exerceu a advocacia, especializando-se em assumptos nos quaes é hoje a maior autoridade no Brasil. De Santos passou-se para São Paulo e, por decreto de 19 de janeiro de 1891, foi nomeado lente substituto da Faculdade de Direito de São Paulo.

Tomou posse em 19 de janeiro, recebendo o grau de doutor.

Mas, pouco depois, por officio de 31 de março do mesmo anno, exonerou-se do cargo.

Já então occupava o lugar, que o consenso geral lhe impoz, de o maior dos nossos commercialistas, pelos trabalhos publicados, especialmente o seu livro sobre fallencias. Cabe-lhe a fortuna de ter sido o organizador systematico do nosso direito commercial, regido por um fragmento de codigo e por leis esparsas, estudado em poucas monographias e não contido ainda numa obra de conjunto, orientada por uma doutrina sadia. O seu *Tratado de Direito Commercial Brasileiro* é obra sem par na literatura juridica brasileira. Obra monumental, da qual disse Clovis Bevilacqua na *Historia da Faculdade de Direito do Recife*, vol. 1, pag. 245:

“Adjectivei este livro de monumental, porque o epitheto lhe cabe, com absoluta justeza. O exame das questões e a apreciação das doutrinas são conduzidos com o criterio superior de um mestre, que meditou e aprofundou o direito commercial na sua literatura e nas discussões perante os tribunaes. Nada fica a dever aos melhores tratados estrangeiros sobre o assumpto.

E’ o sentimento geral do mundo juridico brasileiro, como o atesta o caracter de festa da intellectualidade nacional, que assumiu a sua recepção no Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, em 1895. Os discursos de Francisco Morato e Spencer Vampré, nessa noite memoravel, são hymnos ao trabalho superior, que soube executar Carvalho de Mendonça. E os applausos recebidos de todos os juristas da grande cidade, os quaes consideraram de seu dever prestar homenagem ao eminente commercialista, provam a unanimidade dos sentimentos de estima e veneração, que elle soube inspirar. Disse Vampré: “Tenho a sensação, ao approximar-me de vós, que me acho perante uma gloria do meu paiz, perante um desses homens eminentes, que estão, em vida, no coração de seus patricios, e estarão, mortos, no Pantheon de sua historia. Sois, por isso, uma das columnas da nacionalidade brasileira”

E’ isso mesmo. E os juristas de São Paulo deram prova de sua elevação moral e mental, dando a essa festa um caracter de consagração nacional, tão bella por sua espontaneidade, quanto pelo brilho de que se revestiu”

E’ socio honorario do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, fazendo parte de uma lista que, entre os vivos, contem mais dois nomes: o de Clovis Bevilacqua e o de Victor Manuel Orlando.

Obras publicadas:

— *Anotações ás leis e regulamentos da provincia do Paraná, sobre a taxa de herança e legados.* Rio de Janeiro, 1887.

— *Novo guia eleitoral.* Rio de Janeiro, 1888.

— *Das fallencias*, 2 vols. Typographia Brasil, de Carlos Gerke & Cia. São Paulo, 1899.

— *Dos livros dos commerciantes*. São Paulo, 1906.

— *Das firmas e razões commerciaes*. São Paulo, 1909.

— *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*. 1.º e 2.º vols., Cardoso Filho & Cia. São Paulo, 1910 e 1911 — Vol. 3.º, Duprat & Cia, São Paulo, 1914 — 4.º vol., Typ. Besnard Frères. Rio de Janeiro, 1915. 5.º vol., Rio de Janeiro, a primeira parte em 1919 e a segunda em 1922. 6.º vol., Rio de Janeiro, a primeira parte em 1925; a segunda em 1927, e a terceira e ultima parte em 1928. — 7.º vol., Rio de Janeiro, 1917; 8.º vol., Rio de Janeiro, 1916.

Planejada em oito volumes, a obra teve onze, dos quaes alguns são já rarissimos, por exgotados.

7. DR. AUGUSTO NOGUEIRA DA ROCHA MIRANDA.

Medico, natural de Rezende, da provincia do Rio de Janeiro, filho do Barão de Bananal, formou-se, em 1887, na Faculdade de Medicina da Bahia.



Dr. Augusto Nogueira da Rocha
Miranda

Por decreto de 21 de março de 1891, foi nomeado lente substituto da sexta secção (medicina publica e hygiene), da Faculdade de Direito de São Paulo.

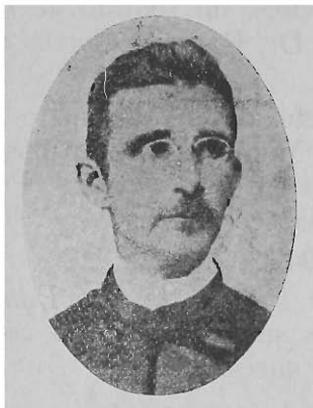
Tomou posse aos 22 de abril de 1891.

Falleceu, com a idade de vinte e nove annos, em outubro de 1893.

1895

8. DR. RAPHAEL CORRÊA DA SILVA SOBRINHO

Paulista, de Araraquara, onde nasceu, aos 17 de abril de 1858, filho de Francisco de Paula Corrêa e Silva e de D. Maria Luiza Corrêa da Silva.



Dr. Raphael Corrêa da Silva
Sobrinho

Fez os estudos preparatórios no Collegio São Luiz, de Ytú, e matriculou-se, em 1887, na Faculdade de Direito de São Paulo, onde recebeu o grau de bacharel em 3 de novembro de 1881, sendo, no dia seguinte, eleito deputado provincial, em primeiro escrutínio, pelo partido conservador. Foi eleito, de novo, para o biennio 1886-87. Quando estudante, redigiu *A Reacção*, orgam do Circulo dos Estudantes Catholicos, e *O Constitucional*, orgam do Club Conservador Academico.

Inscreeveu-se, no dia em que se formou em direito, no concurso para cathedratico de latim do Curso Annexo.

Advogou em Rio Claro, com o Dr. Antonio Augusto da Fonseca e com o Dr. Estevam de Araujo Almeida.

Monarchista, proclamada a Republica dirigiu o jornal *O Imperio*, pregando a restauração.

Inscripto, em 1893, no concurso para lente substituto da quarta secção (economia politica, direito administrativo, sciencia das finanças e contabilidade do Estado), obteve o primeiro lugar e foi o indicado para a nomeação; mas o presidente da Republica, Marechal Floriano Peixoto, porque elle era monarchista, e contra o texto expresso do art. 65 do decr. N.º 1.159, de 3 de dezembro de 1892, nomeou o Dr. João Pedro da Veiga Filho.

Por dez votos contra oito, regeitou a Congregação uma indicação do Dr. Pedro Lessa, para que se não desse posse ao Dr. Veiga Filho, em signal de protesto contra a illegalidade do acto do governo.

Aberto, em 1895, concurso para substituto da quinta secção (processo e pratica forense), sem que nenhum candidato se houvesse inscripto, a Congregação, em 3 de abril, approvou uma proposta dos Drs. Almeida Nogueira, João Mendes Junior e Frederico Abranches, no sentido de ser apresentado ao governo o nome do Dr. Raphael Corrêa da Silva.

E elle foi nomeado, por decreto de 15 de maio de 1895, pelo presidente Prudente de Moraes. Tomou posse em 25 do mesmo mez, recebendo o grau de doutor. Foi, em 1896, transferido para a setima secção.

Falleceu em 12 de abril de 1911.

Na *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* foram publicados muitos trabalhos seus, inclusivé a conferencia *O Jury*, que fez um largo successo.

IV

OS LIVRES DOCENTES

1919

1. BACHAREL LAURENTINO ANTONIO MOREIRA DE AZEVEDO.

Nasceu no Recife, provincia de Pernambuco, em 21 de março de 1870, filho do Dr. Manoel Polycarpo de Azevedo e de D. Julia Adelaide da Silva Azevedo.



*Bacharel Laurentino Antonio
Moreira de Azevedo*

Matriculou-se na Faculdade de Direito de Recife, em 1886, bacharelando-se em 29 de novembro de 1890.

Foi promotor publico na capital de São Paulo e em outras comarcas do mesmo Estado.

Exerce, de ha muito, a advocacia em São Paulo, no escriptorio do Dr. Reynaldo Porchat.

Inscreveu-se, em 1917, no concurso para o preenchimento da vaga de substituto da primeira secção da Faculdade de Direito de São Paulo (philosophia do direito e direito romano). Approved unanimemente, e não indicado, foi, por portaria de 2 de maio de 1919, nomeado livre docente de philosophia do direito e direito romano. Com a publicação do decr. N.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, o seu titulo foi, em 1925, revalidado por dez annos.

Obras publicadas:

— *Obrigações naturaes*. Direito romano. Dissertação de concurso. Casa Duprat, editora. São Paulo, 1917

— *Costume*. Philosophia do direito. Casa Duprat, editora. Dissertação de concurso. São Paulo, 1917

— *Da compensação no direito romano e no direito brasileiro, civil e commercial*. Typ. do Globo. São Paulo, 1920.

2. BACHAREL GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO.

Nasceu em São. Paulo, aos 23 de junho de 1893, filho do Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende e de D. Maria Constança Benevides de Rezende.



*Bacharel Gabriel José Rodrigues
de Rezende Filho*

Bacharel em sciencias e letras, pelo Gymnasio do Estado de São Paulo, com quinze annos, matriculou-se, em 1909, na Faculdade de Direito de São Paulo, obtendo distincção em todas as cadeiras do curso. Bacharelou-se em 13 de dezembro de 1913.

Inscreveu-se, em 1917, no concurso para preenchimento da vaga de lente substituto da setima secção da Faculdade de Direito de São Paulo (theoria e pratica do processo civil e commercial) e foi unanimemente approved, mas o indicado e nomeado foi o Dr. Francisco Antonio de Almeida Morato.

Por portaria de 5 de maio de 1919 foi nomeado livre docente da setima secção, tomando posse em o dia seguinte. E o seu titulo, em 1925, foi revalidado por dez annos.

Com o fallecimento do Dr. Estevam de Araujo Almeida, professor cathedratico de theoria do processo civil

e commercial, entrou no exercicio da cadeira, que foi suprimida pelo decr. N.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, e no exercicio della continúa até que se formem as turmas sujeitas ao regimen anterior. E tambem lecciona a cadeira de pratica do processo civil e commercial, no impedimento do professor cathedratico Dr. Francisco Antonio de Almeida Morato, durante os trabalhos do Congresso Nacional.

Representa, na Congregação da Faculdade de Direito, a quarta geração de professores: professores cathedraticos foram o Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende, seu pae; o Dr. José Maria Corrêa de Sá e Benevides, seu avô; e o Conselheiro José Maria de Avellar Brotero, seu bisavô.

Foi secretario particular do Dr. Washington Luis Pereira de Souza, na presidencia do Estado de São Paulo.

E' secretario do Tribunal de Contas de São Paulo.

Obras publicadas:

— *Por que principios se rege a appellação de terceiros?* Dissertação de concurso. Casa Espindola, editora. São Paulo, 1917.

— *Para que se dê a competencia do fôro do contracto é essencial que as partes tenham feito denuncia expressa do fôro do domicilio.* Dissertação de concurso. Casa Espindola, editora. São Paulo, 1917

1925

3. BACHAREL MANOEL FRANCISCO PINTO PEREIRA.

Nasceu aos 27 de maio de 1889, na cidade de Sylvestre Ferraz, do Estado de Minas Geraes. Em sua terra natal, onde cursou primeiras letras, fez também o curso de preparatorios, no Gymnasio São José, terminando-o em 1908. E' filho de D. Laureana Pinto Pereira.



*Bacharel Manoel Francisco Pinto
Pereira*

Matriculando-se no primeiro anno da Faculdade de Direito de São Paulo, em 1909, recebeu o grau de bacharel em sciencias juridicas e sociaes em 29 de novembro de 1913.

Voltando para Minas, pouco depois, foi nomeado promotor da Justiça Publica da comarca de Santo Antonio do Machado, na qual serviu cerca de tres annos.

Transferindo-se para a cidade de Musambinho, naquelle Estado, alli exerceu o cargo de juiz municipal do termo e o de professor do Lyceu Municipal.

Inscreeveu-se, em 1920, no concurso para o logar de professor substituto da segunda secção da Faculdade de Direito de São Paulo, e foi unanimemente approvado. Por portaria de 14 de outubro de 1925, foi nomeado livre docente de Direito Internacional Publico e Privado.

Exerce a advocacia em Franca, Estado de S. Paulo.
Obras publicadas:

— *A mulher no Brasil*. — C. Teixeira & Cia., editores. São Paulo, 1916.

— *Soberania das Nações*. Dissertação de concurso. São Paulo, 1920.

— *Casamento e Divorcio no Direito Civil Internacional*. — Companhia Graphico-Editora Monteiro Lobato. São Paulo, 1924.

NOTA. — Dos oitenta e oito lentes ou professores cathedaticos, 44 são paulistas, podendo a este numero ser accrescidos os dois Andradas, nascidos em França, terra do exilio. Os restantes, são: cariocas, 8; mineiros, 7; bahianos, 5; portuguezes, 5; fluminenses, 5; rio grandenses do sul, 3; pernambucanos, 3; alagoanos, 2; goyano, 1; piauihyense, 1; paraense, 1; e 1 matogrosense.

Dos oito lentes substitutos, 3 são cariocas; 2, paulistas; 1, fluminense; 1, bahiano; 1, pernambucano.

Do tres livres docentes, 1 é pernambucano; 1, mineiro; e 1, paulista.

Dos quinze directores, 8 são paulistas; 2, cariocas; 2, bahianos; 1, mattogrossense; 1, rio grande do sul; e 1, portuguez.

V

OS LENTES E PROFESSORES
E SUAS CATHEDRAS

DIREITO NATURAL

1. *Conselheiro Dr. José Maria de Avellar Brotero* (1827 a 1871).
2. *Padre Dr Antonio Maria de Moura* (1829 a 1831)
3. *Conselheiro Padre Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel* (1834 a 1858).
4. *Conselheiro Dr João da Silva Carrão* (1858 a 1859).
5. *Conselheiro Dr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, Visconde do Bom Retiro* (1859 a 1868).
6. *Conselheiro Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade* (1868 a 1870).
7. *Dr. João Theodoro Xavier de Mattos* (1870 a 1878).
8. *Dr. Ernesto Ferreira França* (1871 a 1877)
9. *Dr. José Maria Corrêa de Sá e Benevides* (1877 a 1890).
10. *Conselheiro Arcipreste Dr. João Jacintho Gonçalves de Andrade* (1878 a 1880).
11. *Conselheiro Dr. Martim Francisco Ribeiro de Andrade* (1880 a 1881).
12. *Conselheiro Dr. Carlos Leôncio da Silva Carvalho* (1881 a 1891).

PHILOSOPHIA DO DIREITO

1. *Dr Brasílio Augusto Machado d'Oliveira, Barão de Brasílio Machado* (1890 a 1891)
2. *Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa* (1891 a 1907)

3. *Dr João Pedro da Veiga Filho* (1908 a 1910)
4. *Dr. João Braz de Oliveira Arruda* (1910 a 1911 e 1925)

DIREITO PUBLICO E CONSTITUCIONAL.

1. *Dr Carlos Leoncio da Silva Carvalho* (1895 a 1901).
2. *Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha* (1901 a 1902).
3. *Dr Uladislau Herculano de Freitas* (1902 a 1925)
4. *Dr Antonio de Sampaio Doria* (1927)

DIREITO ROMANO

- ' 1. *Conselheiro Dr João Chrispiniano Soares* (1854 a 1871).
2. *Conselheiro Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo* (1871 a 1881).
3. *Conselheiro Dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues* (1881 a 1888).
4. *Dr. Americo Brasiliense de Almeida Mello* (1888 a 1890).
5. *Dr. Frederico José Cardoso de Araujo Abranches* (1890 a 1903).
6. *Dr. Reynaldo Porchat* (1903 a 1925).
7. *Dr. Spencer Vampré* (1925).

DIREITO ECCLESIASTICO.

1. *Conselheiro Dr Balthazar da Silva Lisbôa* (1827 a 1830).
2. *Conselheiro Dr Thomaz José Pinto de Cerqueira* (1830 a 1834).

3. *Monsenhor Dr. Anacleto José Ribeiro Coutinho* (1834 a 1859)
4. *Conselheiro Dr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada* (1859 a 1880).
5. *Conselheiro Arcipreste Dr. João Jacintho Gonçalves de Andrada* (1880 a 1890)

EXPLICAÇÃO SUCCINTA DE DIREITO PATRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

1. *Dr. Uladislau Herculano de Freitas* (1890).
2. *Dr. Antonio de Campos Toledo* (1891).
3. *Dr. Ernesto Moura* (1891 a 1895)
4. *Dr. José Machado de Oliveira* (1895 a 1896).

DIREITO CIVIL

1. *Conselheiro Dr. Prudencio Giraldes Tavares da Veiga Cabral* (1829 a 1861).
2. *Dr. João Candido de Deus e Silva* (1830 a 1831).
3. *Conselheiro Padre Dr. Vicente Pires da Motta* (1834 a 1860).
4. *Conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas* (1860 a 1870).
5. *Conselheiro Dr. José Bonifacio de Andrada e Silva* (1861 a 1870)
6. *Dr. Clemente Falcão de Souza Filho* (1870 a 1887).
7. *Conselheiro Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade* (1870 a 1890).
8. *Dr. Vicente Mamede de Freitas* (1887 a 1908).
9. *Dr. Antonio Dino da Costa Bueno* (1890 a 1912).
10. *Dr. Antonio Januarino Pinto Ferraz* (1896 a 1925).

11. *Dr. José Ulpiano Pinto de Souza* (1908 a 1925)
12. *Dr. Manoel Pacheco Prates* (1912).
13. *Dr. José Augusto Cesar* (1925).
14. *Dr. Vicente Ráo* (1927).

DIREITO COMMERCIAL

1. *Conselheiro Dr. Clemente Falcão de Souza* (1831 a 1864)
2. *Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva* (1864 a 1890).
3. *Dr. Brasílio Rodrigues dos Santos* (1890 a 1901).
4. *Dr. Brasílio Augusto Machado d'Oliveira, Barão de Brasílio Machado* (1891 a 1919).
5. *Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende* (1901 a 1923)
6. *Dr. Frederico Vergueiro Steidel* (1919 a 1926)
7. *Dr. Octavio Mendes* (1923).
8. *Dr. Waldemar Martins Ferreira* (1927)

DIREITO CRIMINAL

1. *Dr. José Joaquim Fernandes Torres* (1829 a 1833)
2. *Conselheiro Dr. Manoel Dias de Toledo* (1834 a 1870).
3. *Dr. João Theodoro Xavier de Mattos* (1870 a 1871).
4. *Conselheiro Dr. José Bonifacio de Andrada e Silva* (1871 a 1881).
5. *Dr. Joaquim Augusto de Camargo* (1881 a 1882).
6. *Dr. Joaquim de Almeida Leite de Moraes* (1882 a 1895).

7. *Dr. Severino de Freitas Prestes* (1895 a 1896).
8. *Dr. Manoel Clementino de Oliveira Escorel* (1896 a 1908)
9. *Dr. Uladislau Herculano de Freitas* (1902).
10. *Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha* (1902 a 1911).
11. *Dr. Cândido Nazianzeno Nogueira da Motta* (1908).
12. *Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira* (1911).

DIREITO PENAL MILITAR E SEU PROCESSO.

1. *Dr. Raphael Corrêa de Sampaio* (1925)

THEORIA E PRATICA DO PROCESSO CRIMINAL.

1. *Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha* (1911 a 1913).
2. *Dr. José Manuel de Azevedo Marques* (1913 a 1925).

DIREITO DAS GENTES, DIPLOMACIA E HISTORIA DOS TRATADOS.

1. *Dr. Americo Brasiliense de Almeida Mello* (1891 a 1894)
2. *Dr. Alfredo Moreira de Barros e Oliveira Lima* (1894)

DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO E PRIVADO

1. *Dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho* (1911)
2. *Dr. José Mendes* (1911 a 1918)
3. *Dr. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho* (1918 a 1925)

DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO

1. *Dr. Braz de Souza Arruda* (1925)

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.

1. *Dr Theophilo Benedicto de Souza Carvalho* (1925).

HISTORIA DO DIREITO E, ESPECIALMENTE, DO DIREITO NACIONAL.

1. *Desembargador Dr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho* (1890 a 1897).
2. *Dr. João Pedro da Veiga Filho* (1897 a 1901).

INTRODUCCÃO GERAL AO ESTUDO DO DIREITO, OU ENCYCLOPEDIA JURIDICA.

1. *Dr. João Braz de Oliveira Arruda* (1911 a 1915).

MEDICINA LEGAL e MEDICINA PUBLICA.

1. *Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho* (1891 a 1925).
2. *Dr José de Alcantara Machado d'Oliveira* (1925).

HYGIENE PUBLICA

1. *Dr. Augusto Cesar de Miranda Azevedo* (1890 a 1895).

DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. *Conselheiro Dr. José Ignacio Silveira da Motta* (1854 a 1856).
2. *Conselheiro Dr. Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça* (1856 a 1882).
3. *Dr. José Rubino de Oliveira* (1881 a 1891)
4. *Dr. Manoel Pedro Villaboim* (1896).

ECONOMIA POLITICA.

1. *Conselheiro Dr. Carlos Carneiro de Campos, Visconde de Caravellas* (1829 a 1858)
2. *Conselheiro Dr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, Visconde do Bom Retiro* (1858 e 1859).
3. *Conselheiro Dr. João da Silva Carrão* (1859 a 1881)
4. *Dr. Joaquim José Vieira de Carvalho* (1881 a 1896)
5. *Dr. José Luiz de Almeida Nogueira* (1896 a 1914)
6. *Dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro* (1914 a 1920).
7. *Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Neto* (1920)

SCIENCIA DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DO ESTADO.

1. *Dr. José Luiz de Almeida Nogueira* (1891 a 1896).
2. *Dr. José Machado de Oliveira* (1896 a 1901)

THEORIA E PRATICA DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL.

1. *Dr. Luiz Nicolau Fagundes Varela* (1828 a 1831).
2. *Padre Dr. Antonio Maria de Moura* (1831 a 1842).

3. *Conselheiro Dr José Ignacio Silveira da Motta* (1842 a 1854).
4. *Conselheiro Dr Joaquim Ignacio Ramalho, Barão de Ramalho* (1854 a 1883).
5. *Dr. João Pereira Monteiro* (1883 a 1904).
6. *Dr João Mendes de Almeida Junior* (1904 a 1916).

PRATICA FORENSE.

- 1 *Dr João Mendes de Almeida Junior* (1891 a 1896).

NOÇÕES DE ECONOMIA POLITICA E DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. *Dr. Manoel Clementino de Oliveira Escorel* (1891 a 1896).

DIREITO PATRIO PROCESSUAL.

1. *Dr Antonio Januario Pinto Ferraz* (1891 a 1896)

EXPLICAÇÃO SUCCINTA DE DIREITO PATRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

1. *Dr Jesuino Ubaldo Cardoso de Mello* (1891 a 1894).
2. *Dr José Machado de Oliveira* (1895 a 1896).

THEORIA DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL.

1. *Dr. Manuel Aureliano de Gusmão* (1917 a 1922)
2. *Dr. Francisco Antonio de Almeida Morato* (1922).

PRÁTICA DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL.

1. *Dr. Estevam de Araujo Almeida* (1911 a 1926).

LEGISLAÇÃO COMPARADA.

1. *Dr Ernesto Moura* (1892 a 1911)
-



NOTAS AO CODIGO CIVIL

1. A lei, dispõe o art. 3 da Introdução, não prejudicará em caso algum.

- a) o direito adquirido,
- b) o acto juridico perfeito,
- c) a coisa julgada.

Consideram-se adquiridos, segundo o parographo primeiro:

- a) os direitos que seu titular ou alguém por elle possa exercer,
- b) os direitos cujo começo de exercicio tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalteravel a arbitrio de outrem.

Esta definição de direito adquirido excita a surpresa sob mais de um ponto de vista.

Primeiramente ella não destingue os direitos adquiridos dos demais direitos. Ora a distincção entre os direitos adquiridos e os chamados faculdades ou direitos facultativos, na qual tanto insistiram os antigos doutrinadores, é fundamental em materia de retroactividade de leis, de prescripção etc.

SAVIGNY a consigna em seu *Tratado de direito romano*. GABBA, P. MAZZONI e outros fazem della uma das ideas basicas da theoria da retroactividade.

A critica em contrario de GOEPPERT não é convincente.

Sem duvida não é facil formular em termos precisos o criterio discriminador das duas classes de direitos. As

varias theorias propostas pelos autores são insufficientes ou mesmo erroneas.

Segundo a opinião mais generalizada entre elles, as faculdades são de facto e não de direito, *facti, non juris*, isto é, ellas se manifestam por simples factos que não repousam sobre a subordinação de terceiros, portanto não supõem uma acção preexistente.

Mas esse criterio é falho, não se applica a todas as faculdades.

O direito reconhecido ao proprietario pelo art. 643 do Codigo Civil, por ex., é um direito facultativo, entretanto não se resolve num simples facto e dá logar a uma acção contra o proprietario limitrophe.

De um modo geral, pode-se dizer, as faculdades competem a todas as pessoas ou a certa classe da sociedade em virtude de disposições geraes de direito e não de causas juridicas especiaes; ao passo que os direitos adquiridos resultam de causas concretas, de titulos especificos, que são factos ou circumstancias agrupadas.

Seja, porém, qual for o conceito de *faculdade*, o que é fora de duvida é que os direitos facultativos podem ser exercidos, quer esse exercicio consista em puros factos, quer em acções contra terceiros. Não caracteriza, portanto, o direito adquirido a possibilidade do exercicio. A definição do art. 3 § 1 citado tem o defeito capital de não extremar os direitos adquiridos das simples faculdades.

Ella ha de ser uma causa perpetua de confusões na pratica juridica.

Em segundo logar a definição referida não se harmoniza com outros artigos do Codigo.

O direito dependente de condição, diz ella, é um direito adquirido.

E' doutrina corrente que os actos juridicos subordinados a condições escapam em regra á applicação da lei nova. Posto que o direito condicional seja em si mesmo uma *spes debitum iri* na expressão romana, distingue-se nitida-

mente das meras expectativas. Código Civil, art. 121. “Não se devem confundir as simples expectativas com os direitos que não podem ainda ser realizados, porque estão submettidos a uma condição ou a um termo. Estes são realmente direitos, pois que a condição cumprida tem efeito retroactivo. A differença consiste em que a expectativa, quanto a seus resultados, depende da simples vontade de uma pessoa estranha, o que não se dá com a *conditio* ou com o *dies*” SAVIGNY, *Tratado*, vol. 8 § 385.

Este trecho parece ter inspirado a definição do art. 3, mas a impropriedade dos termos da lei obscureceu o assumpto. É assim que, emquanto no citado artigo o direito eventual figura como adquirido, lê-se no art. 74, III o seguinte:

“Dizem-se actuaes os direitos completamente adquiridos e futuros os cuja aquisição não se acabou de operar.

§ unico. Chama-se deferido o direito futuro quando sua aquisição pende somente do arbitrio do sujeito; não deferido, quando se subordina a factos ou condições fallíveis”

E no art. 118:

“Subordinando-se a efficacia do acto á condição suspensiva, emquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que elle visa”

Por essas disposições o direito condicional não é direito adquirido !

Parece resultar da definição do art. 3 § 1 que tanto a condição como o termo suspendem apenas o *exercício* do direito *cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida*, diz-se alli.

Ora isto é contrario a ideas recebidas e ao preceito categorico do art. 118, cujo pensamento se desenvolve no art. 123 .

“O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito” O final do §. 1 tambem não é facil de comprehender.

Falando em condição *inalteravel a arbitrio de outrem*, a lei pretendeu excluir as condições *alteraveis a arbitrio de outrem*. Mas quaes são estas?

As condições que sujeitam o acto ao arbitrio de uma das partes são expressamente prohibidas pelo art. 115. (Disposição em parte incomprehensivel, porque a condição que sujeita o acto ao arbitrio do estipulante ou da pessoa favorecida é superflua, mas não deve ter effeito annullatorio)

Alludirá a lei ao *arbitrio de terceiro*?

Não nos parece, pois que a condição que sotopõe o acto entre-vivos á vontade arbitraria de terceiro, tem-se como casual e em boa doutrina é admissivel. Seria incurial não applicar aos actos assim condicionados a garantia da irretroactividade das leis.

As disposições *causa mortis* segundo alguns, não podem depender do puro arbitrio de terceiro. Isto poderia talvez inferir-se das prohibições do art. 1667 e da propria natureza dos actos de ultima vontade, não obstante a lei não ser expressa a respeito e o art. 115 só proscreever as condições *expressamente* vedadas.

Quando, porém, a doutrina contraria devesse prevalecer, teria toda applicação ás disposições *causa mortis* o que dissemos dos actos entre vivos, isto é, nenhuma razão juridica justificaria a excepção, posta quanto a ellas, ao principio geral da irretroactiivdade.

Não é possivel entender que o final do § 1 se refere precisamente aos actos condicionados em contravenção ás normas leaes, porque taes actos, sendo nullos, não originam direitos adquiridos ou de outra especie.

2. A lei, diz mais o art. 3, respeita o *acto juridico perfeito*.

Ha, pois, na linguagem do Codigo actos juridicos perfeitos que não são direitos adquiridos.

O § 2 define o acto juridico perfeito *o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou.*

Mas, que é acto consumado?

Varias interpretações seriam possiveis. Pela primeira, acto consumado seria aquelle que tivesse produzido todos os seus effeitos. Parece claro que o § 2 não pode ter essa intelligencia. São estranhos ao systema da retroactividade as relações juridicas exhaustas, ou liquidadas mediante pagamento, transacção etc., posto que o passado nos offereça exemplos de leis que puzeram em questão negocios extinctos antes dellas entrarem em vigor como a const. 3 Cod., 8, 34.

Acto consumado poderia ser tambem aquelle que sob o regimen da lei antiga se tornou apto para produzir os seus effeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensaveis.

Mas, si esses effeitos são direitos adquiridos, a causa que o produziu ha de impor-se forçosamente ao respeito da lei nova, por outros termos, o acto consumado, assim entendido, não deve ser uma noção diversa da de direito adquirido.

Poder-se-a entender por acto juridico perfeito ou acto consumado, o testamento antes da morte do testador?

Como é sabido, a theoria da retroactividade das leis assume especial complexidade em sua applicação ao testamento por ser este acto considerado em dois momentos differentes. — o em que é feito e o da morte do testador.

Para resolver as multiplas questões de direito transitorio que dahi surgem é preciso distinguir:

- a) a capacidade juridica do testador,
- b) sua capacidade de facto,
- c) o conteúdo do testamento,
- d) capacidade juridica do herdeiro ou legatario,
- e) fórma do testamento.

O primeiro caso, si por capacidade juridica do testador se entende a *testamentifactio* no sentido rigoroso e tecnico, é destituído de importancia no direito moderno.

Quanto á capacidade de facto, o momento decisivo é o da confecção do testamento — cf. art. 1628 do Codigo Civil, applicavel ao conflicto de leis.

A forma do testamento (letra *e*) está, como é corrente — sujeita á regra — *tempus regit actum*.

Restam, portanto, o conteúdo do testamento e a capacidade juridica dos chamados á successão (letras *c* e *d*)

Para decidir qual a lei applicavel a essas duas materias cumpre saber a occasião em que o testamento se faz um acto juridico perfeito produzindo os effeitos que lhe são proprios. Ora esse momento não pode ser sinão o da abertura da successão. O testamento é acto de *ultima vontade* (*suprema, ultima voluntas*). Até a hora extrema a vontade expressa pelo testador interessa apenas a elle, que a pode livremente revogar. Só pela morte é que essa vontade confere direitos aos beneficiados. Logo só então o testamento se torna um acto juridico perfeito; entrando portanto, na regra geral de que os actos juridicos se aperfeiçoam quando produzem effeitos.

Em summa. o testamento antes da morte do testador não é um acto consumado no sentido do § 2 do art. 3.

Mas, si o *acto juridico perfeito* desse artigo não é o acto que esgotou os seus effeitos, nem o acto capaz de produzil-os ou que os está produzindo, nem o testamento antes da morte do testador, não atinamos com o sentido daquella expressão.

3. A lei, diz afinal o art. 3, respeita a coisa julgada, isto é, a decisão judicial, de que já não caiba recurso (§ 3)

As sentenças, porém, não fundam direitos, ellas apenas reconhecem ou declaram um direito existente. Ora de duas uma, ou esse direito é adquirido ou é meramente facultativo.

No primeiro caso a sentença nada accrescenta á intangibilidade do direito. Qualquer direito adquirido escapa ao imperio da lei nova, quer haja, quer não haja sentença que o reconheça, quer haja, quer não haja em juizo acção para o fazer valer.

No segundo caso, isto é, tratando-se de meras faculdades, admite-se geralmente a maxima — *actiones semel inclusae in iudicio, salvae permanent* (Dig., 50, 17, 139), em virtude da qual, uma vez propostas em juizo as acções destinadas a realizar os direitos facultativos, não mais poderão elles ser tolhidos pela nova lei.

Assim, por essa doutrina a acção reconhecida pelo art. 363 do Codigo aos filhos illegitimos, eis que fosse intentada judicialmente, ficaria a salvo de disposições legaes ulteriores que as privassem do direito ao reconhecimento forçado.

Em theoria, pois, é o inicio da lide e não a sentença, o que garante as faculdades juridicas ás pessoas a quem ellas competem, contra a retroactividade da leis.

Mas os tribunaes, não podendo applicar o final do art. 3 aos direitos adquiridos, hão de entender que elle se refere aos direitos facultativos. Teremos dest'arte posta de lado a maxima antiga, racional, universalmente adoptada ou deixará de ter applicação aquella parte do dispositivo.

Vê-se por estas considerações ligeiras quão inçada de difficuldades é a interpretação do art. 3 da Introducção. Melhor fôra que o legislador tivesse deixado á doutrina a materia da irretroactividade das leis.

Infelizmente o Codigo é definidor. Infelizmente, dizemos, porque a maior parte das suas definições são verdadeiros desastres.

DR. J. AUGUSTO CESAR.

(Professor cathedratico de direito civil)



NACIONALIZAÇÃO DO DIREITO

A questão do methodo no ensino do direito civil

**Prelecção inaugural do Dr. Vicente Ráo,
lente cathedratico de Direito Civil, na
Faculdade de Direito de São Paulo.**

Meus senhores,

Ao tomar posse desta Cadeira, disse eu perante a
douta Congregação da Faculdade:

“Vejo na missão do jurista, e principalmente na do professor de Direito, um character propulsor, uma função de progresso. Entendo que a elle cabe, não só o estudo das sciencias que regem as relações humanas, taes quaes ellas se lhe apresentam nas sociedades organizadas, mas sobretudo o dever de preparar, pelas suas investigações, pelas suas especializações, os estados representativos das phases novas da evolução social.

Bem sei que esses estados se succedem como partes de uma só cadeia, partes que isoladas não vivem, nem se comprehendem, de sorte que o passado de uma instituição juridica vem a ser a base mais solida sobre a qual assentam os seus aperfeiçoamentos futuros. Mas sempre feriram mal o meu espirito dois feitios actualmente predominantes nos nossos estudos juridicos: — ou um interminavel rosario de subtilezas doutri-

narias recolhidas com paciencia benedictina entre os autores estrangeiros, dos mais notaveis aos mais extravagantes, ou uma paradoxal volupia de reviver a todo instante, e a todo transe, para os casos presentes, os velhos e sabios reinicolas e até os seus não menos doutos antecessores.

As sciencias juridicas brasileiras tiveram sem duvida um periodo aureo após nossa emancipação politica; symbolizam-no, entré outros, dois grandes nomes: Teixeira de Freitas e Lafayette. Mas hoje, difficil é apparecerem estudos nossos, que tenham caracter nacional. E pena é que assim seja. Porque se os principios scientificos por serem abstractos são universaes, menos certo não é que os elementos característicos de cada povo, as razões ethnicas e ethicas e materiaes de cada nacionalidade devem, por sua vez, provocar applicações e concepções especiaes, seja no campo da doutrina, seja no das realizações legislativas.

Desses dois máos feittos dos estudos contemporaneos resultam consequencias graves; decorem, por exemplo, em nosso systema legal, ora lacunas imperdoaveis, ora transplantações exóticas.

E' preciso reagir contra uma tal tendencia. E' preciso acompanhar e dar impulso é formação da nacionalidade brasileira, da independencia verdadeira e integral da Nação, ajudando-a a crear uma consciencia juridica propria, livre de importações e isenta de velharias que a titulo de erudição procuram desviar-a dos seus destinos”

Por estas palavras quiz eu significar, em linhas geraes, o programma que, com a collaboração dos meus distinctos discipulos, pretendo desenvolver no ensino do Direito Civil. O momento é dos mais opportunos, já por ser sensivel e indeclinavel a necessidade de uma reacção contra os antigos methodos nos estudos juridicos, para que possamos

imprimir-lhes um cunho mais real, mais em contacto com a vida, mais nosso, já porque aprouve a Deus que eu iniciasse este curso na occasião em que a mocidade academica commemora o Centenario da fundação das escolas de Direito, realizando solemnidades que são grandiosas e permanecerão memoraveis pelo que revelam de patriotismo, de amor ao estudo e de fé no futuro de nossa Patria.

UM PHENOMENO EXTRANHO

Escreveu o eminente professor Gianturco que *“a aspiração das nações cultas na ordem juridica é a uniformidade dos codigos até áquelles limites extremos marcados pelas differenças quasi essenciaes da nacionalidade, originadas da indole especial de cada raça e determindas pelas condições em que a nacionalidade se creou, bem como pelo desenvolvimento historico de sua civilização — causas estas, porém, que pela aproximação material, economica, intellectual e moral sempre crescente entre os Estados, vão constantemente perdendo sua força, a qual encontra seu elemento mais vital no isolamento dos povos:*

Mas ainda estamos longe, senhores, dessa phase de perfeição absoluta, e não sei se a humanidade chegará um dia a nivelar-se, em todos os recantos do globo, numa rigorosa ou mesmo apenas apreciavel uniformização de principios e de regras moraes e intellectuaes, economicas e de vida material. Creio que antes disso seria preciso que um compasso gigantesco e sobrenatural de novo distribuisse os povos na superficie da Terra, dando a cada um delles proporções e condições mathematicamente, rigorosamente iguaes, e que a alma humana se refundisse por todo o universo sahindo de um cadinho só . . .

Ora, enquanto esse sonho tão seductor — e este é seu maior peccado — não se transformar em realidade, enquanto as razões especificas e peculiares de cada povo continuarem a dar forma e caminho á sua evolução, impõe-se-nos, como juristas, procurar a solução dos problemas que constituem o objecto de nosso estudo, não nas especulações metaphysicas dos doutrinadores de gabinete, nem nas legislações de outros povos, mas nessas proprias razões especificas e a nós peculiares, para, intelligentemente, respeitar e organizar aquellas cuja força, apesar de todos os ensaios especulativos em contrario, apparece irresistivel e util e contrariar as demais, buscando os recursos, para isso, no mesmo meio ambiente, contrabalançando, dentro delle umas forças com outras, para alcançarmos gradualmente o gráo de perfeição que por essa forma, sim, deve ser o nosso sonho.

No Direito Civil, o que é dizer na parte substancial do Direito Privado, fomos e pelas consequencias ainda somos victimas de um extranho phenomeno: desde a Independencia até 1917, isto é, durante 95 annos, continuámos a applicar as leis do paiz que nos opprimira durante seculos de colonização das menos toleraveis registadas pela historia, paiz que tinha em sua legislação, como pena das maiores e mais infamantes, o degredo para o Brasil e do qual nos destacámos justamente porque irreconciliaveis differenças e necessidades geographicas e moraes crearam, entre nós, gráo por gráo, um typo novo, uma nova agglomeração, uma nova raça, uma nova nacionalidade, emfim.

Estranho e paradoxal phenomeno, sim, esse que provocou a emancipação politica, mas não soube ou não soube romper os laços civis do captiveiro.

E no entanto, é sobretudo na ordem civil que se encontram mais assinalados os traços differenciaes que constituem a personalidade propria e distincta de cada povo . .

A LEGISLAÇÃO ANTERIOR

Contemplemos de relance, o quadro dessa antiga legislação, o espectáculo tenebroso desse passado. Vejamos, enumerando-as, as diversas partes etherogeneas, inconciliaveis, contradictorias, desse todo. Observae bem:

I. Em primeiro lugar as Ordenações do Reino, amalgama de disposições de Direito Romano, Direito Canonico e de seculares praxes portuguezas;

II. Em seguida o alluvião de leis chamadas extravagantes, comprehendendo estas: as leis propriamente ditas, os alvarás, as cartas régias, os decretos, as resoluções de consultas, as provisões dos tribunaes, os avisos e portarias dos secretarios de estado, os assentos da Casa da Supplicação;

III. Em seguida ainda, o direito consuetudinario, os costumes fazendo lei, desde que obedecessem a estes tres requisitos capitaes: 1.º) — não serem contrarios a lei expressa, 2.º) — nem á boa razão e 3.º) — terem mais de cem annos (lei de 18 de Agosto de 1769, parag. 14) ,

IV E mais: a legislação subsidiaria, a começar pelo Direito Romano e pelo Direito Canonico, nos textos não reproduzidos ou não mandados seguir expressamente pelas Ordenações, subordinado aquelle ao criterio puramente racional e impreciso da conformidade com a razão ou com o Direito Natural — criterio que os Estatutos da Universidade sujeitavam a duas regras. “verificar se a Lei é fundada em alguma razão puramente civil e peculiar ao povo romano, v. g. da sua religião, costumes e maximas ou circumstancias dos tempos, que hoje não existem, para a rejeitar; — consultar o uso que destas leis fazem as nações modernas da Europa, examinando para esse fim as obras dos jurisconsultos mais acreditados, ou as disposições dos seus codigos, para as seguir, se por ellas estão adoptadas ou vice-versa” ,

V. E ainda: a opinião dos jurisconsultos e os arestos.

IV. E por fim: as leis das nações modernas como fontes subsidiárias independentes, isto é além do caracter acima previsto de fontes de applicação e interpretação do Direito Romano.

Que confusão, que emmaranhado cipocal era esse, meus senhores!

“Bem pobres e mesquinhas, escreveu o Conselheiro Lafayette, são as fontes de nosso direito civil. Sabem as pessoas dadas a esse genero de estudos quão defectivos, incoherentes e disformes são os subsidios que as nossas leis escriptas offerecem para a organização de trabalhos scientificos”

Pois foi o que voluntariamente herdámos de Portugal para reger nosso Direito Civil, até ha dez annos, com o imperdoavel accrescimo de uma legislação nossa tumultuaria, feita de retalhos, de importação, verdadeiro contrabando á consciencia nacional.

Não podia ter sido mais desordenada, mais impatriotica, mais infeliz a obra dos legisladores de então.

Felizmente, o esforço dos juristas patrios não merece igual censura. São notabilissimos, já o sabem todos quantos me ouvem, os trabalhos de Ribas; permaneceram inexcediveis, em grandiosidade, as obras de Teixeira de Freitas no Esboço do Codigo Civil e na Consolidação das leis Civis cuja introduccão, no dizer de Sylvio Romero

“é um dos pontos culminantes do pensamento theorico entre nós, na esphera do Direito; é a mais importante contribuição para o estudo do Direito Civil brasileiro, que nos legou o imperio”;

são inegalaveis os ensinamentos de Lafayette na tarefa ingrata do systematizar o Direito Civil então existente.

Mas, e mesmo neste ponto surge doloroso reverso da medalha, não provocam iguaes applausos todos os proje-

ctos de código, inclusivé o último que veio a dar na corporificação de leis existente; nelles predominou o mais completo desprezo das condições sociaes do meio ambiente que visavam reger. Nelles, doutrinas e legislações estrangeiras, de par a um tradicionalismo mal entendido, deram lugar a um conjuncto de normas sem unidade, sem alma propria.

UM MIXTO DE HEREDITARIEDADE E DE INNOVAÇÃO DOUTRINARIA

São palavras do proprio illustre autor do ultimo projecto estas por elle escriptas a titulo de esclarecimento:

“Seguindo o conselho de Bluntschli, o actual projecto procurou collocar-se no ponto de confluencia de duas forças de cujo equilibrio depende a solidez das construcções sociaes: a conservação e a innovação, as tradições nacionaes e a theoria das escolas, o elemento estavel que já se adaptou ao character e ao modo de sentir de nosso povo, a maneira particular pela qual elle estabelece e procura resolver os agros problemas da vida e o elemento progressivo insuflado pela doutrina scientifica. A tradição, ligando entre si os diversos estadios do Direito, representando uma applicação da hereditariedade a esse phenomeno de ordem social, é um principio organico da vida juridica. Nem será um código adeantado demais, nem tão pouco uma simples consolidação do Direito nacional vigente. E fugindo ao dilemma, escapa ao perigo de ficar alheio á alma nacional e de oppôr embaraços, á reconstrucção social, que se opera em nossos dias”.

Eis assim revelado por seu proprio autor o prumo de que se usou para a construcção do edificio — a heredita-

riedade e a doutrina innovadora, um mixto de uma e de outra cousa, da tradição de um regimen tumultuario e anarchisado, cuja força mais do que “*hereditariedade*” devia ser dita “*atavismo*” e da influencia das idéas feitas, feitas por outros, e para outros, por francezes, para a França; por allemães, para a Allemanha; por italianos, para a Italia, só esquecido das licções dictadas pelo meio ambiente brasileiro, aquellas, licções, isto é, que deviam ter inspirado o codigo para o Brasil!

Mas, dirão os senhores, que meu pessimismo é arrazador; que sobre base taes nunca poderá levantar-se o edificio de um Direito nacional, pois o passado está totalmente errado.

Não; não ha propriamente pessimismo, senão apreciação serena, no quadro que acabo de lhes expor. Nem tão pouco reputo só e só de erros a obra legislativa e doutrinaria que se tem desenvolvido até nossos dias. Ao contrario, enxergo no Codigo Civil uma grande, uma extraordinaria vantagem para o estudo e para a formação do direito novo, do direito que ha de vir aos poucos justamente em consequencia da applicação e da critica deste mesmo corpo de leis, dessa systematização, que tem ao menos a virtude de nos dizer a certo qual é o Direito Civil que nos rege e nos emancipou de vez do cháos impraticavel e quasi incomprehensivel que era o direito anterior a elle, sujeito aos azares de todas as interpretações.

Eis, portanto, delimitado nosso campo de acção. Eis afinal, depois de um seculo, corporificadas as nossas leis civis. Quando são boas as suas disposições e quando são más, havemos de dizel-o no decorrer de nossos estudos. Mas através de que processos faremos nosso exame? Pela analyse da lei, texto por texto? Pela explanação dos principios, bons ou más, que os animaram? Qual o methodo a seguir no estudo do Direito Civil, dentro do programma que nos propuzemos?

A QUESTÃO DO METHODO

Na primeira tentativa de fundação dos cursos jurídicos no Brasil, determinava o projecto de 19 de Agosto de 1823, apresentádo, perante a Assembléa Geral Constituinte, pela Commissão de Instrucção Publica, que emquanto as escolas não organisassem estatutos proprios, se regeriam pelos da Universidade de Coimbra.

O segundo projecto, o de 5 de Julho de 1826, expressamente dispunha em seu artigo sexto:

“cada um dos lentes fará a escolha do compendio da sua profissão, ou o arranjará, não existindo já feito, e exporá á approvação dos lentes congregados, etc”

Era o regimen dos compendios, do ensino official com peso e medida certos, a sciencia por dóses, com prévia approvação governamental.

Em sessão de 11 de Agosto de 1826, por exemplo, amplamente se discutio a quem competia a approvação dos compendios, se aos lentes congregados, se ao Governo. E o deputado Lino Coutinho assim sustentava seu modo de vêr favoravel ao segundo alvitre:

“eu ainda estou que a approvação dos compendios pertence ao corpo legislativo, e que é objecto de lei. Só o corpo legislativo é que deve designar as doutrinas e o methodo de as ensinar; e se assim não é, não sei por que razão aqui se fez o catalogo das sciencias que hão de formar este curso. Torno a lembrar a comparação que já apresentei. Senhores, os lentes são como as amas de leite; toda a ama de leite diz que o seu leite é bom, mas quem é que decide? É a ama? Não, é o medico. Da mesma forma é a assembléa que ha de julgar na escolha dos compendios”

E' verdade que teve oppositores tão extravagante corrente, mas os proprios pareceres divergentes não escondiam o temor da opposição “*às idéas recebidas*”.

Julgae por esta replica de Nicolau Vergueiro :

“Se o lente professa uma doutrina differente da que se vê obrigado a ensinar, elle terá muitos meios de illudir os estatutos, os compendios e as ordens mais positivas; e por isso o unico meio de prevenir a PREVARICAÇÃO é a exclusão desses homens inimigos do nosso systema. Lembrome que um dos meus lentes em Coimbra era obrigado a explicar por um compendio, com cuja doutrina elle nem sempre se conformava, principalmente quando este compendio, definindo os poderes espirital e temporal, dizia que o espirital era o poder da Igreja e o temporal o poder dos reis. Elle reproduzia esta mesma idéa e, depois, accrescentava: “Vamos com os nossos estatutos, que nos obrigam a seguir esta opinião” — e por fim dava uma risada. Elle certamente era obrigado a ensinar um principio tão erroneo para satisfazer os estatutos, porém não podia dissimular que semelhante proposição era absurda e revoltante, e porque seria? Porque respeitava a opinião publica, que ha muito reconhece que o poder temporal não é dos reis, mas dos povos; e não queria que se rissem delle. Portanto, meus senhores, não tenhamos tanto medo de que os lentes venham a escolher compendios, oppositos às idéas recebidas”

Afinal, resolveu-se pelo disposto no artigo 7 da lei de 11 de Agosto de 1827, i. é. que os lentes fizessem a escolha dos compendios, ou os arranjassem não existindo já feitos, comtanto “*que as doutrinas estivessem de accordo com o sytema jurado pela Nação e que fossem approvados pela Congregação e pela Assembléa Geral!!!*”

E assim por longo periodo, serviram de compendio de direito civil, nesta Faculdade, as Instituições de Direito Civil Portuguez, de Mello Freire.

Ora, com estas restricções, com taes peias, com correntes tão pesadas atadas aos pulsos, como haviam de progredir os estudos juridicos, como se haviam de emancipar do ranço de Coimbra os velhos professores?!

Pois este regimen vigorou bastante tempo, até ao actual de prévia approvação dos programmas pela Congregação, simplesmente dos programmas e simplesmente pela Congregação, o que constitue garantia da liberdade de investigação scientifica, apesar de tudo, ficando ao criterio do professor a adopção do melhor methodo e da melhor doutrina.

Libertos, assim, da escravidão rançosa dos compendios, procuremos investigar, scientificamente, e não mais officialmente qual o methodo a seguir.

DUAS CORRENTES EXTREMADAS

A materia é das mais debatidas e longe está de apresentar conclusões incontestes.

Duas grandes correntes reclamam fôros de victoria na solução do problema: a escola franceza e a doutrinaria, tambem dita germanica.

A primeira pretende que o estudo do direito civil deve ser feito atravéz da analyse, da exegese do texto da lei, reclama a segunda o estudo atravéz das doutrinas, dos principios, para que de character scientifico se revista a investigação.

O estudo dos allemães, diz Chironi, é de erudição, de exposição theorica do direito romano, tal qual nos foi legado, bom e feito; o estudo dos francezes, exegese do direito civil francez, tal qual foi constituido pelo legislador e aos poucos se desenvolve, visa a applicação na pratica da vida”

Em França, até 1895 os programmas officiaes obrigavam os professores a seguir a ordem do cod. de Napoleão e muitos autores, diz Planiol, ainda pensam que esse é o melhor processo, porque vem familiarizar os alumnos com os textos legaes. Os dispositivos legaes mais recentes não se desviam muito desse methodo antigo; assim, o dec. de 2 de agosto de 1922 continúa a indicar a materia de cada anno do curso por artigos ou partes do codigo, provocando a seguinte repulsa de Planiol:

“é para lamentar que as decisões ministeriaes, que se succedem, se obstinem a indicar os elementos do programma pelos numeros dos artigos como si a lei fôsse um texto santo, fóra do qual nada existisse, capaz de formar materia de ensino”

Um tal processo, quando outros vicios não tivesse, constituiria chocante violação da sabia regra de Paulo:

non ut ex regula jus sumatur, sed ex jure, quod est, regula fiat.

A chamada escola doutrinaria, preferida pelos autores germanicos, constitue uma volta ás fontes purissimas do direito romano. E' o extremo opposto do methodo anterior; e em summa, poderíamos dizer que o primeiro é mais propicio para formar rabulas, emquanto visa o segundo formar doutrinadores, mas nem um nem outro, isoladamente applicado, jamais produziram um jurista.

O mal da segunda corrente, define-o Ihering elegantemente.

“todos os romanistas tiveram o sentimento da grandeza do direito romano; mas alguns levaram este sentimento até ao mais cego fanatismo”

Cessada a força obrigatoria da monumental construção juridica dos romanos, por força dos dispositivos de nosso Codigo, é certo que, apesar de tudo, a ella devemos frequentemente recorrer, ora para conhecer a evolução

historica dos institutos, ora para evocar determinados principios. Nunca, porém, devemos sujeitar-nos ao fanatismo alludido por Ihering e sim á conhecida formula desse grande jurista:

*“pelo direito romano, porém, mais, além do di-
direito romano”*

Finalmente, cumpre-nos observar que entre as duas correntes extremadas, nasceu na Italia, amparada pelo illustre Chironi, uma solução intermediaria, dictada como reacção á influencia avassaladora, entre os juristas da daquelle paiz, dos estudos tudescos. Este terceiro processo, mais verdadeiro, concilia o exame dos textos com o estudo systematico e o citado Chironi assim o resume:

*“studiare il diritto civile con l'intento si dell'ap-
plicazione pratica, ma studiarlo nei suoi principi,
come scienza; raccogliere le fila dell'analisi sparse
nei voluminosi commenti, e generalizzare proce-
dendo cautamente, al lume della critica.*

Bom, excellente criterio esse, de vez que lhe accrescentemos expressamente, como guia “*del lume della critica*”, uma systematica verificação da correspondencia, ou não, dos diversos institutos juridicos com as condições sociaes proprias dos povos a que se destinam.

Assim, para concluir, direi que na pratica das idéas por mim expostas e sustentadas, visando nacionalizar o ensino desta disciplina, explicarei as partes successivas do programma, investigando:

a) — a evolução historica do instituto na doutrina dos nossos grandes mestres e nas nossas leis;

b) — sua adaptação, ou não, ás condições sociaes do meio ambiente que o mesmo instituto visa reger;

c) — o alcance dos textos legaes, filiando-os aos principios scientificos respectivos.

Tudo isso, naturalmente, sem desprezar as fontes originarias, nem as doutrinas e as legislações estrangeiras, como subsidio, e tendo em mira, como finalidade, um aperfeiçoamento tendente a formar o conceito do direito civil genuinamente brasileiro.

Senhores,

Reaffirmo, como Filinto Bastos, esta indiscutível verdade:

“o direito civil, comquanto receba os influxos da civilização universal, porisso mesmo que visa reger as relações de ordem particular de um povo, ha de necessariamente exhibir um cunho differencial do de todos os demais, até mesmo o de identicas origens. O jus ipsius civitatis dos Romanos, sem embargo de ter hodiernamente conceito diverso do de outr’ora, não deixa de significar que a influencia de um meio reflectirá na ordem juridica de que elle é o ambiente, cujas condições physiologicas concorrerão de modo decisivo para o incremento ou a atrophia das boas normas entre os individuos”

O programma que me proponho realizar é arduo. Reclama, sem duvida, a dedicação dos meus intelligentes discipulos, dedicação da qual já é penhor o acolhimento carinhoso que me dispensaes e que agradeço do fundo d’alma.





DO DESQUITE DE CONJUGES DE NACIONALIDADE DIVERSA

MULHER, brasileira - MARIDO, estrangeiro.

LEI APPLICAVEL

A Eduardo Espinola.

I

Carecedora de fundamento juridico, ademais de illogica, é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em o recente accordam proferido na *Appellação* 14.832, negando á *brasileira*, casada com *estrangeiro*, o direito de desquitar-se por consentimento mutuo.

O criterio a que se soccorre aquelle notavel collegio, para razão do seu *veredictum*, não se affaz aos principios do nosso direito, applicaveis á materia.

Por tirarmos a limpo que assim é, cumpre encarar o problema sob triplice ponto de vista; pois, a sua complexidade, e a relevancia que o caracteriza, fazem-no penetrar, por um lado, a esphera do direito civil, indo ter, por outro, á do direito constitucional patrio, para, alfim, interessar intimamente o direito internacional privado.

Sob qualquer desses aspectos, é relevante a sua importancia.

E é dentro nos ensinamentos dessas disciplinas juridicas, sem contraverdade nem preconceitos; sem forcejar

vêr em o nosso direito o que elle não preceitua, antes repelle; sem absorvêr os direitos de uma pelos de outra pessoa; dentro do que se encerra nessas tres disciplinas, é que se nos facultará a unica solução compossivel com as nossas leis.

Si se nos impõe regular pelos principios do direito internacional privado as relações juridicas, cada vez mais intensas e extensas, que nos dominios delle se vão multiplicando; recusar a alguém um direito, que lhe a sua lei nacional assegura, por maior que seja a sabedoria do julgador, e mais alto vão a sua cultura e espirito de justiça; chame-se AFFONSO DE CARVALHO ou POLYCARPO DE AZEVEDO, dois luminares da nossa magistratura, tal recusa é uma injustiça.

Si houvessemos de exprimir, numa fôrma concisa e exacta, o conteúdo do voto vencedor, na *Appellação* a que nos reportamos, sem quebra da grande admiração e do subido respeito, que nos merecem os seus prolores, diriamos que elle abertamente fére, e fére duas vezes o nosso Codigo Civil: *contravindo* ao disposto no artigo 8.º de sua Introducção, *negando* á mulher brasileira o direito de desquitar-se por consentimento mutuo, *legitimo direito seu*, estatuido pelo artigo 318 do mesmo Codigo.

II

A base, em que nos vamos firmar, é o mesmo artigo 8.º da Introducção ao Codigo Civil, na clareza crystallina da sua redacção. Necessita nos atenhamos fielmente ao que se nelle dispõe: nem pretendel-o restringir, que restricções não comporta, nem tentar exorbital-o, buscando dar-lhe ampliações que recusa.

O não se conformar a esses limites é a causa das demasias de uns e dos recúos de outros juristas, em especial naquillo que entende com a materia de que dissertamos.

Logo de comêço, ponha-se em linha de conta não vale invocar, no caso, o que vem prescripto em a generalidade das legislações européas; pois si, frequentemente, a invocação de preceitos seus sêrve de informar e confirmar disposições do direito patrio, hypotheses surgem, em as quaes, como na presente, o nosso direito e o das nações da Europa discordam: pelo Codigo Civil Brasileiro, como pelos codigos civis daquelles paizes, a lei nacional da pessôa é a lei pessoal; mas ao contrario delles, consoante o nosso, o casamento não confêre a nacionalidade do marido á mulher.

Vem a dizer que, casada com estrangeiro, a brasileira permanece brasileira; ficam, portanto, a se defrontar, na constancia do matrimonio, duas leis pessoaes distinctas: a do marido e a della.

Para certeza disso, bastante é ter á mão e passar deante dos olhos o artigo oitavo, de que já fizemos menção, e reza: *A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, os direitos de familia, as relações pessoaes dos conjuges e o regimen dos bens no casamento, sendo licito quanto a este a opção pela lei brasileira.*

Em tamanha maneira é claro o pensamento ahi expresso, tão sobeja é a insophismabilidade da sua nitidez, que não nos é dado atinar em como um jurista, da valia de POLYCARPO DE AZEVEDO, houvesse chegado a affirmar, por illação daquelle dispositivo, que ao desquite de marido *estrangeiro* de mulher *brasileira* se deve applicar a lei nacional do marido, como chefe da sociedade conjugal.

Mas, donde poude vir a essa conclusão o douto magistrado? Em que passo daquelle artigo se lhe puderam deparar as premissas afiançadoras de um tal asêrto? *Pessoa*, cuja lei nacional que attender, dir-se-á, porventura, que o é somente o marido? Não o será tambem a mulher? . E não ha que observar, egualmente, o que a favor della prescreve a lei, que é o seu estatuto pessoal? . .

Não nos parece exista, em qualquer parte do Código Civil, topico estabelecendo a extranha, a singularissima doutrina de que, pelo casamento, a *pessoa* da mulher se absorve pela *pessoa* do marido, de tal modo e tão em absoluto, que, ao se referir á *lei nacional da pessoa*, o mesmo equivalha a dizer *lei nacional do marido*.

Dada a clareza do artigo, a que alludimos, nenhuma força de raciocinio haverá, no terreno da logica, capaz de legitimar semelhante illação.

Somos dos que acompanham o ministro JULIO DE FARIA, quando no seu voto dissidente accentúa que a conclusão do voto vencedor lhe parece forçada, senão falsa, uma vez que se constitue de premissas irrefutavelmente errôneas. Razão ainda lhe sobra, ao deixar dito que “a insistencia dos juizes brasileiros, lamentavelmente obstinada, posto que honesta, provem da leitura de escriptores europeus, notadamente civilistas, os quaes, não se desgarraram de preconceitos deixados por antigas legislações, deante das quaes a mulher se considerava em posição manifestamente inferior na sociedade conjugal”

De facto, é tão somente esse preconceito o que a muitos dos juristas patrios lhes saltêa o espirito, perturbando-lh’o ao proclamarem elles, como verdade juridica, a inverdade de que a mulher brasileira casada com estrangeiro *segue a condição do marido*. Isso, effectivamente, se dá, mas pelo commum da nações da Europa, sendo que alli segue ella a condição do marido, porque, em se casando, toma-lhe a nacionalidade.

Mas, posta a questão nos exactos limites do direito patrio, falsa é a conclusão, porque deflúe de premissa irrefutavelmente errônea: a de que a brasileira segue, no casamento, a condição civil do seu marido.

E’ irrefutavelmente errônea essa premissa: si verdade é que, para o direito europeu, *o seguir a condição do marido* significa *tomar-lhe a nacionalidade*, não tomando a

brasileira, pelo casamento, a *nacionalidade do seu marido estrangeiro*, não fica subordinada á sua condição civil.

Parece que, até ao applicar textos clarísimos de nosso direito, ao que elles prescrevem, preferimos as disposições do direito de outros povos, inapplicaveis entre nós.

E' o systema do padronato: em tudo havemos mistér um padrão.

III

Não ha pôr em duvida que o preceito, por que se orienta o voto vencedor, inexistente no direito civil patrio. Explicita ou implicitamente, não se contem nelle. Registam-n'o, sim, os codigos civis de quasi todos os paizes europeus, e é o de que *a mulher adquire, pelo casamento, a nacionalidade de seu marido*.

O ministro AFFONSO DE CARVALHO, subscrevendo em longo voto a mesma these do voto vencedor, e numa explanação brilhante, casada a finura do escriptor á sciencia do juiz, não logra, todavia, dar melhor amparo á doutrina juridica do accordam.

Vêmol-o asseverar ser certo que a mulher brasileira de marido portuguez “conserva a sua propria nacionalidade, que é a brasileira, e pode portanto requerer o desquite amigavel, mas sempre subentendido que seu marido esteja livre de entrar nesse accordo”

Logo: a mulher brasileira que “conserva a sua propria nacionalidade” e fica desse modo sujeita á lei brasileira apesar de ser portuguez o seu marido, só poderá requerer o desquite por consentimento mutuo, si o permite a lei portugueza, que absolutamente não é a sua lei pessoal.

Essa é, nada mais nada menos, a conclusão, a que nos encaminham os argumentos daquelle emérito ministro.

Ha mais. em passo pouco adeante, reiterando o seu modo de vêr a favor da doutrina vencedora, observa que, “em primeiro lugar, se o estrangeiro sente um desejo pre-

mente de desquitar-se, de accordo com sua mulher; se elle quer realisar a separação a todo transe, a todo custo, collocando esse desejo acima dos sentimentos de nacionalidade, nada lhe custa abraçar a lei brasileira como se naturalisar brasileiro. Gosará assim das vantagens e beneficios da nossa lei”

Mas não podêmos consentir com tal argumentação, que o que ella quer dizer é apenas isto: a realisação de um direito, que o Codigo Civil Patrio attribue á mulher brasileira, a fruição desse direito, por parte della, — seu legitimo titular —, pende de uma *condição suspensiva*: que o seu marido *estrangeiro* se naturalise *brasileiro*. Onde, porém, das nossas leis tal condição se estabelece?

Ahi se nos démonstra como, ao invés de chegar-se e se aterem ao que é de nosso direito, e despeados de quaesquer preconceitos, julgar em conformidade do que em a nossa lei civil se dispõe, não raro della se desgarram não poucos dentre os nossos mais illustres magistrados, para, em tanta e tamanha contradicção com o nosso Codigo Civil, deixal-o á margem, e seguir o que noutros se prescreve.

Sustenta o ministro POLYCARPO DE AZEVEDO que a doutrina do accordam é a que melhor se harmonisa com a nossa lei, é a que resolve com melhor fundamento e nas bases da constituição da familia brasileira o problema do conflicto das leis pessoases.

E, por consolidar base á sua affirmacão, abriga-se a MACHADO VILLELA. O qual, “em o seu magnifico livro sobre *O Direito Internacional Privado no Codigo Civil Brasileiro*, citando varias opiniões em sentido diverso, allude afinal ao systema da lei pessoal do marido, como a que melhor se harmonisa com o direito brasileiro, sendo a respectiva doutrina baseada no preceito de que o marido é o chefe da sociedade conjugal”.

Em verdade, a MACHADO VILLELA, dentre os tradistas contemporaneos de direito internacional privado, poucos ha que se lhe emparelhem, e nenhum que o sobreceda em autoridade.

Mas a lição desse tratadista mui longe está de ter o character absoluto, que lhe empresta e nella quer vêr o ministro POLYCARPO DE AZEVEDO.

A passagem que, com mais fidelidade, nos põe ao corrente do pensamento do notavel autor portuguez acerca do caso, é a que buscámos, mas não vimos transcripta no voto daquelle magistrado; e assim se nos offerece, a paginas 214, do livro citado: “se na direcção e govêrno da familia, e portanto na disciplina das relações pessoaes e patrimonias dos conjuges, se vê a necessidade de um regime de unidade, que só pode haver applicando a essas relações a lei de um dos conjuges, o mesmo já não acontece quando se trata de modificar o estado de conjuge, pois que tratando-se, não tanto de um problema de direcção da familia, mas de interesses pessoaes dos conjuges, não ha motivo para subordinar a mulher ao marido ou o marido á mulher, devendo prevalecer o principio da egualdade entre elles.”

Donde se vê que a doutrina de MACHADO VILLELA não se accomoda á estreiteza de limites por que a interpreta o ministro POLYCARPO DE AZEVEDO.

Nella se discriminam duas hypotheses, nitidamente distinctas: a primeira é a do governo e direcção da familia, no que entende com a disciplina das relações pessoaes e patrimonias dos conjuges, e como a unidade de regimen, necessaria nesse terreno, só se pode conseguir applicando a essas relações a lei de um delles, deve-se applicar o estatuto pessoal do marido, a segunda hypothese, resultante da doutrina em apreço, é a que se verifica, quando se cogita da modificação do estado de conjuges; e como se trate, menos de um problema de direcção da familia do que de attender aos interesses pessoaes dos conjuges, o principio director é o da egualdade entre marido e mulher.

Logo: no divorcio, tratando-se, como effectivamente se trata, de *uma modificação do estado dos conjuges*, e nessa hypothese, sendo *principio director* o da egualdade entre marido e mulher, fica ella sujeita ás prescripções da sua lei nacional, e não ás da lei nacional de seu marido.

No caso vertente, não colhe, portanto, invocar a autoridade de MACHADO VILLELA, por basear um ponto de vista repellido pela licção desse autor.

E de que a these sustentada pelo ministro POLYCARPO DE AZEVEDO é infensa aos ensinamentos desse tratadista, mais convencidos ficamos, mais se convencerá quem nos lêr, advertindo no que aquelle escriptor deixa exarado a paginas 592, do segundo volume do seu *Direito Internacional Privado*. Referindo-se ao legislador internacional da Convenção da Haya em 1902, diz que o seu pensamento foi, certamente, o de collocar ambos os conjuges num mesmo plano de egualdade, de modo a evitar que, na dissolução ou interrupção da sociedade conjugal, a lei da mulher tivesse de ser sacrificada á lei do marido ou vice-versa; e o unico meio de dar realidade a esse pensamento será applicar, não a lei do marido nem a da mulher separadamente, mas cumulativamente a lei de um e de outro e formular a solução que caiba simultaneamente dentro das duas leis.

Passando em seguida a apreciar essa doutrina, precisamente se expressa: “E esta é a doutrina que mais se conforma com as necessidades da organização da familia e com as tendencias do direito moderno.

“No direito actual, ainda é o marido quem dá unidade á familia, e, por isso, nas grandes questões de interesse da familia, deverá certamente preponderar a applicação da sua lei”.

“Mas quando se tratar, não dos interesses superiores da familia como uma forma de associação humana, onde deve manter-se a unidade de regime, como, por exemplo, nas relações entre marido e mulher, mas dos interesses pessoaes dos conjuges, como acontece com o direito de pedir o divorcio ou a separação, já não ha motivo para subordinar a mulher ao marido ou o marido á mulher, ambos devem ser igualmente protegidos, a lei de protecção de cada um delles é a sua lei nacional, e, por isso, a solu-

ção legitima é a que resulta da applicação simultanea das duas leis.”

Ora, ahi está: em abono da these POLYCARPO DE AZEVEDO, na qual se contem todo o voto vencedor, acaso poderá invocar-se a MACHADO VILLELA, como o faz aquelle ministro?

Ninguem poderá buscar-lhe a doutrina, para justificativa da illogica decisão do accordam que nos occupa.

A doutrina do internacionalista portuguez está em concordancia com a de EDUARDO ESPINOLA, juriscônsulto e tratadista nosso, cuja autoridade sae acima de qualquer commentario.

Para este, “a lei do divorcio é a lei nacional de cada um dos esposos, solução que devemos aceitar sem vacillação, porquanto, além de conceitualmente verdadeira, eminentemente logica, é a que melhor resguarda os interesses de ordem publica, defendidos por lei” (1)

Entretanto, essa solução, saltando á evidencia do disposto no artigo 8.º da Introducção ao Codigo Civil, é justamente a que foi postergada pelo accordam.

Ante o que, ficamo-nos em duvida sobre si os seus dignos signatarios têm ou não por desprezível o nosso direito, quando nas hypotheses em que elle e o estrangeiro se defrontem . .

V

Jamais fôra demasia o repetir que a doutrina, com fóros de victoria no Tribunal de Justiça de São Paulo, não se exprime por um conceito logico, inferido daquillo que vem claramente estatuido pela nossa lei: é, antes, um preconceito juridico, que se alimenta da obstinação, por parte de alguns dos nossos melhores juizes em applicar, no Brasil, principios de direito estrangeiro, que chocam, flagran-

(1) Direito Internacional Privado. pag. 489.

temente, dispositivos insophismaveis do nosso direito codificado.

Esforçando-se por alicerçar na lettra e no espirito do Codigo Civil Patrio a sua opinião, discordante desse Codigo, o ministro POLYCARPO DE AZEVEDO, assevera ser certo que dos artigos delle, “referentes aos direitos e deveres do marido e aos direitos e deveres da mulher se collige claramente que, sendo aquelle o chefe da sociedade, competindo-lhe a representação legal da familia e os demais direitos enumerados no artigo 233, e assumindo a mulher pelo casamento, com os appellidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da familia, claro é que a lei pessoal a que se refere o artigo 8.º da Introduccão ao alludido Codigo, deve ser a do marido, quando haja diversidade entre a lei deste e a de sua mulher.

Accrescenta, pouco depois, que de accordo com os dispositivos do nosso Codigo Civil, não obstante admitir-se que elle revogou a lei de 1860, está a prevalencia da lei nacional do marido, e principalmente o principio, por elle proclamado, de que o marido é o chefe da sociedade conjugal.

Não tem, comtudo, a menor consistencia juridica a argumentação do illustre magistrado.

Melhor do que nós e por nós, dil-o-á a lição de CLOVIS, o Mestre.

A paginas 117 do Primeiro Volume do seu *Codigo Civil Commentado*, informa-nos que “No Projecto da Camara, por suggestão do Conselheiro ANDRADE FIGUEIRA, havia um dispositivo, o paragrapho unico do artigo 8.º do titulo preliminar, assim concebido: “Os filhos durante a menoridade, e a mulher casada, emquanto durar a sociedade conjugal, *seguirão a lei nacional do pae e do marido*”

E observa que isso, por ser a restauração da lei de 1860 sob uma forma, incontestavelmente, menos accetavel, encontrou sérias objecções. Mas esse dispositivo do

paragrapho unico do artigo 8.º foi supprimido por proposta do Senado, cuja emenda merecia realmente ser adoptada, por ser inconstitucional o disposto naquelle paragrapho.

A' pagina seguinte, n.º 10, sustenta o Mestre que “a brasileira casada com estrangeiro em face da nossa Constituição, não perde a sua nacionalidade, e, portanto, não pode seguir outra lei, que não seja a brasileira.

Como se admittir, pois, que, tal qual o quer o ministro POLYCARPO DE AZEVEDO, haja, em assumpto de divorcio ou desquite entre marido *estrangeiro* e mulher *brasileira*, “prevalencia da lei pessoal do marido”, tanto mais quanto, como nos dá CLOVIS, “a capacidade para dissolver o vinculo matrimonial é estabelecida pelo estatuto pessoal”, e o estatuto pessoal da brasileira casada é a lei nacional della, que não a de seu conjuge?

Bem certo é RODRIGO OCTAVIO, outro dos nossos juristas de tomo, em o seu *Droit International Privé dans la Législation Brésilienne*, partindo do principio de que pela lei pessoal do marido se regem as relações communs entre os conjuges, entende que a essa lei ficará sujeita a mulher brasileira, no concernente ao divorcio.

Si bem de RODRIGO OCTAVIO, esse entender não se conforma ao que vem explicito no artigo 8.º da Introdução ao nosso Codigo Civil.

Por isso, dado o que se preceitua alli, não colhe invocar a lição desse escriptor em abono do criterio que, contra aquelle Codigo, foi seguido pelo voto vencedor.

Advirta-se, outrosim, neste facto. si o marido é o chefe da sociedade conjugal, claro é que só á existencia dessa sociedade, só á sua constancia e duração, só aos seus encargos e relações juridicas, é que se prende o exercicio de semelhante chefia.

Fundada nos principios do direito civil patrio, é a observação de PONTES DE MIRANDA (1), dissentindo de

(1) Direito da Família, pag. 492, n. 18.

RODRIGO OCTAVIO: “A mulher assume, de feito pelo casamento, com os appellidos do marido; a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da familia (Codigo Civil, art. 240) e o seu domicilio será o do marido, salvo se estiver desquitada, ou lhe competir a administração do casal (art. 36, § unico), o que não quer dizer que siga a lei pessoal do marido. Para que a brasileira seguisse a lei pessoal do marido seria preciso que perdesse a nacionalidade brasileira, e esta, deante do texto da Constituição da Republica, não a pode perder a mulher pelo simples facto de se casar com estrangeiro”.

Vê-se, do que vimos allegando, cada vez mais evidenciar-se injusta a doutrina consubstanciada no accordam, objecto destas ligeiras notas.

Patente é a sua injustiça. Doutrina contraposta a um dispositivo expresso ao direito patrio, que vem a ser e é o artigo 8.º da Introdução ao Codigo Civil Brasileiro.

VI

A doutrina, que o accordam consagra, allegando observancia aos principios do direito internacional privado, é, simplesmente, a transgressão do direito constitucional brasileiro.

A critica bem se lhe ajusta.

Affirma o ministro POLYCARPO DE AZEVEDO que “a analyse dos dispositivos do nosso Codigo Civil mostra que elle não declarou expressamente qual a condição civil da mulher brasileira que se casa com estrangeiro”.

E assim é: porque nem mesmo fôra de necessidade estipular, numa declaração expressa, aquillo que sobresae, absolutamente claro, dos termos da lei.

Dê vez que, no art. 8.º da Introdução a esse Codigo, se prescreve que a lei nacional da pessôa rége a sua capacidade civil, sem nada especificar, ou levantar quaesquer

restricções; de vez que foi suprimido o paragrapho unico a esse artigo, que sujeitava a brasileira casada com estrangeiro á condição civil de seu marido; todo dispensavel seria, como redundancia, lançar em declaração expressa que a condição civil da mulher brasileira não é a condição civil de seu conjuge estrangeiro.

Ha, por exemplo, e o digamos de relance, o codigo civil allemão, que, respeito ao instituto do divorcio, estabelece, de modo inequivoco, que o regulará a lei nacional do marido ao tempo do inicio da demanda. *Für die Scheidung der Ehe sind die Gesetze des Staates massgebend, dem der Ehemann zur zeit der Erhebung der Klage angehört.* (1)

E', porém, uma disposição que se não poderia trasladar ao direito civil brasileiro, salvo em contravindo nosso direito constitucional.

Com effeito; sentencear que ao desquite de conjuges, *estrangeiro* o marido, *brasileira* a mulher, se deve applicar a lei nacional do marido na qualidade de chefe da sociedade conjugal, nada mais será e nada mais é do que investir contra normas cardeaes da nossa Constituição.

Pois, para que a lei nacional do marido estrangeiro regulasse o desquite da mulher brasileira, fôra necessario que ella seguisse a condição civil delle. E, para tanto, imprescindivel seria que, por força de seu casamento, a mulher brasileira tomasse a nacionalidade de seu conjuge, perdendo a nacionalidade do Brasil.

Acontece, entretanto, que a nossa Magna Carta não regista o casamento da mulher brasileira com estrangeiro como um entre os casos de desnaturalisação, que taxativamente estabelece.

Mas, apezar disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidindo que *ella segue a condição civil de seu marido estrangeiro, por ser elle o chefe da sociedade conjugal*; e sendo certo que *seguir-lhe a condição civil* importa

(1) Art. 17. 1.ª alinea.

o *tomar a nacionalidade delle*, a conclusão unica, a que chegamos, é que o facto de a mulher brasileira se casar com estrangeiro é um novo caso de desnaturalisação, que aquelle egregio Tribunal acaba de accrescer aos casos taxativos da Constituição Federal.

Resta-nos a impressão, devéras surpreendente, de que o *ser chefe da sociedade conjugal* possa constituir uma tal ou qual especie de *tabú juridico*, cujo sacratismo de tal monta é, que attinge os extremos de impellir, compulsoriamente, aos dominios jurisdiccionaes de uma lei estrangeira, pessôa de nacionalidade brasileira incontestavel.

VII

A despeito da injuridicidade do accordam que commentamos, anima-nos a esperança e ha comnosco a certeza de que a frequencia da hypothese provocará uma analyse mais profunda e mais ponderada da materia; e a denegação de justiça á mulher brasileira, pelo facto de os tribunaes violarem abertamente um direito seu, como se dá nesta especie, impressionando o espirito justo dos nossos magistrados, reagindo em o seu raciocinio, os fará recuar da inconsequente interpretação, das illações illogicas, que a mais larga parte delles vem dando e inferindo dos artigos 8.º da Introducção ao Codigo Civil Patrio e 233 do mesmo Codigo.

VIII

No campo do direito internacional privado, assaz criticavel se nos revela a orientação que norteou o accordam.

Aos illustrados ministros que o secundaram, certo se lhes affigurou absurdo o ponto de vista do voto dissidente, proferido pelo seu douto e intelligente collega, ministro ANTONINO VIEIRA, mandando homologar o desquite de marido estrangeiro e mulher brasileira, tendo para esta o valor e as consequencias que a nossa lei lhe dá, e valendo,

para aquelle, como uma solução de facto, em obediencia á sua lei nacional, que não admite o desquite.

E que outra cousa haveria a fazer, senão isso?

Não se pode fugir ao facto de que, em virtude da reciprocidade, que é o character fundamental do casamento como instituto juridico, a dissolução do vinculo matrimonial ou somente a cessação da sociedade conjugal, decretada por tribunal competente, segundo a lei de um dos conjuges, basta para o desligar de seu conjuge, seja vincularmente ou seja só para effeitos patrimoniaes.

A lição é de ZITELMANN (1), dos mais minudentes e escrupulosos tratadistas da materia.

Elle é quem dest'arte nos doutrina. “Si, por exemplo, a lei nacional do marido considerar efficaz a sentença de divorcio, e não assim a lei nacional da mulher, não obstante isso, tambem quanto a ella, se deve reputar dissolvido o casamento. É isso deve ser, não em consequencia da sentença, á qual, relativamente á mulher, nenhuma efficacia se poderá reconhecer; mas porque, em virtude da reciprocidade do casamento, tendo-se tornado inexistente o vinculo matrimonial para o marido, essa inexistencia acarreta comsigo, necessariamente, a inexistencia daquelle vinculo tambem para a mulher”.

Por que não se nos venha a irrogar a pecha de haver adulterado a passagem, ao traduzil-a, vamos trasladar aqui o original allemão: *Ist z. B. das Scheidungsurteil nach dem Heimatrecht des Mannes wirksam, nach dem der Frau an sich nicht, so muss die Ehe trotzdem auch für die Frau erloschen sein, nicht infolge des Scheidungsurteils, das ja nicht als für die Frau wirksam annerkant ist, sondern weil das Nichtmehrgebundensein des Mannes wegen der Gegenseitigkeit der Ehe notwendig auch das Nichtmehrgebundensein der Frau nach sich zieht.*

E', justamente, por fôrça da reciprocidade, character essencial do casamento como vinculo juridico, que a lição

(1) Internationales Privatrecht, II, pag. 764-765.

de ZITELMANN tanto se applica ao caso em que a sentença de divorcio seja valida, segundo o estatuto pessoal do marido, e pelo da mulher o não seja, como á hypothese, em que a lei da mulher o considere valido, e tal o não repute a lei do marido.

De igual modo, attendivel e de seguir-se será essa doutrina, quando já não se cogitar do divorcio a vinculo, mas de figura attenuada do desquite, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Requerido, entre nós, pelo conjuge brasileiro e o seu conjuge estrangeiro, o desquite por consentimento mutuo, direito que a lei patria do primeiro expressamente lhe assegura no dispositivo do artigo 318 do nosso Codigo Civil, ensina com acerto o ministro ANTONINO VIEIRA que não ha como deixar-se de o decretar, na fôrma requerida pelo conjuge nacional do Brasil; “pois a nossa lei não pode desatender a um brasileiro, que vem pedir applicação de um dispositivo criado para favorecel-o, somente porque a lei estrangeira o veda ao outro conjuge”

E por nossa vez addiremos, na conformidade da doutrina de ZITELMANN, cuja applicação se ajusta ao caso decretado o desquite por consentimento mutuo, modalidade vedada ao conjuge estrangeiro pelo seu estatuto pessoal, extinguir-se-á a sociedade conjugal; cessará a communiidade de vida entre os esposos. Mas, não será isso porque se attribúa efficacia á sentença, tambem no que respeita a esse conjuge: sel-o-á, sim, por effeito da reciprocidade dos vinculos constitutivos da sociedade conjugal.

A qual sociedade immediatamente cessa, desde que um dos conjuges della se desliga, *invocando e realisando* um direito reconhecido pela sua lei.

Será possivel ao outro conjuge permanecer vinculado a uma sociedade conjugal, que não mais existe? E’ que a desvinculação (1) de um conjuge fatalmente acarreta, comsigo, a desvinculação do outro.

(1) “das Nichtmehrgebundensein”

IX

Inda que o ministro ANTONINO VIEIRA não fôsse pela applicação conjuncta de uma e outra lei dos conjuges, sobre nos parecer melhor a solução, que elle aponta para o desquite por consentimento mutuo entre a mulher brasileira e marido estrangeiro, é perfeitamente defensavel na esphera do direito internacional privado.

E será ainda ZITELMANN (1) quem nol-o vá demonstrar, neste passo da sua obra: “para que se dissolva o casamento, sob o ponto de vista do direito internacional privado, basta se verifique *um* só dos requisitos estabelecidos por qualquer dos respectivos estatutos pessoaes, basta, em particular, que a sentença de divorcio, seja proferida segundo o que se dipuzér num desses estatutos”

O que assim vem expresso no texto original: *vom völkerrechtlichen Standpunkt aus genügt es für die Ehelösung gegenüber beiden Ehegatten, wenn nur der nach einem der beiden Personalstatuten erforderliche Tatbestand verwiklicht ist; insbesondere genügt die Annerkennung des Scheilungsurteils nach einem der beiden Personalstatuten beiden Partien gegenüber.*

Propôsto perante o fôro brasileiro, por mulher brasileira e marido estrangeiro, o desquite por consentimento mutuo, e irrecusavel o direito de ella usar dessa forma de desquite, os nossos tribunaes não n’o poderão repellir.

Ou respeitam e asseguram o gôso de um direito liquido á pessôa do seu legitimo titular, e se decreta o desquite requerido; ou, violando aquelle direito, recusa-se o desquite.

E ter-se-á commetido uma denegação de justiça.

(1) Op. e p. cits.

A solução adoptada pelo accordam leva ao seguinte resultado não é a lei nacional da mulher brasileira que regula as causas e modalidades do seu desquite, si estrangeiro fôr o marido; porque *ella segue a condição civil d'elle, chefe da sociedade conjugal*. Mas, si egualmente, não as regula a lei pessoal do marido estrangeiro, porque, *apezar de casada com elle, a mulher brasileira conserva a sua nacionalidade*, dentre as duas leis nenhuma ha que se applique á especie.

E ahi está como a solução victoriosa redundando em insolução da hypothese.

De modo irrespondivel, se nos patenteia o illogismo do voto vencedor.

Si é certo que, conforme a doutrina por elle perfi-lhada, a brasileira, mulher de estrangeiro, segue-lhe a condição civil, em virtude de o marido ser o chefe da sociedade conjugal, e, por isso, não pode desquitar-se por mutuo consentimento, quando o estatuto pessoal d'elle o prohiba; por quê, si *a mulher segue a condição civil de seu conjuge*, autorizando a lei deste o divorcio vincular, os nossos tribunaes não reconhecem validas, quanto a ella, as sentenças estrangeiras que decretam semelhante forma de divorcio?!

E' que o preconceito da inferioridade juridica da mulher, ao qual muito a proposito alludiu o ministro JULIO DE FARIA, e pelo geral domina a opinião dos autores neste assumpto, prepondera ainda no espirito do egregio Tribunal de Justiça de São Paulo.

X

Quando esse Tribunal insiste em prestigiar uma doutrina, falsa perante a legislação brasileira, essa mesma doutrina é repudiada pela França, cujo codigo civil a prescrevia.

NIBOYET (1) refere a grande reforma, ainda no anno passado havida naquelle paiz, tendo-se modificado o artigo 19 do seu codigo civil, segundo o qual a mulher franceza, casada com estrangeiro, seguia a condição civil do marido, ficando entretanto franceza, si o casamento não lhe conferisse a nacionalidade de seu conjuge.

Primeiro, entraram os feministas a sustentar, em nome da dignidade da mulher, que aquelle artigo a sacrificava ao culto de principios anachronicos. Logo depois, ajuntou-se á campanha outro argumento, e esse de grande poder persuasivo, pelo seu pezo indiscutivel: o numero enorme de mulheres em França, principalmente depois da guerra; ultrapassa, em muito o dos homens.

Não só por evitar o celibato, como no intuito de assegurar a assimilação dos immigrants, é forçoso incital-as a esposarem estrangeiros.

Talvez tivessem escrupulo de o fazer, si de taes casamentos adviesse, como consequencia, o perderem ellas a nacionalidade franceza.

Afim de obviar a essa difficuldade, a Lei de 1927 lhes facultou o conservarem a sua nacionalidade, embora casando-se com estrangeiro. Só a perderão, si declararem, expressamente, que querem adquirir a do marido.

O cotejo mostra que, emquanto um tribunal brasileiro, dos mais respeitaveis pela cultura e integridade, desatende a um facto advindo da Constituição Federal e do Codigo Civil Brasileiro, qual é o de que a brasileira casada com estrangeiro não pode seguir, e effectivamente, não segue a condição civil do marido, porque não lhe adquire a nacionalidade; a França, onde isso effectivamente se dava, repelle semelhante doutrina, cuja persistencia os tempos de hoje viriam tornar ruinosa aos interesses capitais da sua nacionalidade.

Mas, cá no Brasil, contra os interesses fundamentaes da nacionalidade brasileira, que agora, mais que dantes,

(1) Précis E'lémentaire de Droit International Privé, 1928, p. 68.

é dever nosso fortalecer, garantindo os seus direitos e vantagens aos nossos patricios, e liberalizando-a a quantos, preenchendo os requisitos necessarios, estejam nas condições e queiram adoptal-a, decreta-se judicialmente que a *mulher brasileira segue a condição civil de seu marido estrangeiro, por ser elle o chefe da sociedade conjugal.*

Factos imperiosos da vida hodierna levam a nação franceza, tradicionalista ferrenha, que só imitamos fóra de hõra, a remover do seu direito uma velharia, accomodando-o ás condições do presente. Do mesmo passo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, recuando, ao invés de applicar os principios do nosso Codigo Civil, — expressão dos sentimentos liberaes do paiz, — pretere o direito constitucional e civil patrios, para se obstinar na adopção de um preceito, além de collisivo das nossas leis, anachronico e injusto, que o codigo civil francez, evoluindo, acaba de abandonar

XI

A solução mais acertada, que poderíamos dar á especie em apreço, é a que os votos vencidos logicamente defenderam, oppugnando a doutrina vencedora, uma doutrina negatoria de disposição positiva do Codigo Civil Patrio.

No desenrolar dos factos, que são a moldagem do direito; dos factos, que annullam preconceitos e prescrevem velharias, já bem perto vem o amanhã victorioso para a opinião, hoje vencida, que os illustres ministros ADALBERTO GARCIA, ANTONINO VIEIRA e JULIO DE FARIA, defendendo a nossa lei, em defeza della sustentaram.

Dos pontos de vista de ANTONINO VIEIRA, entre outros, um ha que merece retenhamos: homologando-se o desquite por consentimento mutuo, entre mulher *bra-*

sileira e marido *estrangeiro*, para a mulher, terá o valor que lhe dá a sua lei, valendo como uma situação de facto, para o marido.

Talvez a muita gente pareça absurda a solução.

Julgamol-a, senão perfeita, inteiramente defensavel.

Ademais, em materia de direito internacional privado, onde as divergencias constituem normalidade, só por meio de tratados se poderá apparelhar solução perfeita para as numerosas hypotheses, que surgem na orbita dos diversos institutos juridicos” . . . *allein dieses Ziel ist ohne völkerrechtliche Verträge überhaupt nicht ganz zu erreichen*” (1).

Preconisar uma solução imperfeita pode ser absurdo, convenhamos; mas denegar justiça é uma iniquidade.

A pluralidade de leis, no terreno das relações juridicas entre subditos de Estados differentes, é a razão de ser do direito internacional privado. E muita *situação de facto*, ha que surge, inevitavelmente, quando uma mesma relação juridica incide sob leis contradictorias de paizes differentes.

Ter-se-á, então, que procural-as compôr, buscando, nas divergencias de uma e de outra, as prescrições entre si mais conciliaveis, para as applicar *conjunctamente* á hypothese *sub judice*; isto é: applicando a cada parte, na solução da pendencia entre ambas, o recurso que, dentro da sua respectiva lei, menos se choque com o que a lei da outra parte dispuzer.

XII

De applicação conjuncta de uma e outra lei, optimos exemplos nos ministra o Supremo Tribunal Federal, em casos de homologação de sentenças estrangeiras, que decretam o divorcio a vinculo entre marido estrangeiro e

(1) Walker — Internationales Privatrecht pg. 586.

mulher brasileira: homologa-as somente para os efeitos patrimoniaes, quanto ao conjuge brasileiro.

O marido obtem na sua Patria a decretação do divorcio a vinculo, attendida a lei delle, porque vigente é lá o principio de que a sua condição civil é seguida pela mulher. No Brasil, porém, o Supremo Tribunal Federal restringe, no que á mulher concerne, os efeitos da sentença ás proporções do simples desquite, nos termos precisos do nosso Codigo Civil: méra separação de corpos e de bens, sem dissolver o vinculo matrimonial.

Apresenta-se-nos, pois, uma *situação de facto*, resultante da applicação dos dois estatutos pessoas divergentes, conciliando-se-lhes os efeitos até onde fôr possivel conciliar-os.

Entendem alguns que só é possivel a applicação conjuncta das leis pessoas de um e outro conjuge, quando coincidam.

Cáe, todavia, essa opinião; visto como, coincidindo, não se dará conflicto de leis. E fóra delle, não haverá que resolver nenhum problema de direito internacional privado.

Seja-nos licito tomar a palavra a ESPINOLA, e com elle dizer que situações de facto surgem, “cuja realidade não ha amor á logica que faça desaparecer”.

O surgirem como resultado de uma solução imperfeita, é menos mal que, não resolvendo a hypothese, denegar justiça.

Si, no desquite de marido *estrangeiro* e mulher *brasileira*, tão de attender é uma como outra lei dos conjuges, claro está deverão ellas ser applicadas conjunctamente, conciliando-se os seus dispositivos, até onde a natureza do caso o permitta.

Tão attendivel é a lei nacional do marido *estrangeiro* como o estatuto pessoal da mulher *brasileira*.

XIII

Rematando, seja-nos sempre presente á memoria a ponderação do ministro ADALBERTO GARCIA, ao lembrar que os juizes ou tribunaes brasileiros não poderão diminuir a mulher brasileira, sacrificando-a em sua nacionalidade, com a imposição forçada do estatuto pessoal do marido estrangeiro.

Franca, 5 de Agosto de 1928.

M. F PINTO PEREIRA.

Livre Docente de Direito Internacional Publico e Privado.





AS ANTIGAS PENALIDADES

Curiosidades historicas.

*Nullum est jam dictum, quod
non dictum sit prius.*

TERENTIO.

Antes de fazermos o estudo das penalidades modernas de accordo com o quadro esboçado na prelecção anterior, precisamos examinar o que havia de notavel nas antigas legislações de diversos povos, principalmente dos que maior influencia exerceram na nossa civilisação.

Sim, só o que havia de notavel; porque se nos propuzessemos a fazer a historia de tudo quanto existio a respeito, teriamos o nosso curso completamente absorvido por essa materia em detrimento de outras de maior relevancia. E, para demonstral-o, basta dizer que, em 1824, foi publicado, em Paris, por M. B. Saint Edme, um DICCIONARIO DA PENALIDADE, em cinco volumes, e que é, ao mesmo tempo um "*quadro historico, chronologico e descriptivo dos supplicios, torturas ou questões ordinarias e extraordinarias, tormentos, penas corporaes e infamantes, castigos correções etc. ordenados pelas leis ou infligidos pela crueldade ou capricho, em todos os povos da terra, antigos e modernos.*

Na Inglaterra, segundo WILLIAM ANDREWS, existiram as seguintes penalidades: o enforcamento em cordas ou em correntes; o arrastamento e o esquarteramento; a prensa; o mergulho; a fogueira; a agua fervendo; a decapitação; a mutilação; a marcação com ferro

*em braza; o pelourinho; o pelourinho dos dedos; a goli-
lha; o manto dos bebados; o chicote; o gato de nove
caudas; a cavalgada; a mascara, ou o freio das mulheres
ralhadeiras ou linguarudas.*

Taes supplicios eram executados com certas originalidades peculiares aos inglezes. Assim é que não são poucos os exemplos de criminosos conduzidos ao patibulo nas suas proprias carruagens.

A historia de William Andrews Horne, proprietario, do Condado de Derby, constitue um exemplo da mais revoltante infamia. Sua longa carreira criminosa só foi interrompida na forca de Nothingan, no dia em que elle completava os seus 74 annos, em 1759.

Horne carregava mais de um crime em sua consciencia; mas só foi preso pelo assassinato de um seu filho illegitimo, e isto, em virtude do depoimento de um seu irmão a quem recusára um pequeno auxilio para deixar o paiz.

— Pois eu te denunciarei.

— Não importa; respondeu Horne com a maxima fleugma. Arrisco!

Esta resposta deu logar ao costume dos habitantes do centro da Inglaterra dizerem: “Como Horne, eu arrisco, embora me enforcuem depois”.

O cavalheiro soffreu o ultimo supplicio em Galows — Hill, e foi o seu proprio cocheiro, em sua propria carruagem, que o levou ao logar da execução.

Reinava terrivel tempestade quando o cortejo funebre subio a encosta de Mansfield, e o vento agitava os aneis brancos da cabeça do velho criminoso, em sua carruagem descoberta, como a de quem fazia o *corso* na Avenida Paulista!

Soffreu o castigo com toda a coragem, em presença de uma multidão immensa, na qual se encontravam muitos dos seus vizinhos e aggregados.

Um anno depois foi enforcado o conde Ferrers por ter assassinado o seu proprio intendente.

Conduziram-n'o, a 5 de maio de 1760, da Torre de Londres a Tyburn, em um *landau* puxado por seis cavallos. Estava vestido com as suas brilhantes roupas de casamento, ricamente bordadas a prata.

Foi enforcado com uma corda de seda e, em vez de ser precipitado na eternidade de cima da carreta commum, ergueram para isso um tablado logo abaixo da forca.

Por occasião da execução de John Scanlan, accusado da morte de Ellen Hanley, a nobreza do Condado de Limerick fez, inutilmente, um pedido de perdão em favor do condemnado.

Os seus parentes pediram que, ao menos, fosse elle enforcado com uma corda de seda, e esse pedido foi interpretado de diversos modos, ou porque a seda estivesse mais de accordo com a sua posição social, ou porque offeresse mais segurança de um enforcamento rapido.

Mas a primeira versão parece ter sido a verdadeira, por isso que com uma boa corda de linho obter-se-ia o mesmo resultado.

A cidade de Wigstowm possuia outr'ora o privilegio de ter o seu carrasco. Segundo a tradição aquelle que desempenhava tal funcção devia satisfazer certos requisitos. A lei ordenava que esse funcionario fosse um criminoso já condemnado á morte, e cuja execução estivesse adiada para quando se tornasse invalido. Chegada essa occasião era então enforcado.

Se a cidade tivesse consentido que o seu carrasco morresse de morte natural perderia para sempre a insigne honra de possuir um carrasco publico.

E' justamente o caso do ultimo funcionario que obteve a suspensão da pena, graças á sua habilidade em "expedir com limpeza" os seus collegas para o outro mundo. Tendo adoecido, trataram de envial-o para a forca, mas os seus amigos, sabedores disso, levantaram-n'o moribundo, sobre o leito; e, como elle era sapateiro, fizeram collocar na sua frente os instrumentos e materiaes do seu officio.

Elle simulou habilmente um labor encarniçado; e os cidadãos de Wigstowm, vendo-o assim, e pensando que a sua vida não corria perigo, consentiram em que elle ficasse em paz.

Morreu tranquillamente em seu proprio leito; e os habitantes do lugar, assim ludibriados, se viram privados do seu carrasco e da esperanza de conseguir outro.

O ultimo criminoso enforcado em Wigstowm chamava-se Patrick Clanachar, e era accusado do furto de um cavallo. Ao ser conduzido ao supplicio, assim se dirigio a multidão: "Aproveitem, moços; não reinará alegria emquanto eu não tiver partido"

No anno de 1738, em Wicklou, um tal Jorge Manley foi enforcado por assassinato; mas alguns momentos antes da execução dirigio ao povo a seguinte allocução:

— "Porque aqui vos reunistes, meus amigos? Para vêr um dos vossos semelhantes dar o salto neste precipicio que se chama a morte? Pois bem: observae, e eu vos garanto que me vereis dar o salto com tanta coragem como Cursius, quando se precipitou do abysmo afim de poupar á sua patria os horrores da destruição! Que direis de mim quando eu não mais existir? Por sem duvida que a coragem não caminha com a virtude! E vós o vedes, eu me orgulho de ser corajoso. Que differença fazeis, meus amigos, entre o que se individa e um pobre diabo que attenta contra os direitos de outrem, pelo poder do ouro ou qualquer outro privilegio, e o que descarrega

uma arma no peito de um seu semelhante ou lhe rouba a bolça? Um, por este meio, obterá riquezas, honras, títulos; e o outro receberá. . . o que? — uma corda e o cada-falso! Não tomeis as minhas palavras como uma queixa por me vêr assim tratado. Sei reconhecer a justiça do castigo com que o Eterno me pune; mas o meu Redemptor sabe que o crime estava longe do meu coração; e, se eu matei, foi num acceso de ira, provocado pela propria victimia. Escutae o que vos digo, amigos. Pensae em tudo quanto eu daria de boa vontade para não ter supprimido uma outra vida humana.

“Certamente que eu sou corajoso — e sou um homem no vosso conceito!? Malborough matou milhares, Alexandre milhões. Malborough, Alexandre, e outros ainda, são considerados como grandes homens pela posteridade. Sim, é isso mesmo: tu mataste um homem, és assassino! Malborough e Alexandre levaram a pilhagem a paizes inteiros! Miseravel! ousas te comparar a elles? Mas elles são herões! Eu me indivei com a dona do *cabaret* e é preciso que seja enforcado! Quantos homens foram perdidos n’estes ultimos annos na Italia e ás margens do Rheno, para levar um soberano ao throno da Polonia? A medida não é equitativa, elles despacharam milhares para o outro mundo, são herões! Eu, infelizmente, não matei mais que um!”

Eis a conta de uma execução, acompanhada da sua justificação:

“Ao muito honrado Lord Inspector das finanças da Inglaterra.

Por esta humilde petição, Ralph Griffin, Esq., Grand Sheriff do Condado de Flint para o anno corrente de 1769, faz saber o que se segue, concernente á execução de Edward, enforcado por furto com violencia.

Primeiramente, o condemnado sendo originario do paiz de Galles, o Supp. encontrou difficuldades quasi insuperaveis para achar n’essa região um carrasco, que

se quizesse incumbir da execução. O Supp. obrigado, assim como seus auxiliares, a se entregar a idas e vindas continuas entre Liverpool e Shrewsbury, gastou só n'isso muito dinheiro, e empregou um tempo precioso antes que conseguisse encontrá-lo.

Viagens e outras despesas	15 ^l ,10,s
Contracto de um homem do Condado de Salop, para desempenhar as funcções de carrasco	5 ^l ,5,00
Dois homens necessarios para escoltar o car- rasco, tendo este lhes escapado no caminho, foi preciso encontrar outro	4 ^l ,10,00
Depois de aborrecidas discussões e grandes des- pezas John Babington, companheiro de prisão de Edwards se decidiu, influenciado pela mulher, a executar o seu camarada. Indemnisação á mulher	6 ^l ,6,00
A' Babington	6 ^l ,6,00
Despezas de mão de obra e materiaes necessa- rios para a erecção de uma forca, cousa difficil no paiz	4 ^l ,12,00
Despezas de funeraes (transporte e caixão)	2 ^l ,4,00
Despezas de menor importancia	5 ^l ,0,00
Total	49 ^l ,19,00

Não era cousa rara na Inglaterra o festim dos funeraes e, talvez, ainda exista em certas regiões affastadas.

Na Escossia o uso se manteve, até o começo do século passado, de dar festas publicas, antes ou depois da execução. Em Paislay, conta o Revd. Charles Rogers, *legum doctor*, as autoridades davam um jantar em seguida a cada execução.

Thomaz Patt, enforcado em 1797, custou 33 libras á cidade. Destas, treze foram consagradas a divertimentos publicos, e uma para o pagamento do carrasco e seus ajudantes.

Em Edimburgo, na vespera da execução, os magistrados tinham o costume de se reunir na Taberna Pacton, na Bolsa, e, bebendo licores, discutiam os seus pequenos negocios. Chamava-se a isto — *regar a corda*.

Durante a fome que, em seguida a pessimas colheitas, se estendeu principalmente ao Norte da Inglaterra, nos ultimos annos do seculo passado, a attenção foi attrahida sobre um privilegio, extremamente, curioso, reivindicado pelo carrasco publico de Dumfries.

De tempos immemoriaes os vencimentos dos carrascos eram pagos, grande parte *in natura*, e se operavam da seguinte forma: quando os lavradores apresentavam os seus productos ao mercado, farinha, batatas etc, o carrasco passava por entre as filas de saccos mergulhando em cada um uma grande colher de ferro, e d'alli tirava o necessario para surtir o seu.

Tal operação, como era natural, não agradava aos donos das mercadorias. Em 1781, um tal Johnston, apoiando-se no que elle julgava ser o seu direito, não consentio que a sua farinha travasse conhecimento com a colher de ferro do carrasco. Este deu queixa contra o recalci-trante, que foi preso, prisão que não durou muito, porque os juizes sentiram-se n'um verdadeiro becco sem sahida, e preferiram pôr uma pedra em cima da questão.

Abolido esse costume, foi concedido ao ultimo carrasco de Dumfries, José Tate, uma indemnisação annual de duas libras, pela perda dos *pequenos proventos do cargo*.

O “Mercurio do Derby”, de 6 de Abril de 1738, publicou a seguinte passagem: “Hereford 25 de março. Hoje foram executados Welly Summers e Tipping por crime de furto com effracção. No logar do supplicio o carrasco, completamente embriagado, suppondo que eram tres os condemnados, queria por força passar a corda no pescoço do Pastor, que tambem se achava na carreta, no que só a muito custo foi impedido”.

Executava-se, então, n'aquelles *bons tempos*, qualquer pessoa por verdadeiros peccadilhos, como o seguinte: o marido de uma joven tinha sido recrutado para a marinha. A infeliz, com uma creança ao seio, foi surpreendida, em um momento de desespero, a furtar umas rendas de valor de pouco mais de dez shillings n'uma loja de Ludgate Hill, em Londres. Processada, foi a infeliz enforcada, e sobre a sua modesta sepultura, encontrava-se a seguinte inscripção:

“Ao leitor. Detem-te n'esta humilde lapide. Ella te recordará a queda de uma mocidade sem defeza contra as sorpresas do vicio e os laços da seducção.”

Sarah Lloyd, no dia 23 de Abril de 1800, aos 22 annos de idade, soffreu uma morte ignominiosa por ter introduzido o seu seductor em casa da sua patrãoa, tornando-se assim um instrumento do crime de roubo.

As suas ultimas palavras foram: “Possa o meu exemplo servir de aviso aos milhares de meus semelhantes que quizerem me imitar”.

Nos primeiros annos do seculo passado enforcavam-se quasi que diariamente pessoas que fabricavam moeda falsa dos bancos, e as introduziam na circulação.

George Cruiskshank, habil artista, chegou a pôr um termo a essa furia de enforcamentos por crimes insignificantes da seguinte forma. impressionado com as execuções, fez o esboço de uma *nota de banco* de imitação prohibida. Um seu amigo, admirado pela perfeição do trabalho, e compenetrado dos humanitarios intuitos do artista, expoz na vitrine de seu negocio as taes notas, que causaram tal impressão no publico que foi preciso a intervenção

da policia para dispersar os curiosos. Os directores do Banco resolveram, então, não emittir mais notas de uma libra, de maneira que, dizia elle, não poderia mais haver enforcamentos por tão pouco. *Mais*, Sir Robert Peel obteve do Parlamento um *bill* favoravel á continuação dos pagamentos em especie, *depois*, o Cod. Penal foi reformado; e *emfim*, os crimes leves não acarretam mais o enforcamento ou qualquer outro genero da pena de morte.

E, elle assim escrevia a um amigo: “Considero este desenho e esta agua-forte como os mais importantes da minha vida, porque contribuíram para salvar a vida a milhares de meus semelhantes, e, assim, estou perfeitamente recompensado por ter realizado esta obra de verdadeiro christão”.

As execuções publicas attrahiam sempre uma grande multidão, composta, não só de populares, como mesmo de altas personagens.

A ultima execução publica, em Northampton, foi a de Elisabeth Pinckhard, accusada do assassinato da madrasta, e cuja sentença foi proferida em 27 de fevereiro de 1852, por Sir John Jervins.

As execuções, em regra, tinham logar ás segunda-feiras, e assim se espalhou que essa execução teria logar na segunda-feira, 12 de março. O povo accorreu em massa, mas ficou desapontado porque perdeu o seu tempo: a execução não se realisou n'aquelle dia. Algumas pessoas quizeram reclamar junto ao Sub-sheriff para saber com que direito se faziam assim esperar *peessoas honestas*, e, uma velha senhora declarava, mui seriamente, que iria reclamar do Sheriff a importancia das despezas que fez.

M^e Pinckhard foi executada a 16 de março, perante cerca de dez mil pessoas, sem que se soubesse como veio o povo a ter conhecimento e informações a respeito, apesar do sigillo guardado.

A conducta da multidão, que estacionava deante de Newgate e outras prisões, era uma vergonha para a civilização tão afamada d'aquelle paiz; além de que as execuções publicas exerciam sobre o povo a mais desastrosa influencia.

A ultima execução por tentativa de morte foi a de Martin Doyle, enforcado em Chester, em agosto de 1861. Pelo *acto de consolidação*, votado n'aquelle anno, a morte ficou reservada só para o crime de traição e ao assassinato com premeditação. Esse acto foi votado antes do supplicio de Doyle, mas infelizmente só entrava em vigor a 1.º de novembro.

Michel Barret, feniano, autor da explosão de Clerkenwell, enforcado em Newgate, a 6 de maio de 1868, foi o ultimo criminoso executado publicamente na Inglaterra, assim como Thomas Wells, assassino do chefe da estação de Douvres, enforcado a 13 de agosto do mesmo anno, foi o primeiro executado dentro da prisão.

LAURENT TAILLADE, no seu prefacio á obra de ANDREWS, assim resume os supplicios inglezes:

“Além da forca tão cheia de corvos, e que Berwick, nos Passaros da Inglaterra não assignala outro bosque ás gralhas, choucos e corvideos de toda especie, e que apezar dos oleos empyrematicos, devoram os enforcados; além da forca e do chicote saxão, que não discernia o homem de qualquer outro animal; além dos cepos dos pelourinhos, da marmita d'agua ou gordura fervendo para os envenenadores e feiticeiros; emfim, além das *provas* judi-
ciarias, cujo resultado, feliz ou não, levavam o paciente á morte, as ordalias pelo ferro em braza, a immersão ou as bebidas envenenadas, cuja virtude probatoria não dava esperança de impunidade senão aos carvalhos mais endu-
recidos; a misericordiosa Inglaterra tinha em reserva para

certos delictos, um castigo que ANDREWS não vacillou em chamar de “cruel e barbaro”.

E’ a *préna da morte* que VICTOR HUGO dramatisou n’um dos capitulos do seu immortal — “*Homem que ri*” De facto. Ouçamos o grande cantor da “Legenda dos Seculos”

“O joven lord Fermain Chancharlie, abandonado pelos *comprachicos* e encontrado n’uma barraca de saltimbancos, deve ser confrontado com o miseravel que o deformou, delle fazendo um monstro. O homem amarrado ao chão estava completamente nú . O horrendo paciente que contemplava Gwinplaine parecia ter de 50 a 60 annos. Era calvo. Fios de barba branca eriçavam-se-lhe no queixo. Elle fechava os olhos e abria a bocca. Vião-se-lhe todos os dentes. Sua face, magra e ossuda, parecia a de um morto. Seus braços e pernas, amarrados por correntes a quatro postes de pedra formavam um X. Tinha sobre o ventre e o peito uma placa de ferro e sobre esta estavam amontoadas cinco ou seis grandes pedras. Sua respiração era, ora um sopro, ora um rugido.

O sheriff, sem largar o ramallete de rosas, pegou na vara, que estava em cima da banca, com a mão que tinha desoccupada, e ergueu-a, dizendo:

— Obediencia á sua magestade.

Depois tornou a pôr a vara em cima da banca. Em seguida, com o pausado de um dobre, sem fazer um gesto e tão immovel como o padecente, ergueu o sheriff a voz, dizendo:

— Homem que ahi estaes acorrentado: ouvi pela ultima vez a voz da justiça. Fostes tirado do vosso calabouço e trazido para este carcere. Devidamente interpellado, e segundo as formulas legaes, *formaliis verbis pressus*, sem attenção pelas leituras e communicacão que vos fizeram e que vos vão renovar, inspirado por um espirito de tenacidade, mau e perverso, encerraste-vos no silencio e vos recusastes a responder ao juiz, o que repre-

senta detestavel libertinagem e constitue, entre os factos puniveis do cashlit, o crime e delicto de *overseness*.

O sargento da coifa, em pé, á direita do sheriff, interrompeu e disse, com uma indifferença que tinha um não sei que de funebre:

— *Overhernerss*. Leis de Alfredo e de Codrun, Cap. VI.

O Sheriff continuou:

— Eis porque, homem, pois que não quizeste quebrar o silencio, embora são de espirito e perfeitamente informado do que vos pede a justiça, pois que sois diabolicamente refractario, devias ser atormentado e o foste nos termos dos estatutos criminaes, posto á prova de tormento chamado “pena forte e dura” Eis o que vos foi feito. A lei exige que eu disso vos informe authenticamente. Foste trazido a esta furna, despojado de tuas roupas, deitado nú no chão, de costas; vossos quatro membros distendidos e amarrados ás quatro columnas da lei; uma placa de ferro vos foi collocada sobre o ventre, e se amontoaram sobre o teu corpo tantas pedras quantas pudesseis supportar. “E mais”, diz a lei. — *Mais que isso*, affirmou o sargento.

O sheriff proseguio:

— Nesta situação, e antes de prolongar a prova, vos foi feita, por um sheriff do Condado de Surrey uma repetida injuncção para que respondas e falles, e vós, satanicamente, perseveraste no silencio, embora acossado por tantos supplicios.

— *Attachiamenta legalis*, disse o sargento.

— A’ vista da vossa recusa e teimosia, disse o sheriff, sendo razoavel que a obstinação da lei seja igual á obstinação do criminoso, a prova continuou, tal como o ordenam os editos e textos. No primeiro dia não se vos deu de comer nem de beber.

— *Hoc est super jejunare*, disse o sargento.

Houve um silencio. Ouviu-se a medonha respiração sibilante do homem sob o pezo das pedras. O sargento completou a sua interrupção.

— *Adde augmentum abstinentiæ ciborum diminutione.* Consuetudo britannica, art. 504.

Estes dois homens, o sheriff e o sargento alternavam: nada mais sombrio que esta imperturbavel monotonia: a voz lugubre respondia á voz sinistra, dir-se-ia o padre e o diacomo do Supplicio, celebrando a missa feroz da lei.

O sheriff recommçou:

— No primeiro dia, não se vos deu de comer nem de beber; collocaram-vos entre os dentes tres pedaços de pão de cevada. No 3.º dia se vos deu de beber e não de comer. Lançou-se-vos na bocca, por tres vezes e em tres copos, uma meia canada de agua colhida no cano de esgoto da prisão. Chegou o quarto dia. E' hoje. Agora, se continuardes a não responder, ficarás ahi até que morras. Assim o quer a justiça.

O sargento, sem relaxar approvou:

— *Mors rei homagium est bonae laegi.*

— E enquanto vos sentirdes morrer lamentavelmente, continuou o sheriff, ninguem vos assistirá mesmo que o sangue saia do pescoço, da cara, das axillas e de todas as aberturas do corpo, desd'a bocca até os rins.

— *A throtebella*, disse o sargento, *et pabu et sub hirsis, et a grugno usque ad crupponum.*

E o sheriff continuou:

— Homem, presta attenção. Porque as consequencias vos contemplam. Se renunciardes ao vosso silencio execravel, e se confessardes, não sereis mais que enforcado, e tereis direito ao *meldefeoh*, que é uma somma de dinheiro.

— *Damnum confitens*, diz o sargento, *habeat meldefeoh.* Leges Inac, Cap. XX.

— Cuja somma, insistio o sheriff vos será paga em toitkins, suskins e galihalpens, casos unicos em que esta moeda pôde ser empregada, nos termos dos estatutos da abolição, no 3.º de Henrique 5.º, e tereis o direito á *scortum ante mortem*, sendo depois estrangulado na forca.

Taes são as vantagens da confissão. Queres responder á justiça?

O sheriff calou-se e esperou. O paciente ficou imóvel. O sheriff proseguiu:

— Homem, o silencio é um refugio em que ha mais risco que salvação. A teimosia é prejudicial e scelerada. Quem cala ante a justiça é trahidor á corôa. Não persistas n'esta desobediencia não filial. Pensa em S. Magestade. Não resistas á nossa graciosa Rainha. Quando eu te fallo, responde-lhe. Sê um subdito leal.

O paciente estertorou. O sheriff continuou:

— Eis-nos no quarto dia, após setenta e duas horas de prova. Homem, é o dia decisivo. E' para o quarto dia que a lei fixa o confronto.

Quarto die, frontem ad frontem adduce, resmungou o sargento.

— A sabedoria da lei, proseguiu o sheriff, escolheu esta hora extrema, afim de obter o que os nossos antepassados chamavam o julgamento pelo "frio mortal", uma vez que é esse o momento em que os homens são cridos nos seus *sim* ou *não*.

O sargento parou

— *Judicium pro podmortell, quod homines credendi sint per suum YA et per suum NA*. Carta do rei Adelston, tom. 1.º pag. 173.

Houve um instante de espera; depois o sheriff inclinou para o paciente a sua face severa.

— Homem que estás por terra!

Fez uma pausa.

— Homem! gritou, me ouves?

O homem não se moveu.

— Em nome da lei, abre os olhos!

As palpebras do paciente permaneceram cerradas.

O sheriff voltou-se para o medico, que se achava em pé, á sua esquerda.

— Doutor, o vosso diagnostico?

— *Probe, dá diagnosticum*, disse o sargento.

O medico desceu da lage com importancia magistral; aproximou-se do homem, inclinou-se, poz o ouvido perto da bocca do paciente, tomou-lhe o pulso, nas axillas e na coxa e se levantou.

— Então? disse o sheriff.

— Ainda ouve, disse o medico.

— Vê?

— Póde ver.

O Sheriff fez um signal, e logo o *justiceiro quorum* e mais o *wapentake* se adiantaram. O *wapentake* collocou-se próximo á cabeça do paciente; o *justiceiro quorum* passou traz de Gwymplaine. O medico recuou um passo por entre os pilares.

Em seguida, o sheriff, erguendo o ramalhete de rosas, como o padre ergue o hyssope, interpellou o paciente em voz alta, e tornou-se formidavel.

— Falla, miseravel! Supplica-t'ó a lei antes de te exterminar. Queres parecer mudo, mas lembra-te que a sepultura é muda; queres parecer surdo, mas lembra-te que a condemnação é surda. Lembra-te que a morte é peor que tu. Reflecte que vaes ficar n'este carcere. Attende-me, meu semelhante, porque sou um homem! Attende-me, meu irmão, porque sou christão! Attende-me, meu filho porque sou um velho! Acautela-te commigo, porque sou senhor dos teus soffrimentos! Acautela-te commigo, porque sou senhor do teu soffrimento, e em breve, serei horrivel. E' do horror da lei que surge a magestade do juiz. Lembra-te que eu mesmo tremo deante de mim, consterna-me o meu proprio poder. Não me leves a extremos porque me sinto replecto da santa maldade do castigo. Ajuda-me, pois, ó desventurado, o salutar, o honroso temor da justiça, e obedece-me. Soou a hora da confrontação e tu debes responder. Não te obstines, portanto, na resistencia, não entres no irreparavel. Lembra-te de que eu tenho o direito ao acabamento. Ouve, cadaver principiado; salvo se te apraz expirar no decurso de horas, de dias, de semana, e agonisar por muito tempo de espantosa agonia faminta, fecal,

sob o pezo dessas pedras, só, neste subterraneo, abandonado, esquecido, abolido, dado á comer ao ratos e ás doninhas, mordido pelos animaes das trevas; ao passo que toda gente andar de um para outro lado; que todos comprar e vender e que as carruagens rodar na rua, por cima da tua cabea, salvo se te apraz agonisar sem remisso no fundo deste desespero, rangendo os dentes, chorando, blasphemando, sem um medico para te curar as chagas, sem um padre para te offerecer  tua alma o copo d'agua divino; salvo se queres sentir brotar pausadamente nos labios a medonha espuma do sepulchro! Conju-ro-te, supplico-te que me attendas! Chamo-te em teu proprio auxilio; compadece-te de ti mesmo; faze o que te pedem, cede  justia, obedece, move a cabea, abre os olhos e dize se conheces este homem!

O paciente no moveu a cabea nem sequer abrio os olhos. O sheriff olhou, ento, primeiro para o *justiceiro quorum*, em seguida para o wapentake. O *justiceiro quorum* tirou  Gwmpaine o chape e a capa, poz-lhe a mo nos hombros e fel-o voltar para a luz, do lado do homem acorrentado.

Ao mesmo tempo curvou-se o wapentake, agarrou pelas fontes entre as duas mos a cabea morta do padecente, voltou-a para Gwymplaine, e com os dedos indicadores abrio-lhe as palpebras cerradas. Apareceram, ento, os olhos ferozes do homem. O padecente vio Gwymplaine. Em seguida, sustendo elle proprio a cabea e abrindo as palpebras quanto pode, olhou, estremeceu quanto se pode estremecer tendo uma montanha sobre o peito, e exclamou: "E' elle! Sim,  elle! — Depois tornou deixar cahir a cabea no solo e fechou novamente os olhos!

Atravessemos agora o Mancha. Nova terra, costumes outros; crueldade . . a mesma. Ao passo que o Inglez, frio e impassivel, executa os seus designios como que mechanicamente, sem uma contraco nervosa, sem exal-

tações ou espalhafatos como a cousa mais natural deste mundo, incommode ou não a quem quer que seja, o Francez, de sangue ardente, faz o mesmo, mas com um requinte de amabilidades e gentilezas, com luvas de pellica em garras de ferro, com impressionante dureza. Quem não se recordará das antigas guerras *en dentelles* e da celebre batalha de Fontenoy em que, defrontando-se inglezes e francezes, estes, com extrema amabilidade, como si se tratasse da cousa mais agradável da vida e não estivessem em risco as suas proprias, exclamaram: “Mais tirez vous les premiers, messieurs les Anglais!”

Mas tudo isso não impedia que alli houvesse força, fogueira, pelourinho e quanto tormento a crueldade humana tem engendrado. Quem não se recordará do Supplicio de Jeanne d’Arc, hoje canonisada, e que, como herectica, foi consumida pelas chammas, que tambem serviram para illuminar a historia da sua vida e pôr em notavel relevo a gloria do seu nome?

Vamos, porém, ao que nos conta o mestre, agora de sua propria terra, vamos a bella narrativa de NOTRE DAME DE PARIS, que não passa de uma reproducção romantizada de muitos factos reaes d’aquelles tempos.

A turba se amontoava em volta do pelourinho, na praça da Gréve. Essa turba, á qual os quatro aguazis que se tinham vindo postar, as 11 horas da manhã, nos quatro cantos do pelourinho, tinham feito esperar uma tal ou qual execução, não de um enforcado, mas pelo menos de um açoitado ou de um desorelhado, alguma cousa emfim, essa turba crescia tão rapidamente que os quatro aguazis, apertados, tinham tido, por mais de uma vez, necessidade de se fazerem campo com as ancas dos cavallos.

Esta população, costumada a esperar pelas execuções publicas, não manifestava muita impaciencia. Divertia-se a olhar para o pelourinho, especie de monumento muito simples, composto de um cubo de alvenaria de cerca de dez pés de altura, ôco no interior.

Uns degrãos muito ingremes, de pedra bruta, a que chamavam, por excellencia, a *escada*, levavam á plataforma superior, sobre a qual se via uma roda horisontal de madeira de carvalho maciço. Atavam o paciente sobre esta roda, de joelhos, e com as mãos atrás das costas. Numa travessa de madeira, que punha em movimento um cabrestante occulto no interior do pequeno edificio, imprimia uma rotação á roda, sempre conservada em plano horizontal, e apresentava deste modo o rosto do condemnado successivamente a todos os pontos da praça.

Era o que se chamava *voltar* um criminoso.

O pelourinho da Gréve estava longe de offerecer todas as bellezas do pelourinho dos Halles. Nada de architectural. Sem telhado com cruz de ferro, sem lanterna octogena, sem delicadas columnatas indo acabar á beira do telhado em capiteis de acantos e flores, sem gotteiras, chimericas e monstruosas; sem vigamentos lavrados; sem finas esculpturas profundamente abertas na pedra. Tinha a gente de se contentar com quatro panos de pedras toscas, com duas faixas de grés e com uma forza ordinaria de pedra, magra e núa, ao lado

O paciente chegou afinal, amarrado n'uma carreta, e, quando o lançaram sobre a plataforma, quando puderam ver de todos os pontos da praça, ligado com as correias e cordas á roda do pelourinho, um alarido prodigioso de mistura com gargalhadas e acclamações, rebentou na praça. Tinham reconhecido Quasimodo.

Era effectivamente elle. Era estranho o contraste. Amarrado ao pelourinho, na mesma praça onde na vespera fôra saudado, acclamado e proclamado papa e principe dos doudos, com o cortejo do Duque do Egypto, do Rei de Thunes e do Imperador da Galiléa.

Miguel Noiret, trombeteiro-mór, jurado do rei nosso senhor, mandou fazer silencio á assistenciã e proclamou a sentença de conformidade com as ordens emanadas do

senhor preboste. Depois retirou-se para traz da carreta com a sua gente de farda agaloada.

Quasimodo, impassivel, não pestanejava. Qualquer resistencia era lhe impossivel pelo que então se chamava, em estylo de chancellaria criminal — *a vehemencia e firmeza das prisões* —, o que quer dizer que as correias e os cadeados lhe entravam provavelmente pelas carnes . . .

Tinha se deixado agarrar, empurrar, levar, empoleirar, atar e tornar a atar. Na sua physionomia só se podia divisar um pasmo de selvagem ou de idiota. Sabia-se que era surdo, dir-se-ia tambem cego. Puzeram-n'ò de joelhos sobre o tablado circular, deixou-se pôr. Tiraram-lhe a camisa e o gibão e deixaram-n'ò nú até a cintura, deixou-se despir. Ataram-n'ò com um novo systema de correias e fivelas, deixando-se prender e afivelar. Sómente, de tempos a tempos, bufava ruidosamente como um bezerro cuja cabeça pende e se balouça do rebordo da carroça do magarefe.

A multidão ria doidamente quando vio núa a carcova de Quasimodo, o seu peito de camelo e os seus hombros calosos e cabelludos.

Um homem com a libré da cidade, baixo de estatura e de robusta compleição, subio á plataforma, e veio por-se ao lado do paciente . . .

Começou por collocar n'um angulo do pelourinho uma ampulheta cuja capsula superior estava cheia de arêa vermelha, que deixava escapar para o recipiente inferior. Depois tirou o gibão de duas vistas e vio-se-lhe pender da mão direita um açoite delgado e guarnecido de longas correias brancas, lustrosas, cheias de nós, trançadas e com garras de metal. Com a mão esquerda arregaçava negligentemente a camisa do braço direito até o sovaco

O verdugo bateu com o pé no chão. A roda começou a girar. Quasimodo cambaleou nos seus laços. O assombro que, de repente, se lhe pintou na physionomia disforme, fez crescer em derredor as gargalhadas. Em se-

guida, no momento em que a roda, no seu giro, apresentou a mestre Pierrot o dorso monstruoso de Quasimodo, o verdugo levantou o braço; as correias delgadas sibilaram no ar como um punhado de cobras, e cahiram com furia sobre os hombros do miseravel. Quasimodo saccudio-se como acordado em sobresalto. Começava a comprehender. Torceu-se nas prisões, uma violenta contracção de surpresa e de dôr decompoz-lhe os musculos do rosto, mas não deu um gemido. Sómente voltou a cabeça para traz, para a direita, depois para a esquerda, balançando-se como faz um touro picado na anca pela mosca.

Uma segunda azorragada seguiu a primeira, depois terceira e outra e outra e sempre. A roda não cessava de girar nem as azorragadas de chover. Depressa o sangue rebentou e vio-se correr em mil fios pelos negros hombros do corcunda e as correias esguias, na rotação com que açoitavam o ar, atiravam-n'o em gottas para o povo.

Quasimodo readquirira, pelo menos aparentemente, a sua primitiva impassibilidade. Tentára, primeiro surdamente e sem grande abalo exterior, rebentar as prisões. Vio-se o seu olho flamejar, retezarem-se-lhe os membros e distenderem-se as correias e cadeados. O esforço era potente, prodigioso, desesperado, mas os velhos apparatus de tortura do prebostado resistiram. Estalaram e foi tudo. Quasimodo ficou extenuado. O assombro deu lugar nas suas feições a um sentimento de amargo e profundo desanimo. Fechou o seu unico olho, deixou cahir a cabeça sobre o peito e pareceu morto. Desd'então não se mexeu mais. Nada lhe poude arrancar um movimento. Nem o sangue que não cessava de correr, nem o azarrague, que redobrava de furia, nem a colera do verdugo, que a si proprio se excitava e se enebriava da execução, nem o som das terriveis tranças, cada vez mais aceradas e mais sibilantes.

Um aguazil do Chatelet, vestido de preto e montado n'um cavallo preto, postado ao lado da escada desd'o principio da execução, estendeu a vara de ébano para a

ampulheta. O verdugo parou. A roda parou tambem. O olho de Quasimodo abriu-se lentamente. A flagelação estava terminada. Dois ajudantes do verdugo lavaram os hombros ensanguentados do paciente, esfregaram-n'as não sei com que unguento, que fechou immediatamente todas as feridas, e puzeram-lhe sobre as costas uma especie de tanga amarella talhado em cazula. Pierrot Terterue fazia escorrer sobre o pavimento as correias vermelhas impregnadas de sangue.

Ainda não tinha terminado tudo para Quasimodo. Tinha ainda de soffrer a hora do pelourinho que mestre Florian Barbediene tinha tão judiciosamente accrescentado á sentença do Messire Robert d'Estonville, tudo para maior gloria do velho trocadilho physiologico e psychologico de João Cumene — *Surdus, absurdus*. Voltaram, pois, a ampulheta e deixaram o corcunda amarrado no estrado para que justiça se fizesse até final . .

De repente mexeu-se de novo nas suas cadeias com tal desespero que fez tremer todo o madeiramento a que estava amarrado, e, quebrando o silencio que até então obstinadamente havia guardado, gritou em voz rouca e furiosa, que se assemelhava mais a um rugido de que um grito humano, e que dominou o ruido dos apupos: — “Tenho sêde!”

Esta exclamação de desgraça, longe de mover a compaixão, servio para augmentar o divertimento do bom populacho parisiense que rodeava a escada e que, forçoso é dizel-o, em massa e como multidão não era então menos cruel e menos embrutecido do que a horrivel tribu de vagabundos, que era muito simplesmente a camada mais inferior do povo.

Nem uma voz se ergueu á volta do infeliz paciente, senão para motejar a sua sêde . .

Ao cabo de alguns minutos, Quasimodo lançou sobre a multidão um olhar desesperado e repetio com voz mais dilacerante ainda: “Tenho sede!” E todos a rirem-se e a lhe dirigirem chufas.

Quando elle, pela terceira vez, repetio ofegante “tenho sede”, vio-se desviar a populaça. Uma rapariga bizarramente vestida sahio da multidão. Acompanhava-a. uma pequena cabra branca com os chavelhos dourados; trazia nas mãos um pandeiro. O olho de Quasimodo scintillou. Era a cigana que elle tinha tentado roubar na noite precedente; proeza pela qual sentira confusamente que n’aquelle mesmo momento o castigavam, o que, afinal de contas era o menos do mundo, por isso que elle era castigado só pela desgraça de ser surdo e de ter sido julgado por um surdo. Não duvidou que ella tambem viesse tirar vingança delle e fazer-lhe tambem uma partida como a dos outros. Vio-a effectivamente subir com rapidez a escada. A colera e o despeito o suffocavam. Queria poder desmoronar o pelourinho, e se o scintillar de seu olho pudesse fulminar, a cigana teria ficado em pó, antes de chegar á plataforma.

Abeirou-se, sem dizer palavra, do paciente, que de balde se estorcía para lhe escapar e, desprendendo uma cabaça da cintura, chegou-a meigamente aos labios resequidos do miseravel. Então, nesse olho até ahi tão secco e tão queimado, vio-se bailar uma grossa lagrima, que cahio lentamente ao longo desse rosto disforme e, por tanto tempo contrahido pelo desespero. Era talvez a primeira que o desventurado derramava. **E, esqueceu-se de beber.**

Era, em qualquer parte, um espectáculo comovedor o d’aquella rapariga, fresca, pura, encantadora e tão fraca ao mesmo tempo, tão piedosamente correndo em soccorro de tanta miseria, de tanta deformidade, de tanta malvadez. Sobre um pelourinho, o espectáculo era sublime, e o povo se emocionou, rompendo em palmas . . .

Agora é ella, a innocente victima. Esmeralda é presa e arrancada aos braços de sua mãe. O olhar de Quasimodo foi nesse momento cahir sobre a praça da Gréve. Vio uma escada encostada á forca permanente.

Havia algum povo na praça e muitos soldados. Um homem arrastava nas pedras uma cousa branca á qual se

amarrava uma cousa negra. Este homem parou ao pé da forca e principiou a subir a escada. Então Quasimodo vio distinctamente. Levava uma mulher ao hombro, uma joven vestida de branco; esta joven tinha um nó ao pescoso. Quasimodo reconheceu-a. Era ella. O homem chegou assim ao alto da escada. Alli arranjou o nó. De subito repellio bruscamente a escada e Quasimodo, que não respirava a alguns momentos, vio balançar-se na extremidade da corda, a duas toezas acima da calçada, a desgraçada creança, com o homem carregando-lhe sobre os hombros os pés juntos. A corda deu algumas voltas sobre si mesma, e Quasimodo vio correr ao longo do corpo da cigana convulsões terriveis .

A forca e o pelourinho ainda por largo tempo ensanguentaram o solo da França. Tiveram mais tarde um succedaneo mais . . . expedito: a guilhotina, instrumento que tirou o seu nome ao dr. Guillotin, tão responsavel pela invenção como qualquer um de nós, e que deveria se chamar, como o foi por algum tempo — *Louissette* — porque o seu verdadeiro inventor foi o celebre cirurgião francez, o dr. Louis, que aliás teve a suprema dita de jamais vel-a funcionar. Entretanto um jornal realista criticava o primeiro, dando-lhe a paternidade do invento:

Guillotin
Medecin
Politique
Imagine un beau matin
Que pendre est inhumain
Et peu patriotique
Aussitôt
Il lui faut
Un supplice
Qui sans corde ni poteau
Supprime le bourreau
L'office . . . etc. etc.

Passemos agora os Alpes, desçamos pelos Appeninos e vamos cair na *Ponte dos Suspiros*, tão decantada por Byron, Cooper e outros, e que foi o regalo dos Doges de Veneza.

Vamos á Roma dos Cezares, do veneno e do punhal dos Borgias, desçamos ao Coliseu que Sienkiewikz immortalisou no seu inimitavel QUO VADIS, e em que os condemnados morriam, luctando com as fêras esfomeadas.

Saltemos os Pyrneos e vamos cair nas fogueiras da Inquisição, que já em França tambem immolaram La Pucelle d'Orleans, Jeanne Darc, ou morrer á mingua na dureza dos *carceles* da Hespanha, nas cordas das forcas ou sob o azorrague do pelourinho do velho Portugal.

E, mesmo aqui, deste lado do Atlantico, nésta terra ainda virgem de civilisação e de crimes, que os peninsulares ibericos povoaram e fizeram o desterro dos seus condemnados, surgiram de Norte a Sul as forcas e pelourinhos.

Ahi está o martyrio de Tiradentes, que Viriato Corrêa nos descreve com impressionante realidade, em paginas dignas de figurar ao lado das de Victor Hugo; e das quaes para aqui trasladamos alguns preciosos excerptos.

“Tiradentes ia sair da prisão a caminho da forca. A multidão acotovelou-se á porta da Cadeia Velha que dava para a direita, vizinha á igreja de S. José. Era alli, no pavimento terreo, que o pobre alferes havia passado a noite no “oratorio”, á conforção espiritual do confessor.

“De bandeira desfraldada os irmãos da Misericordia adeantam-se, penetrando na porta para receber o condemnado, segundo a pragmatica. Era toda a mordomia dos presos: os dois mordomos da vara, os dois visitantes, o mordomo da botica.

“Lá dentro desenrolava-se o cerimonia do estylo. Rodeado de officiaes de justiça, o carrasco acabava de entrar no “oratorio”, para pôr a corda ao pescoço do réo e vestir-lhe a alva que, conforme os usos, a irmandade da Misericordia, por esmola, trouxera. E' todo um ritual arrastado e lento; enquanto desenrola a longa camisa da

morte e prepará o nó no barço, o executor pede ao padecente perdão do que vae fazer. Não é por vontade própria que matará; é a justiça, ella unicamente, que o vae obrigar a tirar-lhe a vida!

“Tiradentes beija-lhe as mãos, beija-lhe os pés, n’um transporte de humildade christã.

“— Perdão, perdão! repete o algoz escondendo sinceramente uma lagrima, pela primeira vez commovido na vida. De novo o clarim lá fóra retine nos ares. Ouvem-se os tambores alegres dos regimentos. Começa-se a formar o prestito . .

“O Conde de Rezende esmerou-se nas minucias mais surprehendentes. As montarias dos juizes da alçada, dos ouvidores, das altas patentes, tem arreios de prata, laços de fitas nas crinas e nas caudas, longas mantas de velludo e seda, com franjas d’ouro. Até de prata mandou ferrar os cavalloos que os desembargadores montavam.

“A’ frente de tudo forma-se o clero com paramentos ricos. Apparece em seguida a irmandade da Misericordia com a bandeira ao vento. Ouve-se a tristeza de um canto funereo. São os frades franciscanos, que surgem á porta, gemendo ladainhas. Estão vestidos de sobrepelizes e quatro delles com longas tochas accesas em derredor do que carrega o crucifixo.

“Ha na multidão um sussuro de surpresa e dôr. Tiradentes apparece cercado pelos frades. Até alli ninguem tinha visto ainda a physionomia do alferes humilde que ia morrer com todo aquelle luxo da terra e todo aquelle luxo do céu. E eil-o que assoma á soleira da porta, mais alto do que era, muito mais alto na larga alva de linho, rosto sereno e encovado, olhos ardendo como dois carvões, longos cabellos esparsos a cair-lhe nos hombros, as immensas barbas de dois annos derramadas pelo peito. De pé, sobre o batente de granito, fita silenciosa e docemente a multidão acotovelada. Não é mais um homem, é um espirito. Ha nelle como que um halo que não é da terra.

E, ao fulgir dulcissimo d'aquelle olhar, o silencio que se espalha no povo é de pasmo, de contricção e de respeito.

“No tempo da Inconfidencia não se sabia ainda morrer pela liberdade. Daquellas tres dezenas de conjurados, só elle, o mais humilde, tivera a nobreza d'animo, a dignidade do ideal. Fôra, na realidade, clementissima a rainha D. Maria 1.^a: commutára os onze condemnados á morte, menos aquelle que tinha forças para caminhar até o patibulo e tinha coragem de passar á Historia.

“E com um sorriso adejante na pallidez dos labios, o martyr contorna o olhar pela extensão das ruas, levanta a cabeça e fita o céu. Passa-lhe pelo corpo, agitando-lhe os cabellos, um arrepio de voluptia, arfa-lhe o peito como n'um trago de alegria, chispam-lhe os olhos radiosamente. Havia tanto tempo que não encarava o sol. Que felicidade Augusta a que Deus lhe dava! Era com um sol assim, n'um dia azul e fulgurante, com alegria na terra e alegria no céu, que sempre desejara morrer! E Deus lhe dava o que pedira!

Os tambores acordaram-no do extase. Ia começar a marcha. As mãos amarradas, o crucifixo seguro ás duas mãos, Tiradentes baixa o olhar, cravando-o na imagem torturada de Jesus. E pisa serenamente a lage fria da calçada da prisão. Atrás apparece o carrasco. E' o negro *Capitania* que a cidade inteira conhece e odeia. Segura a ponta do baraço que cinge o pescoço do martyr e, cercado de meirinhos e officiaes de justiça, caminha a passos tardos.

E de vagar, passo a passo, sem pressa nenhuma, torna a seguir a procissão. Os frades, em côro, a voz dolente, vão cantando a ladainha que o condemnado só pôde repetir até o versiculo da *Santa-Maria*.

Tiradentes parou junto do cadafalso, fitando-o de cima para baixo. Um sorriso vago veio suavisar-lhe a

pallidez do rosto. Era aquella a mais alta forza que se erguia no Brasil; — 24 degráos — mais alta que todas as outras, para que pudesse ser vista pela cidade inteira. Ia morrer ali, lá em cima, mais perto do céu que no fundo de um carcere.

— Não demores, irmão, depressa com isso! pediu o desgraçado.

“Ia o executor dar o empurrão da morte, quando se ouviu a voz do guardião do convento de S. Antonio, frei José de Jesus Maria do Desterro, subir aos ares. Eram palavras de piedade que elle alli de cima, dos mais altos degráos da forza vinha pedir para salvação do que ia sahir da vida!

“E recitando phrase a phrase, vem lentamente descendo, degráo a degráo a forza.

— Creio em Deus Pae, todo poderoso, creador do céu e da terra .

— Creio em Deus Pae, todo poderoso, repete o martyr claramente lá de cima e murmura, em côro, o povo aqui em baixo.

“Espalhou-se no ambiente a plangencia emocionante de uma tristeza angusta. Os sinos das egrejas dobravam de doer o coração. Uma nuvem toldou, n’aquelle instante, o sol.

— Creio em Jesus, concebido sem peccado! clamava o padre a descer, a descer. Creio na communhão dos Santos, creio na remissão dos peccados, creio na ressurreição da carne, creio na vida eterna . . .

“E a ultima palavra disse-a já com os pés em terra.

“Foi tudo rapido — um instante — um nada. Um ah! um grito, um subito gemido de susto em todo campo. Tiradentes tinha sido atirado nos ares pelo carrasco. O que se vio foi um esbracejar convulso, duas pernas cintadas tragicamente, um corpo a balançar em estertores, n’uma corda.

Não foi infelizmente este o ultimo suppliciado no Brasil; e nós os paulistanos procuramos apagar as tristes re-

cordações dos *assassinatos legaes* aqui praticados, substituídos os nomes evocativos de Largo do *Pelourinho* e Largo da *Forca*, respectivamente pelos de Largo 7 de Setembro e Largo da Liberdade.

O Código Criminal do Imperio do Brazil, de 1830, estatua em seu art. 38 que a pena de morte seria dada na forca.

Homens de coração, dizia PAULA PESSOA, em seu erudito commentario, hão combatido a pena de morte como pouco efficaz nos seus effeitos, considerando-a barbara e repugnante a uma civilisação adiantada, sendo mesmo excedente ao poder que tem a sociedade de punir os crimes.

CHAUVEAU ET HELIE, ROSS, ALAUSER, BONNEVILLE e outros, admittiam como uma necessidade actual, appellando para o tempo em que se tornasse inutil para uma civilisação adiantada. Mas que illusão! A forca e a guilhotina cahiram em desuso na America do Norte porque lá, onde tudo se procura aperfeçoar pela rapidez dos processos, foram substituidas pela *cadeira electrica*, a maior vergonha e a mais cynica das crueldades d'aquelle valeroso povo.

BECCARIA, no seculo atrazado, ergueu o primeiro brado contra a pena de morte; e, em nossos tempos, talentos robustos a teem combatido. Um dos melhores livros que se publicaram sobre o assumpto foi o de MITTERMAYER, notavel pela força do raciocinio e pela gravidade com que trata de todas as questões.

Sendo, a principio, partidario da pena de morte, vem, ao depois de cincoenta annos de meditação, batel-a sob todos os pontos de vista, sahindo sempre triumphante.

Elle e outros contestam á sociedade o direito de applicar tal pena, por isso que a vida do homem, fóra do estado

de legitima defeza, é inviolavel e acima de todo poder humano. Esta inviolabilidade não é um axioma que se imponha, mas um principio que se demonstra.

N'este mundo não ha um poder sobre a existencia, porque o direito a ella é egual para todos os homens, cabendo a cada um conservar a sua, sem poder dispôr da de outrem, por isso que a existencia é de origem divina: e o direito de conservação, que a sociedade exerce, não justifica a pena de morte, cessado o perigo.

Qualquer crime, diz BOERESCO, traz a perturbação na ordem moral e na social. A pena infligida tende a estabelecer essas duas ordens. Pela reparação do mal causado se restabelece a ordem moral, pela impossibilidade em que foi collocado o culpado, não podendo mais prejudicar, se restabelece a ordem social.

A pena de morte não corresponde a estas duas condições, e nem reúne os elementos essenciaes de qualquer pena justa. O culpado, sendo privado da vida, não tem tempo de reconhecer o mal por elle causado, e qual o seu verdadeiro dever. A revolução moral, que não se completa senão com o tempo e pela força da reflexão, não teve logar.

Quanto ao segundo elemento da pena, isto é, a impossibilidade de prejudicar, a medida indicada pela razão e interesse social é excedida desde que se applica a pena de morte; logo é injusta.

Sempre fui contrario á sua existencia, prosegue PAULA PESSOA. Montesquieu já dizia. examinem-se as causas de todas as corrupções e ver-se-á que ellas veem da impunidade dos crimes e não da moderação das penas. E, acrescenta: “a experiencia mostra que nos paizes em que as penas são doces, o espirito do cidadão é disto impregnado, como o é pelas penas severas.

BENTHAM, enumerando os inconvenientes de tal pena, assim os resume: “O relaxamento do processo criminal formula tres principios viciosos: 1.º o perjurio, que

parece tornar-se meritorio quando tem por motivo a humanidade, 2.º o depreso das leis, quando é de notoriedade publica que são executadas; 3.º o arbitrio no julgamento e nos perdões, palliativos necessarios de um systema odioso, mas palliativos cheios de abusos e perigos.

Perguntava o Tribunal de Turim em suas observações sobre o Cod. Penal: “um supplicio permanente não seria mais terrivel do que o momentaneo? Não é para temer que a atrocidade das penas traga prejuizo á sua efficacia?”

Eu vi, dizia LIWINGSTON, nas vespervas da sua execução, um homem replicar, com ar indifferente, ás consolações e testemunhos de interesse, que eu lhe manifestava: “jogador nem sempre é feliz”; e ouvi um outro dizer, chacoteando — “não é mais do que um salto, um pontapé, uma emoção, e tudo está findo” O celebre CARTOUCHE dizia: “não passa de um máo quarto d’hora”

Assim, pois, á vista de factos tão numerosos, pouco se póde contar sobre a efficacia da intimidacão de uma tal pena para prevenir os grandes crimes, e tanto mais quanto a historia criminal nos offerece casos de acabarem sobre o cadafalso — pae, filhos e netos.

Em um Congresso de jurisconsultos, em Gand, foi assignalado que sobre 200 condemnados á morte, 180 haviam assistido a execuções capitaes.

HOWARD, tratando da prisão Solitaria, demonstrou que esta é uma detenção perpetua, horrorisam mais os criminosos do que a pena de morte.

Um dos homens mais notaveis da Inglaterra, Sir John Roussell, em seus “*Commentarios sobre as Instituições Inglezas*” assim se exprime:” quando eu considero quanto é difficil a um juiz separar a causa que exige a inflexibilidade da justiça d’aquella que admite a força das circumstancias attenuantes, quanto é pouco invejavel a tarefa do secretario do interior, ditando o perdão á Corôa, quanto aquella que era o objecto de um horror geral torna-se

rapidamente um objecto de sympathia e piedade; quanto são restrictos e rapidos os exemplos dados por esta pena implacavel e terrivel . . . quanto é brutal o theatro da execução . . . eu chego á conclusão de que não havia prejuizo algum para a justiça, nenhum para a conservação de uma vida innocente, se a pena de morte fosse completamente abolida. Em minha vida de magistrado só vi tal pena applicada duas vezes, sendo commutada em galés perpetuas a de um desses infelizes, e tenho notado sempre da parte do jury a maior repugnancia por ella, mesmo nos casos de crimes mais graves; e uma pena não pôde ser efficaz sem a certeza de que o juiz a applicará sem hesitação.

Dizia GUIHOT: quando se fala a certas pessoas da abolição da pena de morte, ellas consideram tal proposição como perigosa e chimerica, collocae, porem, essas mesmas pessoas em presença da applicação, em face do supplicio e far-se-á nellas uma revolta interior, sendo levadas a duvidar da necessidade da justiça.

Um homem me ataca, dizia PASTORET, e eu não posso defender-me senão o matando e o mato, e, para que a sociedade faça o mesmo é necessario que ella não possa fazer de outro modo. Sendo evidente que o pôde, resulta d'ahi um acto de barbaria inutil, quando fére de morte a um assassino. Parece que é a lei de Talião que a sociedade applica; é uma expiação que faz soffrer o condemnado. Ora, o vicio do Talião é a desigualdade da pena, e a pena de morte consagra essa desigualdade porque pune o joven como o velho, o forte como o fraco.

A liberdade, disse PREVOST-PARADOL, tem preço maior ou menor, segundo as posições sociaes. As penas pecuniarias affectam com desigualdade os homens de diversas posições de fortuna; e o memo se dá com a pena de morte, sendo que esta não tem gradação possivel quando para as outras penas o juiz tem latitude entre o minimo e o maximo para evitar essa desigualdade de posição.

A pena de morte é, então, essencialmente desigual, como bem diz BEDARRIDE, porque é contraria á religião, e acha-se em desaccordo com as garantias que decorrem do nosso direito publico.

A inviolabilidade da vida humana resulta essencialmente desses grandes principios que restituirão aos cidadãos a sua dignidade; e a inviolabilidade da consciencia conduz necessariamente á inviolabilidade da vida.

O receio de que o grande criminoso se evada não deve ser a preocupação do legislador, e nem dá o direito de vida e de morte, até porque a evasão não pôde deixar de ser uma excepção, quando a sociedade dispõe de vastos meios para reter o que delinquiui.

E seria ocioso recordar o protesto contra a pena de morte pela geral repulsão a respeito do executor das altas obras, sendo que já LOYSCAN observava que este officio é o unico ao qual não se concede nenhuma honra, pela razão de que elle, posto que necessario, é contra a natureza.

O progresso traz o melhoramento nos costumes e a penalidade deve revestir outro character que não o de crueldade, e, assim já damos um passo, quando não se precede mais a morte de um culpado da mais curta e dolorosa agonia, sendo expeditivo o meio de fazer passar o criminoso da vida á morte, como por ex: com a *cadeira electrica*, na America do Norte.

Si a pena deve ser exemplar, a prisão por toda vida preenche este fim melhor do que a pena capital, porque offerece uma licção sempre presente, quando o ultimo supplicio é esquecido em poucos dias, sendo a impressão momentanea e, ao depois, deve-se considerar sempre que tantas vezes se impõe e pena sobre simples presumpções e circumstancias, e o erro pôde resultar de provas que não são cabaes, accrescendo que, mesmo existindo estas, o grande criminoso pôde não ter a completa imputabilidade.

Quando se trata de pena irreparavel e que ella se infligio por um erro, como provam os annaes judiciarios, e

bastará citar o caso de John Brown, que acabou no cadafalso porque propugnava nos Estados Unidos pela liberdade dos escravos, proclamada poucos annos depois, o remorso dos juizes será eterno.

E' classico o caso que se deu em Veneza, nos tempos da sua maior prosperidade: o Conselho dos Dez condemnou a morte um pobre padeiro, reconhecendo ao depois a sua completa innocencia, e a republica se constituiu tutora dos filhos do infeliz, tomando luto os juizes, e na sala das audiencias criminaes foram incriptas estas palavras, sempre presentes aos juizes futuros:

“RICORDATEVI DEL POVERO FORNAIO”

As execuções capitaes não são em geral senão um objecto de curiosidade, e, na epoca da Rev. Franceza, quando o legislador suppoz despertar reflexões moraes, foi quando offereceu ao povo o espectaculo de uma horriavel e triste tragedia, ficando a impressão só para os espiritos calmos e reflectidos, que não carecem de intimidção, porque a sua natureza e educação os afastam do pensamento do crime.

CHARLES LUCAS conta que quando a Revolução multiplicava, em França, os cadafalsos, se viam creanças, levadas pelo instincto fatal das imitações, guilhotinar os gatos e gallinhas, e dar todos os signaes de uma ferocidade de costumes de que os acontecimentos offereciam tão funesto exemplo.

A experiencia, disse BERENGER, tem demonstrado que esses cadafalsos em que corre o sangue apresentam mais perigos do que espantam, e é assim que se procuram occultar taes espectaculos á curiosidade publica, e, em lugar da antiga execução na praça da Gréve, se constroe furtivamente o cadafalso á noite, na porta da propria prisão.

O dr. LEVI, professor de Medicina Legal, em Sienne, demonstra com o auxilio da physiologia e da pathologia,

que o homem tem uma inclinação ás imitações que se manifesta no suicidio e na alienação mental, e é assim que o espectáculo de uma execução excita muitas vezes a sêde de sangue, tornando-se a causa de novos crimes.

SALVADOR, na sua Historia das Instituições de Moysés e do povo hebreu, recorda que os doutores talmudistas diziam que um tribunal pode ser chamado sanguinario quando pronuncia a morte uma vez em cada 70 annos, e accrescentava: se nós fôssemos membros da alta côrte nunca condemnariamos um homem á morte.

DEUS diz no Evangelho não querer a morte do peccador e sim a sua conversão como um dever essencial.

O Christianismo rompeu com a theocracia judaica, disse-o BRANNSWALD, presidente do Consistorio de Strasburgo — e quer que os culpados sejam punidos collocando-os na impossibilidade de fazer o mal, abrindo-se-lhe o caminho do arrependimento e do bem. O fim da pena deve ser o melhoramento do culpado e não a vingança, o talião, a intimidação. A pena de morte, tornando impossivel o melhoramento do culpado, é desarrazoada, anti-christã e inutil. Não se trata de prolongar a vida material, que tem pouco valor por si, mas trata-se da alma immortal, que tem um valor inestimavel. A religião nova supprimio as leis politicas e ceremoniosas dos judeus. O proprio Antigo Testamento tem passagens que attestam que DEUS quer, não a morte, mas a *conversão*, a salvação do peccador.

E BRANNSWALD faz em seguida uma analyse luminosa das passagens do Novo Testamento em que CHRISTO vindo para salvar o homem e leval-o ao arrependimento condemna a pena de morte e cita as epistolas dos Apostolos e as numerosas passagens dos doutores da Igreja que, desd'as primeiras edades, prohibiam o derramamento de sangue humano, mesmo para obedecer a uma pretendida necessidade, prescrevendo aos juizes nunca condemnarem á morte, nem mesmo os hereticos.

Não é necessario, diz S. AGOSTINHO, enviar os criminosos ao ultimo supplicio, sendo melhor condemnal-os a trabalhos uteis.

Tem-se scientificamente demonstrado, diz MITTERMAYER, que nenhuma theoria de direito penal estabeleceu a legitimidade da pena capital, e esta penalidade não tem nenhum ponto de apoio na sciencia. Tem-se defendido nas Assembléas Legislativas, com as razões mais futeis e, em desespero de causa, com o direito da necessidade. Homens de muita autoridade, com a analyse das causas dos assassinatos, concluem pela nenhuma força da intimidação, quando se trata da pena de morte. O movel do assassinato é um espirito de especulação desenfreado, o amor do lucro, a ira, o resentimento exaltado paulatinamente e levado aos ultimos limites da violencia.

A's vezes, accrescenta o mesmo autor, o assassino é um individuo grosseiro e violento, que nunca teve moralidade, nem o sentimento da equidade, nem o respeito a um direito positivo, não escutando senão as suas paixões selvagens e seus appetites, que quer ver immediatamente satisfeitos. A's vezes é um individuo transtornado pela colera de tal modo a perder o uzo da razão.

Attenda-se a que os maiores criminosos podem emendar-se; a que a pena de morte que fére um innocente, é de uma injustiça irreparavel, não fazendo desaparecer os inconvenientes dessa pena o direito de graça.

Consulte-se a este respeito a interessante obra de MAURICE LAILLER e HENRI VONOVEN, intitulada — LES ERREURS JUDICIAIRES ET LEURS CAUSES — e ahi se encontrará a historia de tanta desgraça, originada da implacabilidade e da irreparabilidade da pena ultima.

DUBOIS AIMÉ avançava que um criminoso preso não é mais perigoso, não havendo o direito de o matar. A fraca vantagem que a sociedade acredita ter em desembaraçar-se do criminoso, por sua morte, não compensa o mal

enorme do espectáculo terrível e desmoralizador da execução de um homem desarmado.

DE QUIRÓS, nas — Las Nuevas Theorias de la Criminalidad — pronuncia-se da seguinte forma: “La pena capital se mantiene con extraordinaria persistencia sacando de la Filosofia de cada época, razones con que justificar-se, en todas ellas: del nuevo positivismo en que nos hallamos, la ley de seleccion y supervivencia de los mejores, que ha sido para ella lo que una inyeccion Brown Sequard para um ser decrepito. Hay en el mundo animal un fenomeno a que se dá el nombre de *mimetismo* y consiste en la imitación que hacen los individuos de una especie de las formas exteriores de otra especie, con el fin de sustraerse á ataques de enemigos contro los que esta última se encuentra garantizada, ó bien con el de apoderar-se más facilmente de la presa enganada por las formas inofensivas del enemigo. *Mimetismo* hay también en el reino social y por él, en nuestro caso, la pena de muerte subsiste. Después de haber vestido en cada tiempo la doctrina filosofica à la moda, de haber tomado las falsas razones que cada uno ha ido consagrando, hoy invoca aquellos conceptos, escudando-se, v. gr. tras un dicho de Haeckel “la pena de muerte reobra de modo inmediatamente bienhechor, como procedimiento de seleccion artificial” *Contra la corriente* marchan, en efecto, biólogos y antropólogos — aunque no todos, ni los más ilustres, por fortuna (Exemplo — Benedikt para el qual — dentro de poco el grado de civilisation de un pueblo se juzgará por la existencia ó la falta de um verdugo oficial”.) pidiendo *la extirpation del hombre fiero* (Lê-se n’um final de carta de Taine dirigida a Lombroso): Vuestro livro nos ensina orangutanes lúbricos y feroces de cara humana: y que realmente siendo como son no podrian obrar de otra manera. Si violan, si roban, si matan, es indudablemente en virtud de su natural y de su passado. Razón de más para *destruirlos* tan pronto como se demuestre que son y

serán siempre orangutanes. Desde este punto de vista ninguna objecion he de hacer contra la pena de muerte si la sociedad se beneficia con ella)” Con selecciones e eliminaciones en masa como las de antigua usança que Garofalo recuerda non sin lejos de nostalgia, y sobre el fundamento de las selvaticas razones de semejanza con el perro hidrofobo a quién se mata friamente. Pero a pesar de todo, la discusion sobre la pena de muerte se ha hecho imposible y camina — quizá solo harto despasio — á una solución uniforme en las legislaciones. Prescindimos por esto de citar las ultimas producciones de la literatura de la pena de muerte. Préscondimos tambien de referir sú *regimen penitenciario*: el secreto de que trata de rodearse, para mayor semejanza con el asesinato; sus nuevos procedimientos ejecutivos, como las inyecciones venenosas y la asfixia en la camera de acido carbónico — cuyas mutuas ventajas han discutido en los Estados-Unidos MOUNT BLEYER Y PACKARD — y la *electrocución*, que el mismo Edison trató de perfeccionar inutilmente

AFFONSO COSTA, o notavel professor de COIMBRA, em seus “Commentarios ao Codigo Penal Portuguez” assim enuncia o modo de pensar da Escola Socialista “Quanto á pena de morte, a escola sustenta que não é legitima:

1.º Porque a sociedade tem apenas o direito de se defender e não precisa, para isso, de matar; o que se prova, entre outros meios de difficil ennumerção, pelas estatisticas dos povos que aboliram a pena de morte, os quaes não só tem, em geral, criminalidade menor que a dos paizes em que a guilhotina, a forca ou o cutello ainda perduram, mas gosam, pelo facto da abolição, de beneficios sensiveis na sua moral e no adoçamento do seus costumes.

2.º Porque quando mesmo se julgasse á vista de um apparente excesso de criminalidade, que a pena de morte era necessaria á defeza social, seria, em todo caso, facilimo provar, mediante um exame seguro das condições de exis-

tencia da sociedade, que esta nunca tem o direito de se defender por esse meio. Effectivamente, todo o encarniçamento dos ultimos vinte annos a favor do restabelecimento dessa pena barbara vae filiar-se na diffusão das idéas darwinianas e spencerianas sobre a selecção natural. Antes que os dois sabios de raça anglo-saxonica formulassem esse principio já excepcionado na nautreza inorganica, muito abalado no reino vegetal e largamente desmentido nas especies animaes anteriores ao homem, antes que o individualista Spencer tivesse feito a sua applicação perigosa ás sociedades humanas, o movimento abolicionista da pena de morte tomára força e conseguira chamar muitos espiritos e alguns poderes publicos para as suas nobres fileiras. Depois, a onda foi sustada. O principio, erigido em dogma, desorientou os observadores dos factos sociaes e uma reacção perniciosa avassalou a mentalidade contemporanea. — Provou-se, porém, em estudos sociologicos recentes, que as doutrinas de Spencer não teem base na realidade dos factos, pois que, ao lado dos homens e as classes fortes tem secularmente vivido os homens e as classes fracas, que, com a applicação da lei da selecção natural e do triumpho da força, já deveriam estar, ha muito, eliminadas. Além d'isso, e com explicação destas circumstancias, demonstrou-se que a lei inalteravel, primordial, eterna, digamos assim, das aggregações humanas é a sociabilidade. Tão extenso é o seu dominio, tão poderoso o seu imperio, que ella tem resistido ás ambições, ás prepotencias, aos vexames, aos crimes, ás expoliações, aos vicios e ás immoralidades, de que, em toda a historia, nos dão permanente espectáculo os individuos, as classes, os agrupamentos, e as nações fortes nas suas religiões com os individuos, as classes, os agrupamentos e as nações fracas. Estas teem arrastado uma existencia miseravel, mas, presas áquellas pelo laço da solidariedade, teem sabido perpetuar a sua existencia. — Emfim — aqui reside o argumento mais forte contra qualquer possibilidade de applicação da dou-

trina darwiniana á humanidade — o espectáculo de lucta, que os povos e classes nos offerecem não é, como se pensava, proprio do estado social; é fructo da construcção artificial da sociedade, que foi desviada da sua organização legitimamente natural por desvios estruturales, que agora urge annullar nos seus deploraveis effeitos.

3.º Porque não pôde a sociedade como provaram os referidos trabalhos sociologicos — equiparar-se a um organismo biologico qualquer. Ella é sem duvida, um organismo. Mas com leis proprias, com regras suas, com um systema de vida independente. Assemelhal-a, pois, aos organismos individuaes, é já um erro que se torna palpavel quando se querem descortinar semelhanças ou analogias em certos caracteres que não podem mantel-os. Mas identifical-a, como os sociologos demasiado imbuidos do naturalismo pretenderam fazer, é um contrasenso, que, na hora actual, só os espiritos aloucados ou mal familiarizados com os progressos da sciencia podem tentar defender. — Ora, se, no organismo natural, que é *continuo*, se inutilisa ou deteriora um orgão, o receio da communicação aos outros orgãos e ao centro da vida individual justifica a sua eliminação completa e immediata. Pelo contrario, se uma parte da sociedade está corroida de vicios e immoralidades, o organismo social, que é *discreto*, não é tão facilmente attingido, e essa parte pôde ser destacada para um meio diverso, onde se cure ou onde, ao menos, não cause prejuizo pelo contagio. N'outros termos: O individuo, em cujo braço apparece a gangrena, só pode salvar a sua existencia separando o braço do resto do corpo e, portanto, retirando desse membro o movimento e a vida, porém a sociedade pode salvar a sua existencia (ainda que, por hypothese, os criminosos sejam tão incuraveis como a grangrena e possam propagar-se com os microbios que a constituem) por meio da sua simples reclusão em prisões.

4.º Porque — fundando-se o direito de punir, principalmente, na necessidade de evitar os crimes futuros, quer por meio da segregação do criminoso, quer, sobretudo, por meio da coacção psychologica assim exercida sobre todos os homens, para que os delinquentes possiveis se abstenham e para reforço do senso moral, — a pena de morte contradita esse proposito, já pela reacção contra a lei, que a consciencia collectiva denuncia em face de uma execução, já pelo pessimo exemplo que fornece aos que desprezam a vida dos seus semelhantes. E, em verdade, prova-se por dados seguros que quasi todos os guilhotinados já tem visto funcionar o terrivel instrumento. Dir-se-ia que este os atrahe e incita.

5.º — Porque não ha dado algum seguro para que possamos suppôr incorrigivel qualquer criminoso. Como foi dito no Congresso Penitenciario de S. Petersburgo, a observação só nos permite affirmar que ha delinquentes *não corrigidos*. Considere-se a influencia das prisões, dos degredos e de todos os meios penaes adoptados até agora em certos estados, como, por exemplo, em Portugal; repare-se que essa influencia, em vez de ser moralisadora, como promettiam os seus fautores, tem sido eminentemente desmoralisadora e viciosa; note-se, depois, que o criminoso nato não existe, que o crime é filho de circumstanCIAS accidentaes providas do meio, e surgirá em todos os espiritos lucidos, sem carencia de explanação demoradora, embora interessante, a idéia de que todo criminoso é, em these, corrigivel, embora, em certas hypotheses, possa não haver tempo nem meios adequados para o corrigir. — Ora, se não ha direito a suppor incorrigivel mesmo o bandido mais audacioso, como se quer justificar a pena de morte? Pois se, no proprio organismo individual continuo, se cura, com despezas e demoras enormes, um membro muito apodrecido, mas susceptivel de melhora, como se quererá justificar no organismo social discreto, a morte de seres que

podem ser emendados e de que, até hoje, a sociedade, causadora dos seus desvios, não tem feito o minimo caso?

6.º — Porque, em resumo como disse Louis Blanc, em 1878, perante o senado francez:

a) o direito de infligir uma pena irreparavel suppõe a existencia de um juiz infallivel,

b) dar a morte é, da parte da sociedade, um detestavel meio de ensinar a respeitar a vida e, por conseguinte, de suspender o braço do assassino;

c) o espectáculo do sangue vertido pelo algoz endurece os corações perversos e é um obstaculo ao estabelecimento da suavidade de costumes, que deve ser apanagio de uma civilização superior.

d) e, portanto, a pena de morte produz effeitos inteiramente contrarios aos que della se esperavam.

ROCHFORT disse: “Quando se vê esse homem que é arrastado para o matadouro, elle torna-se, ainda que não seja senão por um quarto de hora, interessante”

O criminoso torna-se, pois, sympathico e a lei odiosa.

VON LISZT nos ensina: “A pena de morte, na Allemanha, que era a pena criminal de direito commum, conjunctamente com as penas de mutilação, depois de terem sido abolidos os diversos modos de execução cruelmente aggravada e ter sido limitada a alguns poucos casos excepcionaes, passou completamente para o segundo plano, quanto á sua execução e applicabilidade, no dominio do moderno direito penal em relação ás penas restrictivas da liberdade.

A campanha, que os escriptores do periodo philosophico (Beccaria e Sonnenfels) abriram contra a pena de morte, não teve a principio grande resultado: a pena de morte foi de facto abolida na Toscana em 1765 e legal-

mente em 1786; na Austria em 1787 (até 1796, ahi foi substituida pela terrivel pena dos ferros em sombrios carceres com regimen extenuante e por um lento supplicio resultante da alagem de navios). Na Russia, já em 1753, havia sido provisoriamente substituida pela morte civil; em 1764 foi abolida no processo ordinario. Os effeitos subsequentes da campanha, porém, de par com o movimento reformador das prisões que começara desd'o setimo decennio do seculo passado, provocaram a gradual limitação d'aquella pena a um pequeno numero de crimes.

Em 1823 teve lugar em Berlim a ultima execução pelo fogo. Só em 1851 a Prussia abolio a roda.

Em virtude do art. 9.º da lei de 1848 sobre os direitos fundamentaes dos allemães (art. 139 da Const. Imp.) a pena de morte foi abolida em um certo numero de Estados da Allemanha (não na Austria, Prussia, Baviera e Saxonia); mas a reacção conseguiu restabelecel-a na maior parte d'elles. O Hanover admittio até 1859 que o condemnado fosse arrastado ao lugar do supplicio. Só Oldenburgo, Anhalt e Bremen mantiveram a abolição. A Saxonia julgou opportuno ainda no anno de 1868, quando estava imminente a legislação do Imperio sobre materia penal, decretar a abolição da pena de morte. Tal era o estado da questão quando foi encetada a discussão do Cod. penal da Allemanha do Norte.

A 8 de fev. de 1870 começou a 2.ª leitura do projecto do Cod. Penal que terminou a 8 de abril e se assignalou pelo importante debate sobre a pena de morte, cuja abolição passou a 1.º de março, por 118 votos outra 81.

Marcara-se o dia 21 de maio para o começo da 3.ª leitura.

Declarou, então, o ministro Leonhardt, no desempenho da incumbencia do *Bundesrat*, que este fazia depender a passagem da lei do abandono de algumas das deliberações, tomadas por occasião da 2.ª leitura e, sobre tudo, do restabelecimento da pena de morte.

A 23 de maio recomeçou a discussão no *Reichstag*. Planck retirou a seguinte emenda que apresentára: “é mantida a abolição da pena de morte nos Estados em que esta pena já se acha abolida”, e, depois de um notavel discurso do chanceller federal, passou o restabelecimento da pena de morte por 127 votos contra 119.

A 5 de maio a lei foi approvada com as modificações desejadas pelo *Bundesrat* e no mesmo dia este deu o seu assentimento; a 31 foi promulgada pelo Imperador e publicada a 8 de junho no n.º 16 da folha official o Cod. Penal da Federação da Allemanha do Norte, devendo entrar em vigor em 1.º de janeiro de 1871.

Tambem fóra da Allemanha o movimento abolicionista não assignala notaveis progressos. A pena de morte foi abolida em 1859 na Toscana, na Romania em 1864, em Portugal em 1867, na Hollanda em 1870. Não existe em S. Marino desde 1848, e em alguns dos Estados da União Norte-Americana (em Michigan desde 1847, Rhode Island desde 1852, Wiscounsins de 1853, Maine, de 1887). Tambem foi abolida na Columbia (1863), em Venezuela (1864) e Costa Rica (1880).

Os grandes Estados, especialmente a Inglaterra e a França, a conservam, mas ambos estes paizes, o primeiro desde 1861 e o segundo de 1832 e 1848, restringiram a sua applicação a um pequeno numero de crimes. A Const. Federal da Suissa de 1874 aboliu a pena de morte, mas a 28 de março de 1879 a Federação a declarou inapplicavel somente aos crimes politicos. Foi assim conferido aos Cantões o direito de reintroduzir a pena de morte. Até o presente fizeram uso desse direito Schuyz, Uri, Unterwald Superior, Appensell-Rhodes — Interiores, Zug, Saint-Gall, Lucerna e Valais.

A primeira execução depois de 1868 teve logar a 18 de março de 1892. (Gath em Lucerna).

O novo Cod. pen. italiano (bem como o projecto norueguense) não faz uso da pena de morte; mas na Italia

já desde 1877, e na Noruega desde dois decennios, ella não tem mais sido executada. Tambem na Belgica desde 1863 e na Finlandia desde 1826 não tem havido execuções. Entretanto esta ultima conservou a pena no seu codigo de 1889.

Em virtude do disposto no art. 3.º, n.º 8, da lei imperial concernente ás relações juridicas dos territorios sob o protectorado allemão, foi ahi introduzido por ordenança imperial “um outro genero de pena de morte, que não a aggrave”, (fuzilar ou enforcar). O Cod. do processo penal contem tambem algumas disposições concernentes a esta materia. Segundo o art. 485, a pena de morte só pôde ser dada a execução, depois que o poder investido da attribuição de agraciar declarar que não quer fazer uso d’esta sua attribuição. A loucura e a gravidez impedem a execução.

Em virtude do disposto no art. 486, a denominada execução *intra-muros*, introduzida na maior parte dos Estados da Allemanha entre os annos de 1840 e 1850, tornou-se direito imperial.

Vamos agora examinar uma outra pena eliminatória, isto é, a pena de galés perpetuas que, felizmente, entre nós já não existe.

No seculo XVII e durante a primeira metade do seculo XVIII, era uma das penas criminaes a de galés, e que consistia em remar nas galeras do Estado. Mas, a partir de 1748, os progressos da marinha de velas tendo feito abandonar as embarcações a remos, os galerianos foram internados em certos logares dos portos que serviam outr’ora para banhos, *bagni*, como dizem os italianos e que os francezes chamam de *bagne*, e que sobreviveu á mudança de destino.

Os condemnados deveriam trabalhar arrastando aos pés uma cadeia com uma bola de ferro, o que, então, se chamava a pena dos ferros.

O Cod. Penal de 1791 conservou o nome e a cousa e a ella juntou os trabalhos forçados em proveito do Estado. O Cod. de 1810 aggravou taes penas infligindo aos forçados, d'ahi por deante encadeiados aos pares, os mais penosos trabalhos.

A vida do forçado sempre teve o dom de superexcitar a imaginação; e, na realidade, nada mais commovente. Para o forçado a galés começava mesmo no momento da partida. Alinhados em grupos de 20 a 30, os condemnados encontravam na sua frente estirada no chão uma cadeia pesada, cortada transversalmente de dois em dois pés por outras correntes mais curtas, terminadas por uma golilha que era presa, a duras martelladas, ao pescoço de cada forçado. Toda essa gente era depois amontoada sobre carroças descobertas, vigiadas por fuzileiros e dirigida para os portos indicados.

Logo á chegada era o forçado marcado no hombro nú com um ferro em braza; vestia depois o uniforme: blusa vermelha, calças amarello-escuras, bonet vermelho ou verde, conforme o tempo da condemnação, isto é, temporaria ou perpetua. Finalmente se lhes prendiam aos pés uma manilha, anel de ferro munido de uma corrente, que servia para ajoujar os condemnados, como os caçadores costumam fazer com os cães veadeiros.

Assim vestidos e embaraçados, os infelizes eram empregados nos mais rudes trabalhos dos portos e arsenaes, saneamento das varzeas, no desembarque e transporte de pedras e madeiras, corveias fatigantes etc. A' noite não tinham para repousar mais que um banco de madeira ao qual ficavam amarrados durante toda a noite.

Este systema foi substituido em França, desde 1830, pelo transporte para as colonias, onde permaneciam por toda vida, de certos reincidentes cujo passado fazia suppor que eram incorrigiveis.

A relegação ou é individual ou collectiva. No primeiro caso ella importa na moradia pura e simples do rele-

gado em uma colonia só com certas restricções necessarias — que lhe garantam a presença no territorio colonial e poderem ser vigiados. Ella constitue um favor concedido aos que podem bastar a si proprios, sem auxilio do Estado, e se mostram dignos pela sua boa conducta.

No segundo caso ella se applica aos que, não tendo meios proprios de subsistencia, ficam a cargo do Estado; comporta como compensação a obrigação do trabalho em cousas de utilidade publica da colonisação.

Dada a insufficiencia ou a momentanea impossibilidade de ser cumprida na Goyana, sel-o-á na Nova Caledonia.

Os relegados collectivos, depois de terem passado algum tempo nos depositos em que são preparados para a vida colonial, são dirigidos para officinas e estaleiros; mas podem, esperando a relegação individual, obter certos adocçamentos pela boa conducta como os forçados transportados; emprego como operarios em casas particulares e concessão de terras. Podem, emfim, ser organizados em grupos, destacamentos ou secções moveis e remettidos para outras colonias, como um meio caminho para a relegação individual.

Parece, entretanto, certo que a transportação e sobretudo a relegação não tem utilidade alguma para o desenvolvimento da colonisação. Si, sob o ponto de vista penal, ellas tem um effeito visivel, o mesmo não se dá sob o ponto de vista colonial. A mão de obra dos forçados foi até aqui mal empregada e os relegados viciosos, preguiçosos, parasitas e inutilisados não podem mais ser aproveitados.

Diversas reformas foram realisadas para dar á deportação um character mais repressivo. Estão em via de execução outras para um melhor emprego da mão de obra penal, enviando os forçados e os relegados, por pequenos grupos, em secções moveis severamente organisadas sobre o modelo das companhias de disciplina, e postas ao serviço do desenvolvimento material das diversas colonias.

O principio da deportação ou desterro, sob o ponto de vista penal, depois de ter sido rejeitado no Congresso Penitenciario de Stockolm, foi vivamente atacado por muitos criminalistas; mas energicamente defendido por M. Leveillé, triumphou no Congresso Penitenciario de Paris, em 1885, e no Congresso da União Internacional de Direito Penal, realisado em Lisbôa, em 1897

O desterro ganhou terreno na Allemanha, e a Italia parece disposta a admittil-o como meio de eliminação dos reincidentes incorrigiveis, como se dá com a relegação franceza.

Na Russia era elle praticado, na ilha Sakalin, na Siberia, sob a denominação de *Watorga*, o mesmo se dando na Hespanha e em Portugal.

E já que fallamos na Russia, não é sem interesse ouvirmos o grande escriptor e a grande victima que foi TH. DOSTOIEVSKY, no seu magnifico e emocionante trabalho — *Souvenirs de la maison des morts* — brilhantemente prefaciado pelo VISCONDE MELCHIOR DE VOGÜÉ.

Lamento que não disponhamos de tempo para aqui apreciar esse monumental trabalho; mas mesmo assim não deixaremos de examinar alguns capitulos dessa obra immorredoura, cuja paternidade o proprio escriptor modestamente attribuiu a um forçado, ALEXANDRE PETROVICH, personagem provavelmente imaginario.

A CASA DOS MORTOS

Nossa casa de correcção estava situada na extremidade da cidadella, atraz da muralha. Si se tenta olhar pelos fundos da palissada esperando ver alguma cousa, não se avista mais que um pequeno pedaço do céu, e um muro de terra, coberto de grandes hervas da steppe.

Noite e dia, sentinellas alli passeam de um lado para outro; diz-se, então, que annos inteiros correrão e que sempre se verá, pela mesma fenda da palissada, sempre a

mesma muralha, sempre as mesmas sentinellas e o mesmo pedacinho do céu, não d'aquelle que se acha por cima da prisão, mas de um outro céu, longinquo e livre. Imaginae um grande pateo com duzentos passos de comprimento por cento e cincoenta de largo, recinto de uma palissada hexagona irregular, formada de estacas ponteagudas, profundamente enterradas: eis o recinto exterior da casa de correcção.

De um lado da palissada existe uma grande porta, solida e sempre fechada, guardada constantemente por sentinellas, e que só se abre quando os condemnados vão para o trabalho. Atraz desta porta se encontravam a luz e a liberdade: alli viviam as pessoas livres.

Aquem da palissada se imaginava esse mundo maravilhoso, phantastico como um conto de fadas: o nosso não era assim, principalmente porque não se assemelhava a cousa alguma, tinha os seus habitos, seus usos suas leis especiaes: era uma casa morta-viva, uma vida sem analoga, e homens inteiramente á parte.

Quando se penetra no recinto avistam-se algumas construcções. De cada lado de um corredor muito largo estendem-se duas construcções de madeira, feitas de troncos lavrados, de um só pavimento: são as cazernas dos forçados. Alli se fecham os detidos, divididos em muitas categorias. No fundo do pateo avista-se ainda uma casa, a cosinha, dividida em dois ranchos, mais longe ainda se encontra outra construcção, que serve ao mesmo tempo de alpendre, adega e dispensa. O centro do recinto, completamente despido, forma uma praça muito vasta. E' alli que os presos se organisam em filas. Delles se faz a verificação e chamada tres vezes ao dia, e ás vezes mais, se os guardas desconfiam de qualquer cousa. Em torno, entre a palissada e a construcção, fica uma grande superficie livre onde alguns presos, misanthropos ou de character sombrio, gostam de passear, quando não ha trabalho; alli ruminam elles ao abrigo de todos os olhares, os seus pensa-

mentos favoritos. Quando eu os encontrava durante estes passeios, gostava de examinar os seus rostos tristes e estigmatizados, e de adivinhar os seus pensamentos.

Um dos forçados tinha por occupação favorita, nos momentos de liberdade, contar as estacas da palissada. Havia alli mil e quinhentas estacas, tinha contado todas e as conheciam até de memoria. Cada uma dellas representava um dia de prisão; descontavam diariamente uma estaca e podiam assim conhecer exactamente o numero de dias que ainda tinham de passar no presidio.

O preso sentia-se sinceramente feliz quando tinha terminado um dos lados do hexagono; e, entretanto, devia esperar a sua liberação ainda durante longos annos. Mas no presidio aprende-se a ter paciencia.

Eu vi certo dia um preso, que tinha cumprido a sua pena e que ia ser posto em liberdade, despedir-se dos seus camaradas. Tinha passado vinte annos nos trabalhos forçados.

Mais de um se recordava de tel-o visto chegar ainda moço, descuidado, não pensando nem no seu crime nem no castigo: era, agora, um velho de cabellos grisalhos, de rosto triste e melancolico. Elle percorreu silenciosamente as nossas seis casernas. Entrando em cada uma dellas rezava deante da santa imagem, saudava profundamente os camaradas e pedia-lhes que não guardassem delle más recordações.

Recordo-me tambem que uma noite chamaram para a porta da entrada um preso que outr'ora fôra um lavrador de boa fortuna, na Siberia.

Seis mezes antes tinha elle recebido a noticia de que a sua mulher se tinha casado de novo, o que muito o contristou. N'aquella noite ella tinha vindo ao presidio, tinha-o feito chamar para lhe dar uma esmola. Conversaram dois minutos; choraram ambos e se separaram para nunca mais se verem. Vi a expressão do rosto deste detido quando voltou á caserna

Na verdade, alli se aprende a tudo supportar. . . A' hora do crepusculo nos faziam recolher á caserna, onde ficavamos encerrados durante toda a noite. Era sempre pesaroso que eu deixava o pateo pela cazerna. Imagine-se um grande aposento, baixo e suffocante, illuminado apenas por candeias e no qual reinava um cheiro acre e nauseabundo.

Não sei agora comprehender como alli vivi dez longos annos! Meu leito de campo compunha-se de tres taboas: era todo o espaço de que eu podia dispôr. Em um só quarto se encurralavam mais de trinta homens. Era sobretudo, no inverno, que eramos encerrados cedo. Era preciso esperar pelo menos quatro horas antes que todos tivessem dormido, pois que era um constante tumulto, uma algazarra de rizados, de palavrões, de cadeias que retiniam, um vapor infecto, uma fumaça espessa, um *brouhaha* de cabeças rapadas, de frontes estygmatisadas, de roupas em frangalhos, tudo isto acanalhado, aborrecido, sim, o homem é um animal vivaz! poder-se-ia assim defini-lo: um ser que a tudo se habitúa; e, talvez, fosse esta a melhor definição até hoje dada.

Nós eramos, ao todo, duzentos e cincoenta no presidio. Este numero era quasi invariavel, porque quando uns tinham cumprido a sua pena chegavam outros, não contando os que morriam. E alli havia toda sorte de gente. Creio que cada governo, cada região da Russia, tinha fornecido o seu representante. Havia tambem estrangeiros, e montanhezes do Caucaso. Todo este mundo se dividia em cathogorias differentes, segundo a importancia do crime e por consequente segundo a duração da pena. Toda especie de crime tinha alli o seu representante. A população da casa de correição era composta em sua maioria de deportados e trabalhos forçados de cathogoria civil (fortemente condemnados como dizem os reclusos) Eram criminosos privados de todos o direitos civis, membros reprovados da sociedade, vomitados por ella, e cuja face marcada a ferrò

devia testemunhar eternamente o seu opprobrio. Elles eram encarcerados na casa de correição por um lapso de tempo que variava de oito a doze annos; por occasião da terminação da sua pena eram remettidos para um cantão siberiano na qualidade de colonos. Quanto aos criminosos da secção militar, não ficavam privados dos seus direitos civis — é o que se dá frequentemente nas companhias de disciplina russa, — e são enviados senão por um tempo relativamente curto. Uma vez purgada a sua condemnação voltavam para o lugar d'onde tinham vindo, e entravam como soldados nos batalhões de linha siberianos. Muitos de entres elles voltavam por crimes graves, não já por um pequeno numero de annos, mas por vinte no minimo, faziam então parte de uma secção que se chamava — de perpetuidade. Comtudo estes não ficavam privados dos seus direitos. Existia ainda uma secção numerosissima, composta dos peiores malfeitores, quasi todos veteranos do crime, e que se chamava — a *secção particular* Mandava-se para alli condemnados de todas as Russias. Elles se consideravam, com razão, como detidos perpetuamente, porque o termo da sua reclusão não tinha sido indicado.

A lei exigia que se lhes dessem trabalhos duplos e triplices. Elles ficavam na prisão até que se apprehendessem trabalhos musculares os mais penosos.

“Não estaes aqui senão por um tempo fixo, diziam os outros forçados; nós, ao contrario, aqui estamos por toda a vida” Ouvei dizer mais tarde que esta secção foi abolida. Affastaram-se ao mesmo tempo os condemnados civis para não conservar senão os militares, que foram organizados em companhia de disciplina unica. A administração naturalmente mudou.

Sim, isto já se deu a muito tempo; parece-me mesmo um sonho. Recordo-me da minha entrada, uma tarde de dezembro, ao cahir da noite. Os forçados voltavam do trabalho: preparava-se a sua contagem. Um sub-official bigodudo me abriu a porta d'esta casa estranha em que eu deveria permanecer por muitos annos, soffrer tantas emoções de que jamais poderia fazer uma idéa, mesmo approximada, se não as tivesse sentido. Assim, por exemplo, poderia eu imaginar o soffrimento pungente e terrível que alli existe em não ficar sosinho um só instante durante dez annos? No trabalho, com a escolta, na cazerna em companhia de duzentos *camaradas*, nunca só, nunca! De resto, era preciso que a isso me afizesse.

Havia alli homicidas por imprudencia, assassinos de profissão, salteadores e chefes de salteadores, simples gatunos, habeis na industria de achar dinheiro no bolso dos transeuntes ou de subtrahir qualquer objecto de cima de uma mesa. Teria, portanto, sido difficil dizer porque e como certos detidos se achavam alli. Cada um tinha a sua historia confusa e pesada, penosa como o dia seguinte á embriaguez. Os forçados fallavam geralmente muito pouco do seu passado, que não gostavam de contar; esforçavam-se mesmo em nelle não mais pensar. Entre os meus camaradas de prisão conheci assassinos que eram tão alegres e tão despreoccupados que se podia apostar pela certa que jamais a sua consciencia lhes fez a minima censura; mas havia tambem rostos sombrios, quasi sempre silenciosos. Era bem raro que algum contasse a sua historia, porque esta curiosidade não estava na moda, não era de uso; emfim, ninguem ligava. Acontecia, portanto, de vez em quando que, por desfastio, um detido contava a sua vida a um outro, que o escutava com frieza. Ninguem, na verdade, teria podido espantar o seu visinho. “Nós não somos ignorantes! “diziam muitas vezes com o maior cynismo. Recordo-me que um dia um salteador bebado (ás vezes era isso possivel) contou como elle tinha morto e

retalhado uma creança de cinco annos: elle a tinha primeiro attrahido com um brinquedo, depois levou-a para um telheiro onde a despedaçou. A caserna inteira, que de ordinario ria-se das suas brincadeiras, soltou um grito unanime; o bandido foi obrigado a calar-se. Si os forçados, porem, o interromperam não foi porque a sua narrativa tivesse excitado a sua indignação, mas porque não lhes era permittido fallar *n'isso*.

Devo aqui dizer que os presos tinham um certo gráo de instrucção. A metade, pelo menos, sabia ler e escrever. Onde se encontrará na Russia, em qualquer grupo popular, duzentos e cincoenta homens sabendo lêr e escrever? Mais tarde ouvi dizer e mesmo concluir, graças a esses dados, que a instrucção desmoralizava o povo. E' um erro: a instrucção é completamente alheia a esta decadencia moral. E' preciso, comtudo, convir que ella desenvolve o espirito de resolução no povo, mas está longe de ser um defeito. Cada secção tinha um costume differente: um trazia uma veste de panno metade escuro, metade parda e uma calça da qual uma das pernas era de côr escura e a outra cinzenta.

Certo dia, como estivessemos trabalhando, uma rapariguinha, que vendia navetas de pão branco, approximou-se dos forçados, olhou-me por algum tempo, depois poz-se a rir: “Chi! como são feios!” exclamou, nem ao menos tem fazenda de uma só côr para fazer sua roupa” Outros forçados traziam uma veste de panno todo cinzento, mas cujas mangas eram escuras. Raspavam-se tambem as cabeças de differentes maneiras; o craneo ficava pellado ora ao comprido ora de travéz, da nuca á fronte ou de uma orelha á outra.

Esta extranha familia tinha um ar de semelhança pronunciada, que se percebia a primeira vista, mesmo as personalidades as mais salientes, as que dominavam involuntariamente os outros forçados, se esforçavam de assumir o tom geral da casa. Todos os detidos, com excepção de

alguns que gosavam de uma inesquecível alegria e que, por isso mesmo, attrahiam o desespero geral — todos eram tristes, invejosos, excessivamente vaidosos, presumpçozos, susceptiveis e por demais formalistas. De nada se admirar era, a seus olhos, uma qualidade primordial, e assim conservavam elles uma certa linha. Mas muitas vezes a apparencia mais altiva dava lugar, com a rapidez do relampago, a uma chata covardia. Entretanto havia alli alguns homens verdadeiramente fortes: estes eram naturaes e sinceros, mas, cousa estranha! eram o mais das vezes de uma vaidade excessiva e enfermiza. Sempre a vaidade occupava o primeiro plano. A maioria dos detidos era depravada e pervertida, as calumnias e mexericos tambem choviam como granizo. Era um inferno, uma condemnação, a nossa vida, mas ninguem se poderia insurgir contra os regulamentos internos da prisão e contra os habitos adquiridos, e, assim, todos se submettiam a contragosto, como podiam. Certos caracteres intrataveis só mui difficilmente se dobravam, mas afinal dobravam-se. Presos que, quando livres, tinham excedido a qualquer medida: que muitas vezes, impellidos pela vaidade sobreexcitada, tinham praticado crimes medonhos, inconscientemente, como que n'um delirio, e que tinham sido o terror de cidades inteiras, eram em pouco tempo dominados pelo regimen da nossa prisão.

O *novo*, que procurava orientar-se, notava bem depressa que aqui elle não espantaria pessoa alguma, insensivelmente se submettia, assumia o tom geral, uma sorte de dignidade pessoal de que quasi todo preso estava compenetrado, como se a denominação de — forçado — fosse um titulo honorifico. Nenhum signal de vergonha ou arrependimento, afinal; mas, uma sorte de submissão exterior, de certo modo official, que orientava docemente a conducta a seguir. “Somos gente perdida, diziam elles; não soubemos viver em liberdade; agora devemos percorrer com todas as nossas forças a *rua verde* (allusão ás duas

filas de soldados armados de varas entre as quaes deviam passar os condemnados a serem açoitados), e nos fazer contar e recontar como animaes”

“Não quizeste obedecer a teu pae e tua mãe, obedece agora ao côro de burro” “Quem não quiz bordar, quebra pedras agora” Tudo isto se dizia e se repetia muitas vezes á guiza de moral, como sentenças e proverbios, sem que, comtudo, as tomassem á serio. Não passavam de palavras ao vento. Haveria alli um só que confessasse a sua iniquidade? Que um estranho, não forçado, procure censurar a um destes o seu crime ou o insultar, as injurias de lado a lado não terião mais fim. E como são refinados na injuria! Insultam com finura, como artistas. A injuria era uma verdadeira sciencia: elles não se esforçavam tanto em offender pela expressão como pelo sentido; o espirito de uma phrase envenenada e as suas rixas incessantes muito contribuiam para o desenvolvimento desta arte especial.

Como não trabalhassem a não ser sob a ameaça de pancadas, eram preguiçosos e depravados. Os que ainda não estavam corrompidos ao chegar ao presidio, alli se pervertiam. Reunidos contra a sua vontade, eram inteiramente estranhos uns aos outros.

— “O diabo usou tres pares de *lapti* (calçado leve) antes de nos reunir”, diziam elles. As intrigas, as calumnias, a inveja, as querellas predominavam n’esta vida infernal. Nenhuma má lingua poderia fazer frente a estes assassinos, com a injuria sempre na ponta dos labios.

Como já disse, entre elles se encontravam homens de character de ferro, endurecidos e intrepidos, habituados a dominar-se. Esses eram involuntariamente estimados, si bem que fossem muito zelosos da sua fama, se esforçassem em não molestar pessoa alguma, e jamais se insultassem sem motivo. A sua conducta era sob todos os pontos cheia de dignidade; eram razoaveis e quasi sempre obedientes, não por principio ou consciencia dos seus deveres mas

como que por uma convenção mutua entre elles e a administração, convenção cujas vantagens reconheciam. Ademais tratava-se com elles com toda a prudencia.

Recordo-me que um preso, intrepido e resolutos, conhecido por suas tendencias animalescas, foi um dia chamado para apanhar de chicote. Era no verão; não se trabalhava. O ajudante, chefe directo e immediato do presídio, tinha chegado ao corpo da guarda, que se achava ao lado da grande porta, para assistir ao castigo. (Este major era um ente fatal para os presos, aos quaes fazia tremer só com a sua presença. Sévêro até á insensatez, se *atirava* a elles, diziam; mas era, sobretudo, o seu olhar, tão penetrante como o do lynce, que temiam. Era impossivel lhe dissimularem qualquer cousa. Via, por assim dizer, mesmo sem olhar. Entrando na prisão, já sabia o que se estava fazendo na outra extremidade; e por isso os forçados o chamavam de *homem de oito olhos*. O seu systema era máo, porque só servia para irritar mais as pessoas já irasciveis. Sem o commandante, homem educado e razoavel que lhe moderava os impetos selvagens, elle teria causado grandes desgraças por sua má administração. Não comprehendendo como elle pôde conseguir a sua reforma são e salvo; sendo que só deixou o serviço depois que foi processado.

O preso empallideceu quando foi chamado. De ordinario elle se deitava corajosamente e sem proferir palavra para receber as terriveis varadas, depois do que se levantava, sacudindo-se todo. Supportava tal supplicio friamente como um philosopho. É' verdade que só era punido com toda sorte de precaução. Mas desta vez se julgava innocente. Empallideceu, e, approximando-se, mansamente da escolta, conseguiu occultar n'uma das mangas uma faca de sapateiro. Entretanto era severamente prohibido aos presos trazer consigo instrumentos cortantes, facas, etc. As buscas eram frequentes, inesperadas e minuciosas, todas as infracções a esta regra eram

severamente punidas; mas, como é difficil tirar a um criminoso o que elle quer occultar, e que, ademais, instrumentos cortantes se encontram necessariamente nas prisões, jamais eram destruidos. Si conseguiam tomal-os aos forçados, bem de pressa arranjavam outro. Todos os forçados se lançaram á palissada com o coração batendo, para olhar pelas fendas.

Sabia-se que desta vez Petroff se negaria ao castigo, e que tinha chegado o fim do major. Mas, no momento decisivo este ultimo tomou o carro e partio, confiando a execução a um official subalterno. “Deus o salvou”, disseram mais tarde os forçados. Quanto a Petroff elle soffreu tranquillamente o castigo; uma vez retirado o major, desapareceu a sua colera. O forçado é, até certo ponto, submisso e obdiente; mas é preciso não exceder certos limites. Nada mais curioso que estes estranhos accessos de arrebatamento e de desobediencia. Muitas vezes um homem, que supporta por muitos annos os mais crueis castigos, se revolta por uma bagatella, por um nada. Poder-se-ia, mesmo, dizer que é um louco.

E’, afinal, o que se faz.

Já disse que durante muitos annos não notei o menor signal de arrependimento, o mais pequeno mal estar pelo crime commettido, e que a maior parte dos forçados se julgavam, em seu fôro intimo, com o direito de agir como melhor lhes parecesse.

Certamente a vaidade, os máos exemplos, a jactancia ou a falsa vergonha cooperavam muito para isso. Por outro lado, quem pôde affirmar ter sondado a profundidade desses corações entregues á perdição e tel-os encontrado refractarios a toda luz? Emfim, parece que durante tantos annos, eu deveria ter apanhado qualquer indicio, mesmo o mais fugaz, de um pezar, de um soffrimento moral. Nada percebi positivamente.

Não se poderia julgar o crime com opiniões já feitas, e sua philosophia é um pouco mais complicada do que se pensa. E’ certo que nem as casas de correição, nem os

bagni, nem o systema de trabalhos forçados corrigem o criminoso; estes castigos não podem mais que os punir e tranquilisar a sociedade contra novos attentados que, poderia praticar. A reclusão e os trabalhos excessivos não fazem mais que desenvolver n'estes homens um odio profundo, a sêde de prazeres prohibidos e uma revoltante preocupação. Estou certo, por outro lado, de que o celebre systema cellullar não atinge senão um fim apparente e enganador. Elle tira ao criminoso toda a sua força e energia, enerva a sua alma que enfraquece e apavora, e mostra emfim uma mumia dissecada e semi-louca como um modelo de emenda e arrependimento. O criminoso, que se revoltou contra a sociedade, odeia-a e se julga sempre em seu direito e que a sociedade é que não tem razão. Não soffreu elle afinal a sua condemnação? Tambem está absolvido e livre aos seus proprios olhos. Apesar das opiniões diversas, cada qual reconhecerá que ha crimes que, em toda parte e sempre, sob não importa qual legislação, serão indiscutivelmente crimes, e os encarará como taes emquanto o homem fôr homem. Não foi senão na correição que eu ouvi contar, com um rizo pueril mal contido, as mais estranhas perversidades, as mais atrozes mesmo. Jamais esquecerei um parricida — nobre e funcionario —. Tinha feito a desgraça do seu pae. Um verdadeiro filho prodigo. O velho procurava, em vão, contel-o por meio de conselhos, sobre o plano inclinado em que ia escorregando. Como estava crivado de dividas e suspeitava-se ter seu pae, alem de uma fazenda, dinheiro occulto, elle o matou para entrar mais depressa na posse da herança. Este crime só foi descoberto no fim de um mez. Durante todo esse tempo, o assassino, que por signal tinha informado a justiça do desaparecimento de seu pae, continuou na devassidão. Emfim, na sua ausencia, a policia descobriu o cadaver do velho n'um cano de esgoto, coberto de taboas. A cabeça grisalha estava separada do tronco e apoiada contra o corpo, completamente vestido; sob a

cabeça, como por irrisão, o assassino tinha collocado uma almofada. O jovem nada confessou, foi degredado, despojado dos seus privilegios de nobreza e enviado para os trabalhos forçados por muitos annos.

Durante todo o tempo em que o conheci, vi-o sempre de ar despreoccupado. Era o homem mais estouvado e mais imprudente que tenho encontrado, embora estivesse longe de ser um tolo. Nunca nelle notei excessiva crueldade. Os outros forçados o despresavam, não por causa do seu crime de que nunca se occupavam, mas porque lhe faltava compostura. Algumas vezes elle fallava do pae. Assim, certo dia, exaltando o robusta compleição hereditaria na familia, acrescentou. “Olhem, *meu pae*, por exemplo, *até a morte*, nunca esteve doente” Uma insensibilidade animal levada a tão alto gráo parece impossivel: era por demais phenomenal. Devia existir nelle algum defeito organico, uma monstruosidade, physica e moral, desconhecida até ao presente pela sciencia, e não um simples criminoso. Naturalmente que não acreditava em crime tão atroz, mas pessoas da mesma cidade que elle, que conheciam a sua historia em todos os detalhes, m’a confirmaram. Os factos eram tão claros que seria insensatez não nos rendermos á evidencia. Os forçados o tinham ouvido gritar, uma vez, durante o somno: “Segura-o! segura-o! Corta-lhe a cabeça! a cabeça! a cabeça!

Quasi todos os forçados sonhavam em voz alta ou deliravam durante o somno, as injurias, os termos de giria, as facas, os machados appareciam frequentemente nos seus sonhos. “Nós somos triturados, diziam, não temos mais entranhas, eis porque á noite gritamos”.

Os trabalhos forçados da nossa fortaleza não eram uma occupação, mas uma obrigação os forçados praticavam os seus deveres ou trabalhavam o numero de horas fixado pela lei, e depois voltavam para o presidio. Elles tinham no fim de contas um odio a este labor. Se o preso não tivesse um trabalho pessoal ao qual se entregasse volun-

tariamente, com toda a intelligencia, ser-lhe-ia impossivel supportar a reclusão. Como poderiam essas pessoas, todas de natureza fortemente temperada, que tinham vivido largamente e ainda desejavam viver, reunidas contra a vontade, depois que a sociedade os rejeitou, viver de modo normal e natural? Graças somente á preguiça, os instinctos os mais criminosos de que elles mesmos não tinham consciencia, nelles se desenvolveriam.

O homem não pode existir sem trabalho, sem propriedade legal e normal; fóra destas condições elle se perverte e se transforma em animal bravo. Tambem cada forçado por uma exigencia natural e por instincto de conservação tinha entre nós um officio, uma occupação qualquer. Os longos dias de verão eram occupados quasi inteiramente pelos trabalhos forçados, a noite era tão curta que apenas dava tempo para dormir. Não se dava o mesmo no inverno: segundo o regulamento os presos deveriam ser encerrados na caserna ao anoitecer. Que fazer durante tão longas e tristes vigílias senão trabalhar? Assim, cada caserna, bem fechada á chave, tomava o aspecto de uma vasta officina. A bem dizer o trabalho não era prohibido, mas era prohibido ter instrumentos sem os quaes nada se poderia fazer. Trabalhava-se ás occultas, e a administração, ao que parece, fechava os olhos. Muitos presos chegavam á correição sem nada saber fazer com os seus dez dedos; aprendiam um officio qualquer com os seus camaradas, e, uma vez postos em liberdade, tornavam-se excellentes operarios. Lá havia sapateiros, alfaiates, esculptores, serralheiros e douradores. Um judeu mesmo, Içaï Bounstein, era ao mesmo tempo palheiro e usurario. Todo mundo trabalhava e ganhava assim alguns soldos, porque vinham muitas encomendas da cidade.

O DINHEIRO É UMA LIBERDADE SONANTE e pesada, inestimavel para um homem inteiramente privado da verdadeira liberdade. Se elle sente algum dinheiro no bolso, se consola; mesmo quando não o possa gastar. (Mas em

toda parte e sempre se pôde gastar dinheiro, tanto mais que o fructo prohibido é duplamente saboroso. Pôde-se obter aguardente mesmo alli. Embora fossem prohibidos os cachimbos, todo mundo fumava. O dinheiro e o tabaco preservavam os forçados do escorbuto, como o trabalho os salvava do crime: sem elle ter-se-iam mutuamente destruido, como aranhas encerradas dentro de um vaso de vidro. O trabalho e o dinheiro não eram menos interdictos: davam-se frequentemente durante a noite severas buscas, durante as quaes se confiscava tudo quanto não era legalmente autorizado. Por mais cuidado que houvesse na occultação, os peculios eram sempre descobertos. Era essa uma das razões pelas quaes não eram conservadas por muito tempo: eram logo permutados pela aguardente; o que explica como esta deveria ter-se alli introduzido. O delinquente era, não só privado do seu peculio, mas ainda cruelmente fustigado.

Logo depois de cada busca, os forçados tratavam de conseguir de novo os objectos confiscados, e tudo continuava como antes. A administração bem o sabia, e, comquanto a condição dos presos fosse muito semelhante á dos habitantes do Vesuvio, jamais murmuravam contra as punições infligidas por esses peccadilhos. Quem não tinha industria manual, commerciava de qualquer maneira. Os processos de compra e venda eram muito originaes. Uns se occupavam de certos cambalachos e revendiam por vezes objectos que nenhum outro que não fosse um forçado, teria tido a idéa de vender ou de comprar, até mesmo de considerar como tendo qualquer valor. O menor farrapo tinha o seu preço e podia servir. Devido mesmo á pobreza dos forçados o dinheiro adquiria um valor superior ao que realmente tinha. Longos e penosos trabalhos, ás vezes muito complicados, pagavam-se apenas com alguns kopeks. Muitos prisioneiros davam de emprestimo por semanas e d'isso auferiam lucros. O forçado, perdulario ou arruinado, levava ao usurario os raros objectos, que lhe pertenciam e os

empenhava por alguns cobres; que lhe era emprestado a juro fabuloso. Si elle não o resgatava no praso fixado, o usurario os vendia implacavelmente em leilão e sem tardança. A uzura florescia tanto em nossa casa que emprestavam mesmo sobre objectos do Estado, como toalhas etc., cousas emfim indispensaveis. Quando o emprestador aceitava semelhantes depositos o negocio tomava muitas vezes um aspecto inesperado; o proprietario ia procurar logo depois de recebido o seu dinheiro, o sub-official (vigilante em chefe) e lhe denunciava a receptação de objectos pertencentes ao Estado, que era tirado ao usurario, sem mesmo ser o facto julgado digno de ser levado ao conhecimento da Administração Superior. Mas nunca querella alguma — é o que havia de mais curioso — se elevava entre o usurario e o dono dos objectos; o primeiro restituia silenciosamente, com ar melancolico, os objectos reclamados, como si já estivesse esperando por isso. Talvez que, no seu intimo, dissesse que no logar do outro faria o mesmo. Assim, se s'insultavam depois da busca, não era por odio, mas por simples desencargo de consciencia.

• Os forçados roubavam-se mutuamente, sem pudor algum. Cada preso tinha o seu pequeno cofre munido de um cadeado, no qual guardava os objectos confiados pela administração. Comquanto taes cofres fossem permittidos, isso de modo algum impedia os roubos. E' facil imaginar quão habeis ladrões se achavam entre nós! Um forçado que me era sinceramente dedicado — digo-o sem pretensão, — furtou a minha Biblia, o unico livro que era alli permittido; no mesmo dia elle m'o confessou, não por arrependimento, mas de dó de me ver procural-a por tanto tempo.

Tinhamos, no numero dos nossos companheiros de corrente, muitos forçados, chamados *taberneiros* que vendiam aguardente e se enriqueciam, relativamente, n'esse

mister. Tratarei d'isso mais tarde, porque esse trafico é assás curioso.

Um grande numero de presos foi deportado por contrabando, o que explica como se podia trazer clandestinamente aguardente no presidio, sob uma tão severa vigilancia como a nossa e apesar das inevitaveis patrulhas.

Para fallar de passagem, o contrabando constitue um crime á parte. Poder-se-ia imaginar que o dinheiro, o beneficio real do negocio, não tem muitas vezes senão uma importancia secundaria para o contrabandista. E', entretanto, um facto authenticico. Elle *trabalha* por vocação; em seu genero, é um poeta. Arrisca tudo quanto possui, se expõe a terriveis perigos, usa manhas, inventa, desembrulha-se, age mesmo algumas vezes com uma sorte de inspiração. Esta paixão é tão violenta como a do jogo. Conheci um forçado de estatura colossal que era o homem mais doce, mais passivo, mais submisso que podia ser. Perguntavam como poderia ter sido elle deportado o seu caracter era tão meigo, tão sensivel que durante todo o tempo em que passou no presidio jamais teve e menor rixa com quem quer que fosse. Originario da Russia occidental, cuja fronteira habitava, foi remettido para os trabalhos forçados pelo crime de contrabando. Como era de esperar não resistio ao desejo de transportar a aguardente para a prisão. Quantas vezes foi elle punido por isso? Deus sabe quanto medo tinha elle das varas!

Esta tão perigosa profissão não lhe rendia mais que um ridiculo resultado, era o empresario que se enriquecia á sua custa. Cada vez que era punido, chorava como uma mulher velha e jurava aos seus deuses que não apanharia mais. Tal promessa elle a cumpria durante um mez, mas acabava sempre por ceder á sua paixão. Graças a estes amadores de contrabando, jamais faltou aguardente no presidio.

Um outro genero de renda que, sem enriquecer os detidos, era tão constante e bemfazejo, era a esmola. As

classes elevadas da nossa sociedade russa não sabem quanto os negociantes burguezes e todo o povo em geral tem atenções para com os infelizes. A esmola jamais faltou e consistia sempre em pãesinhos brancos, ás vezes em dinheiro, mas isto raramente. Sem as esmolas, a existencia dos forçados, e sobretudo a dos accusados, que são muito mal nutridos, seria por demais penosa. A esmola é dividida egualmente por entre todos os presos. Si ella não chega, dividem os pequenos pães pela metade e ás vezes em seis pedaços, afim de que cada forçado tenha a sua parte. Lembro-me da primeira esmola — uma pequena moeda — que recebi. Pouco tempo depois da minha chegada, certa manhã, voltando do trabalho acompanhado pôr um soldado, encontrei uma mulher e sua filha, uma creança de dez annos, linda como um anjo. Eu já as tinha visto uma vez. (A mãe era viuva de um pobre soldado que, joven ainda, tinha passado pelo conselho de guerra e tinha morrido na enfermaria da prisão quando eu alli já me achava. Ellas derramavam lagrimas ardentes quando vieram se despedir). Vendo-me, a pequena enrubesceu e murmurou algumas palavras ao ouvido da sua mãe, que parou, tirou de uma cesta um quarto de kopek e deu á filha. Esta correu atrás de mim: “Toma infeliz, me disse ella, toma este kopeck em nome de Christo!” Apanhei o dinheiro que ella me poz á mão; a pequena voltou toda contente para junto da mãe. Conservei por muito tempo este kopeck.

Um terço apenas dos reclusos trabalhava seriamente os outros nada faziam e rodavam sem objectivo nas casernas, intrigando, injuriando-se etc. Os que tinham algum dinheiro se embriagavam com a aguardente ou perdiam ao jogo as suas economias: tudo isso por malandrice, aborrecimento ou falta do que fazer.

Apprendi ainda á conhecer um soffrimento que talvez seja o mais agudo, o mais doloroso que se possa sentir

n'uma prisão, não contando a privação da liberdade: quero fallar da *co-habitação forçada*. A co-habitação é mais ou menos forçada, em toda parte e sempre; mas, em parte alguma, é tão horrenda como n'uma prisão: ha alli homens com os quaes ninguem quereria viver.

Si os exemplos de pusilanimidade não são raros entre os presos, é preciso accrescentar tambem que alguns se encontram, cuja intrepidez espanta. Recordo-me de muitos traços de firmeza que iam até á insensibilidade.

A chegada de um medonho bandido no hospital ficou gravada na minha memoria. Em um bello dia de verão, espalhou-se em nossa enfermaria o boato de que o famoso salteador Orlof deveria ser açoutado n'aquella tarde e que depois seria levado para a ambulancia.

Os presos que se achavam no hospital affirmavam que a execução seria cruel, e por isso todos se encontravam emocionados, eu mesmo, confesso, esperava com curiosidade a chegada desse individuo de quem se contavam cousas inauditas. Era um malfeitor como ha poucos; capaz de assassinar a sangue frio, velhos e creanças, era dotado de uma força de vontade indomavel e cheio de uma orgulhosa consciencia da sua força. Como era responsavel por muitos crimes, foi condemnado ás varadas. Trouxeram-n'o á tarde; a sala já se achava mergulhada na escuridão, accendiam-se as candeias. Orlof estava excessivamente pallido, quasi desfallecido, com os abundantes cabellos encaracolados de um preto sem reflexos. As suas costas estavam todas esfoladas e inchadas, azúes, com manchas de sangue. Os presos trataram d'elle durante toda a noite, mudaram-lhe as compressas, deitaram-n'o de lado, lhe prepararam a loção ordenada pelo medico; em uma palavra, tiveram para elle tanta sollicitude como si fosse um parente ou bemfeitor. No dia seguinte recobrára inteiramente os sentidos e deu uma ou duas voltas pela sala.

Isto causou-me grande espanto, porque elle estava aniquilado e sem forças quando o trouxeram; tinha recebido a metade do numero de varadas fixado pela sentença. O doutor tinha feito cessar a execução, convencido de que, se continuassem, a morte de Orlof seria certa. Este criminoso era de constituição debil, enfraquecida por uma longa reclusão. Quem tem visto os condemnados á varadas recordar-se-á sempre dos seus rostos macilentos e esgotados, seus olhares febris. Orlof ficou logo restabelecido: sua poderosa energia tinha evidentemente auxiliado a refazer o seu organismo; não era um homem commum.

O ar já mephytico se corrompia cada vez mais. Alguns presos acorados a um canto jogavam cartas sobre um tapete. Em cada caserna havia um preso que possuia um tapete comprido de 4x20, uma candeia e cartas horrivelmente sujas e gordurosas. Chamavam a isto — *um jogo*. O dono do baralho recebia 15 kopecks por noite; era o seu commercio. Jogava-se ordinariamente “as tres folhas”, á *gorka*, isto é, jogos de azar. Cada jogador punha deante de si uma pilha de moedas de cobre — toda a sua fortuna — e não se levantava senão quando ficava a nenhum, ou tinha levado a banca á gloria. O jogo ia até muito tarde da noite; muitas vezes a alvorada o surprehendia; e outras não era interrompido enquanto não se abriam as portas.

Na nossa sala havia, como aliás em todas as outras, mendigos arruinados pelo jogo e pelas bebidas, ou antes, *mendigos-natos*. Eu digo — *natos* — e mantenho a minha expressão. Com effeito, em nosso povo e não importa em que condição, ha e haverá sempre estas personalidades estranhas e tranquillias cujo destino é ficar sempre mendigos. São pobres diabos durante toda a vida; embrutecidos e acabrunhados, ficam sob o dominio, sob a tutela de alguém, principalmente dos prodigos e dos *novos* ricos. Todo esforço, toda iniciativa é para elles um fardo. Só vivem com a condição de nada emprehenderem por si,

mas de servir sempre, de viver sempre pela vontade de outrem, são destinados a agir por e para os outros. Circumstancia alguma os poderá enriquecer, mesmo a mais inesperada, serão sempre mendigos. Encontrei destas pessoas em todas as classes sociaes, em todas as *coteries*, em todas as associações, mesmo no mundo litterario. Em cada cazerna, em cada prisão se encontra um pelo menos.

A pena de galés perpetuas, prevista pelo nosso Cod. Criminal de 1830, era cumprida na ilha de Fernando de Noronha.

Este presidio foi formado por um processo todo arbitrario. Como as provincias do Imperio não tivessem casas proprias para a prisão com trabalho, os condemnados eram de ordinario remettidos para as capitaes, e quando alli tambem não havia accomodações, o respectivo presidente solicitava a transferencia delles para o presidio de Fernando de Noronha, a principio dependente do Ministerio da Guerra, para onde eram transportados em vasos de guerra.

A ilha de Fernando de Noronha, como é sabido, fica a 63 leguas do cabo S. Roque e a 96 da cidade do Recife. Procurou-se alli estabelecer uma colonia livre, admittindose ao lado de criminosos e no meio delles, as familias dos empregados, as dos proprios sentenciados e até mulheres sem alliança legitima e que não podiam figurar em estabelecimento algum official.

Alli, mais que em qualquer prisão do continente brazileiro, a decadencia chegou ao auge, os vicios das prisões em commum eram augmentados por diversas causas accumuladas, actuando todas de modo desagradavel. A pena perdeu o seu character moralisador e as leis eram completamente esquecidas, tolerando-se graves abusos.

O Reg. dado ao presidio pelo Dec. n.º 3403 de fev. de 1865 nenhuma influencia exerceu sobre o seu desenvolvimento, tanto no que diz respeito ao pessoal, ao regimen penal como ao trabalho agricola e industrial.

E' que n'estes casos o regimen militar sempre tem provado mal. accostumados á vida de disciplina os militares são, em geral, extranhos aos estudos penitenciarios, e contentam-se com a manutenção da ordem, ignorando os processos agricolas e as noções de cultivo dos campos não podem dar á lavoura o desenvolvimento preciso.

Já no relatorio apresentado á Côrte de Lyão, no inquerito feito pela Assembléa Nacional Franceza, em 1873, dizia o Cons.º Martin :

“Nas prisões de homens o pessoal da administração é tirado dentre antigos militares. São homens habituados á disciplina, que observam e fazem observar; mas delles não se pôde esperar nenhuma influencia moral sobre os infelizes, que estão sob a sua guarda. Em geral, não tem para isso nem bastante intelligencia, nem bastante educação; e, quando mesmo preenchessem todas as condições necessarias, as funcções rigorosas que exercem não lhes permittiam ganhar sobre os presos a menor ascendencia”

O presidio, como dizia o Cons.º Rohan, em 1865, nunca teve um regulamento que marcasse as attribuições dos seus empregados, de sorte que o commandante punha e dispunha das cousas segundo as suas boas ou más intenções, o que não podia deixar de occasionar abusos de toda sorte, quer fosse frouxo, quer aspero no cumprimento dos seus deveres. E, si officiaes houve que, no exercicio dessé emprego, se mostraram dignos da confiança do governo, outros foram objectos de accusações mui graves.

Os presos eram distribuidos por 15 companhias, dirigidas por sargentos e cabos, uns e outros tambem sen-

tenciados. Occupavam dez nos serviços de campo, um nas diversas officinas: tres na policia das praias, da ilha e das villas, incluindo o guarda das porteiras e hortas; e um era dos *dispensos* por molestias e padecimentos que os inutilisavam para o trabalho.

A organização das companhias era toda arbitraria. Quando qualquer sentenciado saltava no presidio, indicava-se-lhe uma companhia, não se levando em conta o crime commettido nem a pena imposta. Desta fôrma faziam parte da mesma companhia presos militares e civis, galês e condemnados a prisão com trabalho ou simples, individuos de bôa ou má indole, pouco importando o sexo, a idade, ou qualquer dessas considerações, que servem para dirigir a escolha nos logares onde o problema penitenciario é conhecido e estudado.

A distinção das companhias foi feita apenas por uma razão policial e economica. Semelhante anomalia mais avultava porque, na ordem dos trabalhos, nenhuma distinção se fazia entre presos da mesma companhia.

Os sargentos, que eram tambem presos, ignoravam os crimes e as penas dos seus companheiros, alguns dos quaes as tinham muitas vezes menores do que elles; sobrecarregavam de ordinario os menos humildes e eram benevolos para os que se mostravam mais cortezes e respeitosos.

Um nivelamento, assim tão absoluto, seria razoavel se fossem todos condemnados a penas eguaes, mas tornava-se absurdo quando, em Fernando de Noronha, havia uma reunião extranha de elementos heterogeneos; elle desnaturava os effeitos da penalidade. O individuo condemnado a dois ou tres annos de prisão simples, que alli passava esse tempo, hobreando com o galé e trabalhava com elle ás mesmas horas, no mesmo logar, alem de soffrer pena rigorosa que não lhe fôra imposta, reputava-se desmoralisado por um castigo infamante. Contra tal regimen pouco moralisador não protestavam somente os dictames de uma sã philosophia, elle infringia tambem terminantes

disposições das nossas leis; e, a este respeito a negligencia das autoridades locais era aggravada com a jurisprudencia adoptada pelas autoridades judicarias de Pernambuco, que converteram, de facto, o presidio em prisão complementar da Casa de Detenção de Recife.

Entendiam ellas que não diziam respeito a aquella provincia as reiteradas recommendações do Ministerio da Justiça no sentido de não ser preso algum remettido para Fernando sem prévia autorisação.

Apesar da terminante disposição do art. 44 do Cod. Crim. os condemnados a galés não traziam calceta ao pé, nem corrente de ferro. Completamente livres de todo constrangimento corporal, gozavam no Presidio da mesma liberdade concedida aos outros; vestiam-se como lhes aprazia, andando alguns com o esmêro de que usam os habitantes de quaesquer das nossas cidades; outros tinham regalias e occupavam logares de confiança, como o de sargento, cabo, etc. Ora, sendo natural que os sargentos, como chefes e empregados de confiança, gozassem de vantagens que nem todos tinham, é facil comprehender que ficava alterada a gradação estabelecida pela lei penal, collocando-se um individuo de crime grave sob a guarda de um de crime infamante. Podia-se dizer que no presidio não se cumpria a pena de galés.

Qualquer que seja o regimen penitenciario que se adopte, como muito bem dizia o dr. Souza Bandeira no magnifico relatorio em que colhi estas informações, ninguém poderá contestar a benefica influencia dos meios moralisadores, e destes, quatro são indicados como essenciaes: o *trabalho*, a *instrucção*, a *religião* e as *animações* ao bom comportamento.

A força bruta, aniquilando a dignidade pessoal, impossibilita a regeneração; e é bem expressiva a phrase de

Blakstone: — “THE REFORMATION OF MAN CAN NEVER BECOME A MACHINAL PROCESS” E’ preciso tratar os presos como individuos que a sociedade arredou do seu seio, e que devem ser postos em condição de algum dia poderem voltar a ella emendados, corrigidos.

“Tempo virá, e já devia ter chegado, observava Maudsley, em que as prisões serão observatorios psychologicos. Ahi se estudarão os antecedentes de cada individuo, far-se-ão observações clinicas sobre as differentes variedades de temperamento criminoso, exactamente como hoje se estuda o espirito enfermo nas casas de saúde, e o corpo nos hospitaes” Felizmente para nós já chegou esse tempo, e quando tivermos de tratar de nossa Penitenciaria abordaremos esse assumpto.

Em Fernando de Noronha o trabalho dos presos era mal dirigido, não se attendia ao merecimento do condemnado, nem á natureza da pena. A vida dos presos alli não offerencia os horrores, cuja lembrança despertava no continente o nome da ilha.

A convicção delles era inteiramente supportavel e só á sociedade prejudicava, porque não havia esperança de regeneração. Elles não o occultavam e repetiam a seguinte expressão, que ficou tradicional: “Em Fernando os presos vem passar a *feira*” D’ahi a grande questão que faziam de serem removidos para o presidio; enquanto que nas prisões do continente estavam privados da liberdade e separados de suas familias, iam a Fernando montar casa, trabalhar no officio que quizessem e procurar todo genero de distrações. Tinham sociedades da dança e até um theatrinho onde regularmente havia duas representações por mez, de sorte que a vida dos sentenciados tinha conforto que muitos não encontrariam no logar d’onde vieram.

O dr. SOUZA BANDEIRA conta que durante a sua visita ao presidio assistira a uma representação; o drama escolhido foi o — *Milagres de S. Antonio* — cuja representação

excedeu-lhe a expectativa, porque os actores revelaram grande pratica e acurado estudo.

Era um espectáculo triste o daquella platéa que, ás vezes, applaudia com calor; individuos pervertidos e desmoralisados, condemnados a galés, escravos libertados pela natureza da pena, criminosos que deviam estar gemendo nos carceres para castigo dos hediondos crimes que commetteram, alli brincavam alegremente, fazendo votos para que ninguem se lembrasse de tiral-os de tão agradável retiro. Não era de admirar, pois, que houvesse quem, depois de cumprir a pena em Fernando, praticasse novo crime com o intuito de voltar.

Conta mais o dr. SOUZA BANDEIRA que, pouco antes da sua viagem, tinha vindo para o Recife uma mulher que completára a pena, e, quando elle alli se achava, voltou ella para o presidio dizendo que não queria mais viver no continente!

DUPIN dizia perante a Academia de Sciencias Moraes e Politicas: “La meilleure prison est celle où on desire rester le moins quand on y est, et n’y point rentrer quand on est sorti. Si l’on est mieux logé, chauffé, blanchi, nourri, distrait, que chez soi; c’est un encouragement direct á la recidive”.

Si o trabalho tinha pouco desenvolvimento, os outros meios moralisadores estavam quasi abandonados.

Dos 1678 sentenciados apenas 220 sabiam lêr, isto é, 87% eram analfabetos. Quanto ao comportamento só 196 tinham-no bom, 481 pessimo e 100, apenas soffrivel.

Quanto a livros alli havia falta absoluta até para uso da administração. Alguns presos de certa educação litteraria, privados de todo cultivo, reclamavam livros para aprender de novo as noções que já iam esquecendo.

Havia um com bons conhecimentos das sciencias naturaes; outros na falta de pasto intellectual, empregavam as suas habilitações escrevendo correspondencias para

jornaes e aconselhando ao mal os seus companheiros de infortunio.

Havia alli um, digno de especial estudo. Era natural do Pará, e foi condemnado a prisão perpetua por crime de morte praticado no Rio. Teve regular educação litteraria e dispunha de talento e imaginação ardentissima. Esse preso, que tão bem aproveitado poderia ser, era, ao contrario, um dos grandes embaraços do presidio. A vida das prisões em vez de promover o arrependimento, estragou-lhe completamente o character, de modo a tornal-o um espirito perverso, sempre inclinado ao mal, capaz de todas as miserias. Tentou por varias vezes fugir, e n'uma dellas conseguiu habilmente chegar a Recife dentro de um bahú.

Em vez de chorar os seus males, julgava-se um martyr, e escreveu um CANTO DE STOICISMO, que terminava pelas seguintes estrophes :

“Da mais stulta tyrannia afronto
Dura oppressão;

“Ante a polé, o pelourinho infame
Não tremi, não.

“Bruta cadeia, em gargalheira ao collo
Fere-me o hombro
Oh! vis esbirros, de tão pouco ainda
Me não assombro.

“Lancem-me aos pés inda os grilhões de escravo
Recebo-os louco!
Levem-me a rastos aos olhaes de um cepo
Ainda é pouco!

“Eia, tyranno! Apavorou-te o forte
Altivo ao jugo!
Dize-me agora si é maior o martyr
Ou si o verdugo!”

Sem trabalho regular nem instrução de especie alguma, faltou-lhes tambem o elemento religioso. O unico exercicio religioso que se praticava era a missa aos domingos, e tão pouca importancia ligavam a esse preceito religioso, que iam para a pequena Igreja contrariados.

Havia na ilha duas companhias, que residiam fóra da povoação, nos sitios conhecidos pelos nomes de Sueste e Sambaquixaba. Os sentenciados não gostavam de ser designados para ellas, por causa do isolamento, mas repetiam em fórmula de consolo: “*Ao menos não ha missa!*”

O dr. WINES já dizia: “Estamos profundamente convencidos da inefficacia de todas as medidas regeneradoras que não forem baseadas sobre a religião, impregnadas pelo seu espirito e fortificadas pela sua influencia. Os sistemas de repressão, as reprehensões e os conselhos mais persuasivos, tudo é impotente se o coração e a consciencia, que estão fóra do alcance do constrangimento, não forem trocados”

Em Fernando de Noronha, mais que em qualquer parte, o sentimento religioso deveria ser cuidadosamente aproveitado em bem da segurança geral. Alli a vida era em commum, formava-se entre os presos uma sociedade, cuja origem impura a perderia sem recursos, si algum elemento poderoso não viesse contrabalançar as más tendencias.

Ao contrario de que acontece nas outras sociedades, onde a virtude faz sobressahir os individuos, alli a immoralidade a mais desenfreada era um titulo de merecimento. Os mãos presos adquiriam sobre os outros preponderancia extraordinaria; eram procurados e respeitados, e os bons viam-se obrigados a dissimular, pelo menos, que os detestavam, succedendo que o relaxamento do senso moral estragava os caracteres ainda não de todo pervertidos.

Segundo disseram ao dr. SOUZA BANDEIRA os proprios presos, os criminosos de morte mais merecem porque são considerados homens de coragem e resolução, desprezam

os que commetteram furtos, principalmente os ladrões de cavallos e cobrem-n'os de ridiculo.

Na sua giria, os chamam de *pitubas* e *quatro e oito*, nome tirado do maximo da pena.

Na minha CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMINÔSOS tive occasião de citar as impressões de MARIO MELLO sobre Fernando de Noronha, publicadas na REVISTA DO BRAZIL, S. Paulo, Vol. VI, pags. 66 a 67, e que aqui reproduzo. Diz elle "Alli ha bandidos de toda ordem, desd'o mais perverso dos assassinos ao gatuno mais cynico. Uns se arrependem do crime commettido em momento de impulsiva paixão, outros os relatam com o maior prazer. O ladrão tem revolta ao ser comparado ao assassino; e este se colloca superior áquelle. Um julga indigna a especie do crime do outro. Fernando de Noronha tem tambem o seu *argot*, patuá, ou cousa equivalente. Ninguem diz Recife ou Pernambuco: é *mundo*. Outra é *irmão do Pico*. Antigamente se chamavam irmãos do Pico os condemnados a galés perpétuas. Como o grande rochedo, d'alli não sahiriam mais. Hoje se consideram *irmãos do Pico* os que estão na ilha ha algum tempo. Ha outros menos interessantes e communs sómente aos presidiarios, como *aurinha*, *linha branca*, *retroz* para designar a aguardente; *molle*, objecto furtado; *macaco*, objecto penhorado; *bode*, lunch etc."

Entre os castigos, capazes de manter a boa ordem, figurava em primeiro logar a *chibata*, conhecida pelo nome de *gamelleira*, por ser feita com a raiz desta arvore.

Em Fernando de Noronha não havia cellulas para o isolamento do incorrigivel. Era elle recolhido á *Aldêa*, especie de quartel, onde havia dois grandes salões, cada um dos quaes poderia comportar, em rigor, cem pessoas; e dois xadrezes com capacidade para dez. Esta casa vivia atulhada; nos dois salões dormiam cerca de 400 pessoas.

Para tornar o castigo mais severo usava-se do tronco e dos ferros. O tronco podia se applicar aos pés, ás mãos,

ao pescoço, tendo sido este ultimamente abandonado. Os dos ferros consistia na corrente atada á cintura e presa aos pés, no par de machos difficultando a marcha, e, finalmente, na gargalheira.

A desmoralisação chegou a tal ponto que os presos não faziam caso dos castigos, e, nos salões da *Aldêa*, apostavam carreiras com os machos aos pés.

Visitei por diversas vezes a *Aldêa*, diz o dr. Souza Bandeira, para apreciar a impressão que soffriam os individuos incorrigiveis; e voltei sempre horrorizado dos propósitos inadmissiveis, das ameaças e das zombarias. Jogavam, conversavam, cantavam, mas nenhum trabalhava nem parecia incommodar-se com o castigo! . . .

Concorriam tambem para a desmoralisação do regimen do presidio: a) o *commercio*, que era feito com verdadeiros ratoneiros, na phrase do Cons.º Rohan, e com *vivandeiras*, cousas que a custo foram prohibidas; b) as mulheres, sem as quaes no dizer de certo commandante, era impossivel governar a ilha.

Quanto a estas, basta ver que as que lá iam cumprir sentença, não tendo trabalho apropriado, gosavam de certa liberdade, e viviam na mais escandalosa prostituição.

Salvo pouquissimas excepções, mesmo entre as não criminosas, não havia mulheres honestas no presidio.

A prostituição assumio proporções assustadoras; havia meninas de 8 a 9 annos já pervertidas e depravadas com sciencia dos paes. O proprio casamento era muitas vezes, procurado para fins ignobeis, a ponto dos maridos aconselharem suas mulheres á infidelidade para auferir lucros. Eram, finalmente, as mulheres causas constantes, alli, de disturbios; e, em geral, de crimse atrozes, que frequentemente se repetiam.

Tudo isso, agora, cessou.

A Const. Federal, nos §§ 20 e 21 do art. 72, aboliu a pena de galés e a de morte, reservadas, quanto a esta, as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

Queiram ou não os inimigos das nossas instituições politicas vigentes, esse beneficio verdadeiramente christão se deve á nossa bem amada Republica que, para a defeza social, não precisa mais de que de medidas razoaveis e humanas e jamais empregou outras!

Maio de 1928.

CANDIDO MOTTA.



O PROJECTO DE LEI DE FALLENCIAS.

O projecto de lei de fallencias, que o senador LOPES GONÇALVES apresentou ao estudo da Comissão Especial do Codigo Commercial, do Senado, e que acaba de ser submettido á discussão, está longe de attender ás necessidades actuaes do commercio. Que a lei em vigor, ao cabo de vinte annos, carece de ser alterada em muitos de seus capitulos, coisa é que não exige se demonstre. De todos os cantos surgem, diariamente, os mais vehementes reparos e os mais fortes protestos contra a industria em que a fallencia se converteu, sempre mais desenvolvida e mais prospera. Organizaram-se, nos grandes centros commerciaes e industriaes, para exploral-a, syndicatos completamente aparelhados, desafiando a acção collectiva dos credores e a intervenção dos juizes. Syndicos escolhidos adrede. Arrecadações simplesmente symbolicas, feitas, em regra, em cartorios. Verificação de credito ao sabor dos interesses dos fallidos porque processada extrajudicialmente, ás occultas quasi. Impugnações difficultadas pela angustia de tempo e inutilisadas pela discussão oral, que surprehende mais aos juizes do que, propriamente, aos credores. Quadro de credores, ao fim, elaborado á feição dos syndicos, tirados de lista offerecida pelos fallidos. Dahi, ou concordata miseravel para os credores que se não arranjaram com o fallido, differenças por fóra recebendo; ou eleição do liquidatario, já de antemão combinado entre os syndicos e o fallido.

De então em deante, o cáos: a venda dos bens da massa por preços infimos, ou mediante propostas, ou em leilão, raramente cabendo aos credores um modesto dividendo. . .

Processo criminal, para a qualificação da fallencia, apenas na lei. Pura theoria, sem realização pratica. Consultando-se as estatisticas, dizem os numeros que foram decretadas, em 1925, 287 fallencias; em 1926, 519, e 528 em 1927, ou sejam, no triennio, 1.344 fallencias, no fôro da comarca desta capital de São Paulo. Quantos processos criminaes dellas resultaram? Nada referem as estatisticas, mas eu tenho para mim, e não receio contestação, que nem cincoenta denuncias foram offerecidas e processadas.

A industria fallimentar, em taes condições, tinha necessariamente, de assumir as proporções e o estylo que ella hoje tem. Regimen de impunidade, regimen de irresponsabilidade, regimen propicio á fraude.

De quem a culpa? Dos juizes? Dos curadores fiscaes? Dos credores? Ou da lei? De todos, mas, principalmente, da lei, que começou por affastar da arrecadação da massa o juiz e, com elle, o escrivão. Preceituu ella, em verdade, que a fallencia, em seu periodo de informação, que se estende até á primeira assembléa dos credores, é administrada por syndicos nomeados pelo juiz, e, no periodo da liquidação, por liquidatarios escolhidos pelos credores, uns e outros sob a direcção e superintendencia do juiz. Mas determinou que o acto inicial, a arrecadação, seria feito sem a presença do juiz e do escrivão, tendo tão somente a assistencia do representante do Ministerio Publico.

Eis um ponto que reclama muita attenção.

Aberta a fallencia, dois processos se iniciam: um, commercial, outro, criminal. Não deviam os dois ter como ponto de partida commum a arrecadação, iniciando-se, com ella, a investigação criminal, de um lado; e, do

outro, a commercial? Não seria mais consentaneo com a natureza do nosso processo criminal que, então, se abrisse um inquerito policial, ao mesmo tempo que o commercial, sendo aquelle encaminhado ao promotor publico, para os fins de direito? Não seria mais acertado separar, desde logo, os dois processos, caminhando cada um independentemente de outro?

O projecto LOPES GONÇALVES, em verdade, não enfrentou essas grandes questões, das quaes depende a sorte do instituto. Nem as enfrentou e nem as resolveu, imbuído do preconceito de que “a lei de fallencias deve ser antes um livro de previsões, enriquecido de boas lições e ensino, que uma cartilha inquisitorial, de devassas illimitadas, imprudentes e vexatorias; o pretorio, representado por magistrados e funcionarios de juizo, pelo fallido e credores, deve, acima de tudo, ser uma escola de justiça, apreciando os factos e as provas com serenidade, offerecendo ao commercio salutaes e sadias advertencias sobre a influencia da educação, aptidão e probidade do commerciante no meio em que vive”.

Adoptou, em suas linhas geraes, e na maioria dos seus artigos, o livro quinto do projecto do codigo commercial elaborado pelo saudoso jurista HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, introduzindo-lhe, no emtanto, varios dispositivos novos.

Passemos a estudal-o, capitulo a capitulo, embora a traços largos e por alto.

I

1. Dispunha o art. 1.433 do livro quinto do projecto do codigo commercial, que “o devedor” que, sem relevante razão de direito, deixa de pagar no vencimento obrigação liquida, certa e exigivel, reputa-se fallido. E assim dispunha porque, pelo systema, sob cuja egide se elaborou, ampliava a fallencia aos não commerciantes. Mas não

prevaleceu no seio da comissão especial do Senado, que, em vez da doutrina unificadora do direito privado, preferiu a dichotomica. Dahi o ter sido a expressão “o devedor” substituída pela “o commerciante”, que se lê no art. 1 do projecto.

2. Considerava o art. 1.434 obrigações liquidas e certas as constantes dos titulos de credito regulados no titulo III do livro II do projecto do codigo commercial. Como, porém, a comissão especial do Senado resolveu separar do codigo o livro V, da fallencia, para transmutal-o em lei especial, no art. 2 enumerou as obrigações liquidas e certas consignadas no § unico do art. 1 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Enunciando, e com o intuito de esclarecer, preceituou, no art. 2, n. IV, que liquidas e certas são “as facturas de compra e venda de generos e mercadorias extraidas em duplicata pelo vendedor, achando-se uma das vias em poder deste com assignatura do comprador e a outra em poder do comprador com assignatura daquelle, e que não tiverem soffrido reclamação por um ou por outro, mesmo no caso de cousa sujeita a risco, tomado pelo comprador, salvo se o vendedor sabia não existir, ao tempo da venda, o respectivo objecto, ou o comprador que o risco havia cessado, contracto, nestas condições, annullavel pelo interessado”.

Ora, a complexidade é evidente, excessiva, e servirá, se vingar, de sementeira de controversias, que o processo da fallencia não comporta, e tornarão os titulos inefficazes, illiquidos. As facturas, nos termos do art. 219 do codigo commercial, a que allude a lei n. 2.024 art. 1, § unico, n. IV, são, precisamente, as duplicatas ou contas assignadas, cujo conceito, estructura e finalidade se acham traçados no regulamento fiscal de sello das vendas mercantis, approvedo pelo decr. n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Melhor seria que o texto se referisse a estes titulos, cujo uso está generalizado em todo o paiz, em vez de, ao fim de uma noção complicada do instituto, declarar o li-

quido illiquido. Pois não diz elle que as facturas, não obstante assignadas pelo devedor, liquidas serão somente na hypothese de não terem “soffrido reclamação por um ou outro?”

3. Prosegue o projecto, no mesmo texto, dando liquidez e certeza ao “saldo das contas correntes, reconhecido com data e assignatura do devedor, sem restricção ou resalva, tendo decorrido dez dias desse reconhecimento.” Disposição era essa, em verdade, do art. 1.434 do projecto do codigo commercial, o qual considerava como obrigação liquida e certa “o saldo da conta reconhecido pelo devedor por escripto e sem restricção ou resalva, depois de decorrido o prazo de trinta dias do mesmo reconhecimento.” Sem embargo da redução do prazo de trinta para dez dias, nem assim o preceito se justifica. Se o devedor, expressamente, sem restricção, ou resalva, reconhece o saldo de uma conta corrente, é porque o saldo está certo, exacto. Para que, pois, esperar que sobre o reconhecimento do saldo corram dez dias, para só então ser havido como liquido e certo? Qual a intenção do texto? A de dar tempo ao devedor para arrepende-se e retractar-se?

4. Entre os motivos excludentes da fallencia, incluiu o art. 1.436 do livro do projecto do codigo commercial, no n. IV, a “concordata preventiva ou cessão de bens.” Transformando todo esse artigo no seu art. 4, poz o projecto, no n. IV, o preceito de que a fallencia não será declarada se a pessoa, contra quem fôr promovida, provar “concordata preventiva homologada, ou já iniciado o respectivo processo judicial.” Affasta, pois, e acertadamente, a cessão de bens, que tantos males já inflingiu ao commercio brasileiro.

5. Nos arts. 5 a 21 reproduz o projecto os arts. 1.437 a 1.453 do livro quinto do projecto do codigo commercial, relativos ao juizo competente para a declaração

da fallencia e ao processo de seu requerimento. Alterações insignificantes, que, no emtanto, merecem reparo. Alarga, no art. 11, o prazo de defeza de vinte e quatro para quarenta e oito horas, quando a fallencia por falta de pagamento de obrigação liquida e certa fôr requerida; e, no art. 12, da fallencia requerida pelos outros motivos que a caracterizam, dispoz que “o devedor será, immediatamente citado para aggravar ou defender-se por meio de embargos, seguindo-se no processo os tramites determinados nas leis e regulamentos processuaes, não podendo o juiz, em caso algum, exceder para a decisão desses embargos o prazo de cinco dias, contado da data em que lhe forem os autos conclusos para julgamento.” Extranho é, em verdade, que seja o devedor citado “para aggravar” Deve existir, ahi, um engano de redacção ou de revisão. Mas pode o devedor “defender-se por meio de embargos, seguindo-se os tramites determinados nas leis e regulamentos processuaes”

Ora, porque não traçou o projecto a formula processual? Porque não adoptou a vigente? No projecto do codigo commercial assim está redigido o art. 1.444, § 1, porque um dos grandes principios, que o orientaram, era o de que, e taes são palavras de INGLEZ DE SOUZA, na sua introdução, pag. 88, “a materia meramente processual se não pôde constitucionalmente tirar á legislação dos Estados”

Justificando o projecto, que vimos estudando, notou o senador LOPES GONÇALVES ser, hoje, em materia de fallencia, questão vencedora, entre outras, “a uniformidade dos seus preceitos, substantivos ou formaes, em qualquer circumscripção soberana, e, portanto, a competencia exclusiva de poder legislativo nacional para estabelecer a respectiva lei” Em face de tal principio, não se comprehende por que o projecto affastou de sua orbita a parte processual, de magna importancia no instituto.

Pôde-se, escrevemos em nosso *Curso de Direito Commercial*, vol. 2, pag. 19, n. 6, “pôde-se, em theoria,

distinguir a parte material da parte formal da fallencia. A determinação ou caracterização do estado de fallencia, os efeitos juridicos da sentença que a declara, os direitos dos credores, a revogação dos actos praticados pelo fallido, os direitos deste, a sua condição juridica, a definição do crime de fallencia: eis ahi nórmas de character material. Enuncial-as, porém não é resolver o intrincado e complexo problema da fallencia. Razão por que escreveu THALLER que tirar da lei reguladora da fallencia o rito processual é o mesmo que levantar um edificio no ar e sem alicerces”.

O projecto INGLEZ DE SOUZA era coherente com os principios em que se inspirou, reconhecendo aos Estados o direito de legislar sobre a parte processual da fallencia. Mas o projecto LOPES GONÇALVES não o é. Tendo apreendido a uniformidade dos preceitos formaes ou substantivos da fallencia, não devia deixar a parte formal a cargo de legislação ou regulamentos especiaes.

Neste particular, a lei vigente não deve ser desprezada. Porque o de que ella carece é de remodelação em alguns capitulos. E’ o que se terá de fazer. Não se rejeitam impunemente os grandes trabalhos legislativos. Melhorar é uma maneira de progredir.

II

6. Os arts. 1.454 a 1.486 do projecto INGLEZ DE SOUZA, a proposito dos efeitos da fallencia, são, textualmente, os arts. 22 a 54 do projecto LOPES GONÇALVES, e tanto estes, como aquelles, reiteram os mesmos principios e doutrinas que se encontram nos arts. 24 a 62 da lei em vigor.

Entre elles algumas dissensões juridicas, mas o que os extrema é o methodo, é a divisão da materia em varios capitulos ou secções, facilitando o seu entendimento e a sua applicação. Ainda neste ponto as nossas preferen-

cias são pela lei em vigor. Estuda os efeitos jurídicos da sentença declaratoria da fallencia quanto aos direitos dos credores, quanto á pessoa do fallido, quanto aos seus bens e quanto aos seus contractos. E regula a materia da revogação dos actos praticados pelo devedor antes da fallencia, estabelecendo o rito da acção revocatoria, que deve ser mantido.

7. Ponto de relevancia é o relativo á situação dos credores hypothecarios em face da fallencia.

Se, de um lado, o codigo civil, no art. 809, poz o principio de que “a lei da hypotheca é a civil, e civil a sua jurisdicção, ainda que a divida seja commercial e commerciantes as partes;” no art. 847, por outro lado, exprimiu o preceito de que “os credores chirographarios e es por hypotheca não inscripta em primeiro lugar e sem concurrencia, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os efeitos da primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro”

Dahi surgiram duvidas, que tivemos ensejo de expôr na *Revista dos Tribunaes*, vol. 64, pag. 120, e na *Revista de Critica Judiciaria*, vol. 7, pag. 190, sobre se os credores hypothecarios são obrigados a se habilitarem na fallencia e se, habilitando-se, pode a hypotheca ser annullada no processo da impugnação de creditos ou, mesmo, por via de acção summaria, sem embargo do disposto no art. 847 do codigo civil.

8. A lei de fallencias e os dois projectos preceituam que as hypothecas e outras garantias, constituidas dentro do termo legal, para segurança de divida anterior, não produzirão effeito relativamente á massa fallida, mas o codigo civil, no art. 823, declara nullas, em beneficio da massa, as hypothecas celebradas, em garantia de debitos anteriores, nos quarenta dias precedentes á declaração da quebra ou á instauração do concurso de credores. Uma coisa é a hypotheca inefficaz em relação á massa fallida e outra a hypotheca nulla.

Mister se torna, deante da divergencia dos dois textos, o da lei de fallencias e o do codigo civil, fixar o momento em que se inicia o prazo de quarenta dias, dentro do qual a hypotheca ou é inefficaz, ou é nulla; se do ultimo protesto ou do requerimento da concordata preventiva ou da fallencia, ou se da data da sentença declaratoria da fallencia.

III

9. Nove são os artigos do projecto INGLEZ DE SOUZA, que formam o capitulo sobre a arrecadação, guarda e administração provisoria dos bens do fallido: os de ns. 1.487 a 1.495. Nove tambem são os do projecto LOPES GONÇALVES: os de ns. 55 a 63.

10. Em seguida, immediatamente após á publicação da sentença de fallencia, dizem os dois projectos, serão arrecadados todos os bens do fallido, sujeitos á fallencia, e entregues ao syndico nomeado pelo juiz, que assignará termo de depositario delles. Não sendo possivel terminar a arrecadação em um só dia, serão appostos sellos na casa, escriptorio, livros e papeis.

Mas não dizem quem fará a arrecadação dos bens afim de os entregar ao syndico. O juiz? O curador fiscal? O delegado de policia? Não convirá que este, se a não effectuar, acompanhe-a, abrindo logo o inquerito que servirá de base para o processo da qualificação da fallencia?

Que a arrecadação deva ser feita pelo juizo, lavrando o escrivão os autos respectivos, é de grande necessidade. A arrecadação feita pelos syndicos, apenas com a assistencia do curador, que, no mais das vezes, não comparece, passou a ser ou uma diligencia symbolica, ou clandestina. Decretam-se fallencias e, todavia, ellas se não reflectem nem na vida e nem no estabelecimento do fallido. Porque tudo é feito em cartorio. Ausencia de formalidades, inexistencia da arrecadação. E acontece, constantemente,

que os fallidos são, immediatamente, autorizados a continuar o seu commercio, de sorte que sobrevivem a fallencia e tudo continúa como dantes. Ou, antes, continúa melhor livre da pressão dos credores, o fallido passa a negociar calmamente, socegradamente, isento de quaesquer impertinencias daquelles, sem que saibam elles, ao menos, o que foi arrecadado.

11. A grande divergencia dos dois projectos, neste capitulo, concerne á nomeação do syndico.

Segundo o art. 1.490 do projecto INGLEZ DE SOUZA:

“O syndico será nomeado dentre as pessoas habilitadas pela Junta Commercial do districto, e que, para obter o titulo, houverem prestado a fiança determinada por decreto do governo federal ou lei local, e cujo numero e condição de investidura serão tambem determinados no mesmo decreto, assim como os casos em que poderão ser suspensos ou perder o titulo.

“Não havendo no lugar pessoa habilitada para exercer a syndicancia nos termos deste artigo, nomeará o juiz qualquer pessoa idonea.

“As juntas commerciaes deverão remetter semestralmente aos juizes encarregados da jurisdicção sobre fallencias a lista das pessôas habilitadas perante ellas para o exercicio da referida syndicancia, com declaração do logar da sua residencia e da data da fiança e modo por que foi prestada”.

Outro é o criterio do projecto LOPES GONÇALVES, art. 58:

“O syndico será nomeado dentre os cinco maiores credores do fallido, não entrando, porém, no exercicio de suas funcções sem prestar fiança equivalente a 20% do activo, apresentado em juizo, exceptuadas as dividas prescriptas e incobreveis, a arbitrio do juiz. Esta fiança poderá ser real ou pessoal, isto é, constituida em bens ou titulos de credito da União, ou prestada por pessoa idonea, a criterio do juiz, com dous abonadores, revestindo-se em

qualquer das hypotheses, das formalidades que a lei exige para esses actos de garantia e constando, ainda, de um termo lavrado nos autos da fallencia, assignado pelo syndico e duas testemunhas, no caso de fiança real, e por este, seu fiador e os abonadores, no caso de garantia pessoal. A fiança assim prestada só terá baixa ou ficará extincta depois da tomada e julgamento das contas e administração do syndico, exonerando-o de qualquer responsabilidade.

“Se nenhum dos cinco maiores credores aceitar a syndicancia, nomeará o juiz para syndico o que occupar o sexto logar na lista do passivo e, assim, successivamente, sempre na ordem ascendente até o ultimo credor. Exgotada a relação dos credores do fallido, recorrerá o juiz á lista de dez commerciantes matriculados, enviada pela junta commercial do districto, e da mesma escolherá pessoa idonea para administração provisoria da fallencia, mantida, em absoluto, a exigencia da garantia ou fiança com todas as formalidades.

“§ unico. Qualquer credor ou o curador de fallencia poderá dentro em trinta dias, improrogaveis, reclamar com causa provada, contra a nomeação do syndico”.

Este é, com effeito, um dos pontos mais sérios do instituto da fallencia, por isso que, entre nós, a fallencia será apenas o que os syndicos quizerem que ella seja, taes e tantos são os poderes que a lei lhes deu. A funcção do juiz, decretada a fallencia, e empossado os syndicos, é passiva. O curador fiscal, méro assistente, quando, como tem acontecido nesta comarca, não passa de um simples authenticador de arrecadações, que não assistiu, e do prolator de pareceres quasi monosyllabicos sobre os requerimentos dos credores. São os syndicos que arrecadam as massas fallidas, quando as arrecadam. São os syndicos que examinam os livros dos fallidos e dão os relatorios que muito bem lhes convêm. São os syndicos que se manifestam sobre as declarações de credito. São os syndicos que fornecem os elementos para o processo criminal contra os fallidos. São os syndicos que, muitas

vezes, vendem a massa, antes mesmo da assembléa de credores, com fundamento no art. 77 da lei em vigor, mercê do qual “havendo entre os bens arrecadados alguns de facil deterioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despeza, os syndicos mandarão vendel-os por intermedio do leiloeiro, obtendo consentimento por escripto do fallido” Basta, como se vê, uma simples autorização escripta do fallido e a massa é logo vendida sem mais ambages. Não ha muitos mezes, nesta comarca, no mesmo dia em que o *Diario Official* publicava o edital da abertura da fallencia, outro jornal estampava o annuncio do leiloeiro para a venda da massa fallida. Nem os credores acabavam de ter noticia da fallencia e a massa ia ser vendida, por ser de facil deterioração ou por não poder ser guardada sem risco ou grande despeza. E era uma serraria. Basta, para isto, nada mais do que o entendimento entre os syndicos e o fallido, pois, nos termos da lei, somente “oppondo-se este ou não se achando presente, por si ou seu procurador, no fôro da fallencia, a venda dependerá de autorização do juiz”.

Pelo systema actual, ”os syndicos serão escolhidos entre os credores do fallido, de preferencia os de maior quantia e idoneos, residindo ou domiciliados no fôro da fallencia”. A lei presumiu, como adverte J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 8, pag. 63, n. 670, “que ninguem pode ter maior interesse na arrecadação dos bens, nos trabalhos da verificação dos creditos e na administração da massa do que os proprios credores” A lei, accrescenta o grande commercialista brasileiro, “a lei deixou ao arbitrio do juiz verificar a idoneidade do credor para o cargo de syndico. Elle não é obrigado a designar o credor de maior quantia, porém o mais idoneo, e dentre os idoneos o que tiver maior interesse na fallencia. A escolha faz-se á vista da relação dos credores, que o devedor deve apresentar, com a sua petição, se é o requerente da propria fallencia ou no praso legal, se a fallencia é promovida por outrem”

Os syndicos, portanto, têm de sair da lista fornecida pelo fallido, deante da clarissima disposição do § 1 do art. 64, do que “o juiz somente poderá nomear para syndicos pessoas extranhas, idoneas e de bõa fama, se o devedor não fizer a declaração de seus credores e se não houver credores que acceitem o cargo”

De modo que, em ultima analyse, a nomeação dos syndicos fica dependendo do fallido, que organiza a lista de onde elles terão de sair. Este, um dos pontos fracos da lei actual. Que o fallido apresente a lista de seus credores, ou de seus maiores credores, entende-se; mas que o juiz tenha o arbitrio de tirar o syndico dessa lista, se lhe approuver, encontrando algum de reconhecida idoneidade entre elles. Mas que a lei lhe dê a faculdade de, como director do processõ da fallencia, escolher o syndico, livremente, desde que seja pessõa de reconhecida idoneidade, moral e financeira, capaz de responder, com o seu patrimonio, pelos actos illicitos que, no exercicio da syndicancia, praticar.

O projecto LOPES GONÇALVES incide no erro da lei vigente, determinando que o syndico seja escolhido dentre os cinco maiores credores do fallido e que, em caso de recusa delles, nomeie o juiz “o que occupar o sexto logar na lista do passivo e, assim, successivamente, sempre na ordem acendente até o ultimo credor” Ha a notar que o texto fala em “ordem ascendente” quando, naturalmente, quer referir-se á “ordem descendente”, isto é, dos maiores para os menores credores, de sorte que, “exgotada a relação dos credores do fallido, recorrerá o juiz á lista de dez commerciantes matriculados enviada pela junta commercial do districto e da mesma escolherá pessõa idonea para administração provisoria da fallencia”

Mas porque exonerar o juiz de responsabilidade na escolha do syndico, obrigando-o a nomeal-o na ordem expressa no texto? Não será preferivel converter o syndico em auxiliar do juizo, de tal sorte que venha a exercer as attribuições da syndicancia sob a directa e immediata fis-

calização do juiz e dos credores? Ainda ha que confiar na magistratura brasileira: sem a acção della, acção activa, e não acção passiva, como actualmente, nada se conseguirá, na fallencia, em beneficio dos legitimos credores. Que a lei lhe outorgue o direito de escolher o syndico ou da lista dos credores apresentada pelo fallido, ou entre pessoas extranhas, mas que sejam, em um e em outro caso, de idoneidade moral e de idoneidade financeira notoriamente conhecidas; mas que restrinja o arbitrio do syndico, para que elle não possa, como agora, agir sem peias, livremente, a seu talante e sem contraste exercendo as amplas attribuições que a lei lhe conferiu.

A exigencia da fiança, nos termos expostos no projecto, será um entrave para o processo da fallencia. Em certos casos, nas grandes fallencias de vultoso passivo, será, muitas vezes, impossivel a nomeação do syndico, pela impossibilidade da prestação da fiança. Constituirá, em todo o caso, uma difficuldade a remover, e que retardará a posse do syndico, que deve ser immediata, para que a massa fallida tenha sempre gente a administral-a.

O projecto, pois, neste particular, é infeliz. Infeliz e, por isso mesmo, inconveniente.

IV

12. O maior defeito da verificação de creditos, no processo fallimentar, está na clandestinidade em que elle se effectua, na sua phase preliminar. Como todo o mundo está farto de saber, os syndicos, tirados das relações apresentadas pelos fallidos, na maioria das vezes, são comparsas destes. E, no emtanto, obriga os credores a lhes apresentarem as suas declarações de credito, com a firma reconhecida mencionando a sua importancia, origem ou causa, a preferencia e classificação, que, por direito, lhe caiba, e as garantias, juntando o titulo ou titulos, que o comprovem, em original. Dahi, os abusos, que surgiram, a começar pelo prazo para o recebimento das

declarações do credito. Os prazos, em regra, são factaes e improrogaveis e a assembléa de credores inadiavel; mas o que acontece é que todos os prazos, em favor dos syndicos, são, constantemente, prorogados, menos o para a habilitação dos credores. Estes, ás vezes, recebem o aviso quando o prazo está terminado e os syndicos, por esse fundamento, recusam o recebimento de suas declarações de creditos, obrigando-os ás despezas e custas da habilitação retardataria, afim de lhes não permittir o comparecimento em assembléa, com direito de voto. Outros, muito de industria, impugnam os creditos dos que não accedem ás propostas do fallido. Outros, concertam com estes, á ultima hora, a enxertia de credores fantasticos, portadores de letras de cambio, para garantir a maioria.

Esse systema é, tambem, o consagrado pelo projecto LOPES GONÇALVES, por ser o do projecto INGLEZ DE SOUZA, que elle copiou quasi integralmente, e projecto pouco menos antigo do que a lei: se esta é de 1908, elle tem a data de 1912, o que quer dizer que o projecto em discussão não resultou de um inquerito entre juizes, advogados e commerciantes, que suggerissem normas adequadas ás necessidades actuaes, que a pratica do instituto tornou evidentes. Não passa de uma transcripção, com retoques, alguns discordantes da orientação do projecto, mesmo porque INGLEZ DE SOUZA tinha da fallencia conceito muito differente da commissão especial do Senado, como ficou patente nos trabalhos do codigo commercial. Dahi o seu anachronismo, ou, melhor, a sua hemiplegia juridica.

As declarações de creditos, para a efficacia da verificação destes, deverão ser entregues, não ao syndico, mas ao escrivão, afim de permanecerem em cartorio, autuadas em separado, para, allí, serem examinadas tanto pelo syndico como pelos demais interessados, que as poderão, desde logo, impugnar. Cartas na mesa. Habilitação ás claras. Ausencia de surpresas de ultima hora, que os legitimos credores nem sempre podem desfazer,

pela angustia de tempo e falta de meios, e que reverte em benefício do fallido e dos seus comparsas no conluio fraudulento.

13. Manda o projecto que, na primeira assembléa de credores, se proceda, simplesmente, á discussão, entre os credores, sobre as declarações de credito, ou, melhor, sobre as relações organisadas pelo syndico. E tambem sobre as reclamações, com os documentos que as instruirem.

“Na primeira assembléa de credores”, reza o art. 67, “presentes o syndico ou seu procurador, o fallido, ou seu procurador, ou á revelia do fallido, o juiz examinará, uma a uma, as relações apresentadas pelo syndico e as reclamações com os documentos que as instruirem e, ouvindo sobre ellas os credores presentes, mandará que os autos lhe sejam conclusos, dando vista por cinco dias para sobre as mesmas dizer de direito, ao curador de fallencias”.

De sorte que a primeira assembléa de credores terá na ordem do dia apenas o exame das relações apresentadas pelo syndico e a discussão, entre os credores, sobre ellas e sobre as reclamações por elles ou alguns delles formuladas. Terminada a discussão, suspende-se a assembléa, vão os autos ao curador de fallencias, por cinco dias, e, em seguida, conclusos ao juiz, para sentença.

Provoca o texto uma serie de reparos, dos quaes o primeiro é sobre a permissão ao syndico e ao fallido para fazerem-se representar por procuradores. Um e outro nunca comparecerão. Pois a assembléa não é de credores?

Causa especie, ainda, que o juiz, nessa assembléa, não examine as declarações de credito, mas, “uma a uma, as relações apresentadas pelo syndico e as reclamações com os documentos que as instruirem” Porque não examinar as proprias declarações de credito e os seus documentos comprobatorios? Porque não admittir uma impugnação em regra?

Convocar os credores, reunil-os em assembléa tão sómente para discutirem credits e reclamações, é complicar o processo, sem vantagem practica. No regimen actual, em assembléa se discutem os credits impugnados e o juiz, oralmente, proferé decisão. Não é, entretanto, livre de censura o systema. A discussão é, quasi sempre, tumultuaria, e o juiz se vê surprehendido por questões que não tinham sido sequer esboçadas nas impugnações. Balburdia; que não póde deixar de reflectir-se nos julgamentos feitos do improviso.

14. Se o juiz, assenta o projecto, achar indispensavel mais amplá indagação, ordenará as diligencias necessarias, entre as quaes a exhibição dos livros do credor ou credores impugnados. E accrescenta:

“O credor que se negar á exhibição de seus livros, sob qualquer pretexto, será excluido da fallencia, provando-se vicio em sua escripturação mercantil”

A disposição é pittoresca. E por o ser, dispensa commentarios. Ora, se o credor negar a exhibição de seus livros, torna-se impossivel examinal-os. E como, sem os examinar, fazer a prova dos vicios da escripturação nelles lançada?

15. O art. 68 está assim redigido:

“Decididas as reclamações dentro em cinco dias da audiencia do curador ou de concluidas as diligencias ordenadas, nos termos do art. 67, cabendo agravo de petição dos interessados, interposto dentro em quarenta e oito horas e minutado, successivamente, por cada um em vinte e quatro horas, na ordem numerada pelo juiz no pedido do alludido recurso, ficando adiada a definitiva constituição da assembléa, salvo se o valor do credito ou credits impugnados não influir no calculo da maioria, baixando os autos da segunda instancia, marcará o juiz nova reunião com o prazo de cinco dias, mediante convocação, nos termos do art. 72, § 2, annotando o escrivão as alterações constantes da decisão”

Por amor á clareza e ao methodo, pode o artigo ser em outros desdobrado, mas, ainda assim, a sua doutrina não se justifica, ordenando que a assembléa dos credores fique suspensa até a decisão dos recursos interpostos da decisão sobre a verificação dos creditos. Abriu uma excepção ao principio, quando os creditos impugnados não influírem no calculo da maioria, mas esqueceu-se de indicar qual e como se formará a maioria.

A suspensão da assembléa de credores até decisão pela superior instancia, dos recursos interpostos, na verificação de creditos, servirá para a eternização do processo da fallencia, com proveito para os fallidos e em detrimento dos interesses dos credores.

V

16. Poucas foram as modificações introduzidas no capitulo attinente á assembléa de credores.

Tres topicos, entretanto, exigem algumas observações.

17. Como a lei n. 2.024, o projecto estabelece que, verificados os créditos, o syndico lerá o seu relatorio e apresentará o inventario, balanço e mais documentos referidos no relatorio, sobre os quaes se abrirá discussão.

O relatorio syndical deve ser de conhecimento dos credores antes da realização da assembléa, tres dias, pelo menos. Como discutil-o immediatamente após á sua leitura, se os credores não dispõem de elementos para a discussão? Se não conhecem o resultado do exame da escripturação do fallido? Se não têm informação exacta do activo e do passivo? Se desconhecem os motivos determinantes da fallencia?

Mister se torna, ainda, a nomeação de um contador perito que proceda a exame nos livros do fallido, responda

aos quesitos que lhe forem apresentados, e apresente um laudo, que se junte aos autos antes da assembléa, para esclarecimento dos credores, afim de ficarem aptos para discutir o relatório do syndico.

O contador, como é de ver, será de livre nomeação do juiz e prestará compromisso de bem cumprir os seus deveres.

18. Poderão os credores, está escripto no § 3 do art. 74, “nomear dentre si um conselho fiscal composto de tres membros, como organ consultivo para os liquidantes, traçando-lhes as attribuições, com direito a uma remuneração, equivalente a um terço das taxas estabelecidas no art. 60, e que será repartida com egualdade entre elles”.

Identica faculdade concedeu a lei em vigor aos credores. Quasi, porém, não tem sido usada, por desnecessaria, desde que a lei traça o modo por que a liquidação tem de ser feita e a sua direcção ficou pertencendo ao juiz. Se vingar o projecto, o conselho fiscal, ou consultivo, será sempre constituído, para que os seus membros venham a perceber a remuneração com que vão ser brindados.

19. Esclarece o projecto, naturalmente para evitar duvidas, como o fez a lei, que as deliberações dos credores, em assembléa, “serão validas, desde que não contravenham as disposições legaes”.

A disposição é inutil, pois a lei é obrigatoria para todos e somente pode ser derogada, ou revogada, por outra lei. Pelas convenções das partes, em nenhuma hypothese.

VI

20. A concordata terminativa da fallencia ficou, no projecto em discussão, tal qual era no projecto INGLEZ DE SOUZA. As pequenas alterações, que a este fez, foram mais de palavras que de sentido.

Difficultou a acceitação da proposta de concordata, no que andou bem.

Difficultou-a sem impossibilitá-la.

21. Acresceu, no art. 96, dois casos mais, além dos previstos no projecto INGLEZ DE SOUZA, em que a concordata poderá ser rescindida.

a) pela desidia ou negligencia, inacção ou falta de actividade do concordatario na continuação do seu negocio ou commercio;

b) pela incontinencia da vida ou evidentes despesas luxuosas, superfluas ou desordenadas do concordatario.

22. E' de notar, tambem, que o projecto restringe a materia dos embargos que os credores dissidentes podem oppôr á homologação da concordata aceita por maioria legal. Se, no regimen da lei em vigor, em que a materia dos embargos é muito mais vasta, é difficil que sejam julgados procedentes os embargos dos credores dissidentes, pelo injustificado preconceito de que a concordata deve ser vista com tolerancia e com equidade, por ser um mal menor que a fallencia, imagine-se o que acontecerá se o projecto fôr convertido em lei, tendo elle se deixado imbuir pelo conceito de que é vencedora "a tendência manifestamente liberal das normas e preceitos dentro nos quaes se devem mover não só as pretensões dos titulares das obrigações, como, tambem, as justificativas do proceder *bona fide*, honesto e licito, do commerciante dominado pela adversidade e vencido pelos embaraços da sua profissão"

O texto está assim concebido:

"Art. 95. Os credores dissidentes poderão oppôr-se á homologação da concordata, nos casos em que as obrigações e contractos são nullos, ou annullaveis, ou no caso de erro ou simulação do passivo, sujeito aos effeitos da concordata, por meio de embargos, offerecidos dentro em tres

dias da acceitação do juiz, havendo equal prazo para impugnações, cinco para provas, outros cinco para sentença, cabendo recurso de agravo de petição”

Sobre não se saber se a acceitação do juiz se refere á concordata, ou aos embargos, o que põe em relevo a falta de technica juridica do projecto, em grande parte de seus topicos, ha a salientar que os credores não mais poderão oppôr-se á homologação de uma concordata, mesmo que seja menos ruinosa a liquidação fallimentar, por importar, para elles, em maior sacrificio do que esta, attendendo á proporção entre o valor do activo e a porcentagem offerecida. Nem podem, de resto, allegar o conluio entre o devedor e um ou mais credores, ou entre estes, para acceitarem a concordata. Nem os socorrem os erros e as inexactidões dos relatorios e informações dos syndicos, liquidatarios ou commissarios.

VII

23. O capitulo sobre a liquidação, salvo algumas palavras, é, todo elle, o do projecto INGLEZ DE SOUZA, que adoptou, mais ou menos, as normas da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Mas contém uns topicos que despertam reparos. Não nos forramos ao trabalho de os fazer, animados, como estamos, apenas do desejo de contribuir pela melhoria do systema fallimentar, que tantos males têm causado ao commercio brasileiro.

24. Dispõe o art. 117:

“Os liquidantes podem ser credores ou não; o syndico não pôde ser nomeado liquidante, salvo accôrdo de tres quartos, pelo menos, de todos os creditos, privilegiados e chirographarios.

“Na fallencia das sociedades os liquidantes serão eleitos pelos votos sommados dos credores sociaes e dos credores particulares dos socios.

“E’ licito aos credores elegerem um só liquidante”.

Começando pelo fim, salientemos estar generalizado no fôro e no commercio o principio de que deve sempre ser um o syndico e um unico o liquidatario, por medida de ordem, de efficiencia e de mais facil apuração das responsabilidades. As discordancias entre syndicos e liquidatarios, que de continuo se verificam, prejudicam aos credores. Depois, supprime-se a negociata, que nas assembléas se desenvolve em torno da eleição dos liquidatarios, não tanto pelo desejo de utilidade aos credores, mas em busca de remuneração, que a lei actual não limitou, deixando ao arbitrio dos credores em maioria.

Nem é bôa, nem é má a disposição que difficulta a eleição do syndico para liquidatario, ou “liquidante”, na technica do projecto. E, quanto a esta, preferivel a da lei actual, que os denominou de “liquidatarios”, deixando a expressão “liquidantes” para os que tiverem a incumbencia de liquidar as sociedades commerciaes.

Modifica o projecto a disposição do art. 66 § unico, da lei em vigor, mercê do qual “nas fallencias das sociedades, o liquidatario ou liquidatarios serão eleitos sómente pelos credores sociaes, embora administrem e liquidem as massas particulares dos socios”

25. Na fallencia, diz o art. 116 do projecto, “na fallencia das sociedades que dependerem de autorização do governo para funcçionar, o syndico especial nomeado pela repartição fiscalizadora exercerá os poderes conferidos pelo codigo commercial.”

Tambem o art. 107 dispõe que “não se homologará a concordata das sociedades, que dependerem de autorização do governo para funcçionar, sem audiencia do syndico especial, o qual intervirá tambem na arrecadação dos bens e será ouvido na verificação e classificação dos creditos”

E' que o projecto do codigo commercial, no art. 230, poz a regra de que a liquidação das sociedades que dependerem de autorização do governo para funcçionar, far-se-á

com a assistencia de um syndico nomeado pela repartiçãõ fiscalizadora, ou por onde correu a concessãõ, não podendo os liquidantes, sem expressa acquiescencia desse syndico, fazer pagamentos a credores da sociedade, mas tão somente pagar as despezas da liquidaçãõ; empenhar ou vender bens, não comprehendida nesta prohibiçãõ a venda corrente dos effeitos do negocio ou empreza, segundo se fazia antes da liquidaçãõ; fazer accôrdo com os devedores para abatimento ou reducçãõ de dividas; formular o plano da partilha.

Este art. 230 passou a ser o art. 241 do projecto do codigo commercial que o senado approvou e enviou á camara dos deputados.

Para que, portanto, na lei de fallencias, se façam referencias a esse syndico, especial, é indispensavel que, antes, seja o projecto do codigo commercial convertido em lei, por isso que, em face do codigo vigente, essa figura é extranha. De resto, a sua utilidade não está bem demonstrada e virá crear embaraços á liquidaçãõ das sociedades commerciaes, senão á propria liquidaçãõ fallimentar.

VIII

26. No capitulo, em que trata da reivindicaçãõ, não introduziu o projecto preceitos novos, mantendo o principio de sua admissibilidade apenas na fallencia. Nada obsta, todavia, antes tudo aconselha, que tambem se permita a reivindicaçãõ no processo da concordata preventiva, principalmente das coisas vendidas a credito na vespera do requerimento desta, e ainda em poder do fallido. Innumeros são os casos de commerciantes que, dias antes do requerimento de convocaçãõ dos credores para lhes propôr concordata preventiva, compram mercadorias, já com o intuito de não pagar.

IX

27. A concordata preventiva, escreveu J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 8, pag. 496, n. 1.272, “amparando altos interesses do devedor commerciante, mantendo-o á frente do seu estabelecimento e evitando a fallencia, é considerada um beneficio, um favor, e por isso fica dependente da mais exacta honestidade e da mais comprovada bôa fé por parte do devedor”

Assim entendida, determinou a lei em vigor certas condições, uma de ordem economica — a garantia de um dividendo minimo de vinte e um por cento aos credores chirographarios, e outras de ordem moral, na lei enumeradas, todas insuppriveis, para o recebimento da proposta de concordata preventiva. Cercou o instituto de cautelas e, não obstante, elle se converteu no mais efficaz auxiliar da fraude.

Para isso contribuiu, em primeiro logar, a baixa taxa minima da proposta, que veio facilitar a exploração, com os chamados “arranjos por fóra” Todo o concordatario em regra, propõe o minimo: os 21%, embora esteja em condições de offerecer e de pagar mais, para, dando, por fóra, a differença, comprar as assignaturas para a sua proposta.

Obtidas as assignaturas de credores em numero legal, uma de duas: ou existem credores dissidentes, ou não. Se existêm, elles, necessariamente, no prazo legal, embargarão a concordata. Se não existem, o proprio concordatario fará que um dos seus auxiliares na fraude a embargue; e, com isso, ganhará socego e um pouco mais de recursos. Porque, enquanto se processam os embargos e, ás vezes, dura o processo mais de um anno, fica livre dos credores, visto como o prazo para o pagamento das prestações somente se contará da data em que a sentença homologatoria da concordata transitar em julgado.

De modo que o beneficio, o favor, que a lei, somente em casos excepcionaes, confere ao commerciante honesto e infeliz, se converte, no mais, senão na totalidade dos casos, em processo de corrupção e de fraude.

28. O projecto LOPES GONÇALVES não contém uma unica disposição contra essa anomalia, parecendo, mesmo, que o seu eminente prolator deixou no olvido os palpitanes problemas que a concordata preventiva offerece ao estudo do jurista e do sociologo. O projecto, neste assumpto, é simplesmente alarmante. Depois de estatuir, no art. 140, que “o devedor poderá evitar a declaração da sua fallencia, celebrando com os seus credores accôrdo para o pagamento integral ou com rebate das suas dividas”, preceituou que a concordata preventiva, para que possa obrigar a todos os credores, precisa ser approvada pela maioria legal e homologada pelo juiz. E, para este effeito, nos termos do art. 142, “o requerente deverá apresentar com a proposta de concordata, acceita ou não préviamente por qualquer numero de credores, os livros de escripturação, se os tiver, o balanço e o inventario dos seus haveres, e a lista nominativa de todos os seus credores, com indicação da sua residencia, valores e natureza de creditos e a especie de garantia que tiverem. Estando o requerimento em fôrma legal, mandará o juiz citar os credores marcando dia e hora para se constituirem em assembléa e deliberarem sobre a proposta de concordata, cujos termos serão publicados”

De modo que, e o art. 142 é expresso, podem propôr concordata preventiva até os commerciantes que não tiverem livros commerciaes de escripturação e de contabilidade. Não exige o projecto, ao menos, que tenham firma inscripta regularmente. Não estabelece uma taxa minima, podendo a proposta, portanto, ser de qualquer dividendo, por mais infimo que seja. Não requer a declaração, senão

a prova, de que o concordatario nunca foi condemnado por crime de falsidade, contrabando, peculato, fallencia culposa ou fraudulenta, roubo ou furto; e nem a de que, desde algum tempo, egual favor impetrara e deixara de cumpril-o, ou a de que, tendo fallido, rehabilitou-se.

29. Em vez de commissarios, dentre os credores “nomeará o juiz um syndico que se encarregue do exame da proposta, dos livros de escripturação e mais papeis do fallido e da lista dos credores, colhendo os elementos para o relatorio que apresentará á assembléa dos credores”

Muito simples, pois, a funcção do syndico, que perceberá uma remuneração correspondente á metade da que competiria ao syndico da fallencia, arbitrada pelo juiz.

Não lhe impõe a lei a obrigação de annunciar, pela imprensa, que se acha á disposição dos interessados para receber as suas reclamações. Nem a de fiscalizar a conducta do devedor na administração do seu negocio e bens, durante o processo da concordata preventiva. Muito menos a de verificar se o devedor praticou actos que a massa poderá revogar, em seu beneficio, em caso de fallencia.

30. Digno de referencia do texto do art. 143, § 3.º:

“Se algum credor reclamar a sua admissão ao passivo ou contra a classificação de seu credito e o devedor se oppuzer a que seja attendida a reclamação, não se suspenderá o processo da concordata preventiva nem a sua homologação; mas, se o dito credor vier a ter ganho da causa, não ficará sujeito aos effeitos da concordata”.

Mercê desse dispositivo, fica o concordatario numa situação especial: contra a sua vontade, nenhum credor será admittido, e perderá privilegio que lhe assista. De outro lado, poderá favorecer os que quizer, impugnando a sua admissão, para que, dest’arte, venha a ficar fóra do alcance da lei do dividendo, que deve attingir todos os credores chirographarios.

X

31. O art. 159, com que se inicia o capitulo dos delictos e das penalidades é suggestivo :

“Embora se presumam bôa fé e operosidade intelligente, attenção ordinaria, no procedimento e actos do commerciante, antes e durante a sua fallencia, caracterizando-se, deste modo, a casualidade, factos e provas ha que podem produzir a convicção de ser a mesma culposa ou fraudulenta”

32. A qualificação da fallencia é de summa importancia e, talvez porisso mesmo, tornou-se, entre nós, praticamente, inexistente. Todos os crimes, de que trata a lei de fallencias, têm acção publica, podendo ser iniciado o processo por denuncia do Ministerio Publico ou por queixa dos liquidatarios ou de qualquer credor. Marcou a lei o prazo de quinze dias para, dentro d'elle, requerer o curador fiscal das massas fallidas o archivamento dos papeis ou promover o processo penal contra o fallido, seus cumplices ou outras pessoas sujeitas a penalidade. Mas o que se tem verificado, nesta comarca, pelo menos, é que o representante do Ministerio Publico não faz uma cousa e nem a outra. Nem archivamento. Nem denuncia. Não existe o crime fallimentar. Dahi, a impunidade, e, na certeza della, essa avalanche de fallencias e concordatas, do mais variado typo, seguidas de toda a sorte de patifarias, que puzeram uma nota negra no credito commercial brasileiro, principalmente nesta capital, que ficou, no commercio mundial, marcada indelevelmente com uma nodoa preta. Aos credores é que, diante da passividade das autoridades publicas, incumbida da administração da justiça, e por varios motivos plausiveis, não cabia, agir, para supprir a inercia administrativa. O commercio é casuistico em demasia. Quando os credores, entretanto, tentaram

reagir, apresentando queixas contra os fallidos, tiveram mais uma decepção, vendo annullados, pelos tribunaes, os processos que, com tanto cuidado e sacrificios, iniciaram. Accentuou-se a verdade da phrase amarga, corrente no commercio, de que a lei protege os velhacos. Preferiram, porisso, negociar com os fallidos, animados pela philosophia de que deviam perder o menos que possivel fosse.

Resultou disso essa bagaceira. A industria da fallencia teve o seu apogeu, norteada, dirigida, explorada; ademais, por gente de collarinho em pé, publicamente, escandalosamente .

33. Tem sido attribuido esse estado de coisas á circumstancia de depender o processo commercial contra o fallido e seus cumplices do processo criminal. Exacto o conceito, principalmente porque a peça mestra do processo criminal é o relatorio dos syndicos e os syndicos, em geral, são nomeados ao sabor dos interesses dos fallidos, com deverem ser escolhidos de listas por elles organizadas.

Bem acertadamente andou, pois, INGLEZ DE SOUZA, separando os dois processos e justificando o seu modo de ver com palavras que merecem ser relidas :

“Os crimes commettidos pelo devedor fallido não mudam de natureza pela circumstancia de terem sido praticados achando-se o autor em estado de fallencia. Por outro lado não se comprehende que o delicto praticado contra os credores em geral seja menos grave, socialmente falando, do que o crime contra qualquer outra pessoa e possa de sua punição desinteressar-se a justiça publica, permittindo que seja objecto de transacções e accôrdo, com inteiro desconhecimento do conceito moderno do crime e da pena. A experiencia tem demonstrado que o systema de regular pela lei, e no processo da fallencia, os delictos commettidos contra os credores do negociante fallido, dilue nas preoccupações do *salve-se quem puder* e do

proposito de obter o maior dividendo possível, o interesse da justa punição de criminoso. A acção penal perde a sua importancia, a justiça criminal se retrae, porque a empecer-lhes os movimentos se accordam não raro os credores e o fallido, e o que era e deve ser principal passa a ser secundario e de somenos valor. Os interessados não veem, no momento, senão o partido que podem pecuniariamente tirar da situação, diminuindo quanto possível o seu prejuizo. O resultado é o que se está vendo todos os dias, são crimes sem conta deixados sem a menor punição, a impunidade assegurada aos expertos, a fallencia transformada em excellento meio de liquidação do negocio”

34. O projecto LOPES GONÇALVES, depois de presumir a honestidade do fallido, nos termos do art. 159, aqui transcripto, adoptou da lei actual o capitulo sobre os crimes em materia de fallencia e de concordata preventiva e do respectivo processo. Fez transposições de artigos, juntou dois num só, pouca coisa accresceu.

A mesma coisa aconteceu com as disposições geraes e as especiaes, mudadas em disposições geraes e restrictas.

XI

35. Em face do exposto, inutil se torna proseguir.

Poderia ser feito o estudo do projecto, pelo commentario a cada um de seus artigos, mas isso seria labor improficuo. Pelo que acaba de ser expellido, pode-se, sem receio, e com animo sereno, concluir pela inconveniencia do projecto em discussão no Senado.

Convertido em lei, não dará remedio para os immensos males do que o commercio se queixa, principalmente porque a maior parte, quasi a totalidade dos seus artigos, é formada por artigos do projecto do codigo commercial,

elaborado por INGLEZ DE SOUZA, que redigiu o livro quinto quando a lei actual, pela qual se deixou influenciar, tinha apenas tres annos de execução. Além de que, esse livro quinto foi composto debaixo do preconceito de que a parte processual devia ficar a cargo das leis estaduaes.

A nosso ver, a refôrma da lei de fallencias tem de consistir na modificação da actual, pela substituição de muitos dispositivos, pelo accrescimento de outros e pela separação do processo criminal, que deve ser inteiramente independente, desde seu inicio, do commercial, podendo, todavia, servir-se dos elementos de prova neste colhidos.

Que todos contribuam com o seu contingente para a modificação e melhoria da lei fallimentar em voga, da qual, sem embargo, deve orgulhar-se o seu autor, o laureado commercialista, a cuja competencia juridica e a cujo trabalho incessante e fecundo tanto deve a cultura juridica brasileira.

Póde-se della, com justiça, repetir o que da lei argentina n. 4.156, e a proposito de sua reforma, disse MAURICIO YADAROLA, na *Revista del Colegio de Contadores Públicos de Cordoba*, anno I, n. 1, pag. 14: “não foi a lei que fracassou, foram os credores que não souberam aproveitar as consequencias derivantes de um systema que não é mau em sua economia geral, mas que foi mal praticado. As leis não são boas, nem más, por si mesmas, senão pela applicação que se lhes dá, uma lei pode ser defeituosa ou archaica, considerada em seu conjunto, mas tornar-se boa por uma applicação racional de suas clausulas. E ahi temos o exemplo admiravel da jurisprudencia franceza, que renova, constantemente, os vetustos textos legaes, mediante interpretações e applicações que são a expressão do direito vigente, do direito que surge da propria vida social”.

De resto, como o reconhece J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 7, pag. 117, n. 53, uma lei de fallencias é sempre sus-

ceptivel de retoques e a em vigor necessita de correcções que a aperfeiçoem e melhorem, de accôrdo com a experiencia demonstrada na sua applicação durante os vinte annos decorridos.

Aproveitar o bom e corrigir o mau, eis em que deve consistir a obra legislativa que se annuncia.

São Paulo, 4 de junho de 1928.

DR. WALDEMAR FERREIRA.

Professor Cathedratico de Direito Commercial



O PENSAMENTO PHILOSOPHICO NO PRIMEIRO SECULO DA ACADEMIA

Discurso do Dr. REYNALDO PORCHAT, na festa da Colação de Gráu e Centenario dos cursos juridicos no Brasil.

(11 de Agosto de 1927)

A fundação dos cursos juridicos.

Um seculo é uma synthese. O direito é uma força. E esta Academia é uma ancora secular. Nella se prendem as gerações que daqui partiram, sob este céu immenso do cruzeiro do sul, e foram a esparzir luz sobre toda a extensão da Patria querida.

Povo que se organisava em Estado independente, precisando de leis proprias para com ellas traçar o seu destino, agora desligado da mãe lusa, sentiu logo, pelo orgam dos seus mais notaveis estadistas, a necessidade de criar uma fonte de direito, um grande manancial luminoso, onde pudessem haurir as noções lidimas da justiça aquelles que teriam de governar o paiz dentro da liberdade e da lei.

E' phenomeno digno de registrar-se como um acontecimento feliz o de ter coincidido, no Brasil, o surto do sentimento da independencia com o do sentimento da sciencia do direito. E mui curioso é tambem observar-se a coincidencia de serem os dois protagonistas desses dois acontecimentos iniciaes da grandeza do Brasil filhos da terra paulista, nascidos na cidade de Santos.

Ainda JOSÉ BONIFACIO, o Patriarcha, não tinha festejado o primeiro anniversario da realisação triumphante do seu patriotico ideal — a independencia, — e já o outro santista, JOSÉ FELICIANO FERNANDES PINHEIRO, depois VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, ao abrir-se a primeira Assembléa Constituinte, que tinha de lançar os alicerces juridico-politicos do novo Estado soberano, mostrou que fôra impossivel existir nação independente sem uma escola de sciencias e letras, em que se instruisse a mocidade, e, em 14 de junho de 1823, apresentou á discussão o seu projecto de criação de uma Universidade na cidade de São Paulo.

Submettida a proposta á commissão de instrucção publica, voltou a mesma transformada em projecto de lei, que foi redigido por outro santista, MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA, relator da commissão, e lido na sessão de 19 de agosto do mesmo anno. Por esse remodelado projecto se propunha a criação de duas Universidades para o estudo das sciencias e bellas artes, uma em São Paulo, outra em Olinda, ficando, entretanto, desde logo, criado um curso juridico em São Paulo, que deveria ser regulado pelos Estatutos da Universidade de Coimbra, com as alterações que as circumstancias e as luzes do seculo aconselhassem. O projecto, após as tres discussões regimentaes, em que soffreu amplo debate, foi approvedo pela Assembléa, no dia 4 de novembro, para converter-se em lei.

Sobreveiu, porém, a apparatusa e violenta dissolução da Constituinte pelo Imperador D. PEDRO I, logo em 12 de novembro; e o projecto ficou sem promulgação, não logrando o vigor de lei.

Mas era um facto a sua approvação pela Constituinte. E por mais despoticos que sejam, os actos dos governantes, não destróem o effeito da lição e do exemplo dos factos historicos. No facto guardou-se a idéa, que não morre.

E o deputado mineiro LUCIO SOARES TEIXEIRA DE GOUVÊA, defendendo a these de que da instrucção da mocidade depende em grande parte a consolidação do systema constitucional, fecundou, com a sua palavra, a semente optima, e reviveu, na assembléa ordinaria, aos 12 de maio de 1826, o assumpto do projecto, enterreirando-o á discussão como medida de urgencia. Aberto o debate, foi apresentado pela commissão de instrucção publica, em 5 de julho, um novo projecto criando um curso juridico no Rio de Janeiro, a respeito do qual se travou longa discussão, principalmente com referencia ao local onde deveria ser estabelecido o curso. Logo na segunda discussão, TEIXEIRA DE GOUVÊA offereceu emenda escolhendo São Paulo para a sêde do instituto. Impugnou a emenda, sustentando as suas preferencias pela Côrte, o deputado por Minas Geraes, BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELLOS. Repliou-lhe, em prol da emenda, NICOLAU DE CAMPOS VERGUEIRO.

Em 8 de agosto de 1826 o deputado paulista FRANCISCO DE PAULA SOUZA e MELLO conseguiu harmonisar as idéas, propondo a criação de dois cursos juridicos, um em São Paulo, outro em Olinda. Esta proposta surtiu exito; e o projecto, approvado com essa emenda e algumas outras, nas duas casas do parlamento, transformou-se na lei de 11 de agosto de 1827.

Hoje, cem annos decorridos, contemplamos esse monumento com olhos de admiração e de orgulho. Admiração pela clarividencia dos conspicuos estadistas que tiveram a presciencia de prender a formação da nossa nacionalidade na base segura da sciencia do direito. Orgulho pelos maravilhosos frutos produzidos pelas duas fecundas sementeiras plantadas ao norte e ao sul do paiz.

Não é possivel contemplação sincera de uma obra gigantesca, como esta, sem um raio de saudade tocada de mysticismo.

Os brutos não têm tradição, não a sentem, e, por isso, não a veneram. Mas o homem, que não só vive, senão

tambem se aperfeiçoa, colhendo no passado os elementos da experiencia em que se firma para equilibrar-se no presente e conduzir-se no futuro, esse se equipararia ás fêras, se não volvesse olhos attentos e perscrutadores para o passado, e se não reconhecesse o valor dos ensinamentos com que os mortos vêm, e cada vez mais, governando os vivos.

A historia da philosophia, observa FOUILLÉE, nos põe em commercio com os grandes pensadores, e nesta fecunda familiaridade contrahimos alguma coisa de seus habitos, de seus sentimentos, de seu espirito: aprendemos a amar e a descobrir a verdade. Por isso mesmo nós amamos aquelles que a têm amado como nós e que em parte a descobriram. A historia da philosophia nos inspira assim a admiração e a gratidão para os nossos antepassados, ella nos demonstra que todos os philosophos, em vez de se considerarem como adversarios e quasi inimigos, são amigos e companheiros de pesquisas.

O homem intelligente necessita prover, não só para si, como para a sociedade de que faz parte. Mas ninguem pode prover com exito sem prever com cautela. E para prever, distiguindo-se os phenomenos reaes sem embalar-se em meras fantasias, é preciso observar o que se passou, e pesquisar as leis conforme ás quaes se desdobram os factos da historia. A consciencia de uma época, pondera o mesmo escriptor, só se conhece através do pensamento dos seus philosophos, porque elles é que traçam as idéas dominantes, as idéas directoras do movimento social, as grandes concepções moraes, religiosas e scientificas, e que explanam a noção do direito, do dever e da moral social. Queremos conhecer a Grecia do V seculo, ou do IX seculo, antes de Christo? Perscrutemos o pensamento de Socrates, de Platão ou de Aristoteles.

Nesta méta de cem annos, alçamo-nos dentro do fuzaz presente procurando vislumbrar alguma coisa do futuro. Mas o presente foje como um relampago, e o fu-

turo se nos desenha sempre sob bulções de nuvens indefinidas. Só nos debruçando sobre o passado é que podemos com segurança colher nas velas os ventos que nos impellem a navegar por diante.

Foi o homem que passou, quem nos arrebatou ao concavo de céu azul e nos desvendou os segredos das estrellas, foi elle quem nos pretraçou o movimento dos astros e quem nos expoz a composição da via lactea; foi elle quem excavou a terra, e della arrancou minerios e tantas outras riquezas; foi quem aproveitou o vapor e a energia electrica, e quem forjou a machina; foi quem verificou as propriedades dos corpos e fixou a composição resultante das suas combinações; foi quem penetrou pelos organismos vivos e estudou-lhes os ossos, musculos e fibras, formulou-lhes as leis de funcionamento physiologico e tentou desvendar até o segredo da vida; foi quem dominou o espaço aereo pelo motor como já tinha com a nau dominado a bravura dos oceanos; foi quem escravizou a onda sonora prendendo-a nos receptores e augmentando-lhe a intensidade; foi quem desceu paciente ás paragens da historia e da prehistoria devassando a vida do homem primitivo e do selvagem, no afan de descobrir as leis que regulam a vida do homem e da sociedade; foi quem nos legou todas essas prodigiosas conquistas que nos dão a base para novas descobertas scientificas, e formam a synthese do que se chama civilisação.

E', pois, um impulso natural do sentimento de nobreza caracteristica do homem culto esse que nos faz contemplar com reverencia os factos, as instituições e os homens do passado, quando delles é que nasceram essas grandezas magnificas na ordem physica, biologica, moral e social, sobre as quaes se tece esta complexidade confortadora que fruimos no presente.

Para o passado de hontem, como para o de antanho, a lei fundamental universal é uma só: tudo é força e movimento; nada se perde; tudo se transforma.

A Academia de Direito de São Paulo.

A lei de 11 de agosto de 1827 foi um gesto gigantesco, que se crystallisou no espaço como um monumento, e que teve, em nossa cidade, o glorioso destino de corporisar-se aqui, neste symbolo: um velho convento de S. Francisco. O velho mosteiro, ao contacto da nova lei, banhou-se de uma claridade aurorial promissora; engalanou-se das mais ridentes flores de esperança, e converteu-se no esplendido aviario das gerações por vir.

O sino grande que tangia solenne chamando os fieis á missa, começou a bimbalar as notas de sua alegria repicando nas festas ruidosas da mocidade academica. O adro silencioso e grave, por onde passava timida a ingenua candura das moças paulistanas sobre o fundo negro das respeitaveis mantilhas, com que as matronas enchiam o vestibulo, transformou-se em entrada alacre da rapaziada folgazan, cujos gritos joviaes concertavam em contraste com o murmurio penitente das orações piedosas.

A inauguração do curso se realisou no dia 1 de março de 1828.

A cidade brumosa amanheceu festiva. Os paulistas sentiam inchar-lhe os peitos de jubilo, envaidecidos com a escolha da capital da sua provincia para séde da primeira Academia de Direito do Brasil. Hontem a Independencia, aqui, no Ypiranga, hoje a Academia, aqui, no convento de S. Francisco. Era um prenuncio lindo dos maravilhosos desdobramentos do futuro provinciano.

E foi com ardor e confiança que povo e autoridades, entre flores e musica, alviçareiramente festejaram a inauguração promissora.

Sob a presidencia do director, o tenente-general JOSÉ AROUCHE DE TOLEDO RENDON, na mesma sala n. 2, em que por mais de 25 annos tive a fortuna de conversar Direito Romano com os meus amigos estudantes, DR. JOSÉ MARIA DE AVELLAR BROTERO, natural de Lisbôa, doutor

em Direito pela Universidade de Coimbra, o primeiro lente nomeado para reger a cadeira de direito natural, proferiu a oração inaugural, que diz a tradição ter sido energica e eloquente.

Foi este o professor que primeiro projectou nesta casa o tenue albor de uma philosophia.

Direito natural era a denominação da cadeira que enfeixava os ensinamentos que mais tarde passaram a pertencer á esphera da Philosophia do Direito.

BROTERO, professor intelligente, embora singularizado pelas suas notaveis extravagancias, e pelo espirito indisciplinado e aggressivo, escreveu para o seu curso o compendio, que denominou “Principios de Direito Natural”.

As idéas philosophicas, expostas no compendio, não eram de molde a constituir segura base de cultura para os moços que estudavam.

A philosophia, que se espraiava pelo mundo dimanada das escolas da Grecia, e se desdobrava em orientações dos mais variados conceptos, já tinha soffrido o embate luminoso dos fortes pensadores do XVIII seculo, que lhe abriram claridades portentosas e infinitas, rasgadas pela critica valente dos encyclopedistas, pela radiosa intelligencia sonhadora de ROUSSEAU, e pelas profundas elocubrações do genio de KANT.

A concepção puramente sensualista e utilitaria da sociedade já tinha aberto uma brecha para a formação de uma concepção racionalista e intellectual, em que as leis sociaes se reduziam ás relações necessarias das coisas. As leis sociaes começavam a ser consideradas como as leis naturaes em geral, e o estudo philosophico, illuminado pelo clarão dimanado do profundo poder analytic de Montesquieu, teve por alicerce seguro a verdade universal de que as leis são as relações necessarias que derivam da natureza das coisas, relações que são comprehendidas e formuladas pela razão primitiva, attendendo á relatividade das condições exteriores em que as coisas existem.

Rousseau.

Em face dessa conceituação racionalista, com que MONTESQUIEU revigorava o racionalismo de PLATÃO, ao mesmo tempo que, prendendo-se ás circumstancias ambientes, submettia-se aos ensinamentos do incomparavel ARISTOTELES, ROUSSEAU, com o seu incontido aneio de liberdade, vasado em magico estilo, impressionou os seus contemporaneos imprimindo um novo movimento á philosophia social. Proclamou que a vontade, que é a propria natureza do homem e a origem de todas as convenções sociaes, é a verdadeira força sôbre a qual assenta a construcção da ordem civil e politica. Em ROUSSEAU é preciso distinguir, como souberam fazer os philosophos allemães, o ponto de vista historico do ponto de vista philosophico. Considerada historicamente, a sua exposição pôde ser e tem sido atacada de erronea e fantasista como sendo desmentida pelo conhecimento dos factos da humanidade. Mas considerada pela face estrictamente philosophica, perquirindo não o que tem sido a associação humana, mas se ella deve ser uma associação livre, então o seu problema sobre a essencia da sciencia social é posto com precisão notavel na synthese deste objectivo: — O que se quer é achar uma fôrma de associação que defenda e proteja com toda a sua força commum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, não obedeça, entretanto, senão a si mesmo, e fique tão livre como antes.

Que é isso senão a igualdade das liberdades, que é hoje reconhecida como condição essencial da vida social e do direito nos povos civilizados? Assim ROUSSEAU concilia o factor da necessidade da vida social do homem, já vulgarisado desde ARISTÓTELES, com a vontade do mesmo homem entrando para a sociedade e salvando o principio indestructivel da liberdade. O homem sente a necessidade da sociedade, e, sentindo-a, a quer, porque comprehe-
hendo que só condicionada pelas limitações de uma vida

social é que pode elle ter respeitada e garantida a sua liberdade juridica. Na associação não ha a renuncia da liberdade individual, como pensava HOBBS, senão, ao contrario, a realisação do unico meio de assegurar essa liberdade. A liberdade é inalienavel, exclamava ROUSSEAU, e renunciar a liberdade fôra o mesmo que renunciar a qualidade de homem, postergando immoralmente o maior direito da humanidade.

Se se indagar em que consiste o maior bem de todos, qual deve ser o fim de todo systema de legislação, se concluirá que elle se reduz a estes dois objectos principaes: a liberdade e a igualdade.

ROUSSEAU proclamou a liberdade como a essencia do homem, observa HEGEL, e este principio foi a transição para a philosophia de KANT, da qual será o fundamento.

Kant.

Com effeito, o genial philosopho de Heidelberg, que projectou irradiações, ainda hoje vivas, no pensamento moderno, não era dos que desprezavam os esforços intellectuaes com que os seus antecessores contribuiam para a descoberta da verdade na philosophia. E é confessada a sua grande impressão pelas observações profundas de HUME, quando sustentou que era preciso substituir a antiga ontologia, na qual se procurava conhecer o que as coisas são em si mesmas, por uma sciencia critica de nossa intelligencia, onde se aprendesse o que são as coisas em nós e para nós.

Se já se chegou a fixar as leis das revoluções planetarias, por que se haveria de desesperar de fixar as leis de nossa intelligencia? perguntava o notavel philosopho escossez. E sobre o pensamento suspenso diante dessa interrogação, traçára os lineamentos do papel da philosophia critica, desdobrando ao seu estudo o campo dos estados da consciencia e de suas relações, das impressões,

das idéas e da associação de idéas produzida por semelhança ou differença, ou por contiguidade, ou por successão necessaria, isto é, por causalidade.

Foi animado pelas luzes que esse novo methodo esparziu sobre os estudos philosophicos, que KANT começou a sua maravilhosa obra abrindo efficiente combate contra as duas metaphysicas, que dominavam os espiritos: a do dogmatismo e a do scepticismo; e lançou as bases da sua metaphysica, que passou a ser victoriosa, universalisando-se com o nome de Kantismo ou criticismo. Os dogmaticos combatiam com as sombras; os scepticos de tudo duvidavam, ou tudo negavam. O dogmatismo attribuia á razão um dominio sem limites; o scepticismo lhe recusava qualquer dominio. Para sahir dos erros resultantes dessa divergencia extrema e radical, foi preciso traçar uma nova orientação philosophica tendo por base primaria o estudo do pensamento, tornado effectivo pela critica da razão. A ontologia antiga ensinava a conhecer as coisas em si e por si. Mas como as coisas, para serem conhecidas, suppõem o entendimento de quem as conhece, e o entendimento é forma do pensamento, necessario é que sejam ellas estudadas, não em si mesmas, mas em relação ao sujeito que as vê e procura comprehendel-as. As coisas nos apparecem de uma certa maneira; mas poderiam apparecer-nos de outra maneira. Bastaria, para isso, que nós não tivessemos algum dos sentidos que temos, ou que as nossas faculdades fossem de outra natureza.

Sendo verdade que o nosso conhecimento das coisas limita-se ao modo como apparecem aos nossos sentidos (phenomenos), é claro que ellas podem ter uma realidade differente daquillo que nós vemos na apparencia (noumenos). Se assim é, a philosophia aconselha que se estudem as coisas submettendo-as ao pensamento, e não submettendo o pensamento ás coisas. Esse é o escopo da philosophia critica. A essencia do pensamento é formada por tres faculdades: a sensibilidade, a intelligencia ou entendimento, e a razão. Pela sensibilidade externa, nós

recebemos sensações multiplas e incoherentes dos objectos que vemos classificados no espaço, e pela sensibilidade interna, nós temos a sensação dos objectos classificados no tempo. O espaço e o tempo são, pois, condições de nossa sensibilidade, sem elles nada poderíamos perceber, não poderíamos exercer o nosso pensamento. São, portanto, segundo KANT, fôrmas subjectivas nas quaes se enquadram os objectos como nós os vemos ou sentimos. Mas serão o espaço e o tempo tambem condições das coisas, taes como ellas existem por si? Não sabemos. Nós sabemos só o que se passa em relação a nós. E' para os nossos sentidos que as coisas estão no espaço e no tempo. Mas ter assim a sensação da existencia das coisas, não é conhecel-as. Para conhecel-as é necessario julgal-as, formar um juizo. E o entendimento é que vê entre os phenomenos relações invariaveis que constituem as leis, objecto da sciencia. A sciencia positiva, que labora sobre os phenomenos, é, pois, formada sobre os resultados da sensação (observação e experiencia), tendo como base noções “a priori”, da sensibilidade e do entendimento, como são, as noções de espaço e de tempo, “formas subjectivas, symbolos, que não são resultados da experiencia, como pretende o sensualismo, mas que nós impomos como condições de experiencia.

Quando o pensamento quer alçar-se ainda mais, no afan de conhecer os primeiros principios, o incondicional, o absoluto, então libra-se nas asas da razão, e com ella transpõe as lindes da sciencia, penetrando na metaphysica, que é o campo onde a razão pontifica, ou como razão pura, ministrando-nos idéas, noções “a priori”, “categorias”, que são o substratum dos nossos pensamentos, ou como razão pratica, dictando-nos preceitos, normas de commando, imperativos categoricos, que se enfeixam num só vocabulo — dever.

Nós temos consciencia do dever, diz o philosopho, de uma lei, de um commando, que nos diz o que “deveria ser”, sem consideração pelo que é, pelo que foi e pelo que será. O imperio desse dever sobre a nossa consciencia é

absolutamente certo e immediato, é categorico e não admite réplica. Mesmo que o mal, uma mentira, por exemplo, ou um abuso de confiança, esteja presente ou esteja sendo praticado, a nossa razão nos diz que não deveria existir, que não deveria ser praticado, e assim nos diz, porque nós temos uma noção exacta do que seja o nosso dever. Circumstancias estranhas, temporaes, podem fazer com que não cumpramos o nosso dever, mas isso não quer dizer que não sintamos o seu imperativo categorico.

Mas, para termos essa noção do dever, para comprehendermos que podemos fazer o que devemos, é necessario presuppor a idéa da liberdade, pois, se a razão nos manda fazer o que devemos e não fazer o que não devemos, é porque sabe, por uma intuição independente de observação ou de experiencia, que nós somos uma causa racional e livre de nossos actos. Esse concepto de causa racional e livre é inherente á razão humana, porque causa, no conceito da escola, é só aquillo que se determina por si mesmo, isto é, o que contém em si proprio o principio da sua determinação. Só o homem é essa causa, porque, á luz da razão, elle se determina pela sua actividade voluntaria, procurando livremente os meios para a realisação do seu destino, que é o bem ou a felicidade. Assim, ao mesmo tempo que impõe o commando do dever, a razão proclama como essencia do ser humano a liberdade. Na coordenação destes dois conceitos está o unico fundamento possivel da ordem social.

Desde ARISTOTELES se vem dizendo repetidamente que o homem é um ser eminentemente social. Assim, a razão, a liberdade, a sociedade são tres elementos de vida para o homem. A razão é a regularisadora da convivencia livre, e a vontade é a executora.

A razão diz que a liberdade não póde ser sem limites, porque todos os homens, tendo igual liberdade, as suas respectivas espheras de actividade entrariam em inevitavel choque, e mesmo umas invadiriam as outras, se não ti-

vessem fixadas, entre ellas, as linhas de limitação, que são as linhas do respeito mutuo.

A razão comprehende a necessidade dessas limitações, porque a falta dellas produziria attrictos e embate causadores de uma desordem fatal, que levaria á impossibilidade da convivencia. E então a vontade livre do homem formúla as regras que devem ser observadas como condições impescindiveis para o equilibrio, para a harmonia das liberdades no convivio social. Essas regras, esse conjunto de condições, de tal modo necessarias, que a razão legitíma o emprego da coacção material para assegurar-lhes a observancia, eis o que constitue o direito. Dahi o conceito de justiça, a que chega o philosopho nesta synthese: — é justa toda acção, que não seja um obstaculo ao accôrdo do livre arbitrio de cada um com o livre arbitrio de todos, segundo leis universaes. O respeito absoluto da personalidade humana, é pois, para KANT, o fundamento moral do direito. Dahi a sua fórmula do principio fundamental dos direitos: Age externamente de tal sorte que tua liberdade possa concordar com a liberdade de cada um segundo uma lei geral de liberdade para todos.

Este era o conceito philosophico do direito dominante no mundo culto graças ao prestigio extraordinario de que gosou a mentalidade de MANUEL KANT

Avellar Brotero.

Quando AVELLAR BROTERO, ao iniciar o curso de direito nesta Academia, como primeiro lente nomeado para a cadeira de direito natural, lançou as primeiras noções de philosophia juridica, tinha fonte opulenta onde haurir elementos para bem encaminhar os estudantes seus dicipulos.

Entretanto, a julgar pelo compendio de direito natural que escreveu para ser adoptado na sua aula, vê-se que o

diplomado de Coimbra, a despeito do talento e da eloquencia que a tradição lhe reconhece, não tinha noção precisa da materia, e o seu trabalho é uma mistura de theorias, onde o que de mais notavel ha a registrar é a confusão em que se obumbram. Sem discriminar idéas, entra o professor em uma exposição indigesta de conceitos da escola theologica e da escola racionalista ao mesmo tempo, e dá aos seus alumnos esta definição de direito natural: — “Direito natural é a norma ou complexo de leis dictadas pela Natureza Naturante, poder criador, omnisciente e omnipotente, a qual norma gravou no coração do homem e a promulgou por meio da luz da razão, de maneira que o mesmo homem ficou sciente de qual é o fim da sua criação, isto é, o conservar-se e aperfeiçoar-se”. O direito natural divide-se em absoluto e hypothetico. O absoluto é aquelle mesmo que o ente criador gravou no coração do homem para elle regular as suas acções no mesmo estado da natureza sem haver facto algum humano, que transtornasse o seu mesmo estado; o hypothetico é aquella norma pela qual o homem se deve regular, não no estado da natureza absoluta, mas sim no estado da natureza hypothetica social, estado em que o homem existe por facto humano, por vontade sua.

A’ vista de taes noções, foi o compendio criticado com vigor e mesmo com impiedade na assembléa legislativa de 1830, tendo sido approvado o parecer da commissão de instrucção publica, que o regeitou por ser uma verdadeira compilação de differentes autores que não seguiram os mesmo principios, por não ter ligação e harmonia nas materias, nem clareza e precisão nos seus termos.

A despeito da rejeição do compendio, que foi substituido pelo de PERREAU, manteve-se o professor na sua cadeira por espaço de 44 annos, de modo que foi essa a orientação philosophica infundida aos estudantes desta Academia na cadeira de direito natural desde sua’ fundação até 1871.

Chrispiniano.

Entretanto, já em 1854, da cadeira de direito romano, entregue a um dos mais robustos talentos cujo nome ainda lampeja nesta casa, começou de irradiar-se uma nova luz philosophica, que, emergindo tambem da Alemanha, só então começava a ser vista e comprehendida em São Paulo. A disciplina mental, resultante do habito da cultura do direito romano, não deixa que a razão se desate da materia e revolteie em busca de divagações idealisticas. O espirito, que penetra na analyse daquella molle immensa de saber argamassada em seculos, e admira como o senso pratico dos homens pôde construir tão gigantesco monumento, sente-se attrahido pelo peso vigoroso dos factos, e convence-se de que não lhe é permitido alevantar-se em surtos de idéas, sem que estas se prendam, ou ao menos, se inspirem no encadeiamento logico dos phenomenos da historia.

Por isso foi que, na cadeira de direito romano, pôde crescer o vultô de JOÃO CHRISPINIANO SOARES, capaz de comprehender e vulgarisar os ensinamentos da escola historica, de que foi o mais extrenuo paladino FREDERICO CARLOS DE SAVIGNY.

Savigny.

O idealismo tinha avassalado os espiritos proclamando a supremacia intangivel da razão. E a idéa abstracta do justo, prégada pelos philosophos, foi a scintilla que brilhou no pensamento do seculo XVII, e faiscou na tremenda crise de 89, produzindo os exaggeros que ensanguentaram a revolução franceza. A direcção idealista e abstracta, desde DESCARTES, tinha imprimido á sciencia um character dogmatico essencialmente deductivo e quasi geometrico, procurando libertar-se o pensamento de quaesquer pêas resultantes de influencias produzidas pela observação dos factos ou pelo respeito á autoridade ou á eru-

dição. E assim a sciencia estava reduzida a um systema de conhecimentos deduzidos logicamente de um supremo e unico principio, do qual se derivavam, na esphera das sciencias juridicas e moraes, os commandos categoricos da razão, que exigiam o respeito incondicional aos direitos absolutos, imprescriptiveis e inalienaveis do homem, tendo por base fundamental o direito da liberdade. Estas idéas e estes principios foram a maior força que já se viu na historia politica de um povo, porque, em completa discordancia com as realidades sociaes, forradas de desigualdades, privilegios e prerogativas, arrastaram a multidão, sedenta de liberdade, na furia insopitavel do odio e da destruição contra todas as reliquias do passado. Foi então que BURKE, appellidado o MIRABEAU da contra revolução, começou, no parlamento inglez, a reagir contra o exaggero das idéas defendidas na França, expondo as suas doutrinas politicas de character essencialmente historico, e sustentando a these de que as constituições politicas não devem ser criações arbitrarías da vontade e da razão do homem. As constituições são um organismo mysterioso que se vae formando pouco a pouco na consciencia do povo, e crystalisando gradativamente as varias exigencias do povo e do tempo. A doutrina de BURKE não era nova, pois quem volver as vistas para o direito romano, ha de reconhecer que essa lei foi a orientação dos jurisconsultos e dos legisladores deste direito. A escola de GAIO, que era essencialmente historica, foi sem duvida nenhuma a que forneceu a mais segura base philosophica para a comprehensão do direito geral, que era aquelle observado por todos os povos e derivado da razão natural ou da “æquitas”. E o progresso do direito civil de Roma, devido á acção admiravel do jurisconsulto e do pretor, foi um progresso que se fez “necessitate exigente”, isto é, pelas necessidades dos factos, e pela comparação, adopção e assimilação de institutos juridicos existentes em povos estrangeiros.

Nessa conformidade, é opportuno lembrar que Roma nunca compoz um codigo de preceitos abstractos dictados.

só pela intelligencia, mas todos os seus trabalhos de collecção e codificação não foram senão consolidações de regras de sciencia ou de textos de leis já experimentados por diuturna execução.

A idéa da codificação inspirada pela França na phase constructiva da temerosa revolução, era em sentido inverso da idéa inspiradora da codificação romana. O que se pretendia, prégando a necessidade da codificação no seculo XVIII, era demolir o passado e enthronisar os principios abstractos e absolutos taes como formulava a escola racionalista levantada nas inspirações da pura especulação metaphysica. Diffundida pela Europa a idéa da codificação, levantou-a THIBAUT, na Allemanha, sustentando a necessidade de serem codificados os principios juridicos que a razão mostrava serem de natureza mais germanica.

Foi então que, num surto de gigante, levantou-se o profundo SAVIGNY, e brandindo a sua luminosa monographia — Da vocação do nosso seculo para a legislação e a jurisprudencia, — combateu a codificação preconizada por THIBAUT e, de accôrdo com NIEBUHR, o famoso historiador da Republica romana, organisou as bases fundamentaes da escola historica, cujos lineamentos já vinham lançados nas sciencias juridicas e politicas pelos eruditos escriptores, que receberam nos seculos XVI e XVII o nome de humanistas, e que, como VICO, MACHIAVEL e MONTESQUIEU, firmavam todas as suas investigações no estudo da historia e da jurisprudencia de Roma, e se distinguiram pela notavel erudição classica e pela inexcedivel reverencia ao patrimonio intellectual do periodo greco-romano. Para essa escola, não era possivel conceber o direito como uma criação da razão, mas era necessario consideral-o como um facto historico e social com a missão de reger a sociedade presente como uma consequencia do que a regeu no passado. O historico olha para o espaço e para o tempo, e aproximando e confrontando instituições que existem e que existiram, conclúe pelo reconhecimento de

um direito que a lei civil não crêa, mas que nasce naturalmente como um producto espontaneo da propria consciencia juridica do povo.

O senso historico, que constituiu a nota caracteristica do progredimento do direito romano, entrou a dominar na philosophia juridica, e permittiu, com apoio nos factos, com a reverencia ás tradições, e a comparação das leis dos varios povos, formarem-se essas generalisações poderosas que fornecem o tecido admiravel da philosophia da historia, que orientava as suas investigações firmando-se principalmente no direito romano, cujo desenvolvimento se fez de accordo com uma admiravel lei de continuidade e gradação dando lição ao mundo do grande valor do criterio historico.

A direcção historica, illuminada pelo saber profundo de SAVIGNY, transformou-se, então, em um verdadeiro methodo, que constituiu logo um systema, e generalisou-se depois em escola, que, desdobrando-se pelo mundo civilisado, conquistou uma congerie de adeptos eminentes, entre os quaes a nossa Academia pôde classificar, como dos mais sabedores e mais convencidos, os nomes de CHRISPINIANO SOARES e JUSTINO DE ANDRADE.

No ensinamento destes grandes mestres, o direito deixou de ser uma pura idéa abstracta emanada da razão, e passou a ser considerado como a expressão da consciencia juridica do povo; e a lei não deveria ser nunca senão o reflexo dessa consciencia surprehendida e formulada pelo legislador. Essa consciencia juridica tem a sua visivel forma primeira de manifestação nos costumes do povo, que passam em seguida a ser organizados e definidos pela interpretação dos jurisconsultos, para depois fornecerem os elementos á legislação. Substituem-se, assim, os principios absolutos da razão e as rigorosas deducções puramente logicas pelas regras resultantes da observação dos factos do presente e do passado através de uma copiosa erudição, de um respeito á autoridade, jogando-se com os processos fecundos da comparação e analo-

gia ampliados ao espaço e ao tempo, para entrar no senso da realidade e sentir o direito como o producto das necessidades sociaes de uma época determinada. Ficou substituido o concepto do homem ideal, com os seus direitos innatos, pelo homem historico e social, que é verdadeiramente o homem em sua essencia, relevada por esse caracter de historicidade, que lhe reconheceu AUGUSTO COMTE.

João Theodoro.

Se as idéas da escola historica tiveram nesta Academia o amparo precioso dos dois notaveis mestres referidos, a escola racionalista não deixou todavia de ter aqui os seus convencidos partidarios, sendo mesmo seguro dizer-se que os seus adeptos constituíam o maior numero. Não sendo possivel, nesta ligeira synthese historico-philosophica, citar, prestando-lhes a devida homenagem, os nomes de todos quantos na douta Congregação defendiam a idéas racionalistas, seja-me permittido represental-os concretizando-os no nome de um dos mais originaes professores que destacou a sua individualidade como philosopho, quer na cathedra, quer no livro, deixando-nos essa obra de pura philosophia, que se intitula a “Theoria Transcendental do Direito”, publicada em 1876. E’ um livro que poucos leram, e que hoje parece que ninguem lê. Mas não é possivel recordar-se o movimento das idéas desdobradas nesta Academia, sem destacar-se como uma pagina de philosophia, diante da qual se tem de parar e reflectir, — a obra do lente DR. JOÃO THEODORO XAVIER.

A escola racionalista pura de KANT já tinha sentido alguns abalos, não só pelos choques resultantes do influxo da escola historica, senão tambem pela obra de aperfeiçoamento com que pretenderam melhora-la outros philosophos tambem racionalistas, como KRAUSE e AHRENS, fundando o chamado racionalismo harmonico.

O ecletismo de VICTOR COUSIN, baldado de criterio scientifico ou philosophico, não conseguiu formar escola.

O DR. JOÃO THEODORO teve, ao contrario, a coragem da critica. Embora racionalista, refutou com vigor certos exaggeros de KANT, e aproximando-se mais do racionalismo harmonico, traçou, com sinceridade, a orientação que seguiu, escrevendo: “Nunca apartamos os principios e os factos, as doutrinas e a pratica, as leis abstractas formaes e os elementos concretos e materiaes. As regras e os exemplos historicos correspondem em toda obra a duas linhas distinctas, porém, parallelas”. “Com o fim modesto, porém sincero, de auxiliar o aprendizado do direito, rompemos com o passado. Até hoje o compendio de FERRER tem nesta Faculdade fornecido os themas e a ordem das prelecções, porém os progressos das sciencias e a generalização dos conhecimentos patentearão sua insuficiencia e revelaram mesmo o syncretismo de seus principios vitaes”.

Benevides.

Emquanto os partidarios das duas grandes escolas se disputavam o dominio das idéas, e os estudantes disciplinavam as intelligencias tirando proveito das dissertações ácerca de SAVIGNY e de KANT, erguia-se, no meio da Congregação, armado de talento e dialectica, intemerato pela pureza e coherencia dos seus principios, o dr. JOSÉ MARIA CORRÊA DE SÁ e BENEVIDES. Parecia um revolucionario pela palavra, pelo gesto, pela labareda do entusiasmo, mas era um revolucionario invertido combatia pelo passado, por Deus, pela igreja, pela monarchia. Nem KANT, nem SAVIGNY, nem AUGUSTO COMTE, nem positivismo. Defendia, com dedicação e competencia, a escola theologica. Os proprios sacerdotes, que foram lentes nesta casa, não lhe igualavam no saber, na convicção e na valentia do ataque ao que elle chamava o modernismo.

Escreveu compendios de direito publico e de direito privado, onde os principios da escola são rigorosamente expostos com logica e convicção. Os direitos vêm de

Deus, que os transmittiu aos homens pela revelação. A biblia é a primeira fonte onde a sciencia tem de ir buscar as bases da theoria juridica. Esse é o postulado fundamental da escola.

Essa doutrina, que por largos annos orientou a cadeira de direito natural, sustentada pela palavra vibrante e apaixonada de seu esforçado paladino, pôde-se dizer que não teve proselytos. Retumbava na cathedra, mas não penetrava os espiritos.

Nova philosophia.

O seculo, ao alcançar o seu termo, já estava illuminado pelos clarões de uma nova direcção philosophica, e os estudos de direito não podiam deixar de seguir tambem essa direcção. As sciencias physicas e naturaes tinham progredido tanto, que os seus methodos e processos tendiam a generalisar-se. AUGUSTO COMTE, na França, classificando systematicamente as sciencias, e SPENCER, na Inglaterra, formulando a lei da evolução universal, patentearam a unidade da sciencia total na realisação da synthese de todos os conhecimentos de ordem physica, biologica e sociologica. A classificação dos phenomenos scientificos ao criterio da generalidade decrescente e complexidade crescente, por vezes criticada, resistiu a todos os embates, e entrou para a categoria de uma verdade incontestavel. A intelligencia do homem, ao lume dessa verdade, não se satisfaz mais com as affirmações deduzidas de idéas a “priori”. A sciencia social, que AUGUSTO COMTE caracterizou scientificamente, dando-lhe o nome de “physica social ou sociologia”, não podia ser mais comprehendida sem o estudo preliminar da anthropologia, porque a sociedade humana depende das leis da vida, como as leis da vida dependem das leis reguladoras das forças da natureza organica e inorganica. Abertos esses novos horizontes para o estudo da sciencia social, todos os phenomenos da sociedade, os moraes, os juridicos, os eco-

nomicos, e mesmo os religiosos, começaram a ser examinados á luz do unico methodo verdadeiramente scientifico, cujos processos de observação, experimentação, comparação e analogia, convenientemente applicados, proporcionam maior segurança para chegar-se ao conhecimento e formulação das leis sociaes.

Nos paizes da Europa, especialmente na França, Alemanha e Inglaterra, tiveram os novos methodos notavel desenvolvimento e applicação, justificando o nome de seculo das luzes, como se appellidou o seculo XIX. Mas para nós de S. Paulo, e especialmente com relação ás sciencias juridicas e sociaes, é preciso reconhecer e proclamar que foi da Italia que nos veiu a maior irradiação da propaganda brilhante agitada por uma geração de formosos talentos, que, no estudo da vida do homem em sociedade, puderam attingir soberbas conquistas, formando uma frente unica composta de medicos, advogados e philosophos.

Direito Criminal.

Foi principalmente no estudo dos phenomenos criminaes que a nova direcção philosophica positiva vibrou o primeiro golpe, desentulhando o archivo das materias penaes de velharias amontoadas em seculos.

A sciencia criminal classica, fundada sobre os principios do velho direito natural, encadeada a certos dogmas e formulas crystalisadas pelo tempo, conceituando o crime como uma entidade abstracta, e ligando inseparavelmente a responsabilidade ao livre arbitrio tinha attingido á possivel perfeição com o emprego dos methodos de que podia dispôr. Os mais brilhantes espiritos, diante do dominio de principios havidos como indiscutíveis pela escola, não podiam ascender a novos pontos de vista, e frequentemente cahiam na rotina. FRANCESCO CARRARA e FAUSTIN HELIE eram as fulgurantes columnas que sustentavam a majestade serena desta escola. “O programma

do Curso de Direito Criminal”, de CARRARA, era, e ainda hoje é, um verdadeiro monumento do direito penal classico, devido ao talento e á erudição do autor, á opulencia e ao estylo da obra.

Mas não era possivel mais. Os instrumentos methodologicos usados não permittiam maiores conquistas. Foi preciso que a philosophia geral tivesse tomado um novo impulso, e que os methods naturalistas ou positivos fossem transportados das sciencias phisicas e naturaes ao campo das sciencias sociaes, para que pudessem ser desbravados novos caminhos e rasgados novos horizontes. Os estudos de psychologia, feitos á luz dos novos methods, tinham desmontado a construcção idealistica do livre arbitrio, e, por consequencia, destruido o conceito antigo da responsabilidade penal. O phenomeno do crime passou a ser considerado em segunda plana, catalogado como simples molestia, e tomou o primeiro lugar o estudo do criminoso sob o ponto de vista anthropologico e social. Criou-se a anthropologia criminal e a sociologia criminal. E dahi para cá não foi mais possivel comprehender estudo de sciencia criminal sem assentar em bases fornecidas por essas duas sciencias. O crime deixou de ser considerado como um simples acto de maldade ou de cobiça humana, para ser analysado como um phenomeno resultante de causas phisicas, anthropologicas e sociaes; e a responsabilidade penal passou a ser apreciada segundo a força determinante dessas causas. Em lugar da escola criminal classica, criou-se a escola positiva de direito penal, chamada tambem escola anthropologico-juridica, ou escola de anthropologia e sciencia criminal.

Deu-se uma verdadeira revolução neste ramo do direito, renovando-se, ou melhor, substituindo-se os methods, e enfrentando-se os mais interessantes problemas que ainda não tinham sido estudados, ou que, se estudados, tinham obtido solução falsa pela antiga escola. Houve forte combate dos adversarios; mas o combate serviu para augmentar os esforços. E com o talento, com a fé, e com

a sciencia, a nova escola venceu. A bibliographia, resultante da pugna elevada, é hoje de uma admiravel riqueza.

Eu ainda sinto viva lembrança da impressão profunda que me causou o primeiro encontro, estudante ainda, com “L’Uomo Delinquente”, de CESARE LOMBROSO. A quem lia só FAUTIN HELIE, ORTOLAN, ROSSI ou CARARA, e ouvia as lições da cathedra filiada aos velhos principios, o apparecimento da famosa obra se apresentava como um descerrar de amplas cortinas para um novo mundo intellectual, onde logo entraram a brilhar os “Novos Horizontes” de ENRICO FERRI e a “Criminologia” de GAROFALO. Foi rechassado o livre arbitrio; a responsabilidade moral foi substituida pela responsabilidade social; e assentou-se que o grau da pena deveria ser proporcionado pelo criterio da temibilidade do delinquente, visto que a pena não é senão um movimento de reacção da sociedade contra o delicto que a lesa provocando alarme. O delicto deixou de ser objecto de estudo aprioristico e considerado como entidade juridica abstracta, para ser estudado de accôrdo com o conceito mechanico-monista do mundo, como um facto natural — social, regido pelas leis naturaes. E os delinquentes, submettidos ao exame não só dos juristas, mas tambem dos anthropologistas e psychologos, em face dos dados colhidos na estatistica e na sociologia criminal, puderam ser scientificamente classificados em dois grandes grupos, segundo a predominancia dos factores internos referentes á constituição organica do individuo, ou a dos factores externos referentes ao meio physico e social. ENRICO FERRI, attendendo a que existem uns delinquentes que são victimas de uma forma commum e evidente de alienação mental, outros que são physica e moralmente desgraçados, vivendo no delicto por uma necessidade congenita de adaptação organica e psychica, outros que, tambem fracos de organização, vivem habitualmente no delicto por uma cumplicidade do meio social em que nasceram e onde foram criados, outros sem tendencias para o delicto, mas movidos por impulsos de occasião; outros que só po-

dem ser arrastados a um delicto pela força extraordinaria de uma paixão que explode em “um furacão psychologico”, suffocados, na phrase expressiva de SERGI, pela erupção vulcanica das profundas estratificações anti-sociaes; formulou, então, a sua notavel sub-classificação dos criminosos em cinco categorias: os loucos, os natos incorrigiveis, os habituaes, os de occasião e os delinquentes por paixão. O estudo dos factores do delicto passou a ser feito perante a anthropologia, a psychologia, a sociologia criminal e a estatistica, permittindo que o mesmo FERRI elaborasse uma classificação scientifica desses factores em factores anthropologicos ou individuaes, factores phisicos ou naturaes, e factores sociaes. E o conhecimento do influxo desses factores, operando em graus differentes conforme ás circumstancias varias, patenteando que o phenomeno chamado crime está, como todos os outros, subordinado ao principio da causalidade que governa a todos os phenomenos do mundo, deu logar a que profunda modificação fosse feita na forma de applicação dos remedios juridicos. Visando a defesa da sociedade, e a regeneração dos delinquentes corrigiveis, não só pela repressão do crime, como ainda pela suavisação e mesmo a indeterminação das penas, conforme os casos occorrentes, FERRI criou esse curioso meio defensivo de efficacia incontestavel, que a sciencia hoje conhece com o nome de “substitutivos penas”, cujo fim é diminuir a delinquencia, attenuando as causas dos crimes ou modificando o ambiente criminal por meio do fomento da actividade honesta e productora da sociedade, utilizando-se, para isso, a propria actividade do criminoso.

Foi assim, que a nova orientação philosophica, penetrando brilhantemente no espirito dos cultores da criminologia, deu-lhes a conhecer paragens até então inexploradas, rompendo com as investigações e discussões puramente academicas, para alicerçar o novo edificio da sciencia dos delictos e das penas no estudo do delinquente e dos factores do delicto, dando uma importancia até então desconhecida á estatistica criminal, e colhendo os dados mais

preciosos para o seu estudo na anthropometria, na psychometria, na thermometria e mais sciencias similares

O direito criminal, a anthropologia criminal, que é a historia natural do homem delinquente, e a sociologia criminal ficaram para sempre indissolavelmente ligados, projectando á posteridade, nos revêrberos da sabedoria juridica scientifica do seculo XIX, essas tres personagens que marcam a soberba estrada por onde a nossa Academia se guiou entrando francamente no estudo fecundo e bello da nova sciencia penal: o medico CESARE LOMBROSO, o advogado ENRICO FERRI e o magistrado GAROFALO.

E é de justiça registrar, desde que estou delineando o influxo philosophico no pensamento juridico desta Academia, que quem teve primeiro, na cadeira de direito criminal, a coragem de trazer para os novos estudos os thesouros colhidos pela nova sciencia que scintillou principalmente na Italia, foi o meu estimado collega de anno, o douto professor CANDIDO MOTTA, que ainda hoje mantém convencido a mesma orientação na cathedra conquistada com a defesa da these, que escreveu, sobre a classificação dos delinquentes segundo a escola positiva.

Direito Civil.

Mas não foi só nesse ramo do direito que a nova direcção philosophica impoz a adopção dos novos methods, e, por consequencia, descortinou amplas esplanadas para os espiritos que buscam a verdade. Provada, no direito criminal, quão fecunda era a nova maneira pela qual se procurava conhecer a natureza do phenomeno juridico, entrou o direito civil tambem a participar das vantagens que podiam ser colhidas pela adopção dos methods positivos. Os codigos eram considerados como a expressão perfeita do direito de um povo, dictado conforme a idéa preconcebida de um sentimento de justiça absoluta, interpretada ou concretizada pela autoridade legislativa.

O estudo se limitava ao commentario das leis, com o esforço de conciliar todas as suas disposições, segundo o plano dos commentadores do Codigo Civil Francez. Os jurisconsultos paravam no “scire vim ac potestatem legis” Nenhuma alteração de substancia ou de forma. O conselheiro RIBAS, jurisconsulto emerito, foi, na cathedra e no livro, o representante do direito classico nesta Academia. Uma pleiade de jovens professores, porém, banhados por essa luz estimulante que se esparzia faiscando em todos os espiritos, sentiu a necessidade de uma regeneração que levantasse o estudo do direito civil. E lá mesmo, nesse fecundo ninho de talentos que é a Italia, ergueram-se os valentes propugnadores da nova idéa, quebrando a monotonica monotonia dos estudos com a invocação e applicação das novas doutrinas positivas, evolutivas, sociologicas e até darwinicas. COGLIOLO, VADALLÁ-PAPALE, CHIRONI, CIMBALE, GIANTURCO, D’AGUANNO, GABBA, são nomes que entraram a constituir elementos essenciaes do ensino nesta Academia, provocando uma verdadeira regeneração no estudo do direito civil. Esses festejados autores propugnaram a reforma do methodo, a systematisação do direito privado, e mesmo os necessarios retoques no Codigo de acôrdo com as exigencias economicas e sociaes assentadas em bases positivas e sociologicas. Procuravam separar-se da classe dos simples commentadores de textos, e formar a dos preocupados pela conjugação das leis positivas com as leis da vida.

“Esta tendencia, que se nota, escreve ENRICO CIMBALE, na sua bellissima “Nuova Fase del Diritto Civile”, para a applicação do methodo systematico ao estudo do direito civil, e para não consentir que permaneça indifferente e fechado ao influxo da theoria darwinica sobre a evolução, ou melhor, da theoria evolucionista, da qual é aquella uma parte integrante, é um facto digno de ser tido em conta, e uma boa promessa para o porvir. Dessa maneira começa a proscreever-se gradualmente a base metaphysica e atomistica do direito civil, e se vae pouco a

pouco fazendo entrar esta disciplina rebelde na orbita regeneradora da moderna direcção organica e positiva”.

Mas não só quanto ao methodo, á systematisação, ás reformas e ás idéas geraes. Através do talento fecundo e da notavel capacidade investigadora de D'AGUANNO, tivemos essa profunda obra historica, philosophica e critica sobre “La Genese ed Evoluzione del Diritto Civile”, em que, procurando as origens das instituições de direito privado, o grande professor nos mostra novos scenarios nas lindas excursões que faz ao campo da zoologia e da pre-historia, examinando o desenvolvimento e a evolução dessas instituições através da historia para chegar ao conhecimento dellas no presente, e desenhar os moldes em que devem assentar segundo as condições do tempo futuro. O que se tem feito com relação ao direito civil de cada povo repercute necessariamente no direito civil internacional, cujos progressos ennobrecem a humanidade civilisada.

Direito Commercial.

Congenitamente ligado ao direito civil, não podia o direito commercial deixar de soffrer a influencia do sopro renovador da adopção dos novos methods scientificos na sciencia do direito.

Os velhos moldes de estudo dessa disciplina, que se estejavam na volumosa obra dos classicos, vulgarisados nesta casa atravez de MASSÉ e PARDESSUS, tiveram de ser renovados pela direcção superior de VIDARI, de VIVANTI, e de MARGHERI.

“O commercio, objectivamente considerado, não é outra coisa mais que uma parte da economia politica, diz VIDARI. E’ esta a sciencia que estuda as leis segundo as quaes se produzem, circulam, se distribuem e se consomem as riquezas. A materia do commercio é exactamente essa parte da economia politica que estuda os phenomenos da circulação da riqueza. O estudo da economia politica

deve, pois, preceder, se se respeita o processo logico das causas e das idéas, ao do direito mercantil, ou, ao menos, deve ser feito parallelamente. A economia estuda os factos economicos em si mesmos, com relação tão somente ás leis naturaes e sociaes que os produzem e os regem no mundo da riqueza; o direito mercantil estuda as relações de direito e de dever de que podem ser causa esses factos economicos, que se produzem e se desenvolvem na sociedade dos homens. Dahi a doutrina que sustenta não haver differença caracteristica entre os actos civis e commerciaes, e, contrariando as nossas leis vigentes, proclama o principio de que os immoveis são objectos de commercio, e préga a unificação dos codigos abrangendo toda a materia civil e commercial, doutrina que deixou nesta casa fundo sulco luminoso traçado pela argumentação encantadora e pela eloquencia deliciosa de BRASILIO MACHADO.

E basta attentar nas profundas alterações com que a sciencia moderna refundiu a economia politica, para sentir, sem esforço, que o direito commercial tem tambem de supportar, nos seus institutos, transformação correspondente.

Economia politica.

Essa sciencia, graças á adopção do methodo positivo experimental, chegou, depois da metade do ultimo seculo, a pretender constituir-se theorica e praticamente em arbitra dos destinos dos povos, prendendo, nas suas grandes correntes do individualismo e do socialismo, todas as questões existentes. Sciencia mais joven, e, por consequencia, mais facilmente adaptavel á orientação moderna do pensamento, como diz MONTERO, é natural que recebesse e assimilasse com mais vigor o influxo renovador das idéas em marcha.

A escola classica, no seculo XIX, assentava sobre as columnas levantadas por ADAM SMITH, JOÃO BAPTISTA SAY, RICARDO, MALTHUS, BASTIAT, LEROY-BEAULIEU.

GIDE e PEDRO COSSA debatiam as theorias generalizadas, e, já arrastados pela complexidade crescente dos phenomenos economicos que o progresso das industrias e o anceio de igualdade cada vez mais intensificavam, davam aos problemas soluções mais adequadas ao tempo. O methodo novo, porém, partindo do conceito organico do Estado, demonstrado pelos estudos de SPENCER e SCHÄFFLE, e accetando a base de que os phenomenos economicos são os que maior analogia apresentam com os phenomenos biologicos, estabeleceu o postulado de que as leis economicas são perfectas leis naturaes, como as outras do mundo physico, que não podem ser alteradas nem contrariadas pela vontade humana. Postas as formulas classicas sob a luz deste conceito fundamental, novas pesquisas descortinaram fecundos veios de onde a sciencia poderia extrahir profundas verdades.

De tal maneira esta nova orientação dos estudos dominou os espiritos, que alguns autores chegaram ao ponto de pretender que todas as sciencias moraes e juridicas devem fundir-se na sociologia, pretensão esta que até hoje não conseguiu triumphar, porque o progresso nos estudos das sciencias sociaes tem permittido gizar as linhas de distincção entre os dominios da sociologia e da economia politica.

Um dos grandes factores da crescente prosperidade do estudo da economia, que se vae collocando em posição de singular importancia na ordem das sciencias sociaes, é o sopro das discordias em que se accendem as escolas, e especialmente o embate formidavel das rajadas socialisticas. Contra o individualismo, firmado na sua unidade orthodoxa e doutrinal, arremette combativo o socialismo, desdobrado na variedade prodigiosa das suas sub-escolas.

E no recontro pugnaz, em que a igualdade juridica reclama o conforto para todos, e em que as miserias sociaes levantam a bandeira da reforma, ergue-se o espirito acima dos dogmas e dos preconceitos, e do alto da majestade das sciencias, todos procuram remedios para os males produ-

zidos pela situação economica mundial. A luta se trava generalisada e ardorosa. E nessa luta nem sempre se revelam os efeitos da lei darwinica, que espera a selecção dos melhores. A's vezes, senão ás mais das vezes, como observam COLAJANI e CARLE, o resultado da luta, dada a organização economica actual, é uma selecção ao inverso, uma selecção descendente, porque os mais bem dotados de actividade operosa, character e intelligencia, são os que mais facilmente perecem visto serem os que mais promptamente se engajam nos combates; e os preguiçosos, os indifferentes e os pusilanimes, que pullulam no meio social quasi sempre vivendo ao confortavel achego de fortunas hereditarias, são os que sobrevivem gososos na doce tranquillidade de uma consciencia opaca, com gestos de tolerancia amavel e de accôrdo com todas as opiniões.

E' certo que não se pode deixar de considerar a vontade, a acção humana na realisação dos phenomenos economicos; mas é necessario que, pelo estudo dos factos e conhecimento das leis que os regem, se reconheça que, em certas circumstancias de logar, de tempo e de coisas, a vontade humana, ainda a mais illuminada e previdente, não pode influir nada sobre taes phenomenos.

A sciencia economica, sob a orientação nova que se lhe imprimiu, conjugada sempre com a sociologia, ha de corrigir os males, que parecem insanaveis, por meio de reorganizações de accôrdo com as exigencias da natureza humana. Então se abrirá promissora estrada para uma' éra em que todos possam participar das riquezas oriundas da natureza, em face da qual todos os homens têm igual direito á vida, á liberdade e ao conforto necessario para um viver livre.

Direito publico.

No direito publico tem sido mais difficil a penetração do methodo das sciencias naturaes, porque o problema fundamental da conciliação entre a autoridade e a liberdade, e o problema dos fins do Estado, não têm podido escapar ao

peso das idéas abstractas que lhe vinham alicerçando as bases pelas lições de ROUSSEAU, MONTESQUIEU e BENJAMIN CONSTANT, e que produziram o estampido da revolução franceza com a solenne declaração dos direitos do homem e do cidadão, que se abriu para a humanidade como uma pagina insubstituivel.

Entretanto, o concepto organico do Estado tem imprimido uma certa direcção realista ao estudo das materias politicas, e a philosophia germanica, sobretudo o hegelianismo, que contrapunha o noumeno ao phenomeno, isto é, o pensamento á realidade, já tem cedido um pouco do seu terreno á nova direcção positiva que marcha guiada pelo evolucionismo com seu indomavel sopro innovador. As notaveis obras de LABAND e JELLINEK têm dado ao pensamento juridico uma orientação toda nova. A tendencia sociologica nos estudos de direito politico é um facto, e LEON DONNAT, com a sua *Politica Experimental*, realisando essa concepção sociologica da politica, foi um exemplo fecundo. Os estudos modernos sobre a soberania, a divisão dos poderes, o Estado considerado como um organismo, a autonomia dos municipios e os fins do Estado, já são feitos sob um ponto de vista natural, desprendidos daquellas illusões metaphysicas que faziam do Estado quasi uma instituição divina. Além disso, a influencia directa que tem tido no Brasil o estudo do direito constitucional americano, de que foi o maior mestre RUY BARBOSA, modificou radicalmente o pensamento dos jurisconsultos no tocante a essa disciplina. O classico PIMENTA BUENO, que pontificava no passado desta Academia, e cuja autoridade ainda hoje é respeitada, teve de entrar em harmonia com os grandes commentadores da Constituição dos Estados Unidos da America do Norte, e teve de submeter-se ás magistraes lições de LOUIS LE FUR, o mais perfeito conhecedor da natureza juridica do regimen federativo.

O direito internacional desenvolveu-se sempre nesta casa movido por um liberalismo generoso, que é a nota ca-

racterística da acção internacional do Brasil, toda esmaltada pela maxima nobreza na execução dos mais puros principios. A grande guerra opprimiu sob temerosas sombras esse direito na Europa. Mas no Brasil não se turbou o brilho dos principios consagrados na Constituição Federal que concretisou a lição dos professores.

Esta mesma concepção do Estado organismo, embora extreme dos exaggeros de SCHÄFFLE, de SPENCER e de RÉNÉ WORMS, desdobrou-se pela esphera do direito administrativo, onde os seus phenomenos são tambem encarados em face das leis naturaes e estudados á luz da historia e da sociologia, sujeitos sempre ás leis universaes da vida. Da obra do conselheiro RIBAS e do Epitome de RUBINO DE OLIVEIRA, que explicavam o movimento da administração publica pela exposição de noções abstractas sobre esse direito, passou-se ao tratado de VITTORIO ORLANDO, com o seu estudo doutrinal e scientifico, que sae da prisão dos textos das leis e dos regulamentos, para ascender ao exame dos problemas complexos da administração publica, allumiando-os com os dados da historia e com as verdades conquistadas pela philosophia.

Direito Romano.

O direito romano não foi contemplado no primeiro projecto de fundação dos cursos juridicos. Repelliram-n'o os nossos constituintes, com receio talvez de que assumisse aqui a mesma predominancia que havia assumido em Portugal, onde se assenhoreou dos espiritos, não só na Universidade, como tambem no governo. Só mais tarde é que lhe foi reservado um lugar no curso juridico.

O methodo didactico adoptado era o de Coimbra; interpretação e commentario do texto. Só depois que se apresentou entre nós a obra systematisadora de SAVIGNY, posta ao alcance dos estudantes pela competencia de CHRISPINIANO, foi que o estudo dessa disciplina recebeu

outra orientação. Mas a orientação ainda era tradicionalista, sem ideal.

Porém o surto das idéas evolutivas e sociologicas encontrou um maravilhoso instrumento na paciencia investigadora dos allemães e no talento constructor dos italianos. E o direito, assim como a historia de Roma, receberam um influxo vitalisante. Esta, posso resumil-a em MOMMSEN; aquelle em SERAFINI, COGLIOLO e SCIALOJA.

Esses grandes pensadores ergueram as duas disciplinas a uma altura a que ainda nunca haviam attingido. A historia foi composta com verdade, naturalidade, concisão, ordem e methodo. O direito romano teve como que uma resurreição. Deixou de ser o direito isolado, para ser estudado em sua intima relação com o direito dos outros povos da antiguidade. Só assim se pôde comprehender a essencia de varias instituições que á primeira vista pareciam singulares. O “Archivio Giuridico” e “Il Bollettino di Diritto Romano” são dois registros monumentaes dos progressos feitos no estudo dessa materia. Pela applicação do methodo positivo ao estudo, foi possivel criar-se uma philosophia do direito romano, pela qual se vê o direito romano mover-se e viver na vida do povo. Nos “Saggi sopra l’Evoluzione del Diritto Privato”, COGLIOLO defende a applicação do methodo systematico e positivo ao estudo deste direito, e demonstra o alto papel do pensamento na elaboração das formulas juridicas, expondo como o trabalho scientifico interveiu efficientemente na formação do direito, criando, para necessidades novas, novas normas de applicação, adelgçando a lei, e dobrando-a pelas “fictiones”, pelas “exceptiones”, ou pelas “actiones” quando obstaculos formaes impediam a prompta segurança do direito. Todos os trabalhos desse notavel professor, que é um brilhante representante da grande geração de romanistas, são calcados nas bases da “Sociologia”, que assentam sobre as investigações mais modernas da sciencia.

Processo.

Tambem o estudo do processo não ficou insensível aos reclamos scientificos do seculo. A theoria classica, sustentada na cathedra e no livro por eminentes mestres, cuja representação pôde ser corporisada na veneranda figura de RAMALHO, autoridade insigne, e de JOÃO MENDES JUNIOR, o sabedor profundo, soffreu retoques interessantes pelo ensino magistral de JOÃO MONTEIRO, que, com o seu verbo encantador pulverisava de uma luz nova as folhas passadas do velho processo, e, com DARWIN e SPENCER, procurava explicar os institutos e as proprias fórmas de processo, averiguando-lhes as causas e o desdobramento sob a lei da evolução e do transformismo, como tão eloquentemente ensinou em suas prelecções na cathedra, e tão eruditamente expoz na sua “Theoria do Processo Civil e Commercial”

Philosophia do Direito.

Esse movimento admiravel de adopção dos novos methodos ao estudo do direito teve a sua parte central na cadeira de Philosophia do Direito. Ao mesmo tempo que passou a ter esse nome a antiga cadeira de Direito Natural, entrava para esta Academia, pela porta de dois concursos que deixaram fama, um homem de estatura moral e intellectual tão extraordinaria que lhe dava um singular destaque nesta Congregação: o professor PEDRO LESSA. Orientado o seu primeiro preparo e formado o seu caracter nos moldes philosophicos da doutrina de AUGUSTO COMTE, não se deixou entretanto, escravisar pela orthodoxia positivista.

E quando subiu a cathedra de mestre, tinha o espirito livre, enriquecido pelo ensinamento que grangeára no convivio com os melhores autores. Entrou de passo firme por este templo da metaphysica, vibrando golpes sobre golpes. O seu methodo foi o positivo, que elle chamava

scientifico, com a intenção de precisar-lhe o significado. E erudito, talentoso, pugnaz, dialectico, mordaz e verboso, sacudiu as construcções frageis tecidas sobre o velho apriorismo, e, manejando o methodo inductivo com os processos scientificos da observação, experimentação, comparação e generalisação, tornou-se invencivel no ataque. As duas escolas philosophicas que ainda aqui dominavam, a theologica e a racionalista, tiveram de baquear. Ergueu-se triumphante a escola positiva, com a denominação de escola scientifica. O que foi esse mestre, e que resultado produziu a sua obra incommensuravel, dil-o a orientação philosophica da geração actual.

Essa é a escola vencedora no direito; e ninguem mais é capaz de estudar o direito senão á luz desses methodos novos. AHRENS, ROSMINI, TAPARELLI e TRENDELEMBURG passaram o commando a FERDINANDO PUGLIA, COGLIOLO, SCHIATARELLA, ICILIO VANNI.

O concepto da nova sciencia, desprezando as theorias abstractas, ou metaphysicas, filhas da razão pura, demonstra que a vida juridica, como toda a vida social e toda a vida physica não é mais do que um puro mecanismo de forças que se entrecruzam e se entrelaçam sem poderem separar-se uma das outras, e, por isso, o estudo do phenomeno juridico só pôde ser feito entrando-se na indagação das causas que o produzem. E para alcançar um resultado proficuo, é preciso encarar os factos juridicos em face da historia e da estatistica, da biologia e da sociologia. Estendido sobre essas bases o estudo do direito, chega-se á conclusão de que não é elle mais do que uma funcção que pertence ao organismo social, da mesma forma que pertence ao organismo animal a funcção da nutrição, da respiração, da reproducção; funcção essa que, com o tempo, vem passando de uma forma homogenea e incoherente para uma forma heterogenea e coherente, e se adapta ás influencias ambientes pela superveniencia da luta, que dá como resultado a selecção e a acquisição das condições necessarias á vida.

No direito, do mesmo modo que em biologia ou em outra qualquer sciencia, é preciso distinguir “uma sciencia e uma philosophia”.

Quando se estuda a especie já formada, em sua estructura e em suas funcções, faz-se sciencia; quando se estuda a genese e evolução da especie, indagando-lhe a formação e o desenvolvimento, bem como as causas que o produziram, faz-se philosophia (SCHIATARELLA) Então a philosophia, como se acha hoje bem classificada no programma de estudos desta Academia, deve ser o coroamento dos conhecimentos dos varios ramos da sciencia juridica, da mesma forma que a philosophia de qualquer outra sciencia suppõe o conhecimento das materias que constituem essa sciencia. Como observa COGLIOLO, a philosophia trabalha sobre a sciencia e a sciencia sobre a materia prima: uma e outra têm por base os phenomenos do mundo.

E como estes se reúnem em grupos, segundo os caracteres de semelhança, que representam, e cada grupo é objecto de uma sciencia como a physica, a chimica, a physiologia, assim tambem cada uma das sciencias tem a sua philosophia, e o direito tem a philosophia do direito. Esta philosophia que, segundo COGLIOLO, investiga as leis mais geraes que se possam encontrar nos factos juridicos, servindo-se para isso de todos os methodos conhecidos, especialmente da inducção e comparação, tem, por isso mesmo, necessidade de assentar suas bases em verdades ou leis que fornece a sociologia, porque, phenomeno social que é, o direito não pode deixar de ser dominado pelas leis formuladas pela sciencia da sociedade, que é a sociologia.

Encarado á luz do novo methodo scientifico, o conceito do direito se nos apresenta como um conjuncto de condições necessarias á vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, dependentes da vontade humana e asseguradas pelo poder publico.

Estas condições de vida são limitações.

Segundo FERRI, o direito considerado em sua origem natural não é senão a limitação necessaria e reciproca das

necessidades externas de cada individuo, limitação sem a qual a vida social (a animal como a humana) seria impossível.

Por isso, o direito tem o duplo aspecto de fazer tudo aquillo que está dentro da esphera desta necessaria e reciproca limitação externa, e de “não fazer” aquillo que a transpõe. Esta fixação do conceito scientifico do direito, a que chegaram os philosophos juristas da nova escola; applicando aos seus estudos o methodo positivo da observação e da experiencia, resultou da observação cuidadosa dos factos da sciencia sobre dados colhidos pela historia e pela comparação, no fecundo thesouro fornecido pelas investigações das sciencias anthropologicas e sociaes. Guiados por uma concepção monistica do universo, o direito é para elles um facto de formação natural, como é a vida, a sociedade, podendo-se mesmo affirmar, com ARDIGÓ, que “é a força especifica do organismo social”. Partindo da analyse das elementares regras de conducta que PUGLIA chama relações “bio eticas”, as quaes, no principio da vida social, se acham condensadas nesse conjuncto amorpho que COGLIOLO denominou “nebulosa moral”, os positivistas, orientando o pensamento pela lei da evolução formulada por SPENCER, foram observando a passagem do estado homogeneo e confuso dessas regras para o estado posterior de differenciação e heterogeneidade, em que as normas juridicas se desintegraram das moraes e das religiosas, e provocaram a necessidade da sanção material por parte do poder publico.

Mas é um facto notavel na historia da philosophia de direito que os positivistas, tendo partido de um ponto completamente diverso daquelle de onde partira o idealista KANT, para as suas elocubrações metaphysicas, e tendo usado instrumentos methodologicos de todo differentes, pois emquanto aquelle partia dos postulados da razão, partiram estes do estudo dos factos, com o criterio sociologico, tiveram de chegar a um conceito de direito que é fundamentalmente o mesmo de KANT.

Quem assim o affirma são os proprios positivistas, como ICILIO VANNI e ROBERTO ARDIGÓ. E não admira. SPENCER, quando procurou, fundado em dados sociologicos, explicar o que seja a justiça, escrevendo com este nome a grande obra em que todos nós aprendemos, tambem partiu analyticamente da observação do homem primitivo e dos animaes gregarios, para chegar afinal a esta formula definitiva: Agí exteriormente comtanto que a vossa acção não prejudique o poder igual de cada um dos outros homens da sociedade.

Comparada esta formula do sociologo com a do philosopho racionalista, nota-se que identico é o conceito substancial do direito ou da justiça.

Diante deste resultado a que chegam os adeptos de escolas differentes, e até oppostas, conclue-se que a historia da philosophia nos ensina que não é possivel romper com as licções do passado. Neste ha grandes verdades que precisam apenas ser explicadas. As idéas de ZENON, como as de PLATÃO e ARISTOTELES, estão nos governando até hoje, porque nós recolhemos necessariamente a herança dos systemas idealistas, e por mais que as escolas progressistas e revolucionarias agitem as suas bandeiras novas, não é possivel de todo varrer o fundo das ideas á luz das quaes se desdobra a historia do pensamento humano, que é a mesma historia da civilisação.

Porisso, quando os novos descambam pelo pendor dos exageros, surge logo uma nova corrente que os detém, mostrando-lhes os perigos das façais conclusões. Eis porque se erigiu, e campêa hoje nos dominios da philosophia social a escola critica conciliadora, que, sem amesquinhar-se no ecclletismo materialistico de COUSIN, esforça-se por fazer uma systematisação dos conhecimentos por meio de uma selecção scientifica das verdades e dos principios. Conciliam-se a vontade com as forças exteriores, o elemento pessoal com o elemento real, a razão com a observação, e as idéas com os factos, e o que nos mostra hoje o inventario da philosophia é que as escolas mais con-

trarias têm um fundo de verdade commum. E os dois grandes philosophos, cujo saber ainda ha pouco lampejava nestas cathedras, PEDRO LESSA, da escola positiva, e JOÃO MENDES JUNIOR, o escolastico, a despeito das brilhantes lutas em que por vezes pelejaram brandindo talento e saber, estavam sempre ligados por um substratum philosophico que a ambos ensinava, como se fossem da mesma escola, a mesma idéa e o mesmo sentimento do direito e da justiça, de que foram sacerdotes purissimos, honrando a curul de ministros do Supremo Tribunal Federal. Como justamente observa FOUILLÉE, os fundamentos de uma e outra escola são verdadeiros; os seus erros provém de falsas deducções ou falsas interpretações. Na synthese systematica das verdades apuradas por ambas é que estará a solução das discordias. E só sobre esta synthese é que podem medrar os ideaes sem illusão. Nesta Academia passaram, como vimos, varias correntes de pensamento philosophico. Mas que importa a variedade das escolas? Com KANT ou com SAVIGNY, com ROSMINI ou com COGLIOLO, as grandes idéas fizeram aqui o seu ninho, e os grandes ideaes tiveram aqui as suas bandeiras. Poetas e romancistas, juristas, philosophos e oradores aqui se baptisaram e implumaram, sahindo a bater possantes asas pela grande Patria, onde se fizeram advogados, professores, juizes, publicistas, politicos e estadistas.

Não houve grande causa nacional que não encontrasse aqui o apoio da intelligencia, da palavra e da acção. Nos problemas sociaes e politicos do imperio, como na defesa do abolicionismo e na propaganda da Republica, as Faculdades de Direito de São Paulo e do Recife forneceram o contingente maximo. E não fôra possivel comprehender-se a historia do Brasil sem a historia parallela destes cem annos de vida dos cursos juridicos. Os bachareis que daqui saem diplomados aprenderam a conhecer e a sentir a justiça e a liberdade. E como diz o citado escriptor francez, o homem ou o povo que começa a conceber

a liberdade ou o direito, ainda que como puras idéas, começa já a ser livre e justo. Sejam ou não sejam taes idéas uma realidade, o certo é que, ao menos como idéas, influem em nossa conducta. Cultive-se, pois, a nova philosophia idéo-naturalista, que, considerando o direito um phenomeno natural, e estudando-o conforme os methodos positivos, permite insuflar nos resultados da analyse um sopro de idealismo, que não sendo idealismo chimera, de pura fantasia, mas sim criado sobre a observação e comparação dos factos, transforma-se nessa força directora dos povos, que é a fecunda impulsora das grandes acções. O homem não é movido só por forças phisicas, senão também pela força das idéas, que se concentram num ideal, — causa e finalidade dos actos humanos. CARLE, que, na sua incomparavel obra, explica psychologicamente a vida do direito, acompanhando-a, com elevado senso critico, desde a antiguidade oriental até os nossos dias, afirma que do embate dos systemas resulta que vamos cada vez mais nos aproximando do ideal, e que a sociedade se vae cada vez mais espiritualisando. A intelligencia corrige a força cega dos elementos, a liberdade ennobrece, e a justiça ha de imperar. As forças conjugadas dos systemas nos conduzirão á harmonia universal; e a universalidade do direito, prégada nesta casa pela palavra scintillante de JOÃO MONTEIRO, ha de ser a synthese sublime em que se fundirão as theorias e os povos, para que o direito possa, “come il sole sovranno de la terra” na imagem de CARRARA, irradiar bem do alto, prendendo, no mesmo êlc de sympathia e solidariedade, todas as nações que formam a humanidade. O trabalho de um seculo de cultura juridica, onde cada vida que se extinguiu deixou a semente de uma idéa, tende a desabrochar na mais bella das florações, que é a floração da justiça.

E se vós, bachareis, daqui vos apartaes agora, encerrando o seculo academico, e levando o espirito illuminado pela fulguração das idéas que aqui tiveram vida, permitti que eu, em vosso nome, me dirija aos estudantes

que ficam, para dizer-lhes que abram o novo seculo da Academia de Direito entoando o nosso formoso hymno academico, em cuja sonoridade divina o estro do poeta e a inspiração do maestro glorioso traduziram a confiança do Brasil no patriotismo imperecível da mocidade.

“Mocidade eia, avante, eia, avante !
O Brasil sobre vós ergue a fé.
Este immenso, colosso gigante
Trabalhae por erguel-o de pé”.

- - - - -



CEM ANNOS DE PAZ

Conferencia feita em Congregação solenne, aos 27 de agosto de 1928, em commemoração do centenario do tratado de paz entre a Republica Argentina e o Imperio do Brasil.

Quanto mais se penetra no âmago da constituição brasileira, mais se admira o idealismo, organico e constructor, do incomparavel espirito que a concebeu. Já, nos decretos de 22 de junho e 23 de outubro de 1890, que a precederam, se preceituava, como barreira intransponivel aos poderes do congresso e do presidente da Republica:

“Em caso nenhum, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em guerra de conquista”.

E' o mesmo artigo 88 da constituição em vigor, a que mãos profanas lhe quebraram a energia e a elegancia da construcção logica.

ONDE RENUNCIA TÃO SOLENNE?

Qual o povo que, no seu codigo politico, jamais inseriu renuncia tão solenne ás guerras de aggressão? Qual a nação por mais civilizada, que jamais se comprometteu espontaneamente a só lançar mão da guerra, como instrumento derradeiro de legitima defesa? Onde compreensão tão alta da soberania, que a si mesma tolhe o poder do crime?

O Brasil republicano entendeu não ter glorias militares, se só as pudesse ganhar á custa da justiça entre os povos. Ao espirito bellicoso, que está no fundo da alma humana, preferiu a concordia e a fraternidade internacionaes. E, por isto, a conquista, que tanto seduz aos imperialistas, capitulou, na sua constituição, como um crime que não perdoaria nem a si mesmo.

Com estes precedentes institucionaes, o Brasil pôde tecer com altivez os mais assignalados louvores á paz, sem commetter acto de hypocrisia, nem reduzir a méro cumprimento ou gentileza a commemoração do centenario da amizade que pactuou com as Provincias Unidas do Rio da Prata.

A paz que o Brasil pleitêa, a que está na consciencia juridica dos seus pensadores, não é a que se impõe pela força, ao tropel das baionetas, ao troar dos canhões ou sob o incendio das granadas. Mas a que decorre da justiça, respeita os direitos, e garante as liberdades. Sem este cimento moral, a paz que lhe ostente o nome, são, no fundo, treguas de vencidos, silencio de humilhados, camadas de cinzas sobre um brazeiro de reivindicações e desforras iminentes.

A LEGITIMIDADE DO PODER

Mas a paz internacional, senhores, que o Brasil tão eloquentemente consagra na sua Magna Carta, deita as suas raizes, e vae buscar a seiva de que se alimenta, na paz interior, na concordia dos espiritos, na fraternidade leal dos concidadãos. E a paz interior é aquella que nasce das consciencias livres, é a que se prestigia nas leis que a nação tenha votado, é, em ultima analyse, a harmonia das liberdades sob a egide tutelar do Estado. Não se constróe sobre o perdão systematico, como termo necessario a todas as infidelidades militares. Nem tampouco se consolida na obstinação ou teimosia das vinganças saciadas. Mas toda

se tece da unica substancia que a faz duravel. a legitimidade do poder, que o systema representativo tenha criado, a livre escolha pelo povo dos seus mandatarios, em uma palavra, a liberdade eleitoral. Onde a liberdade se despreza, o poder nasce espurio, e a ordem publica é obra material, em cuja base já se ouve o ruido do terremoto que terminará por destruil-a.

Para que um povo se faça respeitar moralmente pelos outros povos, para que um Estado tenha o direito de ser acreditado, para que o Brasil fosse ouvido, quando, na sua constituição, renunciou ás guerras de conquista, preciso seria, senhores, que começasse por se respeitar a si mesmo, organizando, em bases definitivas, a sua democracia. E a organização definitiva das suas instituições democraticas se ha de estruturar, mais dias, menos dias, com duas medidas radicaes, profundas, sinceramente concebidas, e inflexivelmente executadas. a educação do povo, e a liberdade do voto.

A HUMILHAÇÃO DE HOJE

Fóra disto, ha de padecer, como está padecendo, a humilhação de não ter sido convidado ao menos a assignar, de primeira mão, o pacto internacional de renuncia á guerra, que, a esta hora, talvez, estejam quinze nações subscrevendo em Paris. Nenhuma tinha para sentar-se á mesa em que se confraternizam, credencias máis solennes que o Brasil, a primeira e unica que encartou, na Lei das duas leis, renuncia irretratavel ás guerras de conquista.

Seja, porém, como fôr, o Brasil foi e é sincero no seu amor á paz. E somos sinceros, quando aqui nos reunimos, para celebrar o centenario de um dos seus tratados.

AS CERIMONIAS PATRIOTICAS

Em regra, as solennidades patrióticas e as commemorações civicas ressumam bellicosidades inconscientes. No fundo obscuro dos espiritos, para além do limiar da consciencia, ha fermentações incoerciveis de um atavismo mil-lenar. Tempestades ha que se armam, no seio dos povos, sem se saber como, sob o fragor dos enthusiasmos explo-sivos, em cujos desastres é a pobre mocidade quem paga o mais pesado tributo. Não será reminiscencia selvatica o calor com que celebramos heroismos, que nos parecem esplendidos, e glorias no fundo ensanguentadas? Será que só se nos accende o animo em esplendores, quando, nos recessos intimos de nós mesmos, palpita o egoismo de uma conquista, ou sorri a lembrança de uma victoria?

Nunca fui grande adepto das cerimonias patrióticas, do ritual civico, de reverencias a symbolos, como proces-sos legitimos e efficientes de edificação publica. A exclu-sividade destas festas, destas homenagens, destas commemorações, conduz, em marcha accelerada, os moços ao culto de um pharisaismo perigoso. O que realmente adex-tra nas virtudes civicas as gerações novas, é a pratica habi-tual, que se pode ensaiar desde os bancos escolares, dos deveres para com a Patria. Ao bom senso dos estadu-nidenses não escapou esta verdade, que a praticam desde ha muito, com os melhores resultados.

Não condemno deste modo as congratulações como a de hoje. Nesta paira um nobre espirito de concordia. O Brasil celebra, hoje, o centenario da paz no Rio da Prata, com o coração limpo e o pensamento em Deus. Não lhe marea os festejos nenhuma intenção occulta, nem mesmo a subconsciencia de uma vaidade. Mas commemora o 27 de agosto de 1828, como o sello definitivo da paz entre duas nações amigas, a que, na frase de um dos seus maio-res estadistas, tudo une e nada separa.

Mas commemorando, medita, rememora e deve preven-nir-se.

AS GUERRAS DO PRATA

Conheceis senhores, melhor que eu, a historia das guerras do Prata, ha cem annos encerradas com o tratado preliminar do Rio de Janeiro. Tres largos periodos a dominam. O primeiro vae da fundação da colonia do Sacramento pelos portuguezes em 1680, até a conquista pelos espanhões de largo trecho do sul, em 1777. O segundo começa na reivindicação deste sul pelas armas lusitanas, até a incorporação da provincia Cisplatina á monarchia portuguesa. E o terceiro comprehende as lutas heroicas dos orientaes, desde a façanha dos trinta e tres, em 1825, até o tratado do Rio de Janeiro que proclamou a independencia do Uruguay.

Na incerteza de por onde passava a linha divisoria, que o tratado de Tordesilhas traçára no ar, a corôa portuguesa tinha o estuario do Rio da Prata como a extrema meridional da sua colonia na America. E, para assignallar, com acto material indiscutivel, a sua posse, ordenou ao governador do Rio de Janeiro, d. Manoel Lobo, a construcção, á boca do Rio da Prata, de um posto avançado, onde tremulasse o pavilhão lusitano. E foi assim que, em janeiro de 1680, se fundou, á margem do Prata, em frente á Buenos Aires, a colonia que se chamou do Sacramento. Foi o pomo inicial da discordia, como se a duas fêras que se espreitem, se atirar uma presa para o banquete da que mais puder. Portuguezes e espanhões levaram dezenas de annos em competencia sobre a quem devia caber a posse definitiva da colonia. Mal soube da sua construcção, já o governador de Buenos Aires, d. JOSÉ DE GARRO, com tres mil indios e duzentos e noventa espanhões, a toma de assalto, e encarcera, em seguida, MANOEL LOBO e os colonos sobreviventes. No anno seguinte, a Espanha ordena a restituição da colonia a Portugal "*com munições, effeitos e fortificações*" e põe em liberdade os prisioneiros.

Nova reconquista dos espanhóis; nova restituição a Portugal; e se vão correndo os annos nestas alternativas. Nada valeu, depois da paz de Utrecht, que liquidou a guerra de successão ao throno da Espanha, o tratado de 1715, entre as duas metropoles, pelo qual a colonia do Sacramento era cedida a Portugal, "*para possuil-a em plena e inteira soberania*", renunciando os espanhóis, "*a todo direito ou pretensão sobre o terreno contestado*".

TRAPOS DE PAPEL

Palavras de rei tambem voltam atrás, e os tratados vimos que passaram a ser, hoje, trapos de papel... O direito parece que ainda só é direito, quando apoiado pela boca altisonante dos canhões.

Aconteceu, ainda, que a colonização do territorio entre a colonia do Sacramento e o resto do Brasil era feito mais por espanhóis que por portuguezes. Estes mal bastavam para ir semeando povoações pela immensa extensão das terras interminaveis de Santa Cruz. A propria cidade de Montevidéo, não lhe poderam os portuguezes lançar os fundamentos. Foram algumas familias, sahdas de Buenos Aires que a fundaram, já com propositos firmes de conquista. Portugal não soube ou não poude evitar, ao menos, a formação de nucleus densos de estrangeiros no enorme trecho da terra desconhecida, que mediava entre Sacramento e o resto de sua colonia. Era fatal que, com corpos estranhos taes no seu organismo, a situação da colonia se aggravasse de mal a peor.

Em 1762, d. PEDRO CEVALLOS, então governador de Buenos Aires, á frente de seis mil homens, se apoderou outra vez da colonia do Sacramento, e levou suas armas, no anno seguinte, até á barra do Rio Grande. Novos accordos, novos tratados, e tudo em vão. A conquista espanhola vae até a ilha de Santa Catharina em 1777,

quando o marquez de Pombal já não governava a Lusitania. Foi então que d. MARIA I assignou com a Espanha o infeliz tratado de Santo Ildefonso, em que se deram por perdidas a colonia do Sacramento, as Missões do Uruguay e larga parte do Sul, logrando-se, todavia, reaver a Iha de Santa Catharina. E assim se encerra o primeiro periodo das lutas entre espanhões e portugueses no sul.

O SEGUNDO PERIODO

O segundo periodo vae, porém, começar em breve. Portugal não desistia de projetar as fronteiras da sua colonia até a embocadura do Rio da Prata. Em 1801, com a noticia da guerra entre Espanha e Portugal o governador do Rio Grande do Sul, Veiga Cabral, reivindica grande parte do territorio perdido, e as suas tropas conquistam os Sete Povos das Missões, tomam o Serro Largo, e ultrapassam o Jaguarão e Santa Tecca. Só cessam as hostilidades com a paz de Badajoz, em 1801.

Mas, um acontecimento novo e excepcional vem mudar o rumo aos acontecimentos. Até então, as lutas no sul são reflexos das rivalidades entre as metropoles ibericas. De agora em diante, são, por assim dizer, proprias. As colonias espanholas sublevaram-se, em 1810, contra a metropole, e a luta agora, na Banda Oriental, é sustentada por Artigas, o extraordinario cabo de guerrilhas. Em 1811, as forças portuguezas chegam a cercar Montevidéo, e só retrocedem em virtude da intervenção ingleza, sempre attenta aos interesses do seu commercio. Mas, em 1816, a campanha toma novo impulso. FRUCTUOSO RIVERA é derrotado e adhere á causa dos vencedores. A colonia do Sacramento volta aos portugueses, e, de victoria em victoria, o general LECÓR, depois visconde de LAGUNA, se senhoreia de Montevidéo. Mas Artigas parecia renascer dos proprios revezes, e só abandona a luta, refugiando-se no Paraguay, quando derrotado de todo em Taqua-

rembé, em 1820, pelo conde da FIGUEIRA. Desde então, o Urugway ficou sob a dominação absoluta dos portugueses.

A INCORPORAÇÃO DO URUGUAY

O remate politico destas operações militares foi a incorporação do Urugway á monarchia portuguesa, sob a denominação de provincia Cisplatina. E' edificante evocar a maneira diplomatica como se ultimou essa incorporação. Em 1821, o barão de Laguna convocou uma assembléa de representantes de toda a provincia, para, *com plena e absoluta liberdade*, decidir do proprio destino. Foram-lhes abertas tres perspectivas: a de incorporar-se á monarchia portuguesa, a de annexar-se a outros estados, e a de opinar pela sua independencia. Mas claro estava que *essa plena e absoluta liberdade* seria garantida, contanto que se incorporasse á monarchia portuguesa, "como unico recurso que, em meio de tão funestas circumstancias" podia "salvar o paiz dos males da guerra e dos horrores da anarchia" Vale a pena reler os discursos que então se pronunciaram no congresso dos cisplatinos São primores de habilidade, com que o decoro pessoal obrigava a dissimular a derrota, e a salvar a todo preço as apparencias. E assim se fechou o segundo periodo das lutas entre os portugueses e espanhões, na America do Sul.

O TERCEIRO PERIODO

O terceiro e ultimo periodo é rapido. Dura apenas tres annos. A Argentina não desistia de attrahir o Urugway, para a constellação de seus destinos, como provincia sua. O Brasil, que acabava de proclamar a sua independencia, sentia-se depauperado no seu thesouro, e enfraquecido no seu poder militar. A missão diplomatica de d. VALENTIM GOMES, em cujo exito tanto confiara Riva-

davia, fracassou por completo em 1823. De nada lhe valeu reclamar, em extenso memorando, que a provincia oriental jámais quebrára os laços de união ás demais provincias argentinas, e que as suas dissensões com Buenos Aires eram puramente domesticas, semelhantes ás que se notavam em outras provincias. O imperador do Brasil repelliu com energia a restituição pedida.

Semeava-se a guerra. “A perspectiva de uma guerra nacional, diz um historiador platino, estava, pois, nas vistas do governo de Buenos Aires e na consciencia do povo argentino” Em 1824, no Congresso Geral Constituinte, messageava o governo de Buenos Aires: “O imperio vizinho do Brasil . . . é uma excepção deploravel á politica geral das nações americanas” “A provincia de Montevideo, separada das demais por artificios indignos, e mantida sob o peso das armas, é um escandalo que se torna ainda mais odioso pelas apparencias de legalidade com que se pretende esconder a usurpação”

Juntae a esse estado de espirito as noticias da victoria de Sucre nas cordilheiras do Ayucucho, em dezembro de 1824, e chegadas á Buenos Aires em janeiro de 1825, Inflammaram-se os velhos patriotas com aquella victoria decisiva. O mundo colonial ruia por terra para sempre, e os ultimos colonos espanhões se convertiam, redimidos em cidadãos iguaes e livres. Só um contraste restava: era a Banda Oriental que permanecia debaixo da conquista portuguesa, que o novo Imperio endossara. Ali, o povo uruguayo aspirando á sua independencia. Além, o povo argentino ardendo em desejos de conquistal-o. E, aqui, o Imperio do Brasil suffocando-o, com o nome de provincia sua.

A INVASÃO DO URUGUAY EM 1825

Foi, então, que, em abril de 1825, Lavalleja, com mais 32 companheiros, invade o Uruguay ás escondidas. Auxiliado por JOÃO MANOEL ROSAS, subleva os orientaes

contra o dominio de que tudo nos aconselhava a abrir mão. Relativamente facil lhes foi dar combate ás tropas brasileiras, esparsas pela Provincia Cisplatina. Ao entusiasmo dos orientaes e ao auxilio militar dos argentinos, sommava-se a rivalidade ou ineptia dos homens escolhidos pela corte para commandar as nossas tropas, e, sobretudo, o desamor dos brasileiros por aquella guerra. Os conspiradores tiveram, logo, o apoio de Rivera, que sublevou os seus soldados, e a fortuna das armas lhes sorri dentro em breve nos encontros felizes do Rincão das Galinhas e de Sarandi. E, no entanto, os revolucionarios, que começaram sendo 33, não passavam de dois mil homens.

LAVALLEJA installa um governo provisório em Florida, e convoca uma assembléa, que, aos 25 de agosto de 1825, declara irritos e nenhuns os actos de incorporação da provincia de Montevidéo ao Brasil, por terem sido praticados pela força. E' sabido que a força não obriga, senão emquanto dure. Este mesmo congresso proclama a independencia do paiz, e, ao mesmo tempo, numa incoherencia que só as aperturas das aventuras politicas decifram, declara incorporado o seu paiz á Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata.

Logo depois, o Congresso Geral Constituinte de Buenos Aires, tomando conhecimento desta decisão, acceita a filiação da nova provincia, e não tarda em leval-a ao conhecimento do governo do Rio de Janeiro. Era uma declaração material de hostilidade, e o imperador do Brasil se viu no dever de reconhecer o estado de belligerancia com o governo argentino. Findava o anno de 1825.

Aqui, senhores, cessam os antecedentes desta guerra. Não nos quizemos furtar ao trabalho de lhes traçar o esboço que ahi fica, para bem se comprehender a attitude do Brasil imperial, constrangido por dignidade a pegar em armas contra uma nação vizinha. Mas não nos apraz, nem vem a proposito esmieuçar ou descrever esta guerra desastrosa.

CAUSA MA'; GUERRA IMPOPULAR

O Imperio não foi venturoso no jogo das armas que teve de terçar. A causa era má. A guerra impopular. O exercito na fronteira se achava desorganizado. Foi preciso commissionar o marquez de Barbacena para a direcção geral da campanha, e, graças á sua capacidade e energia, em pouco tempo salvou-se o exercito da indisciplina e da miseria em que se dissolvia. Apesar da sua inferioridade numerica, as tropas imperiaes se bateram com denodo e honra. Enormes foram as perdas de parte a parte, e a grande batalha que se travou, a de Ituazaingó, terminou desastrosa para o exercito imperjal. O general argentino, ALVEAR, ministro da Guerra de Rivadavia, fez do seu resultado o mais estrondoso alarde, com fito evidente de consolidar a posição politica do governo a que pertencia, e de acalmar as cizanias provinciaes, que anarchizavam o paiz. E uma cousa não se pode negar: é que muito concorreu para assegurar a unidade institucional da Argentina, que periclitava. O nosso exercito, posto se tenha retirado do campo, não foi destroçado. Antes, fincou pé na fronteira, de onde continuou a repellar as investidas do inimigo.

A guerra terminou sem vencedor nem vencido. Nenhum pôde impôr ao outro a sua vontade. A batalha de Ituazaingó não deu ganho de causa á Republica do Prata. Os proprios trophéos de bandeiras imperiaes, que guarda, são, como o demonstrou MACEDO SOARES, fantasias que não ficam bem aos seus autores.

A victoria de uma guerra consiste no alcance do objectivo pelo qual ella se declara. O objectivo da guerra a que nos forçou a Argentina, era annexar ás suas a provincia de Montevidéo. E o Uruguay, desannexando-se do Brasil, não se incorporou á Argentina.

O Brasil poderia ter continuado a luta na certeza completa da sua victoria final. Mas a causa não era sympathica ao povo. Não lhe estavam, na indole, propositos de

conquista. Não se tratava de restaurar uma provincia desgarrada. Desde que Portugal permittiu, nas adjacencias da colonia do Sacramento, a colonização por nucleos estrangeiros, sem envidar meios de assimilal-os, como hoje, na sua ingenuidade, o Brasil, o Uruguay tinha de terminar por ser um corpo estranho, encartado, por capricho, na estructura da nacionalidade brasileira. Força era, pois, que o Brasil reconhecesse lealmente a independencia do Uruguay.

A CONVENÇÃO PRELIMINAR DA PAZ

Dahi, entre o Imperio e a Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, a Convenção Preliminar da Paz, pela qual se compromettiam ambos, não só a reconhecer a soberania da provincia Cisplatina, como a sustentar-lhe a independencia e a integridade. E assim findou a tormentosa pendencia, que durou quasi 150 annos.

Depois, cem annos de paz vem cimentando as boas relações entre o Brasil e a Argentina. As festas de hoje, cá e lá, não visam abrir-lhes uma era de concordia, mas lhe coroam a já longa tradição de relações pacificas. Não têm os dois povos, hoje, litigio que a diplomacia não possa resolver. O que cada um possui, basta a que logrem a mais ambicionada prosperidade. A natureza os pôz no privilegio de cooperarem com vantagens reciprocas, em lugar de competições ruinsas que a nenhum aproveitaria. As fumaças de hostilidade que, ás vezes, lhes turvam os céos, só as bocas do inferno as podem soprar. Nem, por outro lado é preciso, para cultivar a amizade que os une, mascarar a verdade, negar o passado, ou repudiar a franqueza. Sem sinceridade, não ha relações duraveis, nem dignas.

Façamos votos, senhores, nesse templo consagrado á Justiça e ao Direito, que não desertem elles nunca da consciencia sul-americana. O centenario da paz que celebramos nesta parte do continente, coincide com a assignatura,

em Paris, do pacto KELLOG, pelo qual as nações signatárias renunciam á guerra na solução dos conflictos, em que se vejam envolvidas. E' uma coincidência ditosa, em que se sente a proximidade do espirito divino. Uma era nova se annuncia aos destinos da humanidade. Praza aos céos que nunca mais deixe o espirito de Deus de inspirar consciencia ás nações, e de presidir sem appello ao arbitrio dos que imperam.

DR. A. DE SAMPAIO DORIA.

Professor cathedratico de Direito Constitucional.



CENTENARIO DE JOSÉ BONIFACIO, O MOÇO.

Discurso proferido, em nome da Congregação,
pelo Prof. Dr. CARDOZO DE MELLO NETO.

No mesmo anno em que surgem as Academias do Norte e do Sul — os dois centros de consciencia juridica e de cultura moral do Brasil — nasce aquelle a quem o Destino reservára a refulgencia de vir a ser o orador e homem d'Estado, o poeta e professor de Direito que, em seu tempo, foi conhecido por — JOSÉ BONIFACIO, o moço, para se differenciar do outro, de quem tanto se approximava pelo amor á Patria e pratica de todas as virtudes — o Patriarcha da Independencia, seu tio e seu avô.

“Poeta, orador, mestre, estadista, lidou com a sociedade de seu tempo pelos orgams de relações mais sensiveis que ligam o homem á vida intellectual, na civilização coetana: pelo idéal, na lyra; pela eloquencia, na tribuna; pela mocidade, na cathedra; pela controversia, na imprensa; pela politica, no parlamento” (RUY BARBOSA).

Todos os logares que occupou rutilam da luz deixada por elle. “A luz, sois vós”, dizia FERREIRA DE MENEZES, no banquete politico academico de 1868, crystalizando o sentir geral da Nação. “Quando aquella cabeça apparecia na tribuna, como *um globo de luz* .”, é a phrase de JOAQUIM SERRA.

Que homem era esse, a quem se olhava como para a luz, numa época em que viviam aquelles estadistas do 2.º Imperio, cuja só recordação nos faz vibrar de justo patriotismo? E que especie de luz era essa, que alumia a Nação inteira?

Que homem foi esse, como professor, capaz de conseguir, sem o procurar, fazer-se o idolo de uma geração academica? Que especie de luz era essa, que, projectada da cathedra ou da tribuna, illuminava toda a Academia — a alma dos moços, como o coração dos velhos — na época talvez mais memoravel desta casa, da qual se pudéra dizer, sem exagero, que aqui e em Recife se concentravam as forças impulsionadoras da Nação?

JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADA e SILVA cursou as aulas desta Faculdade no quinquennio de 1845 a 1849, quando saiu bacharel formado. Quatro annos após, defendia theses e recebia o gráo de Doutor. Logo no anno seguinte, independente de concurso, e por seus merecimentos, contando apenas 27 annos, ascende ao logar de lente substituto da Faculdade de Direito do Recife. A jubilação de CARNEIRO DE CAMPOS “facilitou-lhe a satisfacção de uma transferencia almejada” (CLOVIS). E aqui leccionou desde 14 de Junho de 1858 até a data de sua morte, só interrompendo o exercicio durante as sessões do Parlamento Nacional, onde teve assento como deputado, a principio, e depois, como Senador do Imperio.

Das alturas a que ascendeu seu magisterio, RUY dá-nos este testemunho:

Foi em 1868 quando comecei a ouvil-o. Vinha elle dessa memoravel sessão parlamentar que a omnipotencia da Corôa, por imperscrutavel mysterio de sua graça, houve por bem, depois de Humaytá, victimar á reabilitação de Timândro o partido de cujas sympathias populares o dymnasta se valêra para a campanha do Prata.

Quando José Bonifácio assomou na tribuna, tive pela primeira vez a revelação viva da grandeza da sciencia que abraçavamos. A modesta cadeira do professor transfigurava-se; uma expontaneidade esplendida como a natureza tropical borbulhava dalli nos espiritos encantados; um sopro magnifico animava aquella inspiração caudal, incoercível, que nos magnetizava de longe na admiração e no extase. Lembra-me que o primeiro assumpto de seu curso foi — *a retroactividade das leis*. Nas suas prelecções que a hora interrompia sempre inopinada, como dique importuno, a summa philosophia juridica, a jurisprudencia romana, os codigos modernos, a interpretação historica, o direito patrio, passavam-nos pelos olhos translumbrados em quadros incomparaveis, inundados da mais ampla intuição scientifica, impellidos por uma dialectica irresistivel”.

Ao par disso uma memoria miraculosa. Não foi somente RUY quem com ella se assombrou, porque a viu “arrastar em catadupa leis, datas, factos, brocardos, algarismos, idéas, fragmentos minimos de minerio precioso e enormes massas alluviaes de saber que se não imagina como aquelle Niagara pudesse carrear sem alteração de sua magestade, nem prejuizo de sua limpidez”, — memoria capaz de reconstruir, como a de *Scaligero*, a *Illiada* e a *Odysséa*, como a de *Macaulay*, o *Paraiso Perdido*, como a de *Pascal*, tudo o que elle tivesse lido uma vez”.

Todos que foram seus discipulos a ella se referem maravilhados. De um bem perto de mim (Meu Pae), ouvi sempre que, na aula de Direito Criminal, em 1878, JOSÉ BONIFACIO certo dia, reproduziu *ipsis verbis* paginas inteiras de BERTHAULD que certissimamente não lhe haveriam passado mais de uma vez sob os olhos. E’ que, quando o trecho de alguma obra correspondia á idéa que em sua propria mente havia formado do assumpto, elle se identificava tanto com o autor, que o repetia sem ter procurado decorar: o fundo e a fórma, a um tempo, empolgavam-lhe o cerebro.

Aliás, essa memoria prodigiosa não obumbrou já-mais o raciocinio, como sóe acontecer commumente.

Nas defesas de theses, era a catadupa desencadeada contra o candidato, que lhe ouvia, semi-tonto, as objecções torrencialmente formuladas. Quando falava, mesmo sem o querer, antes desejando conter-se, com nesses casos, operava-se nelle uma especie de transfiguração, que *petrificava* os *antagonistas* e arrebatava o auditorio a alturas desconhecidas (RUY).

Impossivel, quasi sempre, seguir-lhe o pensamento. Tinha-se a impressão de que a palavra do professor era mais veloz do que no alumno o poder de acompanhar o raciocinio que ella continha.

Dahi, censores que lhe improperam excesso de imaginação. NABUCO, por exemplo, nota que “o defeito de sua intelligencia, que o auditorio, magnetizado por elle, não enxergava, mas que ao leitor de seus discursos, o faz parecer um metaphysico fatigante, era uma subtileza levada ao infinito e ao absurdo”

Nessa critica de um homem do seu tempo, do valor mental de NABUCO, está o reconhecimento da primazia intellectual do novo ANDRADA. A mim (é de RUY, a observação) taes severidades se me afiguram como as de quem pretendesse corrigir os esplendores da criação pelas regras de arte dos salões de pintura.

Outros, em pólo opposto, increpam escassez de idéas originaes á palavra de J. BONIFACIO, que não teria passado de “um orador academico e poeta de talento, de quem os aduladores politicos tomaram bem cedo conta, mettendo-o nas regiões mysteriosas da mythologia de convenção”. (SYLVIO ROMERO).

Se por “aduladores politicos” se têm aquelles que haviam sido amigos e correligionarios dos ANDRADAS, a critica é inane, pois nenhum dos tres irmãos tinha mais sombra de poder, que se esvaira na morte, quando o neto do Patriarcha principiára a deslumbrar os homens e os partidos, os amigos como os adversarios, os discipulos

como os collegas. E todos nós sabemos que os amigos dos poderosos não cultivam a qualidade de prolongar a amizade nos filhos e, menos, nos netos dos que se foram. Como os gatos, os amigos politicos affeiçoam-se sempre mais aos palacios do que aos seus temporarios occupantes.

Se os “aduladores” são os homens fascinados pela palavra do maior orador de seu tempo, por igual não tem senso a critica. A bajulação é uma obra mesquinha, filha de subalternos sentimentos. Como tal, não se a exerce por passatempo, antes collima, sempre, um fim utilitario. Porque escolherem a JOSÉ BONIFACIO para “encerral-o na região mysteriosa da mythologia de convenção”, se o politico nada lhes poderia dar? Se “sua excentricidade o tinha reduzido a um *politico platonico*, que vivia *solitario*, *afastado de todos*, *recusando tudo*”? (J. NABUCO) Se elle era, como *Lincoln*, “a incarnação do desartificio, da serenidade, do desprezo chão pela fortuna, pela posição, por todas as grandezas facticias que, entre nós, sobredoiram, em geral, nos homens politicos, as nullidades afortunadas”? (RUY)

Injusta de todo ponto a censura de escassez de idéas originaes na obra de J BONIFACIO. No Parlamento, elle discutiu as questões mais palpitantes da sua época. O liberalismo, nelle ingenito, manifestava-se toda vez que surgia um direito violado pelo poder. Pugnou por tudo quanto é nobre pugnar: pela libertação do voto; pela disseminação do ensino; pela moralização da justiça, pela autonomia municipal; pela reformação das leis de processo; pelo reconhecimento do principio do livre cambio; pela liberdade de costagem; pela representação das minorias; pela neutralidade dos governos, tanto na escolha dos candidatos dos partidos, como no acto da eleição dos representantes do povo. Ensinou que o maior infortunio politico está na ausencia dos partidos que não sejam baseados em idéas, assim como affirmou o supremo direito de revolução nos paizes, como o nosso, em que o titulo originario

de representante do povo, della provém. Sua eloquencia e sua coragem civica culminaram na defesa da abolição, immediata e incondicional, da escravatura.

Não serão, se o quizerem, — idéas originaes. Não são, porém, méras orações academicas pronunciadas em occasião de festas; são discursos feitos em plena lucta politica, quando qualquer dessas magnas questões vinha á tona pela occurrencia de um facto, pela apresentação de um projecto, pela oportunidade da affirmação de um principio.

Tudo quanto até agora está dito da vida de JOSÉ BONIFACIO, e o mais, e o muito mais que, com aquella elegancia de expressão e saber profundo, de nós conhecida, vae proporcionar a palavra de *Afranio Peixoto*, é para mostrar que commemoramos hoje o centenario de um grande homem; de um homem que resumiu uma geração; de um genio considerado tal em sua época e como tal reconhecido pela posteridade; de um formoso poeta, de um dos maiores oradores brasileiros; de um professor insigne; de um politico de idéas e de principios, que somente em pról dellas e dentro delles se moveu.

Tudo isso, porém, que muito é, já, não explica a ascendencia de JOSÉ BONIFACIO sobre toda uma geração academica do valor da em que viveu.

Que especie de luz via nesse homem a mocidade, a mocidade que sua alma de poeta comparava ás “andorinhas em busca da primavera e da luz”?

Que especie de força era a desse conductor de moços, recebido pela juventude academica de 1868 em um banquete politico de grandes proporções, que “assignalou data na memoria de quantos o celebraram”, e estes eram um RUY BARBOSA, e um CASTRO ALVES, um JOAQUIM NABUCO e um MARTIM CABRAL, um SALVADOR DE MENDONÇA e um

BARROS PIMENTEL, um AMERICO DE CAMPOS e um AMERICO BRASILIENSE?

Que especie de homem era esse, de quem, no dia immediato ao de seu passamento, podia dizer J. NABUCO “é uma desgraça nacional, dessas que férem de morte uma geração inteira?”

Que especie de homem era esse, para quem BRASILIO MACHADO não encontrava, na “politica que deverá tomar por bandeira sua mortalha, por altar o seu tumulo, por arca o seu nome”, quem lhe pudesse recolher a gloriosa herança?” Que, “morto, parece ainda maior do que vivo”?

Essa luz era *o ideal*; essa força era *o caracter*; esse homem era simplesmente . . . *José Bonifacio, o moço*.

“O idéal transbordava d'elle. Comtudo, não se poderia dizer que pertencesse genuinamente a essas raças sonhadoras que se gastam em cata do idéal. Naquella indole vivaz em todas suas disposições, não era menos prompto do que a faculdade poetica o senso da realidade. Homem a um tempo de contemplação, vontade e acção, dir-se-ia haver escripto para divisa sua aquelle seu verso do *Redivivo*:

“Meu braço é raio, o coração, muralha”.

Democrata, progressista e liberal de nascença, tinha o entusiasmo da lucta pelo futuro, e nunca hesitou em arriscar sua pessoa no combate peito a peito contra os interesses entronizados de sua época. “Não era o vate a quem se dissésse:

Ton rôle est d'avertir et de rester pensif”,

mas o lidador infallivel nas pelepas decisivas”. (RUY BARBOSA).

Porisso, seu vulto ficou sendo, aos olhos dos moços, a encarnação mais fascinadora das idéas liberaes.

Mas, acima disso, José Bonifacio, “indomavel pela rigidez immaculada de seu character” (B. MACHADO), venceu a mocidade, não tanto porque “sua palavra fosse um clarão”, mas porque “seu character era uma claridade” (J SERRA).

Ninguém jamais precisou indagar onde estaria elle: onde a intuição da consciencia reveladora das regras do bem, “essa luz moral que nunca devemos perder de vista” (A. HERCULANO), mostrasse a cada um a morada do bello e do justo, do nobre e do verdadeiro, ahi estaria JOSÉ BONIFACIO.

A palma da victoria lhe adveio da conformidade de suas palavras com sua vida. Sua victoria é bem a victoria do homem puro.

A commemoração de hoje não é um pranto á memoria de José Bonifacio; elle não n’o queria.

*“Quando eu morrer, ninguém venha chorar-me;
Lancem meu corpo á solidão sem termos;
Eu amo aquelles céos, aquelles ermos,
Onde a tristeza, Deus, vem consolar-me”.*

Ella, ao envez, realiza uma de suas aspirações de poeta:

*“O’ Deus de Amor, ó Deus de Criação,
Prende minh’alma aos musgos do caminho,
Derrete-me no espaço o coração”.*

Sua alma de patriota ficou presa aos musgos do caminho da vida nacional, seu coração derreteu-se no espaço occupado pela Patria, para que a vibração de uma e o pulsar de outro fizessem sentir a cada um de nós que, para a grandeza do Brasil, carecemos imital-o na pureza do ideal e na immaculabilidade do character, e trabalhar por que se constitúa aquelle que foi o idolo de uma geração, em exemplo de todas as gerações.

Moços da Academia:

Esta commemoração é um ensinamento: recolhei-o.

José Bonifacio, o moço, é um symbolo: tomai-o como vosso.





COMMEMORAÇÃO DE JOSÉ BONIFACIO, O MOÇO.

Conferencia do Prof. AFRANIO PEIXOTO

“A primeira vez que procurei o vosso santuario, para homenagem a tanta memoria veneranda de que elle é o lar espirital, parei a pequena distancia, contemplando-lhe a estatua, a JOSÉ BONIFACIO . . . Considerando na sua vida, conclui dentro commigo: “é bem, aqui, que elle deve estar” . . .

Conheceis todos aquella phrase sua: “nada sou, nada quero ser” . . . Outros a têm dito, e a dirão, sem sinceridade ou sem consciencia: em JOSÉ BONIFACIO ella confessava, menos que a sua modestia, a sua vocação.

O mais ANDRADA dos ANDRADAS, porque duas vezes, e directamente ambas, sobrinho e neto do Patriarcha, na sua provincia, com os seus prenomes, do II da dynastia, depois das ingratidões ao I, levaria o arrependimento nacional o outro aonde quizesse, á mais emphatica das ambições permittidas.

Pois bem, elle que nada queria ser, como não havia uma vaga nesta Faculdade, accitou uma cadeira na de Recife . . .

Exilava-se, perdia os contactos com a terra natal, frustava todas as faceis ou forçadas investiduras politicas, porque nada queria ser, apenas aspirava ao magisterio, a ponto de mudar de terra e de apartar-se dos seus.

Quando, mais tarde, elle recusa a presidencia do Conselho, aspiração politica maior de todos os grandes do Imperio, os outros todos, sem excepção, cada um pensando em si, o hão de achar absurdo; mas logico e verdadeiro comsigo mesmo elle é Nada queira ser. Bastava-lhe o que era: professor . .

O PARLAMENTARISMO “PRESIDENCIALISTA” DO IMPERIO

Essa desambição e essa renuncia seriam por força singulares. No Imperio, um Nabuco Senior não será presidente de Conselho, escandalo a tanto merecimento: é que não lhe offereciam, quando o devêram, se às situações pareciam criadas por elle, para delle se lembrarem; quando a situação de favor havia de ser precaria. O JOAQUIM NABUCO do ostracismo, que escreveu “Um estadista do Imperio, não o pôde dissimular.

O Imperador rejubilava-se, como um capricho pessoal satisfeito, em evitar o posto, áquelle que o ganhára. “A nenhum estadista, confessa, elle reconheceu nunca a posição propria, incontestavel, que rainha VICTORIA teve que reconhecer, com a perfeição do “self-goverment” parlamentar do seu reinado, a Gladstone e Disraeli, por exemplo, de chefes independentes dos respectivos partidos, com direito mutuo á reversão do governo. Ninguém sabe o dia seguinte senão elle” . . . E NABUCO cita a HOLLANDA CAVALCANTI, já citado por THEOPHILO OTTONI: “No Brasil nunca os Ministros sabem quando hão de deixar as pastas, ou quem os substituirá”

Quando esse THEOPHILO OTTONI se impõe, e a opinião publica o indicava, o imperante procurava um chefe de governo, um qualquer, contanto que não fosse “o OTTONI” Porque? não seria digno? Seria Ministro e chefe de governo sem o favôr do poder pessoal, Ministro e presidente do conselho, num regimen parlamentar, feito

pelo Parlamento e pela opinião publica . . . não, não podia ser.

NABUCO Pae não seria chefe do governo, porque ou-sára no Conselho de Estado arvorar em originalidade politica o sedição rifão parlamentar: “o rei reina e não governa” Seria dispensado ZACHARIAS, e o Partido Liberal apeado do poder, para o advento dos Conservadores com Itaborahy, esse mesmo que vivia a confessar no Senado que o Imperador “reinava, governava, administrava”. Depois disso, será tocante o arrependimento a 15 de Novembro: “Levei cincoenta annos a carregar maus governos ”

A ORIGINALIDADE DE JOSÉ BONIFACIO

Teria JOSÉ BONIFACIO o receio desse arbitrio do filho, como o outro JOSÉ BONIFACIO experimentára o arbitrio do pae? Não. Antes disso, teria desprendimento, e desambição. Que originalidade!

Lembra-me JOSÉ BONIFACIO aquelle Papa, unico, em quasi dois mil annos, o santo Celestino V, que não intrigou, não brigou, não quiz a tiára, e entretanto foi eleito e teve de ser buscado fóra de Roma, na sua furna da montanha, num casebre entaipado, coberto de peles, de barba emmaranhada, para ser trazido á cidade Pontificia, a alimaria conduzida por dois reis que tiravam, no clamor da adoração, como um novo Christo, entrando em Jerusalem, num domingo de ramos .

Desgraçado, porque abandonaste tua humilde cabana, tua vida de eremita, para vires, na côrte e na Igreja, soffrer o martyrio da inveja, a perseguição da afronta, até a renuncia, caso virgem, caso unico, um papa que abdica, forçado por esse Caetani que vae ser BONIFACIO VIII, cuja sanha nem com isso se contenta e, diz Gregoroviens, vai até o assassinio de seu antecessor?!

Os homens, até os grandes homens, não comprehendem essa renuncia á gloria do poder, santa humildade, e DANTE ALIGHIERI chama, a desse santo, “covardia”. A de JOSÉ BONIFACIO será “excentricidade”, para NABUCO. Tenho entretanto um depoimento que demonstra neste santo uma immensa coragem moral, mais preciosa do que essa com que se é heróe nas batalhas, ou com que se ascende á culminancia perigosa, desejada mais, do poder. Era em 1886. Puzera-se, finalmente, a questão militar. Os partidos monarchicos, como outros partidos no Brasil, seduziam todas as classes armadas á sua causa, e, cada um tinha o seu trunfo de espada, para o jogo da victoria: CAXIAS e OSORIO, um conservador, outro liberal, serão symbolos . . . Na partida da Republica, o primeiro parceiro veio do alliciamento aos quartéis: os republicanos haviam descoberto o jogo, e inventaram DEODORO. Os conservadores têm as cartas nas mãos e tergiversam, vindo a ser as victimas os liberaes.

O poder contemporiza, sem energia para a decisão que impunha a disciplina. Nem sequer se fala ou se escreve do assumpto, por demais melindroso. Só o ousa JOSÉ BONIFACIO, lembrando até a fraqueza anterior, em que até o dynasta tivera responsabilidade. Um degradado, um infeliz, que teve depois progenie numerosa, APULCHRO DE CASTRO, depois de atassalhar a reputação de todo mundo, entra pelo Paço e não respeita o pudor das princezas. Até ahi nada lhe acontece; mas, aggride a militares, e o desforço é infallivel, sahindo de um regimento os officiaes que o hão de matar.

A execução dessa sentença summaria, que era aliás a da opinião publica, merece o favor imperial, e D. Pedro II visita o quartel de onde partiram os vingadores.

O paiz, silenciosamente, mas sem discrepância, applaude o assassinio. O homem era abjecto, e a sua obra ia contaminar o paiz de uma geração interminavel de sica-rios da honra publica e privada. Não mereciam, porém, um e outro, o martyrio.

Uma unica voz, a mais pura, chamou a nação á consciencia: foi a de JOSÉ BONIFACIO. O santo, em nome do direito, vinha condemnar a execução illegal do réprobo. “A sociedade brasileira, disse elle acertada e propheticamente, passa por uma crise: a insubmissão vem de cima, é a insubordinação contra a lei. A primeira de todas as disciplinas é a disciplina moral. Os ministerios que não sabem respeitá-la, criam por toda parte a anarchia. São os chefes invisiveis de todas as insubordinações. Porque mesmo a obediencia de soldados não se comprehende sem a noção do direito. Com a lei, a justiça faz-se irmã da concordia: sem a lei, a anarchia continuará a descer, de cima para baixo, e o governo do paiz pagará, cedo ou tarde, seus proprios peccados . . .

Isto era a questão militar, com a qual, tibia, incerta, protelatoria e medrosamente, os governos contemporizavam, em meias medidas, sendo até defeso, dado o perigo, discutil-a. Sanções á indisciplina, nem falar. E era o Apostolo sereno do direito que assim ousava pedir da tribuna a punição dos insubordinados, para reentrem na disciplina, annunciando a mashorca e a queda da monarchia, pela sua incapacidade de cumprir a lei. Imaginai que immensa coragem seria precisa para assim declarar-se diante do poder e da opinião publica, coactos em frente á insubmissão armada e arrogante, que se superpunha á lei, em nome dos melindres offendidos de uma classe!

Pois bem, JOSÉ BONIFACIO, muito doente, ameaçado de um colapso cardiaco, impedido pela familia, pelos amigos, pelos medicos de subir á tribuna, que a controversia apaixonada podia tornar em poste de martyrio, não attende a nada, e cumpre abnegadamente o seu dever. Na sala proxima estava o facultativo, a injeção de cafeina, prompto para acudir a uma syncope. Quando o tribuno cumpre o seu dever com risco de vida — MEDEIROS e ALBUQUERQUE foi testemunha da scena e m’a referiu — entrega o braço ao homem de arte, que lhe traz alento ás foças abatidas pelo esforço.

Foi isto em 8 de Outubro: mais alguns dias, a 26, fallecia JOSÉ BONIFACIO. Não conheço mais nobre gesto de coragem civil, do que esse de obedecer á propria consciencia, com risco certo de vida, quando nada nos obriga publicamente, nem o dever, nem a honra, a tamanho sacrificio. Como o de CELESTINO V, que coragem na renuncia de JOSÉ BONIFACIO. . Até a vida, quando o do outro fôra apenas o poder, que este, o nosso, nem sequer tentára .

PREDESTINAÇÃO

“Nada queria ser” E foi tanto! Fôra ainda mais, tudo, se o quizéra . .

A natureza cumulára-o de mimos. Nascêra no exilio dos paes, premio a collaboradores da liberdade da sua patria. Já era uma predestinação. Aos dois annos, tornava com a familia ao Brasil. Aqui cresceu JOSÉ BONIFACIO, olhou estes horizontes, respirou este ar — o primeiro JOSÉ BONIFACIO dissêra, no mais bello elogio á natureza de sua provincia, que em São Paulo respirar é um prazer — aqui haureiu deste céu, deste sólo, destas coisas, esse amôr da liberdade que é uma vocação de paulistas; aqui se lhe temperou a alma nobre e desambiciosa . .

Depois de um desvio pela Praia Vermelha, tentando a carreira militar, trouxe-o a saudade delicada para aqui, formado nesta Faculdade, em 53. Em 54 era, professor substituto no Recife, transferido para São Paulo; aqui cathedratico, até a jubilação. Em 60 elegeram-no deputado provincial; deputado geral em 61, reeleito em 64, 68, 79, anno em que é escolhido Senador. Ministro duas vezes, e por escolha de um bahiano, Zacharias, que assim adornava o seu ministerio com o mais bello nome do Brasil, em 62 e em 64. Quando, em 83, o chama Sua Magestade para organizar ministerio, declina a honra, e indica, em seu lugar, um bahiano, o Conselheiro DANTAS.

Não é de agora, nem novidade, que sejamos amigos, bahianos e paulistas, os Andradas e a Bahia. Quando PEDRO I afrontou a São Paulo e ao Brasil, exilando a JOSÉ BONIFACIO e aos seus numa velha charréa que, se não os deixasse no mar, ás costas portuguezas, os iria deixar em mãos inimigas, duas vezes, disse elle, se lembrára a Bahia, elegendo-o seu :

. Mas duas vezes
Foram baldados votos.

Demonstrei que essas duas vezes foram tres e, nessa terceira, aproveitada, em que JOSÉ BONIFACIO, com assento no Parlamento como Representante da Bahia, em 31, protestava contra o esbulho da tutoria dos principes, nessa terceira vez recitou, da tribuna, a “Ode aos bahianos”, gratidão ás vezes anteriores em que o tínhamos escolhido, mais meritorias ainda porque afrontavamos o despota imperial, adornando-nos com JOSÉ BONIFACIO, nós que, mercê de Deus, sempre tivemos adornos proprios. E’ que então a Bahia fiel representava o Brasil, um momento desvairado na ingratidão ao paulista que nos déra a Independencia.

Tambem o segundo JOSÉ BONIFACIO tinha nossa sympathia e nos correspondia nesse amôr. Numa imprecação celebre, a um ministerio de liberaes, ao ministro bahiano, não podendo mais altamente exhortal-o, diz-lhe: “eu sou a heroína herculea de seios titanicos, essa que trazia do exilio as sombras dos desterrados para coraal-os de luz: os arminhos da fortuna não valem as verdes relvas, onde brincastes criança. Lá vos espero de mãos postas para curvar-me em nome da Patria, lá de joelhos, onde tantos bravos morreram, não me esqueçais: eu sou a Bahia!”

Do nosso CASTRO ALVES, que aqui acolhestes generosamente — e o seu nome está inscripto em letras de ouro

num dos vossos humbraes —, não só o acolheu, como o amou, como o deplorou, o vosso JOSÉ BONIFACIO.

Dorme, criança, dorme! Os que ficaram
A' sombra do caminho
Por entre os laranjaes sentem chorando
O aroma de teus cantos!
Foste do sonho á morte! oh dorme, dorme,
Talvez sonhes ainda .

O vosso appello chamando-me hoje aqui, o meu alvo-
roçado empenho, aqui me honrando, diz que essa communi-
dade de affecto ainda subsiste, e sempre nos amámos, em
JOSÉ BONIFACIO e em CASTRO ALVES .

A MUSA DE JOSÉ BONIFACIO

Essa lembrança de CASTRO ALVES me permite uma reivindicação. A admiração humana é mais limitada que as possibilidades do homem. Por isso, entre tantos dons de JOSÉ BONIFACIO, retivemos os de maior evidencia, os do homem publico, e temos por somenos esses outros que lhe foram raios da aureola.

Ao poeta não se fez ainda justiça. Os nossos criticos e historiadores literarios, que vão rezando uns pela cartilha dos outros, ás vezes apenas com a novidade da contradicção, ainda não lhe deram o seu logar na literatura brasileira. Parece-lhes de ordem menor.

Eu vos assevero que da primeira ordem, porque JOSÉ BONIFACIO foi um precursor. Nas duas notas que trouxe CASTRO ALVES á poetica nacional, precedeu-o JOSÉ BONIFACIO. Aquillo que chamou CAPISTRANO DE ABREU “condoreirismo”, ou “escola condoreira” — porque é d'elle o nome, segundo MACHADO DE ASSIS —, já tem os seus primeiros accentos em JOSÉ BONIFACIO, como vae ter depois em PEDRO LUIZ, ambos predecessores e contem-

poraneos de CASTRO ALVES. O canto a ANDRADE NEVES — “O Redivivo”, como a — “Terribilis Dea”, antecedem o epico alvesiano.

Dorme o batalhador! . . . Porque choral-o?
Armas em funeral — Silencio ó bravos,
Que a dôr não o desperte!
Tão só . . . tão grande . . . sobre a terra inerte,
A Patria além . . . partido o coração,
Saudade immensa e immensa solidão.

A outra nota original do bahiano, a poesia “brasileira”, o thema nacional, com as imagens e a fala da terra — porque GONÇALVES DIAS cantára selvagens antes do Brasil e ainda cavalleiros dantes, em lôas e sestilhas elasticas, muito antes de Brasil, e por isso é o nosso primeiro poeta português . . . —, essa brasilidade tivéra em JOSÉ BONIFACIO outra precursão, e o poeta do pinturesco regional já está nas estrophes d’“O Tropeiro”.

E não só a CASTRO ALVES precedeu, mas a outras e outros que lhe devem, pelo menos, a iniciativa. O soneto camoniano teve em JOSÉ BONIFACIO um cultor, como o CRESPO ou RAYMUNDO. O Lyrismo gracioso e terno de LUIZ GUIMARÃES JUNIOR deve-lhe notas quasi imitadas. “Um pé” dá ensejo áquelle madrigal d’ “A Borrалheira”:

Meigos pés pequeninos, delicados . .
Mas, ai de mim, como os mais pés calçados.

O da adoração de JOSÉ BONIFACIO, era

Leve, esguio, pequeno, carinhoso,
Apertado a gemer num sapatinho.

Por isso GUIMARÃES lhes faz uns sapatos ideaes:

Mimosos pés calçai este soneto.

Emquanto o outro, justificando aquillo que um critico disse, por comparação, de um ousado — ser obsceno como um poeta Lyrico, — o nosso concluiu:

Poeta do amôr e da saudade,
Depois de morto peço,
Em vez de cruz sobre a funerea pedra,
A fôrma de seu pé: foi o meu culto,
Quero sonhar o resto, emquanto a lua
Chorosa e triste pelo céu flutúa . . .

O Lyrismo intimo e commovido tem tambem as suas notas:

Deserta a casa está . . . Entrei chorando
De quarto em quarto, em busca de illusões.
Por toda a parte as pallidas visões!
Por toda a parte as lagrimas fallando!

Vejo meu pae na sala caminhando
Da luz da tarde aos tepidos clarões.
De minha mãe escuto as orações
Na alcova aonde ajoelho! rezando.

Brincam minhas irmãs (doce lembrança!)
Na sala de jantar . Ai! mocidade
E's tão veloz, o tempo não descança!

Oh! sonhos, sonhos meus de claridade!
Como é tardia a ultima esperança . . .
Meu Deus, como é tamanha esta saudade!

Não consegui averiguar a data deste soneto. A “Visita á casa paterna” é de 76, assim datado no livro de LUIZ GUIMARÃES: deve ser posterior, pois mais perfeito, com o lindo fecho parnasiano, para o qual foi escripto: “Chorava em cada canto uma saudade!”

E’ menos íntimo, porém, cerimonioso; omitta, na casa paterna, a sombra paterna. Prefiro, como poesia, o de JOSÉ BONIFACIO, que diz tudo e simplesmente: Meu Deus, como é tamanha esta saudade!

A saudade da bem-amada, essa, é ainda mais inconsolavel:

Inda te escuto a voz, inda á noitinha
Vejo tua sombra a perseguir-me os passos.
Inda em meu sonho, em placidos abraços,
Comtemplo est’alma que me diz que és minha!
Mas da noite á apagada claridade
Quero chamar-te, e chamo-te saudade

Delle, desse poeta, disse um dos meus, RUY BARBOSA: “Se SOCRATES empregou a ultima parte da sua vida em purificar-se da mácula de haver desobedecido á voz interior que não cessou de segredar-lhe: — Dá-te ao trabalho e á harmonia — em JOSÉ BONIFACIO a harmonia foi a musa assidua de uma existencia de labor indefesso. Natureza essencialmente sympathica, não lavrava a poesia como artefacto, vivia-a. O fundo de seu coração era de uma brancura immaculavel e ineffavel sensibilidade. Não lhe faltou nem a invenção nem a percepção nem a emoção, que formam os grandes moduladores da idealidade humana”.

Seria poeta, não segundo as exigencias da moda de hontem, ou da moda de hoje, poesia alambicada, distillada, quintessenciada e, de tanto filtro, alambique, destillo, e redestillo, sem mais essencia, versos sem poesia, só para admirar a rhetorica, como foi a poetica parnasiana; ou, então, a poesia dos pés quebrados, ou centopéa, desconchavada, sem

nexo, sem rima, sem metros, versos em prosa sortida, como é a poetica contemporanea, só para moer ao burguez . . . Nesse tempo romantico, os versos bem feitos tinham poesia, e este será o peccado dos de JOSÉ BONIFACIO.

PECCADO DE ORGULHO

Esse RUY BARBOSA, que delle assim dissêra, foi seu discipulo, seu contemporaneo e, na consciencia de seu orgulho e superioridade, sempre poupado no louvor. A proposito, perguntou-me alguém, por que tanto orgulho e tanto desdem nos ANDRADAS, principalmente em JOSÉ BONIFACIO, o I, a ponto de parecer, por vezes, intratavel? E' facil responder. Lembrai-vos do sabio que excedeu Portugal e, na Europa, de sabios chimicos e mineralogistas era acatado . . . que tratou com LAVOISIER, CHAPTAL, FOURERÓY, NISSIEU, KANY, WERNER, LEMPE, KOHLER, KLOTZSCH, FREISLEBEN, LAMPADIUS . . . que na Metropole foi tudo — lente de Metalurgia na Universidade, cadeira para elle criada, superintendente dos serviços de canalização do Mondego e das obras publicas de Coimbra, professor de docimasia no Curso da Casa da Moeda de Lisbôa, intendente geral das minas e metaes do reino, director e administrador das minas e fundições de ferro de Figueiró, intendente da policia do Porto, desembargador da Relação nessa cidade, secretario da Academia das Sciencias de Lisbôa, e ainda major da Milicia academica, na invasão Napoleonica — tudo naturalmente porque não haveria muitos JOSÉ BONIFACIO lusitanos.

ISTO NA METROPOLE

Imaginaí JOSÉ BONIFACIO no Brasil de então, Micró-megas em Liliputh. Quando sentia a inercia ou a contrariedade pessoal, seria inhumano se não mostrasse o orgulho e se não se defendesse com o desdem. Imaginaí São Paulo contrariado por algum dos seus pequeninos irmãos da Federação . . . Ha uma peça contemporanea de thea-

tro com o titulo ironico. “Je suis trop grand pour moi”. Para nós era assim: JOSÉ BONIFACIO sobrava ao Brasil. Durante o Imperio chegaria a vez de Mauá. Na Republica viria a ser a de RUY BARBOSA.

CONTEMPORANEO E POSTEROS

Pois bem, esse RUY, por isso escasso no louvor aos contemporaneos, desmediu-se, ao nosso JOSÉ BONIFACIO; não espanta pois que os outros contemporaneos lhe pres-tassem homenagem a excelsos merecimentos, juizo difficil a uma gloria não official, e sem a proporção inversa que o tempo vai pondo a estímulos que só esmorecem, para os que não concorrem mais. .

Ha, mesmo assim, gloria de ricochete: aggride-se a um vivo a quem se quer offender, sagrando a um morto qualquer, que nada faz por isso; ás vezes, duas injustiças juntas. Os pessimistas, então, chegam a não ver bem senão a si, naturalmente, e dahi verem mal os outros e então esmagal-os sob as lapides funerarias do passado, em que se refugiam por consolo.

Posso disto dar testemunho. Ha pouco, reformando-se a Constituição, ouvi no Parlamento os dythirambos mais apaixonados áquelles republicos plutarchianos, que nol-a fizeram em 91 . . . Era, pelo contraste, aggressão aos contemporaneos, a quem se queria offender. Era o recúo no tempo, a distancia respeitosa, que faz sempre os homens maiores, por um paradoxo de perspectiva, aquella “major e longiquo reveentia” de Tacito, que, na comparação, mingua os nossos émulos, em favor dos que não concorrem mais comnosco. Na occasião, esses heróes pagaram o tributo de desdem, que sempre inspiram os vivos uns aos outros; para ARISTIDES LOBO, esses constituintes de 91 nem de presidios militares seriam dignos, e PRUDENTE DE MORAES, que os presidiu, attestou o desprezo publico á obra civica que perpretavam, essa admirada Constituição da Republica.

Os re-constituintes de 1925 eram réprobos, e por isso, heroizados os de 1891, OLIVEIRA VIANNA, que pôde a alguns conhecer, a estes republicanos, condena-os, em proveito dos de 1824, por sua vez condemnados por ARMISTAGE, que os pôde conhecer . . . A verdade seria que uns não fizeram a Constituição liberalissima de RUY BARBOSA.

E' assim o precario e injusto juizo humano. Quem hoje não se espanta á grandeza epica dos heróes sangrentos, e ensanguentados, da Revolução Franceza? Pois bem, Madame Rolland, revolucionaria como elles, delles contemporanea, se espantava da mesquinhez desses homens: "O que nelles mais me surprehende é a universal mediocridade: ella excede o que a imaginação possa conceber, e em todos os seus graus" FERREIRA VIANNA e a sua geração teriam pena da cirrose que matou a FLORIANO PEIXOTO: a nossa elevou-lhe, a elle, um monumento. CLAUDIO MANOEL DA COSTA, no processo da Conjuração de Minas, refere que o Tiradentes, quando apparecia em casa de GONZAGA, era mandado despedir pelo criado — homem aborrecido, com quem não queriam sequer fallar: — porque teve o martyrio, depois da Cadeia Velha, tem hoje, diante da Camara, a sua abantesma de bronze .

JUSTIÇA DE CONTEMPORANEOS

Imaginai agora o porte de JOSÉ BONIFACIO, para os contemporaneos o verem, como nós ainda o vemos, á distancia . A estatua delle já estava de pé em vida, e pelo consenso daquelles que negam justiça aos vivos, aos que convivem.

As duas gerações com que privou politicamente, a que deixou na Camara e a que foi encontrar no Senado, podem fallar. "A mais nobre, a mais pura, a mais alta individualidade do nosso paiz seria JOSÉ BONIFACIO, no qual a grandeza maior "não é a da eloquencia incomparavel do orador, é a da pureza e integridade do politico" E' JOAQUIM NABUCO quem depõe e, mais tarde, ratifica. "O que

deixa em nossa politica é um deslumbramento, como a passagem de um novo Lohengrin, cujo verdadeiro nome só se revelára em 85 e 86, nas lutas da abolição no Senado, quando o cysne que o trouxe appareceu de novo para leval-o.

”Sua força provinha tanto da fé que inspirava pela rectidão intransigente de uma alma inaccessivel á corrupção de qualquer especie, pairando sempre na mais elevada esphera do pensamento e do sentimento humano, quanto do prestigio desse privilegiado talento e dessa eloquencia inatingivel, que o tornaram o mais denodado paladino de todas as grandes causas liberaes”.

E’ o testemunho de SOUZA DANTAS.

A razão deste prestigio, dal-a RUY BARBOSA: “Os menores discursos seus deixaram no Parlamento varios sulcos. Quem não se tiver achado uma vez sequer sob a varinha do magico, não poderá calcular a força electrizadora de sua palavra. Impressas, as suas melhores produções oratorias diluem-se e esmorecem como diamantes em camara escura, falta-lhes o homem, o orador, a refração prismatica daquella alma, uma especie de transfiguração, que petrificava os antagonistas e arrebatava o auditorio a alturas desconhecidas”

Se buscamos o veredicto da opinião publica expressa pelos jornaes, temol-o idoneo pela voz de JOAQUIM SERRA: era JOSÉ BONIFACIO “a mais explendida intelligencia deste paiz, o coração mais nobre que jamais pulsou em peito de homem ”

“Não era uma força sómente porque a sua palavra fosse um clarão, mas porque o seu character era uma clari-
dade Quando aquella cabeça apparecia na tribuna do parlamento, como um globo de luz, aquella alma afinada no mais puro patriotismo desdobrava-se com a transparencia de uma aurora. Ninguem teve entre nós tamanha magia na eloquencia, e nunca o astro da eloquencia alçou-se áquella culminação Mas o que sobretudo o tornava invencivel, era a fortaleza de sua vontade, a fina tempera do seu cara-

cter, a immaculada lisura daquella existencia. Era em sua maxima evidencia a oratoria triumphante pela probidade do orador”.

CATÃO E VIEIRA. “O melhor conceito que o prégador leva ao pulpito, é o que de sua vida têm os ouvintes. Vir bonus dicendi peritus” Talento, sim; principalmente, caracter; tambem coração. Poeta, orador e, vamos ver — é porque estamos aqui reunidos neste officio civico — professor .

A VOCAÇÃO DE JOSÉ BONIFACIO

Já vos disse — elle que nada quiz ser, quiz ser professor. E foi, no Recife, e aqui, até o fim . .

Era tal a sua fama que, travessando de Pernambuco a S. Paulo, pela Bahia, onde se ia representar o seu drama abolicionista e republicano, o “Gonzaga”, pelo Rio, onde o sagraram grande poeta JOSÉ DE ALENCAR e MACHADO DE ASSIS escrevia CASTRO ALVES para o Norte o mais maravilhoso, para elle, disse tudo: “Estou na Academia, ouvindo o grande JOSÉ BONIFACIO”

Deixai-me invocar ainda o maior dos seus discipulos, no melhor dos seus discursos, que assim julga o maior dos nossos mestres:

“Discipulo como fui de JOSÉ BONIFACIO, diz RUY BARBOSA, seria orgulho, se não fosse gratidão, vaidade se não fôra dever, dar-vos aqui testemunho do seu magisterio. Foi em 1868, quando comecei a ouvir-o. Vinha elle dessa memoravel sessão parlamentar em que a omnipotencia da Corôa, por imperscrutavel mysterio da sua graça, houve por bem, depois de Humaytá, victimar á rehabilitação de Timandro, o partido de cujas sympathias populares o dynasta se valêra para a campanha do Prata. Quando JOSÉ BONIFACIO assomou na tribuna, tive pela primeira vez a revelação viva da grandeza da sciencia que abraçavamos. A modesta cadeira do professor transfigurava-se; uma es-

pontaneidade esplendida como a natureza tropical borbulhava dali nos espiritos encantados: um sopro magnifico animava aquella inspiraçoão caudal, incoercivel, que nos magnetizava de longe na admiraçoão e no extase. Lembra-me que o primeiro assumpto de seu curso foi a retroactividade das leis. Nas suas prelecções que hora interrompia sempre inopinada como dique importuno, a summa philosophia juridica, a jurisprudencia romana, os codigos modernos, a interpretaçoão historica, o direito patrio passavam-nos pelos olhos deslumbrados em quadros incomparaveis, inundados da mais ampla intuição scientifica, impellidos por uma dialectica irresistivel”

E esse divino mestre, — como um Socrates que tivesse em torno a PLATÃO, XENOPHONTE, ANTISTHENES, PHE-
DRO, EUCLIDES, ESCHINES, ARISTIPPO, ALCIBIADES e
delles e com elles fizesse a impalpavel trama maravilhosa
dessa celeste sabedoria que lhes ensinava, no mais deli-
cioso convivio que a amizade jamais proporcionou á admi-
raçoão — nunca deixou espaço entre a cadeira do ma-
gisterio e o banco dos alumnos. Os seus discipulos eram
seus collegas. Um delles, CASTRO ALVES, arrebatava a
palavra e “num raptio sublime soube manifestar a commo-
ção de quantos acompanham o representante dos fóros po-
pulares”, diz o “Ypiranga” de 2 de Agosto de 1868. Em
torno, falam outros, todos applaudem a esses discipulos
dignos de tal mestre: chamavam-se AMERICO BRASI-
LIENSE, RODRIGUES ALVES, AFFONSO PENNA, SALVADOR
DE MENDONÇA, FERREIRA DE MENEZES, JULIO CEZAR DE
MORAES CARNEIRO depois PADRE JULIO MAIA, BIAS FOR-
TES, AMERICO DE CAMPOS, BRASILIO MACHADO, MAR-
TINS CABRAL, BARROS PIMENTEL, RUY BARBOSA, JOA-
QUIM NABUCO.

E assim, se não falla mais da tribuna do Parlamento,
falla de mais alto, de sua cadeira nesta Faculdade,
não a politicos que os interesses partidarios e os estí-
mulos das competições desviaram para outros rumos,
quebrado o encanto da palavra ao som dos ultimos

applausos aos arroubos divinos da eloquencia .Não, aqui era o gesto do sementeiro que semeava, e semeava nas almas attentas, embevecidas, sempre recordadas e impregnadas dessa celeste uncção do magisterio, que faz dos alumnos os filhos ideaes do mestre perfeito, um pai do espirito, que reparte com elles o thesouro inexgottavel da sabedoria.

JOSÉ BONIFACIO semeava nessas gerações o direito, que ia fazer a alma e a acção dos homens publicos vindouros.. Que importava, pois, desdenhasse, desambicioso, a fortuna ou o poder vulgar, objectivo de todo mundo, se iria governar e poder multiplicadamente, com os discipulos que formára, no culto do direito e no amôr á liberdade? Como aquella das duas irmãs das Escripturas, elle soube escolher o melhor quinhão, “optimam partem elegit” .

AS BENÇAMS DA POSTERIDADE

NABUCO, que foi ambicioso, como lhe era devido ao merecimento, e quizera ser Ministro, naturalmente, e com mais direito que todo mundo, NABUCO accentúa a “excentricidade de JOSÉ BONIFACIO. Vive como um solitario afastado de todos, recusando tudo” Recusando tudo, sim, é a sua originalidade. Afastado de todos, solitario, não.

Aquelles milagres de eloquencia soberana não os pôz JOSÉ BONIFACIO ao serviço de attitudes romanticas, ou occasiões solemnes em que a rhetorica é reclamada, senão sempre ou frequentemente nas situações politicas mais urgentes e perigosas, apresentação de ministerios, exhortações de patriotismo, interpretação do poder moderador, orçamento, credito, liberdade de cabotagem, livre cambio, protecção desastrosa de umas industrias contra as outras, tarifas, eleições, representação das minorias, principalmente as grandes causas pelo direito contra a violencia do arbitrio policial e militar, por todo o Brasil, na Bahia, em Goyaz, em S. Paulo . pela liberdade contra a escravidão, que elle quizera abolida ou cerceada mais que pelos paliativos de 71 a 85.

Foi principalmente a esta, a abolição, “a melhor de todas as causas”, que se deu todo. Cumpriu com o seu destino de defensor de todas as idéas generosas e de todas as causas nobres, a que uma tradição de familia e o seu proprio genio liberal o chamaram Apenas, se outros faziam acaso tambem isso, nem sempre o faziam como elle, sem interesse. Colheriam a seu tempo: elle contentava-se apenas em semear.

A mêsse nascida de seu gesto bemfazejo e generoso, havia de abençoar a esse apostolo, cuja original singularidade no Brasil era de recusar tudo, não querer nada. Os seus bens não eram deste mundo .

Lembrai-vos daquelle conto infantil de tres irmãos bem nascidos, que partem a correr mundo . Um quer o poder. O outro, a fortuna. O terceiro não quer nada . . Bastam-lhe, apenas, as bençams . E o poder e a fortuna, ambições de uma hora que passa, não levam longe, não permitem ás vezes voltar, e vós não vos recordareis de tantos homens ricos e de tantos ministros omnipotentes que têm tido o Brasil ..

Vós, meus amigos, alumnos e mestres de São Paulo, vós bem haveis comprehendido a JOSÉ BONIFACIO, que desdenhou a fortuna e o poder, e a quem elevastes por isso uma estatua, em frente de seu templo, o nosso santuario, que elle consagrou á admiração do Brasil, pela gloria desambiciosa e desinteressada dos seus officios civicos incomparaveis até agora, e para sempre inexcediveis, elle que só queria bençams e as teve todas, as dos contemporaneos e as da posteridade. Bemdito JOSÉ BONIFACIO.



AUTONOMIA DOS MUNICIPIOS

“Os Estados organizar-se-ão por fôrma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse”.

São os termos que prevaleceram entre os constituintes de 1891, terceiro da Republica.

O projecto do governo provisorio, da lavra de RUY BARBOSA, rezava :

Art. 67 — Os Estados organizar-se-ão por leis suas, sob o regimen municipal, com estas bases :

1.º) — A autonomia dos municipios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse;

2.º) — Electividade da administração local.

Art. 68 — Nas eleições municipaes serão eleitores e elegiveis os estrangeiros residentes, segundo as condições que a lei de cada Estado prescrever”

Emenda, proposta por LAURO SODRÉ, fundiu o artigo 67 e seus dois paragraphos no artigo 68 acima transcripto, e outra emenda, agora de Borges de Medeiros, supprimiu o artigo 68 do projecto.

Bem ou mal, estas emendas foram approvadas, e, hoje, entre nós, na organização municipal, a lei suprema é a do artigo 68 da Constituição Federal, em que se prescreve a “autonomia dos municipios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse”

ENTIDADES INCONSTITUCIONAES

E' difficil texto de lei, em que o pensamento legislativo transpareça em linguagem mais limpida e mais crystalina. Não se inquire se pensaram bem ou mal os constituintes republicanos. E' possivel que mais avisados tivessem andado, se da norma geral da autonomia se excluíssem certos municipios, como os das capitaes dos Estados. Mas não se trata, aqui, de direito a ser. O de que se cuida, é do direito que é. A lei suprema do paiz ordena, acima de todas as vontades e de todas as leis, a "autonomia dos municipios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse", sem a menor distincção entre elles. Nem sequer permite ella a criação de circumscripções administrativas, que não sejam municipios como as prefeituras sanitarias de Minas, ou as de Guarujá, do Prata e dos Campos do Jordão. Estas entidades são corpos estranhos no organismo constitucional da Republica. A constituição de 24 de fevereiro determina, peremptoriamente, a organização dos estados, sob o regimen municipal, isto é, sob um regimen em que as administrações locais sejam autonomas "em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse" E tanto empenho poz nisto a constituição, que, ao tratar da intervenção federal nos estados, incluiu, entre os principios cujo desrespeito dá lugar á intervenção, a autonomia dos municipios (art. 6: II).

O CONCEITO DA AUTONOMIA

Precisar o conceito da autonomia não é enigma que só decifrem os iniciados em sciencias occultas. Não é realidade que se desenhe muito para além das nuvens, como essas tramas de metaphysica, em que só a dialectica das abstracções conclue e decide. Mas realidade trivial, ao alcance de quem o queira.

A soberania, sabem todos, é poder supremo de auto-determinação. Um poder, "acima do qual não ha outro".

E' o maior de todos. E' o supremo. Tem-lhe sido o titular ora um só homem, como nas monarchias absolutas á Luiz XIV, ora grupos de homens, como nas olygarchias á brasileira, ora os cidadãos eleitores, a nação, como hoje, nos Estados Unidos, na França e na Inglaterra, e como declara para o Brasil a sua constituição em vigor. Legitimamente só a nação é soberana. Só ella pode talhar para si a organização politica que mais lhe praza. O unico limite (se a isto se pode chamar limite), opposto á soberania, é o direito. A soberania, não se comprehende que seja o poder do crime. Mas quem determina o que é direito, isto é, quaes as balisas da soberania, é o proprio soberano. E', pois, um "poder supremo de auto-determinação"

A autonomia já não tem tamanha amplitude. "E' a direcção propria daquillo que lhe é proprio". (João Mendes) Emquanto a soberania se esbarra com horizontes que ella só a si mesma traça, a autonomia se exerce entre muralhas intransponiveis, e estas muralhas não se geram na sua vontade. E' um poder maior que o seu, quem lhas impõe. Não é, por isto, um poder supremo como a soberania, mas um poder subordinado. Não se origina de si mesma, mas decorre de um poder mais alto. Em regra, da soberania. E' o poder de auto-determinação, dentro em barreiras que não determina.

Retire-se da autonomia a idéa de auto-determinação, ou governo proprio em competencia propria, mas que lhe fixam, e nada mais lhe sobrará. São os seus dois elementos essenciaes irreductiveis: as raias inviolaveis em que lhe circumscrevem a acção, e o poder de agir livremente dentro destas raias.

O PRIMEIRO ELEMENTO: INTERESSES PECULIARES

Os limites ao poder auto-determinante são o primeiro elemento da autonomia, que, por isto e só disto, se afasta da soberania.

A constituição federal assegura aos municipios a direcção propria da sua vida “em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse”

Nessa phrase final é que traçou as raias intransponiveis á extensão da autonomia municipal. Dentro de seu peculiar interesse, os municipios são senhores de si. Fóra destes interesses, nenhuma voz activa podem ter.

E que é o que se pode entender por peculiar interesse?

O interesse ou é peculiar, ou é geral, subdividindo-se este em estadual e nacional. A manutenção de uma esquadra de guerra é interesse não só do Rio de Janeiro, nem só do Amazonas, ou do Rio Grande do Sul. Mas de toda a nação. A marinha é, como as forças de terra, instituição nacional, destinada, nos termos do artigo 14 da constituição, “á defesa da patria no exterior, é a manutenção das leis no interior”. A instituição de uma força policial, ou a abertura de uma estrada de rodagem não são interesses senão das regiões que as mantêm. São interesses regionaes, provinciaes ou estaduaes. O calçamento das ruas de uma cidade, ou a pastorização do leite que lhe é distribuido, são interesses peculiares dos seus habitantes, são interesses locaes ou municipaes.

Necessidades ha, em summa, cujo provimento aproveita directamente a todos, como a defesa militar do paiz. Outras ha, cuja satisfacção aproveita, immediatamente, a certos individuos, e, reflexamente, a todos, como o saneamento de um porto.

Ha, entre parenthesis, nestas classificações, muito de puramente estimativo, e alguma coisa de arbitrario. A instrucção, por exemplo, interessa de tal modo á nação, que, embora os individuos que a recebam, sejam os primeiros beneficiados, não se pôde com rigor havel-a por interesse apenas estadual ou municipal.

Pode, ainda, succeder que, no mesmo local, necessidades haja de todas as categorias. Em qualquer recanto sertanejo, o calçamento de uma rua e o serviço de lixo são interesses restrictamente locaes, mas, ahí mesmo, a

detenção dos criminosos e a solução dos conflictos juridicos são interesses geraes. A porcentagem de coexistencia dos interesses locais e geraes varia com a importancia do logar e a singularidade da sua situação. Numa capital de vulto, como por exemplo São Paulo, os interesses geraes do estado, e os peculiares do municipio, coexistem em proporção que não se sabe ao certo como fixar.

Mas, nem por coexistirem, se ha de concluir que se absorvem. Uns não engolem os outros. Uns não mudam a natureza aos outros. Cada qual conserva as suas características inconfundiveis. No municipio da capital de um estado, seja qual for, a limpeza das ruas, por exemplo, ha de ser eternamente interesse peculiar do municipio. Sem duvida, tambem interessa aos bons creditos de todo o estado.

Mas sempre o interesse, o mais directamente local, é tambem interesse “indirecto” de todos. “Peculiar” não é, nem pode ser equivalente á “privativo”. Privativo, dizem dictionarios “é o proprio de alguém, ou alguma coisa, de sorte que exclue a outra da mesma generalidade, uso, direito”. “É peculiar, diz ainda Moraes, é o proprio, especial e particular”. A differença está na idéa de exclusão: “privativo” importa exclusão, e peculiar não. A ordem publica de um estado é seu interesse “peculiar”, mas é tambem interesse da nação. Logo, não é “privativo” do estado. Uma escola primaria que certo municipio abra, é seu interesse peculiar, mas não exclusivo, não privativo, porque a instrucção interessa a todo o paiz.

O entrelaçamento dos interesses dos municipios com os interesses dos estados, e com os interesses da nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os differencia, é a “predominancia”, e não a “exclusividade”. Ora a coisa interessa directamente ao municipio, como a sua renda e a sua applicação, ora interessa primariamente ao estado, como a sua renda e applicação, ora immediatamente á nação toda, como a sua renda e a sua applicação. Ou, se o exemplo é obscuro, seja: o calçamento de uma

rua que interessa, primeiramente, ao municipio; a construcção de uma via ferrea, que interessa, antes de á nação, ao estado, e a diplomacia nas relações internacionaes, que interessa, em primeiro lugar, á patria. Mas, indirectamente, o calçamento das ruas por todas as cidades do Brasil interessa a todos; a construcção de vias ferreas de norte a sul, de este a leste, interessa á nação toda; a diplomacia que evita as guerras e fomenta o commercio, interessa não menos a cada qual. Não ha, pois, privatividades nos interesses das tres entidades politicas, em que se organisou a federação brasileira: os municipios, os estados e a União.

Os interesses peculiares dos municipios são os que entendem immediatamente com as suas necessidades locais, e, indirectamente, em maior ou menor repercursão, com as necessidades geraes. Sob certo aspecto, e por alto, todos os interesses são communs; distribuem-se em peculiares a esta ou áquella entidade, quando lhe aproveita directamente, immediatamente, e só reflexamente ás demais. O estado a todo momento se defronta com todos os municipios. Em todos elles, ha coexistencia de interesses peculiares ao municipio, e interesses directos do estado. A cada um toca prover os que lhe forem proprios.

Mas não é porque, no territorio de um dado municipio, o volume dos interesses estaduaes seja enorme, que se ha de negar existencia aos interesses peculiares do municipio. Não ha dialectica, em tempo nenhum, em parte nenhuma, com que se possa provar, por exemplo, que a applicação das rendas municipaes, ou o desvelo pelo asseio do mercado, e o embellezamento dos jardins de uma cidade, deixem de ser peculiares a esta cidade ou municipio, só porque esta cidade ou municipio seja a capital de um estado, ou não possua recursos economicos na altura dos serviços que lhe convem serem feitos.

A realidade insophismavel é existirem, em seja qual for a circumscripção territorial, em que se divide o estado,

interesses peculiares ao logar, ao lado de interesses geraes. E, na esphera dos interesses peculiares aos municipios, nem o estado, nem a União podem decidir. E, quando ahi ponham as suas mãos, ferem a autonomia dos municipios, como lhes foi promettido pelo art. 68 da constituição federal.

LEIS ORGANICAS

Mas a quem ha de caber a determinação das linhas divisorias entre os interesses peculiares dos municipios e os demais? A quem incumbe fixar as balisas, para circumscrever a orbita, dentro da qual os municipios têm o governo de si mesmos?

Se fossem os proprios municipios, passariam elles a ser soberanos. Mas, como são apenas autonomos, não lhes pode ser da alçada traçar fronteiras á sua propria competencia.

Em não sendo os municipios, só podem ser o estado e a União. São os dois unicos poderes acima do seu.

A politica, entre nós, tem attribuido aos estados a faculdade de decretar leis organicas dos municipios. Se os usos fazem lei “super-suprema”, ou lei contra a Magna Carta, é aos estados que incumbe a missão constitucional de organizar a autonomia dos municipios. E’ a lição da politica nacional. Com liberalidade ou com estreiteza, os estados brasileiros elaboraram leis organicas para os seus municipios.

Não obstante, lhes fallece competencia para tanto. O que se tem feito, é cahir de abuso em abuso, caminho da centralização imperial, que a Republica aboliu. E a constituição federal é a suprema lei do paiz; ainda que antigas, não podem as praticas abusivas prevalecer contra ella.

Ora bem. O artigo 34 da constituição federal dispõe sobre a competencia “privativa” do Congresso nacional. O que ahi se enumera, só ao Congresso cabe. Muito de intento, cautelosamente, a constituinte dividiu a

competencia do Congresso em privativa, e não privativa. No artigo 34, preceituou: “compete “privativamente” ao Congresso Nacional”; e, no artigo 35, declarou. “incumbe, outrosim, ao Congresso, mas “não privativamente”:

Competencia privativa quer dizer competencia propria com exclusão dos demais, ou de intervenções alheias. A concomitancia é precisamente o opposto da privatividade. Tudo, pois, que for attribuição privativa do Congresso nacional, não é da competencia dos outros órgãos da soberania, e, muito menos, dos poderes estaduaes. Logo, tudo o que os estados fizeram contra uma attribuição “privativa” do Congresso nacional, é irremediavelmente nullo e de nenhum effeito. Não importa que seja constante e habitual a pratica illegal. A inconstitucionalidade não muda de natureza com a idade, e a calvice que a marque.

Quando a Constituição declara que é da competencia privativa do Congresso nacional “criar bancos de emissão”, ou “legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica”, claro está que prohibiu ás assembléas estaduaes legislarem sobre direito substantivo, ou fundarem bancos de emissão. Quando, porém, diz que incumbe ao Congresso Nacional, mas não privativamente, “criar institutos de ensino superior e secundario nos estados”, não menos evidente é que permittiu ás legislaturas estaduaes organisarem e manterem gymnasios e faculdades superiores.

Em summa, sempre que a competencia for privativa do Congresso nacional, não podem os governos estaduaes exercel-a, senão em flagrante rebeldia á lei das leis. Ser legalista é essencialmente ser obediente á Magna Carta. Quem faz prevalecer uma situação permanente contra ella está, dos pés á cabeça, fóra da lei.

Ora, o artigo 34, item 34, da constituição, estatue:

“Compete privativamente ao Congresso nacional, decretar as leis organicas para a execução completa da constituição”.

Nenhum estado, pois, póde decretar leis organicas para a execução completa da constituição, isto é, para a execução dos principios que ella consigna, e dos institutos politicos e administrativos, que ella criou.

A autonomia dos municipios é, evidentemente, parte integrante da constituição, é, na federação que adoptou, um dos seus principios maximos, uma das suas magnas instituições politicas e administrativas.

E como se ha de executar a constituição no tocante á autonomia dos municipios?

Mediante uma lei organica.

Mas as leis organicas, para a execução completa da constituição, só podem ser decretadas pelo Congresso nacional.

Logo, são inconstitucionaes as leis organicas, que os estados têm decretado, sobre a constituição dos seus municipios.

Salvo, se a execução do principio da autonomia municipal se exclue da execução completa da constituição.

Mas como ninguem ousará firmar este disparate, força é concluir que a lei organica dos municipios deve ser federal, e não estadual.

O não haver, até hoje, o Congresso nacional decretado lei organica sobre a execução constitucional da autonomia dos municipios não é argumento que colha. As assembléas politicas não morrem de amores pelas constituições, sobretudo quando geradas de um golpe, em lugar de crystallizadas pelos usos e costumes. Não é só neste passo que a constituição brasileira tem sido golpeada e mutilada.

Mas, dentro do respeito que lhe é devido, uma lei organica federal deve fixar os limites, entre cujos horizontes se ha de exercer a autonomia dos municipios. Emquanto o não fizer, a autonomia não passará, como não passa, de ddiva ou graça dos partidos olygarchicos, que lhes têm decretado leis organicas.

O SEGUNDO ELEMENTO

Mas traçados por outro poder os limites que não podem transpôr, os municipios têm a faculdade autodeterminante na esphera dos seus interesses peculiares.

Esta faculdade autodeterminante é o segundo elemento da autonomia municipal. O primeiro são as raias de competencia, que uma lei federal deve fixar. E o segundo, a autodeterminação dentro destas extremas.

Ora, este segundo elemento, apesar da sua significação intuitiva e meridiana, tem sido igualmente menosprezado, sophismado e, ás vezes, mutilado e destruido, principalmente pela obscuridade com que o encaram, e pelo imperialismo com que o tratam.

Autonomia sem autodeterminação é ser e não ser ao mesmo tempo, e nas mesmas relações. E autodeterminação é determinação propria e exclusiva. Não apenas propria ou peculiar, mas exclusiva ou privativa.

Privativa de que?

De outro qualquer poder.

E quaes são estes outros poderes, cuja interferencia seria possivel na orbita das franquias municipaes?

Só ha dois. o estado e a União.

Logo, a autonomia dos municipios importa, necessariamente, na exclusão dos poderes do estado ou da União, em tudo quanto lhes respeitar ao peculiar interesse.

Excluidos os poderes estranhos, só resta o proprio, e, só por isto, é que é autonomo o municipio.

Com as mãos livres para cuidar de seus peculiares interesses, deve começar o municipio por organizar o seu proprio governo. Em que pese á opinião geral contra o direito de se organisarem, não é lá de grande equilibrio rejeitar os corollarios das premissas que se adoptem. Se se reconhece a autonomia aos municipios, força é, logicamente, admittir tudo o que da autonomia se desdobre. E uma das consequencias que della decorre, é o direito de se

organisarem dentro das balisas que uma lei federal lhes deve oppor. Desde que um poder estranho lhe organise o governo, já o municipio não é senhor de si, não é autonomo. Se se entende que o direito de se organisarem é demais ou perigoso, então reforme-se a constituição federal, para lhe riscar a liberalidade da autonomia municipal. Deixar ao municipio, como autonomia, apenas o poder de haver-se dentro dos moldes que lhe forem impostos, é conceder-lhe a liberdade dos que pôdem agir, contanto que procedam deste e não daquelle modo. Na sua casa, um pae só é autonomo em educar os seus filhos, se puder escolher livremente o systema a que vae submettel-os, e, dentro deste systema, proceder como melhor lhe pareça. Mas se apenas puder agir livremente dentro do systema que lhe impuzeram, então já não é autonomo.

A restricção constitucional á autonomia dos municipios é a peculiaridade dos seus interesses. Dentro delles, a constituição lhe firmou o poder de autodeterminação, ou governo proprio. Logo, pôdem elles organizar e escolher o systema do governo que tenham por melhor, e, dentro da organização que elegerem, proceder pela forma que mais de accôrdo sintam com os seus interesses proprios.

Certo, o direito de se organisarem não transcende os horizontes da autonomia, para equivaler á soberania. Mas, ainda aqui, é a propria constituição federal quem decide, com lhe oppor novas divisas.

Na conformidade do seu artigo 63, “Cada estado reger-se-á pela constituição e pelas leis que adoptar, “respeitando os principios constitucionaes da União” Ora, se os estados, cuja autonomia se exerce em campo muito mais vasto, são obrigados á obediencia aos principios constitucionaes da União, com maiores razões os municipios. Além, pois, do limite dos seus interesses peculiares, aos municipios se erguem, como muralhas intangiveis e sagradas, os principios constitucionaes da União.

No exercicio do direito de se organisarem, os municipios não pôdem perfilhar, por exemplo, o governo di-

recto, porque a isto se oppõe um dos principios constitucionaes da União; não pódem instituir o governo hereditario, perpetuo e irresponsavel, porque a isto se oppõem certos principios constitucionaes da União. Os municipios têm de respeitar o systema representativo e a electividade, a temporariedade e a responsabilidade do governo que organizarem.

Este governo se ha de estruturar de dois órgãos: o legislativo e o executivo municipal. Não tem o terceiro organ, porque a peculiaridade dos seus interesses não admittie funcções judiciaes. Estas são de interesse geral do estado ou da União.

Mas ainda: No cumprirem a electividade do executivo municipal, não pódem ferir o presidencialismo que é outro dos principios constitucionaes da União. No systema opposto, o parlamentar, quando o governo é republica, o chefe do executivo é eleito pelo parlamento. Mas no regimen presidencial, o chefe do executivo tem de ser eleito directamente pelo povo, em um só escrutinio, ou dois, mas sempre eleito pelo povo. Logo, o prefeito municipal, como chefe que é do executivo, não póde ser criatura do legislativo municipal, como é de uso na grande maioria dos municipios, em estados onde alguma coisa da constituição se acata.

As leis organicas dos municipios, decretadas pelos estados, já são de origem inconstitucionaes. Dobram a sua inconstitucionalidade, negando aos municipios o direito de se organizarem. Redobram-na, em seguida, ordenando a eleição de chefe do executivo municipal pelos vereadores ou intendentes.

Que se dirá, então, da nomeação de prefeitos pelos governadores dos estados?

E' a ultima palavra da inconstitucionalidade, o golpe de morte, a degolla, em plena rua, da autonomia dos municipios. Porque, assentada a autonomia municipal, quem determina os impostos a serem pagos?

Os proprios municipales, os contribuintes, não directamente, mas por meio dos seus representantes.

Mas é autonomia apenas determinar que impostos devem pagar, como, na fabula, para aquella pobre victima, cuja gabada liberdade estava em escolher o molho com que devia ser comida?

Evidentemente não. A autonomia municipal reside principalmente na autodeterminação do emprego do dinheiro dos municipales para a satisfação dos interesses peculiares ao municipio. Quem ha de executar as leis municipaes, hão de ser os proprios municipales por meio do seu representante, o prefeito, desde que se tenha por adoptada a autonomia. Dos seus peculiares interesses é este talvez o maior de todos.

Considere-se a principal differença entre o regimen unitario do Imperio, e o regimen federativo da Republica no Brasil. Naquelle, as provincias não eram autonomas. Nesta, tão grande foi a sua autonomia, que até mudaram de nome para estados. Mas, no systema unitario, o povo das provincias alegia as suas assembléas. Não elegia, porém, o chefe do poder executivo. Este era nomeado pelo imperador. Não era a vontade popular que o designava. Mas a vontade do centro, a vontade pessoal do chefe da nação. Já no systema de autonomia das provincias, isto é, no systema federativo, não só o congresso é de eleição popular, mas principalmente o chefe do poder executivo. O centro, o governo da União, não pode indicar, nomear, ou influir na escolha dos governadores dos estados. No dia em que o pudesse fazer, lá se ia por agua abaixo a autonomia estadual. O que caracteriza, e quasi por si só constitue a autonomia estadual, é o direito que tem o povo de cada estado, de escolher livremente o chefe do seu poder executivo.

Da mesma forma em relação aos municipios. Se se lhe quer estabelecer a autonomia, não basta que os municipales elejam a camara legislativa. Isto seria compativel com o regimen unitario, como no Imperio. Mas é essen-

cial que elejam, a seu alvedrio, o chefe do executivo municipal. Nesta eleição, é que está quasi toda a alma da auto-determinação local. A electividade dos prefeitos é o coração da autonomia municipal, é a espinha dorsal do artigo 68 da constituição da Republica.

Como se ha de admittir, então, que sejam elles escolhidos á revelia do povo, continuando o povo autonomo? Esmaga-se a espinha dorsal, estraçalha-se o coração, evapora-se a alma de uma entidade, e, depois, ainda se ha de suppôr que esta entidade exista e tenha vida, e pompeie de exuberancias!

Em resumo:

A autonomia dos municipios, que a constituição federal, no seu artigo 68, assegura, vem a ser o poder da auto-determinação dos municipes em tudo quanto entenda com o seu peculiar interesse.

Uma lei federal deve, nos termos do art. 34 da constituição, definir, delimitar a peculiaridade dos interesses municipaes. Esta peculiaridade jamais se confunde com privatividade. São idéas que se aproximam, mas não se misturam.

Além do limite dos seus interesses proprios, ainda os municipios, ao se organisarem, se acham obrigados a respeitar os principios constitucionaes da União.

Dentro destas duas ordens de barreiras, é que podem agir livremente. Dahi a sua autonomia, que se compõe:

- a) do direito de se organisarem, e
- b) do de elegerem o seu poder legislativo e o seu poder executivo.

E, destas duas eleições, a que mais lhe importa, é a eleição directa do prefeito.

DR. A. DE SAMPAIO DORIA.

Professor cathedratico de Direito Constitucional

RELATORIO

RELATIVO AO ANNO LECTIVO DE 1927

Illmo. Exmo. Snr.

Cumprindo o disposto na letra i) do art. 114, do decreto n. 11.530, de 18 de Março de 1915, letra j) do art. 199, do decreto n. 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1925, n. XVII, do art. 9.º do antigo Regimento Interno desta Faculdade e n. XVI, do art. 8.º do actual Regimento Interno, passo a fazer o relatorio minucioso de tudo quanto ocorreu, neste estabelecimento, a respeito da disciplina, ordem, serviço militar, observancia das leis e do orçamento, no anno lectivo findo de 1927

ABERTURA DOS TRABALHOS

Na fórma do disposto nos arts. 74 do decreto n. 11.530, de 1915 e 202 do dec. n. 16.782-A, de 1925, citados, e 143 do Regimento Interno então em vigor, os trabalhos deste instituto de ensino foram abertos no dia 7 de Janeiro, celebrando a Congregação, nesse dia, a sua primeira reunião, nos termos do art. 1.º do dec. n. 5.121, de 29 de Dezembro de 1926, que antecipou o curso do 5.º anno.

PRESENÇA DOS PROFESSORES

Nessa primeira reunião da Congregação, realizada a 7 de Janeiro, foi verificado que se achavam promptos para o serviço os professores Drs. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, João Braz de Oliveira Arruda, Luiz Bar-

bosa da Gama Cerqueira, Raphael Corrêa de Sampaio, Manoel Pacheco Prates, Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, José Augusto Cezar, José Joaquim Cardoso de Mello Neto, Spencer Vampré, Octavio Mendes, Braz de Sousa Arruda e os docentes livres, que regiam cadeiras, Drs. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, Waldemar Martins Ferreira e Antonio de Sampaio Doria.

EXAME VESTIBULAR

Na fôrma do disposto no art. 62 do Regimento Interno, então em vigor, a inscripção para o exame vestibular, instituido pelo decr. n. 11.530, de 1915 e dos arts. 206 e 215 do dec. 16.782-A, de 1925, como indispensavel para a matricula nesta Faculdade, aberta a 3 de Março e encerrada a 12 desse mesmo mez e, reaberta a 18 e encerrada a 28 do msmo mez, *ex-vi* do telegramma de 16 desse mez, do Director Geral do Departamento Nacional do Ensino, concorreram 169 condidatos. O exame iniciou-se com a prova escripta no dia 19 de Março, terminando no dia 25 de Abril, tendo sido aprovados 165 e reprovados 4 candidatos (Annexo II)

A commissão julgadora desse exame foi constituída, na primeira inscripção, pelos professores Drs. Raphael Corrêa de Sampaio, Manoel Pacheco Prates, Theophilo Benedicto de Souza Carvalho e Francisco Antonio de Almeida Morato, e, na 2.^a inscripção, pelos mesmos professores, sendo o Dr. Francisco A. A. Morato substituido pelo docente livre Dr. Antonio de Sampaio Doria, e, sendo a mesma commissão sempre presidida pelo Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho, professor mais antigo e em disponibilidade, na falta de vice-Director, ainda não nomeado.

HORARIO DAS AULAS

Pela Congregação dos professores, na fôrma do disposto na letra k) do art. 199 do citado dec. 16.782-A, de 1925, foi adoptado o horario das aulas, constante do Anexo I.

PROGRAMMAS DE ENSINO

Adoptados pelos professores das cadeiras dos cursos, foi nomeada uma comissão composta dos Drs. Candido N. N. da Motta, Manoel Pacheco Prates e Spencer Vampré, para dar parecer sobre os programmas do 5.º anno, cujo curso fôra antecipado, e dos Drs. Manoel Pacheco Prates, Theophilo B. de Souza Carvalho e Francisco A. de A. Morato, sobre os quatro annos restantes do curso, tendo essas comissões formulado os respectivos pareceres, que foram approvados pela Congregação, os do 5.º anno, em sessão de 7 de Janeiro e os dos outros annos, em sessão de 2 de Março. Os programmas foram impressos e postos á venda na Thesouraria da Faculdade.

REPRESENTANTE DA CONGREGAÇÃO JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DO ENSINO

A Congregação dos professores, em sessão de 2 de Março, na fôrma do disposto na letra b) do art. 14 do citado dec. 16782-A, de 1925, reelegeu, por unanimidade de votos, o cathedratico em disponibilidade Dr. Reynaldo Porchat, como seu representante, junto ao Conselho do Ensino Secundario e do Superior do Departamento Nacional do Ensino.

DESIGNAÇÃO DE PROFESSORES

No correr do anno lectivo findo, foram designados — O Bacharel Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, docente livre, para reger a 1.ª cadeira do 5.º anno, que estava vaga, com o fallecimento do Dr. Estevam de Araujo Almeida e a 4.ª cadeira do 4.º anno, em substituição ao Dr. Francisco Antonio de Almeida Morato, durante o tempo, em que este professor esteve com assento no Congresso Nacional; o Bacharel Laurentino Antonio Moreira de Azevedo, docente livre, para reger a 1.ª cadeira do 5.º anno, que estava vaga, com o fallecimento do Dr. Estevam de Araujo Almeida, e durante o tempo, em que o docente

livre Bacharel Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, esteve impedido nas sessões do Conselho do Ensino Secundario e do Superior, junto ao Departamento Nacional do Ensino; o Bacharel Waldemar Martins Ferreira, docente livre, para reger a 1.^a cadeira do 3.^o anno, que vagou com o fallecimento do Dr. Frederico Vergueiro Steidel; o Bacharel Antonio de Sampaio Doria, docente livre, para reger a 1.^a cadeira do 1.^a anno, que estava vaga com a disponibilidade do Dr. Uladislau Herculano de Freitas, o Dr. Raphael Corrêa de Sampaio, cathedratico, para reger a 2.^a cadeira do 5.^o anno, que vagou com a aposentadoria do Dr. José Manoel de Azevedo Marques, a 3.^a cadeira do 5.^o anno, em substituição ao Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira, que estava em comissão do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a 4.^a cadeira do 4.^o anno, em substituição ao Dr. Francisco de Almeida Morato, que estava com assento no Congresso Nacional, e a 2.^a cadeira do 3.^o anno, em substituição ao Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, que estava no gozo de licença; o Dr. Manoel Pacheco Prates, cathedratico, para reger a 3.^a cadeira do 4.^o anno, que estava vaga, com a disponibilidade do Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz; o Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, cathedratico, para reger a 2.^a cadeira do 4.^o anno, em substituição do Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, que estava no gozo de licença; e o Dr. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, cathedratico, para reger a cadeira de Direito Administrativo, em substituição ao Dr. Manoel Pedro Villaboim, que estava com assento no Congresso Nacional.

INSCRIÇÃO PARA EXAMES DA SEGUNDA EPOCA

Para os exames da 2.^a epoca, inscreveram-se 89 alumnos, sendo no 1.^o anno-20, no 2.^o-21, no 3.^o-17 no 4.^o-18 e no 5.^o-13. O resultado desses exames, consta do Anexo II.

INSCRIÇÃO DA MATRICULA

Matricularam-se nos cinco annos do curso, 500 alumnos, sendo no 1.º anno — 181, no 2.º-112, no 3.º-179, no 4.º-58 e no 5.º-70, como consta do Annexo XI (impresso)

TRANSFERENCIA DE MATRICULA

Durante o periodo das ferias, quatro alumnos requereram guia de transferencia, sendo 2 do primeiro anno e 1 do 3.º anno, para a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro e 1 do 1.º anno para a Faculdade Livre de Direito de Nictheroy.

LICENÇA

No correr do anno lectivo findo, estiveram no gozo de licença: o Dr. Manoel Pedro Villaboim, cathedratico de Direito Administrativo, de 22 de Janeiro a 17 de Abril; o Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, cathedratico da 2.ª cadeira do 3.º anno, de 15 a 27 de Setembro e o Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, cathedratico da 2.ª cadeira do 4.º anno, de 12 de Maio a 10 de Junho.

SERVIÇO PUBLICO

Durante o anno lectivo findo, estiveram ausentes da Faculdade, por motivo de serviço publico: o Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira, cathedratico da 3.ª cadeira do 5.º anno, de 1.º de Janeiro a 9 de Fevereiro, por ter estado em commissão do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores; e de 16 de Julho a 9 de Agosto, por ter estado no Departamento Nacional do Ensino, como representante desta Faculdade; o Dr. Manoel Pedro Villaboim, cathedratico, de 18 de Abril a 31 de Dezembro, por estar com assento no Congresso Nacional, como Deputado por São Paulo, o Dr. Reynaldo Porchat, cathedratico em disponibilidade, de 16 de Julho a 9 de Agosto, por ter estado no Departamento Nacional do Ensino, como representante desta

Faculdade; e o Dr. Francisco Antonio de Almeida Morato, cathedratico da 4.^a cadeira do 4.^o anno, de 18 de Abril a 31 de Dezembro, por ter estado com assento no Congresso Nacional, como Deputado por São Paulo.

SUBSTITUIÇÕES

No correr do anno lectivo findo, o Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, cathedratico, de 12 de Maio a 1.^o de Julho, regeu a 2.^a cadeira do 4.^o anno, em substituição ao Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira; o Dr. Raphael Corrêa de Sampaio, cathedratico, de 1.^o de Janeiro a 31 de Dezembro, regeu a 2.^a cadeira do 5.^o anno, que estava vaga, com a aposentadoria do Dr. José Manoel de Azevedo Marques, de 1.^o de Janeiro a 9 de Fevrrreiro, tambem regeu a 3.^a cadeira do 5.^o anno, em substituição ao Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira; de 22 de Abril a 15 de Agosto, tambem regeu a 4.^a cadeira do 4.^o anno, em substituição ao Dr. Francisco Antonio de Almeida Morato, e de 15 a 27 de Setembro regeu ainda a 2.^a cadeira do 3.^o anno, em substituição ao Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, o Dr. Manoel Pacheco Prates, cathedratico, de 1.^o de Janeiro a 14 de Julho, regeu a cadeira de Direito Civil, que estava vaga, com a disponibilidade do Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz; o Dr. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, cathedratico, de 1.^o de Janeiro a 31 de Dezembro, regeu a cadeira de Direito Administrativo, em substituição ao Dr. Manoel Pedro Villaboim; o Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, docente livre, de 1.^o de Janeiro a 17 de Fevereiro, e, de 16 de Março a 31 de Dezembro, regeu a 1.^a cadeira do 5.^o anno, que estava vaga com o fallecimento do Dr. Estevam de Araujo Almeida, e de 16 de Agosto a 31 de Dezembro ainda regeu a 4.^a cadeira do 4.^o anno, em substituição ao Dr. Francisco Antonio de Almeida Morato; o Dr. Laurentino Antonio Moreira de Azevedo, docente livre, de 21 de Fevereiro a 15 de Março, regeu a 1.^a cadeira do 5.^o anno, que estava vaga com o

fallecimento do Dr. Estevam de Araujo Almeida, o Dr. Waldemar Martins Ferreira docente livre, de 1.º de Janeiro a 2 de Novembro, regeu a 1.ª cadeira do 4.º anno, que estava vaga com o fallecimento do Dr. Frederico Steidel, e o Dr. Antonio de Sampaio Doria, docente livre, de 1.º de Janeiro a 15 de Fevereiro, regeu a 1.ª cadeira do 1.º anno, que estava vaga com a disponibilidade do Dr. Uladislau Herculano de Freitas.

COMISSÕES AUXILIARES DO DIRECTOR

Na sessão ordinaria da Congregação, realizada a 2 de Março, foram eleitos os cathedraticos Drs. João Braz de Oliveira Arruda, José Joaquim Cardozo de Mello Neto e Spencer Vampré, para a commissão de ensino; Drs. Raphael Corrêa de Sampaio, Theophilo Benedicto de Souza Carvalho e Francisco Antonio de Almeida Morato, para a de docencia, e Drs. Manoel Pacheco Prates, Braz de Sousa Arruda e Francisco Antonio de Almeida Morato, para a de redacção de publicações.

NOMEAÇÃO E POSSE DE VICE-DIRECTOR

O Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira, professor cathedratico, nomeado vice-Director, por decreto de 20 de Junho, tomou posse e entrou no exercicio desse cargo, no dia 15 de Julho seguinte.

CONCURSOS DE PROFESSORES CATHEDRATICOS

Conforme editaes publicados, foram abertas pelo prazo de seis mezes, e iniciadas, findos os prazos, as inscrições para o preenchimento dos logares vagos de professores cathedraticos de Direito Civil e de Direito Commercial, a da 1.ª inscrição que fôra aberta a 17 de Abril de 1926 e encerrada a 18 de Outubro do mesmo anno, concorreram os tres candidatos — Bachareis Jorge Americano, Vicente Ráo e Aureliano Candido de Oliveira Gui-

marães, cujas inscrições haviam sido approvadas pela Congregação, em sessão de 22 de Novembro de 1926, e á de Direito Commercial, que fôra aberta a 1.º de Dezembro de 1926 e encerrada a 1.º de Junho de 1927, concorreu um unico candidato — Bacharel Waldemar Martins Ferreira, docente livre dessa disciplina e cuja inscrição foi approvada pela Congregação em sessão de 9 de Junho de 1927

As provas do concurso para o preenchimento do logar de professor cathedratico de Direito Civil, a que se submeteram os tres unicos candidatos, julgados legalmente habilitados e aptos para esse concurso, tiveram inicio no dia 30 de Maio e terminaram no dia 7 de Junho, dia, em que, em sessão publica, se ralizou o julgamento que deu o resultado seguinte: Bacharel Vicente Ráo, com a media final de nove e setenta e cinco centesimos (9,75), o Bacharel Jorge Americano, com a media final de sete e oito decimos (7,8), e o Bacharel Aureliano Candido de Oliveira Guimarães, com a media final de tres e quatro decimos (3,4), tendo sido, na sessão da Congregação de 9 de Junho assignado o officio da communicação ao Governo do nome do Bacharel Vicente Ráo, candidato habilitado, no mesmo concurso, para o provimento ao logar de professor cathedratico de Direito Civil.

As provas do concurso para o preenchimento do logar de professor cathedratico de Direito Commercial, a que se submetteu o unico candidato inscripto e legalmente habilitado e apto para esse concurso, tiveram inicio no dia 2 de Agosto e terminaram no dia 5 desse mez, dia em que, em sessão publica, se realizou o julgamento, que deu o resultado seguinte: Bacharel Waldemar Martins Ferreira, com a media final de nove e setenta e tres centesimos (9,73), tendo sido, em sessão da Congregação, do dia 6 do mesmo mez, assignado o officio de communicação ao Governo o nome do mesmo Bacharel Waldemar Martins Ferreira, habilitado no mesmo concurso, para o provimento ao logar de professor cathedratico de Direito Commercial.

NOMEAÇÃO E POSSE DO VICE-DIRECTOR

O Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira, cathedratico desta Faculdade, nomeado vice-Director, por decreto de 20 de Junho, tomou posse a 15 de Julho seguinte, tendo entrado no exercicio desse cargo, nessa mesma data.

NOMEAÇÕES E POSSES DE PROFESSORES CATHEDRATICOS

O Dr. Antonio de Sampaio Doria, docente livre de Direito Constitucional, nomeado professor cathedratico de Direito Constitucional, por decreto de 8 de Fevereiro, tomou posse desse cargo no dia 16 desse mesmo mez, data, em que entrou em exercicio desse cargo; o Dr. Vicente Rão, nomeado professor cathedratico de Direito Civil, por decreto de 4 de Julho, tomou posse desse cargo no dia 15 desse mesmo mez, tendo, nesse mesmo dia, entrado no exercicio desse cargo, e o Dr. Waldemar Martins Ferreira, docente livre de Direito Commercial, nomeado professor cathedratico de Direito Commercial, por decreto de 24 de Outubro, tomou posse no dia 3 de Novembro seguinte, tendo, nesse mesmo dia, entrado no exercicio desse cargo.

DOCENCIA LIVRE

Na fôrma do disposto no art. 179 do decr. n. 16.782-A, de 1925, annunciada e encerrada a inscripção para a docencia livre, á ella concorreram os Drs. Antonio Ferreira de Almeida Junior e Armando de Souza Diniz para a cadeira de Medicina Publica; o Bacharel Sebastião Pacheco Jordão, para a de Direito Publico Internacional; os Bachareis Mario Mazagão e Hermes Lima, para a de Direito Administrativo e Sciencia da Administração; o Bacharel Raul Renato Cardoso de Mello Tucunduva, para a de Direito Judiciario Civil; o Bacharel Ernesto de Moraes Leme, para a de Direito Commercial; o Bacharel Noé Azevedo, para a de Direito Penal, e os Bachareis Ernesto de Moraes Leme e Carlos de Moraes Andrade para a de Direito Civil.

A Congregação dos professores, em sessão realizada a 4 de Outubro resolveu, por proposta do Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira, que foi approvada por unanimidade de votos, que a Congregação representasse ao Governo da Republica, no sentido de ser adiado, *sine die*, o concurso da docencia livre. Tendo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por despacho de 21 de Outubro, mandado proseguir nas provas desse concurso, a Congregação, em sessão realizada a 7 de Novembro, tomando conhecimento dessas inscripções, resolveu, mediante parecer da respectiva commissão de docencia, o qual foi approvedo, indeferir o requerimento do Bacharel Sebastião Pacheco Jordão, inscripto para a cadeira de Direito Publico Internacional, por ter mais de quarenta annos, sendo assim, approvadas as inscripções dos demais candidatos. Nessa mesma reunião de 7 de Novembro, foram eleitos para compor as commissões de arguição dos concursos de docencia livre, alem dos professores da respectiva cadeira, foram eleitos, para a de Medicina Publica, os professores Drs. Antonio Amancio Pereira de Carvalho, Raphael Corrêa de Sampaio e Vicente Ráo, e, para supplentes, os professores Drs. João Braz de Oliveira Arruda e Manoel Pacheco Prates, para a de Direito Administrativo, os professores Drs. José Joaquim Cardozo de Mello Neto, Waldemar Martins Ferreira e, para supplentes, os professores Drs. José de Alcantara Machado d'Oliveira e Vicente Ráo; para a de Direito Judiciario Civil, os professores Drs. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, Raphael Corrêa de Sampaio, Vicente Ráo e Manoel Pacheco Prates, e, para supplentes, os professores Drs. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho e Waldemar Martins Ferreira, para a de Direito Civil, os professores Drs. José Ulpiano Pinto de Souza e para supplentes os professores Drs. João Braz de Oliveira Arruda e Waldemar Martins Ferreira, para a de Direito Commercial, os professores Drs. João Braz de Oliveira Arruda e Raphael Corrêa de Sampaio, e, para supplentes os professores Drs. José Joaquim Cardozo de Mello Neto e Vi-

cente Ráo; e, para a de Direito Penal, os professores Drs. Raphael Corrêa de Sampaio e Braz de Sousa Arruda, e, para supplentes os professores Drs. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho e Spencer Vampré. A Congregação, attendendo a que os exames da primeira epoca se aproximavam e, depois de terminados estes, começava o periodo das ferias escolares, resolveu adiar *sine diæ*, a realização da primeira prova desses concuros para o proximo anno escolar.

NOMEAÇÃO E POSSE DE DOCENTE LIVRE

Por portaria de 1.º de Agosto, foi nomeado o Bacharel Herme Lima, pelo prazo de dez annos, docente livre de Direito Constitucional, nos termos dos arts. 176 e 199, letra c) do dec. n. 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1925, e arts. 8.º n. IX, e 39 do Regimento Interno desta Faculdade attendendo ás habilitações, que demonstrou, no concurso, a que se procedeu, nesta Faculdade, de 17 a 23 de Dezembro de 1926.

INSCRIÇÃO PARA EXAME DE PRIMEIRA EPOCA

Para os exames da primeira epoca, inscreveram-se 443 alumnos, sendo no 1.º anno, 167, no 2.º-100, no 3.º-62, no 4.º-47 e, no 5.º-67. O resultado desses exames consta do Annexo II.

Nos termos do disposto nos §§ 1.º e 2.º do dec. n. 5.121, de 29 de Dezembro de 1926, que antecipou o curso do 5.º anno, os exames do referido 5.º anno, foram prestados, em Julho.

COLLAÇÃO DE GRAUS

No dia 11 de Agosto do anno findo, foi collado o grau de Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes a 76 bacharelandos, os quaes são naturaes dos seguintes Estados; São Paulo 68, Minas Geraes 3, Matto-Grosso 1, Bahia 1, Amazonas 1, Pernambuco 1, e Paraná 1. (Annexo III).

Durante o anno, foi collado o grau de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes a tres Bachareis, que foram nomeados professores cathedraicos desta Faculdade, sendo, dois naturaes do Estado de São Paulo e um do Estado de Alagôas.

CARTAS DE DOUTORES

No correr do anno lectivo findo, foram expedidas tres Cartas de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, a equal numero de Doutores formados por esta Faculdade e que receberam o grau de Doutor sendo naturaes dois do Estado de São Paulo e um do Estado de Alagôas.

CARTAS DE BACHAREL

No correr do anno findo, foram expedidas 89 Cartas de Bacharel a equal numero de Bachareis formados por esta Faculdade em Sciencias Juridicas e Sociaes, os quaes são naturaes dos seguintes Estados, São Paulo-77, Minas Geraes 5, Rio Grande do Sul 1, Matto-Grosso 1, Pernambuco 1, Paraná 1, Bahia 1, Amazonas 1, e Ceará 1, (Annexo IV).

EXAME DE PROFISSIONAL DIPLOMADO NO EXTRANGEIRO

O unico candidato — Antonio Ruffolo diplomado em Jurisprudencia pela Real Universidade de Roma, inscripto para a revalidação do seu diploma, a 26 de Outubro de 1926, foi submettido ao respectivo exame no dia 29 de Dezembro de 1927, tendo sido inhabilitado por cinco votos.

SERVIÇO MILITAR

De conformidade com a informação prestada pelo Instructor Militar, durante o anno findo, apenas 13 alumnos desta Faculdade frequentaram a instrucção militar, dos quaes foram approvados 12 e reprovado 1.

SÊSSÕES DA CONGREGAÇÃO

Durante o anno lectivo findo, a Congregação dos Professores desta Faculdade celebrou dezesete (17) sessões, sendo quinze (15) ordinarias e duas (2) extraordinarias, nas quaes foram tratados diversos assumptos.

PROCEDIMENTO DOS ALUMNOS

O procedimento dos alumnos durante o anno lectivo findo, foi bom, nada tendo occorrido digno de menção.

BIBLIOTHECA

A Bibliotheca desta Faculdade, durante o anno findo, foi frequentada por 4.629 pessoas, que consultaram 1.592 obras, em 2.890 volumes, sendo: em portuguez 1.147, em francez 260, em italiano 91, em hespanhol 57, em inglez 18, em latim 17, em allemão 2, estando no numero dos consulentes 1.964 pessoas, que leram jornaes e revistas.

Os empregados da Bibliotheca bem cumpriram o seus deveres.

THESOURARIA

O balanço da Thesouraria desta Faculdade, constante do Anexo VI, e fechado a 4 de Janeiro findo, accusa que ha um saldo de setecentos e cincoenta e um contos oitocentos e trinta e seis mil trezentos réis (751:836\$300), assim distribuido: No Banco do Commercio e Industria, trinta e cinco contos seiscentos e onze mil e cem réis (35:611\$100), no Banco do Brasil, trinta contos duzentos e vinte e cinco mil duzentos réis (30:225\$200) e seiscentos e oitenta e seis contos de réis (686:000\$000) importancia de 686 apolices da União, do valor de um conto de réis (1:000\$000) cada uma, ao juro de cinco por cento (5%) ao anno.

O saldo apurado em 1926, foi de seiscentos e noventa e dois contos duzentos e sessenta e quatro mil novecentos réis (692:264\$900) havendo, portanto, um excesso de cincoenta e nove contos quinhentos e setenta e um mil e quatrocentos réis (59:571\$400).

O Thesoureiro bem cumprio os seus deveres.

SECRETARIA

Os serviços da Secretaria estiveram sempre em dia, tendo os empregados bem cumprido os seus deveres.

Secretaria da Faculdade de Direito de
São Paulo, em 25 de Fevereiro de 1928.

O Director:

(a) A. J. PINTO FERRAZ.



NOTAS

Escreveu-se, á pag. 124, que o Dr. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho “disputou a livre docencia em 1911 e a obteve em 28 de outubro de 1914 com o Dr. Manoel Aureliano de Gusmão”. Isso não está certo. Abertas, em 1911, as inscrições para a livre docencia, apresentaram-se os Drs. José Manoel de Azevedo Marques, José Joaquim de Carvalho, Galduino de Siqueira e Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, mas somente o primeiro obteve nomeação.

Logrou o ultimo, no entretanto, por decreto de 20 de outubro de 1914, juntamente com o Dr. Manoel Aureliano de Gusmão, a sua nomeação para professor extraordinario effectivo.

O equivoco proveiu das *Memorias para a historia da Academia de São Paulo*, vol. 2, pag. 707, do Dr. Spencer Vampré, que, neste ponto, reclamam rectificação: o que alli se diz sobre concursos de livre docencia se refere aos concursos para professores extraordinarios effectivos, que, então, se realizaram.

Destes foi que se tratou na Congregação de 9 de outubro de 1914, segundo a acta respectiva.

Recebeu o Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Neto o grau de bacharel em sciencias juridicas e sociaes em 25 de dezembro de 1905 e não, como, por engano, se diz á pag. 127, em 26 de agosto de 1906.

Ha um erro a corrigir á pag. 107: o Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende nasceu aos 22 de julho de 1868 e não aos 21 de agosto de 1869.

Bacharelou-se o Dr. Spencer Vampré em 1909 e não em 1924, como está á pag. 136.

A cadeira de *Explicação succinta de Direito Patrio, Constitucional e Administrativo* teve como professores, segundo se lê a pag. 174, os Drs. Jesuino Ubaldo Cardoso de Mello e José Machado de Oliveira.

A que, com tal denominação, por equivoco, se menciona á pag. 169, é a de *Legislação sobre o Direito Privado*, a terceira cadeira da terceira serie de sciencias sociaes, creada pelo decreto n.º 1.232-F, de 2 de janeiro de 1891.

Além da mencionada á pag. 124, publicou o Dr. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho as seguintes obras:

— *O erro de direito na conditio indebiti*. Dissertação de concurso. Duprat & Cia., editores, São Paulo, 1913.

— *A novação em Direito Romano e em Direito civil*. Dissertação de concurso. Duprat & Cia., editores. São Paulo, 1914.

Os livres docentes bachareis Laurentino Antonio Moreira de Azevedo e Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho receberam o grau de doutor em direito em Congregação de 10 de novembro de 1928, mercê de deliberação então tomada, que mandou conferir-l-o, tambem, ao livre docente bacharel Manoel Francisco Pinto Pereira, que o recebeu em 14 de novembro de 1928.

Depois de impresso este volume, e mercê de gentileza do Dr. Thomaz Lins Caldas Filho, vice-director e professor cathedratico de direito commercial da Faculdade de Direito de Recife, recebeu o autor deste trabalho do Dr. Abelardo Moreira de Oliveira Lima, juiz de direito de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco, as seguintes notas biographicas de seu pae, o Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, completando as da pag. 102:

“O dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima nasceu a 3 de setembro de 1858 na cidade de Therezina, capital do Piauhy.

Estudou humanidades no Lyceu de S. Luiz do Maranhão, tendo revelado sempre muita applicação ao estudo. Ainda como estudante de humanidades collaborou, de 1875 a 1879, na *A Mocidade* e na *A Escola*, jornaes criticos e litterarios, que se publicaram na cidade de S. Luiz. Em 1879 veio para o Recife, em cuja Faculdade de Direito se matriculou n'esse mesmo anno, bacharelando-se em 1883, tendo sido de sua turma o unico alumno que logrou obter distincção em todas as materias do curso juridico. Como estudante leccionou Philosophia e Francez em varios collegios particulares do Recife e regeu interinamente a cadeira de lingua nacional do curso annexo á Faculdade de Direito desde o dia 8 de agosto de 1884 até 27 de fevereiro de 1885. Como estudante fundou com outros collegas a *Revista Academica da Faculdade de Direito de Recife*, que se publicou até 1883 e mereceu os maiores elogios dos competentes, pela cultura juridica e pela applicação ao estudo que revelaram os moços estudantes que n'ella collaboraram. (Merece, portanto, rectificação o que diz Clovis Bevilacqua, quando na sua *Historia da Faculdade de Direito de Recife*, volume 1.º, pagina 249, declara que o anno de 1883 *transcorreu sem facto digno de registro*. Dessa revista existem todos os numeros na Bibliotheca da Faculdade de Direito de Recife). Depois de formado, em 1885, se submetteu a concurso na Faculdade de Direito de Recife para o preenchimento do lugar de lente subs-

tituto da cadeira de Theoria e Pratica do Processo Civil, Commercial e Criminal, incluindo o militar e hermeneutica juridica, tendo sido julgado habilitado por unanimidade de votos.

A esse concurso foram candidatos tambem Manoel do Nascimento Machado Portella Junior, Augusto Carlos Vaz de Oliveira, Adolpho Tacio da Costa Cirne, Arthur Orlando da Silva e Francisco Gomes Parente.

Publicou n'essa occasião uma brilhante dissertação sobre *Coisa julgada*, que se acha transcripta no *O Direito*, volume 38. A 2 de outubro de 1886 foi nomeado juiz municipal e de orphãos para o termo de Passos, Minas Geraes, cargo que exerceu até 1890, dedicando-se depois á advocacia nas cidades mineiras de Juiz de Fóra e Santa Luzia do Carangola até 7 de março de 1891, data em que foi nomeado lente substituto da primeira secção da Faculdade de Direito de S. Paulo, tomando posse em maio d'esse mesmo anno, sendo nomeado a 31 de dezembro de 1894 para o lugar de lente da 1.^a cadeira da 2.^a serie do curso de sciencias sociaes da mesma Faculdade e a 7 de fevereiro de 1896 para a cadeira de Direito Internacional Publico e Diplomacia, cargo que exerceu até setembro de 1897, quando adoeceu gravemente, sendo obrigado a retirar-se licenciado de S. Paulo, vindo a ser aposentado por invalidez no serviço da Nação, por decreto de 29 de março de 1911. Em S. Paulo o extincto dedicou-se á advocacia, tendo a 6 de junho de 1894, durante o governo do dr. Bernardino de Campos, por occasião da creação do Gymnasio de S. Paulo, se submittido a concurso para a cadeira de Historia do Brasil do mesmo Gymnasio e apezar de ter sido classificado em primeiro lugar, não logrou ser nomeado, tendo o governo annullado esse concurso sob o fundamento de que a prova escripta não offerencia base para julgamento, isto depois de seis mezes de realizado o dito concurso, dando lugar a que sobre o assumpto fossem publicados varios artigos na imprensa de S. Paulo e Rio de Janeiro (*O Paiz*), inclusive a prova escripta que serviu de base para a decretação da nullidade do concurso, a qual foi publicada no *Diario Popular*, de S. Paulo, de 21 de fevereiro de 1895.

Como estudante, o extinto foi um abolicionista ardoroso, tendo batalhado pela imprensa e pela tribuna, e tendo feito parte de varias sociedades abolicionistas, de uma das quaes a “Caixa Emancipadora Piauhyense” foi presidente e depois socio honorario, em vista *dos relevantes e espontaneos serviços prestados na defeza e propagação dos humanitarios principios abolicionistas.*

Era filho do desembargador Umbellino Moreira de Oliveira Lima e d. Maria Candida de Barros Falcão e falleceu no Recife a 24 de agosto de 1927.”



INDICE

	Pag.
Congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo na Centuria de 1827 e 1927 — <i>Dr. Waldemar Ferreira</i>	15

I

OS DIRECTORES

1. Tenente General Dr. José Arouche de Toledo Rendon	15
2. Conselheiro Dr. Carlos Carneiro de Campos, Visconde de Caravellas	17
3. Conselheiro Dr. José da Costa Carvalho, Marquez de Monte Alegre	18
4. Conselheiro Dr. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro	19
5. Conselheiro Dr. Padre Manoel Joaquim do Amaral Gurgel	21
6. Conselheiro Padre Dr. Vicente Pires da Motta	23
7. Conselheiro Dr. André Augusto de Padua Fleury	25
8. Conselheiro Dr. Carlos Leoncio da Silva Carvalho	26
9. Conselheiro Dr. Joaquim Ignacio Ramalho, Barão do Ramalho	27
10. Dr. João Pereira Monteiro	29
11. Dr. Vicente Mamede de Freitas	31
12. Dr. Antonio Dino da Costa Bueno	32
13. Dr. João Mendes de Almeida Junior	33
14. Dr. Uladislau Herculano de Freitas	35
15. Dr. Antonio Januario Finto Ferraz	37

II

OS LENTES E OS PROFESSORES CATHEDRATICOS

1827

1. Conselheiro Dr. José Maria de Avellar Brotero	41
2. Conselheiro Dr. Balthazar da Silva Lisboa	42

1828

3. Padre Dr. Antonio Maria de Moura	44
4. Dr. Luiz Nicolau Fagundes Varella	46

1829

5. Conselheiro Carlos Carneiro de Campos, Visconde de Caravellas	46
6. Dr. José Joaquim Fernandes Torres	46
7. Dr. Prudencio Giraldes da Veiga Cabral	47

1830

8. Conselheiro Dr. Thomaz José Pinto de Cerqueira	48
---	----

	Pag.
1831	
9. Dr. João Candido de Deus e Silva	49
1834	
10. Conselheiro Dr. Clemente Falcão de Souza	49
11. Conselheiro Padre Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel	50
12. Conselheiro Padre Dr. Vicente Pires da Motta	51
13. Conselheiro Dr. Manoel Dias de Toledo	51
14. Monsenhor Dr. Anacleto José Ribeiro Coutinho	52
1842	
15. Conselheiro Dr. José Ignacio Silveira da Motta	53
1854	
16. Conselheiro Dr. João Chrispiniano Soares	55
17. Conselheiro Dr. Joaquim Ignacio Ramalho, Barão do Ramalho	56
1856	
18. Conselheiro Dr. Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça	56
1858	
19. Conselheiro Dr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, Visconde do Bom Retiro	58
20. Conselheiro Dr. João da Silva Carrão	59
1859	
21. Conselheiro Dr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada	60
1860	
22. Conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas	62
1861	
23. Conselheiro Dr. José Bonifacio de Andrada e Silva, o Moço	64
1864	
24. Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva	65
1868	
25. Conselheiro Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade	66
1870	
26. Dr. Clemente Falcão de Souza Filho	68
27. Dr. João Theodoro Xavier de Mattos	70
1871	
28. Dr. Ernesto Ferreira França	71
1875	
29. Conselheiro Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo	72
1877	
30. Dr. José Maria Corrêa de Sá e Benevides	74
1878	
31. Conselheiro Arcipreste Dr. João Jacintho Gonçalves de Andrade	75

	Pag.
1881	
32. Conselheiro Dr. Carlos Leoncio da Silva Carvalho	76
33. Conselheiro Dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues	77
34. Dr. Joaquim José Vieira de Carvalho	78
35. Dr. Joaquim Augusto de Camargo	79
1882	
36. Dr. Joaquim de Almeida Leite Moraes	80
37. Dr. José Rubino de Oliveira	81
1883	
38. Dr. João Pereira Monteiro	82
1887	
39. Dr. Vicente Mamede de Freitas	82
1888	
40. Dr. Americo Brasiliense de Almeida Mello	83
1890	
41. Dr. Antonio Dino da Costa Bueno	85
42. Dr. Brasílio Augusto Machado d'Oliveira, Barão de Brasílio Machado	85
1891	
43. Dr. Brasílio Rodrigues dos Santos	87
44. Dr. Frederico Cardoso de Araujo Abranches	88
45. Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa	89
46. Dr. Manoel Clementino de Oliveira Escorel	91
47. Dr. João Mendes de Almeida Junior	92
48. Dr. José Luiz de Almeida Nogueira	92
49. Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho	94
50. Dr. Uladislau Herculano de Freitas	95
51. Dr. Jesuino Ubaldo Cardoso de Mello	95
52. Dr. Antonio de Campos Toledo	96
53. Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz	97
54. Desembargador Dr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho	97
55. Dr. Augusto Cesar de Miranda Azevedo	99
56. Dr. Ernesto Moura	100
1892	
57. Dr. Manoel Pedro Villaboim	101
1894	
58. Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima	102
1895	
59. Dr. José Machado de Oliveira	102
60. Dr. Severino de Freitas Prestes	103
1897	
61. Dr. João Pedro da Veiga Filho	104
1901	
62. Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha	106
63. Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende	107

	Pag.
1903	
64. Dr. Reynaldo Porchat	108
1908	
65. Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta	110
66. Dr. José Ulpiano Pinto de Souza	111
67. Dr. João Braz de Oliveira Arruda	112
1911	
68. Dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho	114
69. Dr. Estevam de Araujo Almeida	115
70. Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira	116
71. Dr. José Mendes	117
1912	
72. Dr. Manoel Pacheco Prates	118
73. Dr. José Manoel de Azevedo Marques	120
1914	
74. Dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro	121
1917	
75. Dr. Manuel Aureliano de Gusmão	122
1918	
76. Dr. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho	124
1919	
77. Dr. Frederico Vergueiro Steidel	125
1920	
78. Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Neto	126
1922	
79. Dr. Francisco Antonio de Almeida Morato	128
1923	
80. Dr. Octavio Mendes	129
1925	
81. Dr. Raphael Corrêa de Sampaio	130
82. Dr. Braz de Souza Arruda	132
83. Dr. José Augusto Cesar	133
84. Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira	134
85. Dr. Spencer Vampré	136
1927	
86. Dr. Antonio de Sampaio Doria	138
87. Dr. Vicente Ráo	140
88. Dr. Waldemar Martins Ferreira	141

III

OS LENTES SUBSTITUTOS

1834	
1. Dr. Francisco José Ferreira Baptista	147
1835	
2. Dr. Francisco Bernardino Bibeiro	147

	Pag.
1854	
3. Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos	149
1856	
4. Dr. João Dabney de Avellar Brotero	150
1871	
5. Dr. João José de Almeida Reis	151
1891	
6. Dr. José Xavier Carvalho de Mendonça	152
7. Dr. Antonio Nogueira da Rocha Miranda	154
1895	
8. Dr. Raphael Corrêa da Silva Sobrinho	155

IV

OS LIVRES DOCENTES

1919	
1. Bacharel Laurentino Antonio Moreira de Azevedo	159
2. Bacharel Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho	160
1925	
3. Bacharel Manoel Francisco Pinto Pereira	162

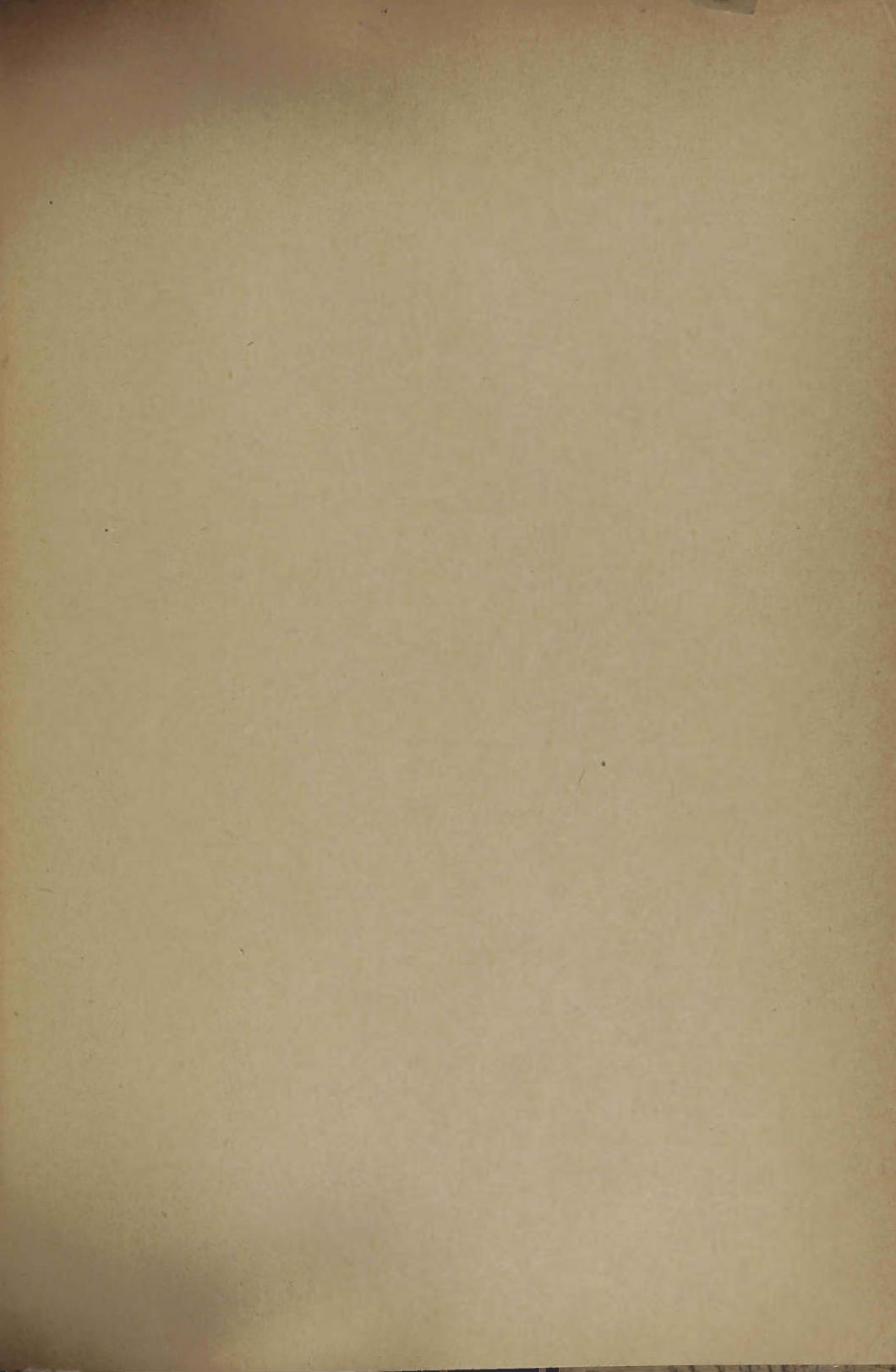
V

OS LENTES E PROFESSORES E SUAS CATHEDRAS

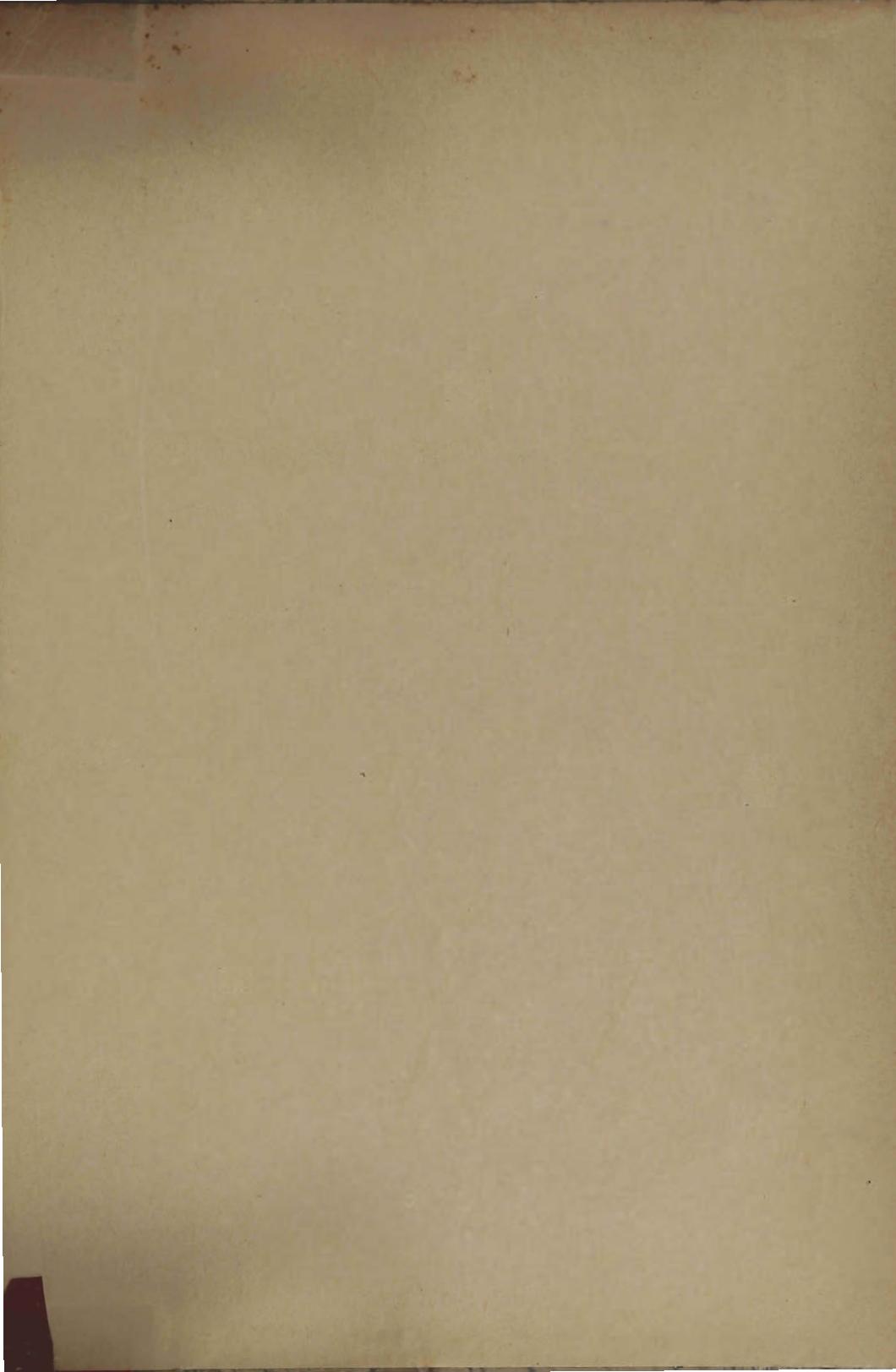
Direito Natural	167
Philosophia do Direito	167
Direito Publico e Constitucional	168
Direito Romano	168
Direito Ecclesiastico	168
Explicação succinta de Direito Patrio, Constitucional e Administrativo	169
Direito Civil	169
Direito Commercial	170
Direito Criminal	170
Direito Penal Militar e seu Processo	171
Theoria e Pratica do Processo Criminal	171
Direito das Gentes, Diplomacia e Historia dos Tratados	171
Direito Internacional Publico e Privado	171
Direito Internacional Publico	172
Direito Internacional Privado	172
Historia do Direito e, especialmente, do Direito Nacional	172
Introdução geral ao estudo do Direito, ou Encyclopedia Juridica	172
Medicina Legal e Medicina Publica	172
Hygiene Publica	172
Direito Administrativo	173
Economia Politica	173
Sciencia das Finanças e Contabilidade do Estado	173
Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial	173
Pratica Forense	174

	Pag.
Noções de Economia Política e Direito Administrativo	174
Direito Patrio Processual	174
Explicação succinta do Direito Patrio, Constitucional e Administrativo	174
Theoria do Processo Civil e Commercial	174
Pratica do Processo Civil e Commercial	175
Legislação Comparada	175
Legislação sobre Direito Privado	169
Notas ao Codigo Civil — <i>Dr. J. Augusto Cesar</i>	177
Nacionalização do Direito — <i>Dr. Vicente Ráo</i>	185
Do Desquite de conjuges de nacionalidade diversa — <i>M. F. Pinto Pereira</i>	199
As antigas penalidades — <i>Dr. Candido Motta</i>	223
O Projecto de leis de fallencias — <i>Dr. Waldemar Ferreira</i>	301
O Pensamento Philosophico no Primeiro Seculo da Academia — <i>Dr. Reynaldo Porchat</i>	333
Cem annos de paz — <i>Dr. A. de Sampaio Doria</i>	375
Centenario de José Bonifacio, o moço — <i>Dr. Cardozo de Mello Neto</i>	389
Commemoração de José Bonifacio, o moço — <i>Prof. Afranio Peixoto</i>	399
Autonomia dos Municipios — <i>Dr. A. de Sampaio Doria</i>	
Relatorio relativo ao anno lectivo de 1917	433
Notas	447











ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).